



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 69/2010 – São Paulo, segunda-feira, 19 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025824-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025824-9) - AIRTON CAMPBELL X ROSELY CAMPBELL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que até o presente momento não foi analisado o pedido de justiça gratuita, articulado pelos autores na petição inicial. Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja a situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito, não obstante a ausência do cumprimento do requisito estabelecido no artigo 4º da Lei 1.060/50, constato que os autores não se enquadram na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que o primeiro demandante é qualificado como arquiteto (fl. 02), e ambos os autores possuem três imóveis, sendo dois em São Paulo/SP e outro no Guarujá/SP (fl. 53). Destarte, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita. Apresentem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia relativa ao recolhimento de custas judiciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2886

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003327-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OTILIA FERREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça, juntada às fls. 36/37. Int.

0007487-83.2010.403.6100 - LOBBYING ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS X GERALDO DE SOUZA AMORIM

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Apensem-se estes autos aos de nº 2009.61.00.024961-4.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049600-04.2000.403.6100 (2000.61.00.049600-6) - WANIA MARIA ALVES DE BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.

0022208-21.2002.403.6100 (2002.61.00.022208-0) - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016344-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016344-1) - SUPERMERCADO AMERICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta do CNJ, dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado.Deixo a apreciação dos itens b,c e d, requeridos pelo Sr. Perito às fls. 547, por ocasião da prolação da sentença.

0015090-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015090-6) - ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP137412E - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 491: Fls. 481/490: Dê-se vista à autora. Silente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.Fls. 494/496: Vista à autora.

0018263-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018263-4) - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF e Banco Itaú nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0034902-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034902-8) - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca do laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do item b., requerido pelo Sr. Perito às fls. 279.

0026258-80.2008.403.6100 (2008.61.00.026258-4) - HENRIQUE DA SILVA X SELMA BATISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dado o tempo decorrido sem que houvesse a notícia de inclusão em pauta de audiência do mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, encaminhe-se nova mensagem.

0029414-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029414-7) - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

0003591-66.2009.403.6100 (2009.61.00.003591-2) - JOSE EDUARDO COTCHING MARQUES

SIMOES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016251-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016251-0) - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235859 - LUCIANO TURCHETTO PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Promova os subscritores da Apelação interposta pela autora a regularização da petição, eis que apócrifa.Após, voltem os autos conclusos.

0017564-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017564-3) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Melhor analisando os presentes autos. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022493-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022493-9) - PAULO JOSE DE LIMA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022678-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022678-0) - ELIO CORREA SOARES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dado o tempo decorrido sem que houvesse a notícia de inclusão em pauta de audiência do mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, encaminhe-se nova mensagem.

0003235-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003235-0) - RIVKA HAMEIRY(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSS/FAZENDA

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048896-64.1995.403.6100 (95.0048896-5) - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.Intimem-se os autores para que atendam ao requerido pelo Perito às fls. 250/251.

0020487-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020487-0) - CARLOS EDUARDO BONGIOVANI DE ABREU X OLIVIA BONGIOVANI X JOAQUIM DE ABREU X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 466/467: Dê-se vista à CEF.

0004878-69.2006.403.6100 (2006.61.00.004878-4) - CLAITON CANALLI X CRISTIANE DE MAMBRO POTENCA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação.Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0015216-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015216-2) - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais.Após, dado o tempo decorrido, cumpra-se o despacho de fls. 425.

0023184-86.2006.403.6100 (2006.61.00.023184-0) - LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP138152 - EDUARDO

GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

0023631-74.2006.403.6100 (2006.61.00.023631-0) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

0028173-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028173-9) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A - SUCURSAL AV IPIRANGA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Esclareça o réu o requerido às fls. 229. No silêncio, e tendo em vista a manifestação da autora e do co-réu Banco Central, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0073624-31.2007.403.6301 (2007.63.01.073624-4) - PAULO MARQUES FILHO X MARIA DA CONCEICAO BOMFIM MARQUES(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Fls. 93: Dê-se vista à CEF.

0008080-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008080-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais. Após, dado o tempo decorrido, cumpra-se o despacho de fls. 153.

0017211-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017211-0) - CITRORIO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CITROMAX ESSENCIAS LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)
Vistos em Inspeção. Fls. 307/308: Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios da reconvenção trata-se de execução definitiva e considerando que pela nova sistemática do processo de execução, não há que se falar em execução provisória em autos apartados, vez que a execução definitiva deverá ocorrer nos próprios autos e não em autos suplementares, fica indeferido o pedido do autor, devendo a execução dos honorários da reconvenção aguardar a baixa dos autos após o julgamento da apelação da ação principal. Publique-se o despacho de fls. 306: Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0025488-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025488-5) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls. 411/415: Vista às partes.

0026605-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026605-0) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Todas as questões apresentadas em Juízo foram enfrentadas, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade. Não há a referida omissão eis que a questão aventada já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região no Conflito de Competência suscitado por este Juízo. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0036854-26.2008.403.6100 (2008.61.00.036854-4) - LUISA ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X DANIEL LUIS ALVES RODRIGUES RAMOS X FRANCISCO RODRIGUES RAMOS(SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005037-07.2009.403.6100 (2009.61.00.0005037-8) - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Fls. Defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 176/224, requerido pela CEF, devendo ser retirados em

secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0015236-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015236-9) - RAFAEL BRUNO X ROSANA ALVES BRUNO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a vinda da documentação a ser apresentada pela CEF pela prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

0017028-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017028-1) - ELISA DE SOUZA COSTA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023573-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020859-36.2009.403.6100 (2009.61.00.020859-4)) CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP176963 - MARIA APARECIDA AYRES PIRES E SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019770-80.2006.403.6100 (2006.61.00.019770-4) - LENA BARCESSAT LEWINSKI(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA(SP014036 - HOMERO ANDRETTA) X FRANCISCO EUGENIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES MELO(SP269459A - FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE) X NELSON ORLANDO DE ALARCAO DUCCINI

Em face da informação supra, ratifico o r.despacho de fls. 1441.Intime-se.

0021461-32.2006.403.6100 (2006.61.00.021461-1) - RENATO DE JESUS ARAUJO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO

Expeça-se edital de citação de Marcos Roberto Marinho, conforme requerido.

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

Intime-se o autor a se manifestar acerca do ofício de fls. 203, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 203.

0015175-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015175-1) - SILVIO PORTUGAL DE CASTRO ARMADA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo a petição de fl. 138 em aditamento a inicial.O objeto desta ação é a concessão de pensão por morte pela condição de dependência econômica do autor em relação a ex-servidora Branca de Castro, bem como indenização por danos morais.Requer o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações do autor, pois não basta para a comprovação da dependência econômica a declaração de tal situação para fins de imposto de renda.Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de oitiva da parte contrária e principalmente de dilação probatória.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Pela existência de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 82, I, do CPC.Cite-se e intime-se.

0004402-89.2010.403.6100 - MARIA APPARECIDA QUEIJO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do r.despacho de fls. 34.

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

(...) Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e Intime-se. Após a oitiva da parte contrária voltem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

0006990-69.2010.403.6100 - GERALDO LOPES CAMILO - ESPOLIO X NAIR DOS SANTOS CAMILO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a informar acerca da abertura de inventário. Se já foi encerrado, providencie a habilitação de todos os herdeiros. Se ainda não foi encerrado, traga aos autos a nomeação do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.

0007527-65.2010.403.6100 - ALERT GUARD SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007983-15.2010.403.6100 - EDNAMAR DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária interposta por EDNAMAR DOS SANTOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando a suspensão de qualquer procedimento Administrativo Disciplinar, até julgamento final da presente demanda.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A autora é profissional de enfermagem e labora em dois empregos públicos privativos de profissional de saúde, um junto a Prefeitura Municipal de São Paulo e o outro junto à ANVISA no Aeroporto de Congonhas.De acordo com os documentos trazidos aos autos verifica-se que a autora exerce dois cargos de profissional privativo da área de saúde com total compatibilidade de horários, atendendo perfeitamente aos requisitos constitucionais do art. 37, alterado pela EC 34/2001.Como bem argumentado pela jurisprudência (...) Falta respaldo jurídico ao entendimento que considera ilícita a acumulação de cargos apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais. Ora, tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, 2, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária. Nestes termos, desde que comprovada a compatibilidade de horários, como de fato ocorreu no caso em análise, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. O Parecer GQ-145 da AGU, de 30.08.98, não tem força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Processo: 200332000000039, PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA: 24/6/2008, PÁGINA: 25, Relator DES. FED. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Além da aparência do direito verifico a existência de perigo de ineficácia da medida se concedida somente ao final, eis que caso tenha que deixar um dos cargos que exerce é evidente o prejuízo para seu sustento. Deste modo, presentes os requisitos defiro a antecipação de tutela suspendendo-se qualquer procedimento Administrativo Disciplinar contra a autora tendente a afastá-la ou exonerá-la de cargo/emprego público em razão da cumulação de cargos objeto destes autos, até julgamento final da presente demanda.Oficie-se a Gerencia Geral de Recursos Humanos da ANVISA nos termos requeridos no item a da inicial.Cite-se e Intime-se.

0008423-11.2010.403.6100 - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de tutela

EMBARGOS A EXECUCAO

0017091-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017089-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017089-0)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156609 - ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam eis que o acórdão (fls. 506) proferido na ação principal (processo nº 0017089-35.2009.403.6100; nº antigo: 2009.61.00.017089-0) determina a responsabilidade exclusiva da FEPASA e sua sucessora, excluindo a Fazenda do Estado de São Paulo. Referida decisão transitou em julgado. No mérito, argumenta com a inexistência das planilhas de evolução salarial.Junta documentos.Em sua impugnação, a embargada defende a legitimidade da Fazenda do Estado, eis que a cláusula nona do contrato de venda e compra de ações do Capital Social da extinta FEPASA assim o determina, para os complementos e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Manifestação sobre a impugnação.Determinada vista à Fazenda Estadual para manifestação em razão do compromisso assumido e do efetivo pagamento das complementações, tendo assumido o pólo passivo em fase de execução em outros processos da mesma natureza.A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de que em razão da coisa julgada, não poderá ingressar nestes autos, ao que a embargada alega sua legitimidade passiva.O feito foi distribuído originariamente à Justiça Estadual e posteriormente foi determinada a deslocação de competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O cerne da questão cinge-se no fato de, nos autos principais, haver sido decisão transitada em julgado no sentido da ilegitimidade passiva ad causam em relação à embargante. Vejamos:O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, às fls. 500/506, fixando a competência da Justiça Comum Estadual para o conhecimento da causa e a responsabilidade exclusiva da FEPASA e sua sucessora, pelo pagamento da complementação de pensão referente à diferença salarial decorrente de re-enquadramento, deu provimento ao recurso oficial para excluir do pólo passivo da ação a Fazenda do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do recurso por ela interposto e negando provimento ao recurso voluntário da ré, mantendo, no mais, a sentença conforme proferida.Interposto Recurso Especial, o mesmo não foi admitido (fls. 540/541). O agravo interposto dessa decisão não foi conhecido (fls. 572) e transitou em julgado em 13.10.2006 (fl. 655).Intimada a União Federal, esta requereu a suspensão do feito até a efetiva sucessão processual pela União.A RFFSA indicou bens a penhora às fls. 554/557, que não foram aceitos pela exequente, tendo esta requerido a exclusão do ente federal e a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para integrar o pólo passivo da ação (fls. 587/612), sendo às fls. 613 determinada a citação da Fazenda do Estado de São Paulo.Recebidos os autos nesta Justiça Federal e distribuídos para esta 4ª Vara Federal, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela competência da Justiça Federal.O pedido é procedente.Com efeito, em decisão transitada em julgado a Fazenda Pública do estado de São Paulo foi excluída da lide, não podendo ser, na fase de execução de sentença, novamente incluída.Ademais, a medida provisória n.º 353/2007 foi convertida em Lei n.º 11.483/2007 publicada 31/08/2007. A extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi encerrada nos termos do disposto no dispositivo legal acima mencionado. Referida lei, em seus artigos 2º e 4º assim dispõe:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.(...)...Art. 4º Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.(...)Desta forma, tenho que assiste razão à embargada, na medida em que se denota que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não mais ocupa o pólo passivo na ação principal.É a União Federal, sucessora da RFFSA, quem ocupa o pólo passivo na ação principal.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para excluir a Fazenda do Estado de São Paulo do pólo passivo da ação principal.Condeno a parte embargada nas custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010159-69.2007.403.6100 (2007.61.00.010159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010155-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X NAIR ALVES SANTOS VENTURA X NAIR BASTOS DE CAMPOS X NAIR BORTHOLO CAROLINO X OLIVIA DE AREDES PIMENTEL X OLIVIA DE OLIVEIRA SILVERIO X OLIVIA MARTINS VENANCIO X OLIVIA ROSA CARNEIRO X ONDINA DE CAMARGO LEONARDO X ONDINA RIBEIRO STEVAUX X OPHELIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDA ANTONIA GABURRO SANTOS X ORZILA DE SOUZA GONCALVES X OSCARLINA RAMOS PEREIRA X OLIVIA BARBOSA SANTOS GONZALES X MARIA GOMES DA SILVEIRA X MARGARITA SANTANA GABRIELLI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X KATIA REGINA MALZONI SILVERIO X ADELITA KELEN ANTUNES GOMES X KARIN REGINA MILANI GOMES X JULIA MANOEL X MARIA APARECIDA FERREIRA PALMERO X ROBERTO RAMOS DO PRADO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação em cumprimento ao v. acórdão de fls. 540, incluindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsorte no pólo passivo da ação. 2. Após, dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 5. Intimem-se.

0015261-68.1990.403.6100 (90.0015261-5) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC acerca da penhora de fls. 192/193.

0050953-60.1992.403.6100 (92.0050953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033529-05.1992.403.6100 (92.0033529-2)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP225604 - BIANCA BRAMBILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a concordância das partes expeça-se ofício requisitório, anotando-se nas observações que há inscrições em dívida ativa em nome do autor.

0074952-42.1992.403.6100 (92.0074952-6) - TIOSIN TUKASAN X AKEMI TUKASAN X PAULO CESAR TUKUSAN(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Em cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

0007195-26.1995.403.6100 (95.0007195-9) - SETSUKO KINOSHITA TSUBAMOTO X YOKU TSUBAMOTO X LAURA GULGUEIRA NOGUEIRA X ARCE FERREIRA DE ARAUJO X MARTA ROCHA X WALDIR TEIXEIRA VIEGAS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.103052-1, arquivem-se os autos. Int.

0053625-36.1995.403.6100 (95.0053625-0) - MONICA ROSENFELD BAYER X ERNANI BENITO SEDDON X SERGIO NEY MARINHO FALCAO X ALEXANDRE MARTINI NETO X ROSSANA MOREIRA ROCHA X MARSELHA MARISA X NAZLI LEVY X ELIA CHATAH X SERGIO TOFFOLO X HENRIQUE BELMONTE ARTACHO(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Impertinente o pedido de fls. retro, haja vista que não cabe a este Juízo a intimação dos autores acerca da renúncia noticiada pelo patrono dos autores. Retornem os autos ao arquivo.

0008758-50.1998.403.6100 (98.0008758-3) - W MAVALLI PECAS E SERVICOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Face a inércia do autor, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal conforme requerido pela União Federal às fls. 295. Intimem-se.

0005032-34.1999.403.6100 (1999.61.00.005032-2) - MM AUTO MOTOR LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0013728-59.1999.403.6100 (1999.61.00.013728-2) - CD WORK TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP152128 - MARCIA BACELAR DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Vistos, etc.Em face do pedido da União às fls. 308, HOMOLOGO por sentença, a desistência acerca da execução de honorários de sucumbência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016866-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016866-0) - JOAO PASCHOAL X GLAUCI TEIXEIRA DA PAZ X PABLO VERA DUARTE X JOAO BATISTA DE AZEVEDO X WAGNER ANDRADE SILVERIO(SP066349B - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008111-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-91.1998.403.6100 (98.0009195-5)) THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. retro.

0018619-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018619-6) - TINTAS CANARINHO LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação do autor, recebo a Impugnação de fls. 121/124, em seu efeito suspensivo.Vista à parte Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0023461-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023461-8) - ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao(s) autor(s) para que requiera(m) o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0033092-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033092-9) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0033168-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033168-5) - MARILIA BRUNO GATTAZ X YARA LUIZA BRUNO X VICENTE LUIZ BRUNO - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0033457-56.2008.403.6100 (2008.61.00.033457-1) - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS - ESPOLIO X IVANILDE LEAL RAMOS LIMA X MILTON LEAL RAMOS X IRAIDES LEAL RAMOS SANCHES X LEIA LEAL RAMOS DE QUEIROZ X ELIAS LEAL RAMOS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Considerando o trânsito em julgado requiera a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0033549-34.2008.403.6100 (2008.61.00.033549-6) - THEOTONIO SANTANNA - ESPOLIO X BENEDICTA JORGE SANTANNA - ESPOLIO X MARIA ISABEL DE SANT ANNA(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO E SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a Impugnação de fls. 84/89, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013332-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013332-6) - MARCOS ANTONIO CHIQUITANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0008423-12.1990.403.6100 (90.0008423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9)) ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1) - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA DECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Fls. 642/643: Defiro a vista dos autos fora de cartório. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0001493-12.1989.403.6100 (89.0001493-5) - NIVALDO PESSOTO(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI E SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0732206-55.1991.403.6100 (91.0732206-2) - SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA.(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Face o ofício de fls. retro, reconsidero o despacho de fls. 2316. Aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação do ofício requisitório expedido às fls. 2311.

0060818-10.1992.403.6100 (92.0060818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049090-69.1992.403.6100 (92.0049090-5)) EDITORA BRASILIENSE S/A(SP138659 - GUSTAVO EMILIO CONTRUCCI A DE SOUZA E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE) X BRASILIENSE COLECOES LIVROS LTDA X DISTRIBUIDORA CASA DO LIVRO LTDA X LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA E SP244371 - VANESSA MINAGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 366: Anote-se. Providenciem os autores cópias autenticadas dos documentos de fls. 369/407. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0073766-81.1992.403.6100 (92.0073766-8) - FRANCISCO ANTONIO X ARLINDO ROVEDA X LIDUDINO MARQUES X JOAO VALENTIM DOS SANTOS X ANTONIO BENTO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada visando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis. Analisando os autos, verifico que o trânsito em julgado da ação se deu em 19/02/2003 (fls. 139). Intimados do retorno dos autos, os exequentes permaneceram silentes quanto à execução, deixando que os autos fossem remetidos ao arquivo e somente requerendo alguma providência em 18/02/2010 (fls. 146). Pois bem. É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o(s) interessado(s) promovesse(m) a execução do julgado. Sobre o tema, a jurisprudência assim tem se pronunciado: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

HONORÁRIOS. 1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie. 2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. 3. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie. 4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da

parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00.(TRF - 4ª REGIÃO, AC nº 200404010129205/RS, 3ª TURMA, j. 14/12/2004, DJU 13/04/2005., p. 653, Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES, v.u.). Dessa forma, e considerando o disposto no parágrafo quinto do art. 219 do CPC, configurada a hipótese, é mesmo o caso de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I.

0013315-56.1993.403.6100 (93.0013315-2) - GERALDO SIMONATO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Vistos.Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que regularize a sua situação cadastral junto à Receita Federal para a expedição de ofício requisitório.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitório.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016824-58.1994.403.6100 (94.0016824-1) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0401923-49.1996.403.6100 (96.0401923-6) - MARIO SERGIO MESSANO(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0048163-59.1999.403.6100 (1999.61.00.048163-1) - CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indiquem os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais.2. Se em termos, expeça-se.3. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a comunicação de pagamento.

0003651-83.2002.403.6100 (2002.61.00.003651-0) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0011798-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011798-5) - WALDIR DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SUELY DOS SANTOS GABRIEL - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0029587-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029587-5) - ALDEREZ UGLIARA X IDELI VALENTIR UGLIARA(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0) - CAIO GOMES AVELLAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0014368-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014368-0) - ELIAS FIRMINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Considerando a sucumbência recíproca determinada na r. sentença/v. acórdão prolatados nos autos, nada a deferir no que tange a verba honorária.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0018443-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018443-7) - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO X IVONILDE FACHINI DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029801-67.2003.403.6100 (2003.61.00.029801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710611-97.1991.403.6100 (91.0710611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090898-88.1991.403.6100 (91.0090898-3)) MARISA TEREZINHA GENTIL X ROSALIA APARECIDA GENTIL X MARIA INES GENTIL X MARIA CRISTINA GENTIL X HELOISA MARIA FILOMENA GENTIL(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

0005598-90.1993.403.6100 (93.0005598-4) - LUCIANA DA SILVA PAES SECCO SALGADO X LEONILDO PEREIRA X LUIZ PEREIRA X LYLIAN LOUREIRO DE LIMA X LUIZ ANTONIO AZEVEDO HOMEM DE MELO X LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS X LUIS CARLOS LAMONATO X LEDA CECILIO JANEIRO VALENCIANO X LUIZ CARLOS SOARES X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025583-06.1997.403.6100 (97.0025583-2) - JOSE RUY PERINI X MARIA PALMIRA DE DEUS CORREIA PANCHIA X MARIA ANNA KOKRON X CHARLES JOSEPH KOKRON X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X HARUMI MATSUBARA HIRAYAMA X MARCIO SUSSUMU HIRAYAMA X JULIANA YUMI HIRAYAMA X FABIO OSSAMU HIRAYAMA X SERGIO BARAO(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MERCIA CLEMENTE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0046122-56.1998.403.6100 (98.0046122-1) - HELENICE MATTAR JORGE X HELOISA HELENA ALMEIDA LOURENCO X HENRIQUE CARRETONI X HUMBERTO DE LIMA FREITAS X IARA PALADINO X ILZA MITSUKO ECHUYA X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO X IVAN PASSERINI PINTO X IVANI PACANARO BELEI X IVANI CRISTINA FERREIRA DURAO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001438-5, intimem-se os autores para que forneçam as cópias de fls. 960/986, nos termos do art. 614, CPC, para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0039556-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039556-1) - ANTONIO DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO PINHEIRO SOBRINHO X DAVID LUIZ BOSCARIOL X DONATO ANTONIO CARILLE X FRANCISCO ALGABAS LOPES(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024757-67.2003.403.6100 (2003.61.00.024757-3) - AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0004388-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004388-6) - EDSON GONCALVES ARCANJO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011061-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011061-9) - IVONE CLAUDETE DA SILVA HERRERA X ADILSON ROBERTO HERRERA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a informação supra, convalido o despacho de fls. 70.Após, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6293

DESAPROPRIACAO

0675746-58.1985.403.6100 (00.0675746-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA E SP040125 - ARMANDO GENARO E SP065674 - JOAO LUIZ QUIM)

Indefiro o pedido de fls. 371, visto que a carta requerida já foi expedida e retirada, conforme certidão de fls. 312 e recibo de fls. 317.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002908-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002908-6) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP035054 - CELIO DE BARROS GOMES E SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E SP073432 - JOSE ANTONIO AVENIA NERI E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela expropriante sob o argumento de que a sentença de fls. 452/455 contém omissão e obscuridade.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório.

Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.No que tange a suposta omissão referente a inaplicabilidade dos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, observo que a sentença foi absolutamente clara ao dispor que:Nos termos do item 5.2 do supramencionado manual, os juros moratórios são devidos à razão de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (EC nº 30/2000 que, ao dispor genericamente sobre a incidência de juros moratórios, estabeleceu critério diferenciado, revogando o art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação dada pela MP nº 1.901/99). (destaquei)Todavia, reconheço que a sentença foi obscura ao deixar de explicitar a necessidade da consideração do depósito judicial complementar realizado pela expropriante, devidamente comprovado à fl. 93, motivo pelo qual determino que o tópico do dispositivo atinente à fixação de honorários passe a constar com a seguinte redação:Condeno por sua vez a expropriante no pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), calculados - caso haja -

sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquelas ofertadas pela expropriante (fls. 32 e 93), devidamente atualizadas (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000127-44.2003.403.6100 (2003.61.00.000127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025316-53.2005.403.6100 (2005.61.00.025316-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERGIO SANTOS DA SILVA

Cumpra-se a r. decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.029676-8 (trasladada a fls. 164/166), mediante utilização do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado de pagamento. Do contrário, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Informação da Secretaria: A consulta realizada apontou o mesmo endereço declinado na inicial, conforme demonstrativo de fls. 171.

0020335-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA (SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006830-15.2008.403.6100 (2008.61.00.006830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOANA DARC DANTAS BRILHANTE

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria,

0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA (SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA

À vista da declaração de pobreza de fls. 53, defiro ao réu Fernando Faustino da Silva os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a proposta de pagamento formulada pelo réu Fernando, no prazo de dez dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0002699-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0008838-28.2009.403.6100 (2009.61.00.008838-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICE MIYAZAWA X IKUO MIYAZAWA

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem

condenação em custas e honorários de advogado, eis que foram suportados na esfera administrativa (fls. 69/70).Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, visto que consistem de cópias simples e/ou autenticadas.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0019428-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019428-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA X ZENAIDE DAMACENO BARBOSA

Mantenho a sentença de fls. 68 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0019968-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO CARLOS FILHO X ROSA MARIA LOPES

Em face da certidão de fls. 60, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0025089-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução.Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0145571-51.1979.403.6100 (00.0145571-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COESA COML/ E EXPORTADORA S/A

O pedido de fls. 282, reiterado a fls. 285, não pode ser deferido, por ora, visto que, em razão da inércia da exequente - que acarretou o arquivamento do feito e a paralisação do processo desde abril de 2007 - o laudo de reavaliação de fls. 266 tornou-se inútil ao fim a que se destina, porquanto o valor apurado, em agosto de 2006, já não pode ser considerado como atual.Além disso, também o valor do débito indicado no demonstrativo de fls. 154/156, apresentado em fevereiro de 1997, carece de atualização.Por fim, a teor do disposto no artigo 686, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o leilão deverá ser realizado no lugar onde estiverem os bens, razão pela qual, no caso dos autos, o ato deverá ser deprecado. Em face do exposto, determino à exequente que emende o pedido supracitado, suprimindo as necessidades acima referidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Sobrevindo manifestação da exequente ou findo o prazo fixado para as providências determinadas, voltem os autos conclusos.Int.

0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc.1) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo do feito, conforme sentença de fls. 97/99. 2) Fls. 182/202 - Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta de liquidação (21/02/2001) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no Ofício nº 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste Juízo.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0037658-92.1988.403.6100 (88.0037658-4) - CARLOS LUCIO ZARI(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls.

17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 208/218, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031190-58.2001.403.6100 (2001.61.00.031190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE APARECIDA MANDATO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Vistos, etc. 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária à executada, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2) Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. 3) Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027735-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020656-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020656-8)) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo a apelação dos embargantes no efeito devolutivo. Vista ao embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0005856-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031485-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031485-3)) NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1) Fls. 30/33 - Recebo como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do valor atribuído à causa, conforme pleiteado. 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em 15 (quinze) dias e voltem conclusos a seguir. Os pedidos de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e de antecipação da tutela pretendida serão apreciados após a impugnação. Int.

0007921-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7)) HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

1) Fls. 87/89 - Recebo como emenda a inicial. 2) Encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir do pólo ativo da ação UNION FILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 3) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em 15 (quinze) dias e voltem conclusos a seguir. Int.

0006743-88.2010.403.6100 (2009.61.00.024399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Além disso, nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados quando existentes), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Determino, ainda que regularize sua representação processual, comprovando a legitimidade do signatário da procuração de fls. 24 para a prática do ato. Findo o prazo ora fixado sem

as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015966-07.2006.403.6100 (2006.61.00.015966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031716-79.1988.403.6100 (88.0031716-2)) FAZENDA NACIONAL X JULIO JOSE DUARTE DE MEDEIROS FILHO(PR037770B - GEISON JOSE SIMOES SANTOS E SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)

Vistos, etc. 1) Fls. 66/73 e 76/81 - A aplicação da penhora on line sobre ativos financeiros do devedor, no limite do valor executado, não ofende o princípio da menor onerosidade, competindo-lhe comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada e/ou a sua essencialidade para a própria subsistência, hipótese inócurre nos autos. Com efeito, não se desincumbiu o executado do ônus de comprovar os fatos que alega, uma vez que não demonstrou que os valores penhorados tinham natureza salarial. Assim, por não estar comprovada a origem dos diversos depósitos efetuados em suas contas correntes, não há como declarar a impenhorabilidade dos mesmos. 2) Tendo em vista terem sido bloqueados valores em montante superior ao que está sendo executado, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado no Unibanco (R\$ 880,53) para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, relativos aos valores bloqueados no Banco do Brasil (R\$ 390,74). Confirmada a transferência e não havendo impugnação, converta-se em renda da União, conforme requerido pela exequente às fls. 79. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.207/208, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 205, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0000857-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000857-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X COZINHAS BURIT LTDA X LUIZ EVALDO KADOW X MAURICE DAL SANTO KADOW

1) Fls. 99/103 - Defiro. Proceda-se a nova tentativa de citação dos executados nos endereços fornecidos às fls. 99/100, expedindo-se para tanto nova Carta Precatória. 2) Desentranhe-se os documentos de fls. 101/103, tendo em vista que já cumpriram a finalidade para a qual foram juntados, além do fato de os endereços encontrados terem sido informados na petição de fls. 99/100. 3) Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria. Intime-se.

0010549-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA X JULIO CESAR PRADO X IVONI IANNELLI

Proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrados. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) expeça(m)-se novo(s) mandados. Na hipótese de não serem apontados novos endereços, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X MERCADINHO SS LTDA X MARLENE VASCONCELOS VIEIRA

Justifique a exequente a pertinência de sua petição de fls. 129, visto que o endereço indicado para a citação da empresa e de sua representante legal não corresponde ao declinado pelo Oficial de Justiça Avaliador na certidão de fls. 102/103 e que já deveria ter comprovado as diligências realizadas na tentativa de localizar bens do outro coexecutado, tendo em vista o tempo decorrido.Int.

0018229-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANAINA MIXTRO MORAES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0020656-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020656-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPEÇAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES

Com o oferecimento dos embargos à execução referidos na certidão de fls. 247, configurou-se o COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO dos coexecutados CONE SUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e WILSON ROBERTO HERNANDES, razão pela qual DECLARO SUPRIDA A CITAÇÃO dos mesmos. INDEFIRO os pedidos de fls. 171/172, visto que os imóveis indicados pela exequente estão gravados com CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE, instituída pelo doador. Destarte, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.

0020657-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUDITIVO SAO CAMILO LTDA ME X JULIO CESAR MASTRANDEA X MONICA RABELO MASTRANDEA

INDEFIRO o pedido de fls. 100, porquanto o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira para fins de penhora por meio do sistema BACEN JUD deve ser precedido da regular citação dos devedores, o que ainda não ocorreu em relação aos coexecutados Júlio Cesar e Mônica. Assim, tendo em conta a suspeita de ocultação do coexecutado Júlio Cesar, denunciada na certidão de fls. 50, bem como o fato de que a co-executada Mônica pode ser encontrada no endereço declinado na certidão de fls. 47, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001547-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001547-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HMP MARKETING EDITORIAL LTDA X MARCIO MASULINO ALVES(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0013267-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO X JANISE GERMINIANI FONTES

Vistos, etc. Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA., MAURÍCIO FIGUEIREDO NETO e JANISE GERMINIANI FONTES, para recebimento de R\$ 61.604,00 (sessenta e um mil e seiscentos e quatro reais), atualizados até 26.05.2009, crédito que tem origem em Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador n.º 21.0252.731.0000059/36, celebrado em 20.06.2008. Os executados não foram citados, a teor das certidões de fls. 100, 103 e 105. Em manifestações acostadas às fls. 204 e 205, a exequente informa que houve cobertura securitária, com sub-rogação dos direitos à seguradora e requer a extinção da ação, em razão de ausência superveniente de interesse de agir, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente informa ter ocorrido cobertura securitária, com sub-rogação dos direitos à seguradora. Embora a exequente expresse pedido de extinção do processo com base na perda superveniente do interesse processual, o mais adequado é receber os requerimentos de fls. 204 e 205 como pedidos de desistência. De fato, a noticiada cobertura securitária implica ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito no que diz respeito à Exequente; entretanto, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria parte exequente, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Não há óbice à extinção do processo, e é despicienda a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, uma vez que sequer foram citados. Posto isso, nos termos do artigo 267,

inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologa a desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Sem condenação em custas e honorários de advogado, eis que não se completou a relação processual. Defiro, outrossim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021265-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X NEUZA BARRETO DA SILVA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO

Em face da certidão de fls. 122, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.

0021565-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MANUEL BATISTA

Vistos, etc. Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO MANUEL BATISTA, para recebimento de R\$ 41.542,55 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 30.09.2009, crédito que tem origem em Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.0265.110.0001424-45, celebrado em 09.11.2007. O executado foi citado e a teor da certidão de fls. 32, o oficial de justiça informou que deixara de efetuar a penhora de bens, uma vez que o requerido afirmara ter feito acordo com a exequente para pagar a dívida de forma parcelada, conforme cópias de fls. 33/42. Além disso, não constituiu patrono e deixou de apresentar embargos. Em manifestação acostada às fls. 46, a exequente informou a realização de renegociação da dívida em âmbito extrajudicial, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. A exequente informa a ocorrência de acordo, com renegociação do débito. Verifico, pela leitura dos documentos juntados pelas partes, a renegociação da dívida (fls. 33/42 e 47/54), bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios. Embora a exequente expresse pedido de extinção do processo com base na perda superveniente do interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 46 como pedido de desistência. De fato, a noticiada renegociação da dívida implica ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito; entretanto, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria parte exequente, não há como dar outra interpretação a tal requerimento senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Não há óbice à extinção do processo, e é despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, pois o próprio devedor noticiou acordo com a exequente. Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologa a desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados na realização do acordo (fls. 47/48). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0024561-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARDEN IVAN NEGRAO

Republicação do despacho de fls. 26: Preliminarmente, remetam-se os autos para corrigir a autuação, visto que o nome do executado é Marden, e não Narden, como constou. Após, intime-se a exequente a esclarecer a pertinência dos documentos de fls. 15/18 com os fatos narrados na inicial.

HABILITACAO

0006322-98.2010.403.6100 (00.0904199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904199-45.1986.403.6100 (00.0904199-0)) AMYR KENZO ITO KFOURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JULIANA KFOURI BHERING X COLETTE KFOURI ABUD

Infere-se da cópia de certidão de nascimento de fls. 06 que o autor já não é menor de idade, conforme alegado no item 7 da inicial, visto que nasceu em data de 07/05/1991, de sorte que deverá outorgar nova procuração a seu patrono, uma vez que aquela de fls. 07, em que figura como menor impúbere representado por sua genitora, apresentada por cópia simples, não tem validade jurídica para o fim pretendido. Além disso, tendo em conta que o presente incidente deve ser processado em autos apartados e que não há previsão legal para o seu apensamento, necessário se faz a instrução do pedido com cópia da petição inicial da ação principal, da decisão que deferiu a sucessão processual da expropriante originária e da procuração outorgada pela sucessora, de forma a possibilitar a citação desta na pessoa de seu patrono constituído nos autos. As cópias das referidas peças deverão ser autenticadas ou ter sua autenticidade declarada pelo patrono do autor, sob sua responsabilidade pessoal. Necessário, também, que a parte forneça as cópias necessárias à instrução dos mandados de citação da demais herdeiras necessárias (contrafé). Por fim, para que o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária possa ser deferido, deverá o autor apresentar declaração de pobreza, sob as penas da lei. Fixo o prazo de dez dias para as providências acima indicadas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, citem-se a expropriante, na pessoa de seu patrono, por publicação no Diário Eletrônico, e as co-herdeiras indicadas no item 6, por mandado. Do contrário, façam-se os autos conclusos para

sentença.Independentemente das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para incluir as co-herdeiras JULIANA KFOURI BHERING e COLETTE KFOURI ABUD no polo passivo desta ação.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006226-83.2010.403.6100 - TAMAR BORER(SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO) X NAO CONSTA
Vistos em sentença.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que TAMAR BORER, qualificada nos autos, nascida em Israel e filha de mãe e pai brasileiros, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o reconhecimento de sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA.Com a inicial juntou procuração (fls. 06) e documentos de fls. 07/21.O Ministério Público ofereceu parecer, às fls. 26, opinando pelo deferimento da opção de nacionalidade, por entender preenchidos os requisitos exigidos.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade, requerido com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, foram juntados documentos que comprovam que a requerente nasceu em Israel e é filha de mãe e pai brasileiros, com residência fixa no Brasil, na cidade de São Paulo.Desta forma, há nos autos comprovação de todos os requisitos do artigo 12, I, c da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 07 de junho de 1994, que inovou a questão do prazo para opção definitiva de nacionalidade, a qual pode ser a qualquer tempo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção e DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA de Tamar Borer.Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n.º 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2.º e 4.º), para averbação definitiva da opção pela nacionalidade brasileira da requerente.Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei n.º 6.825/80, pela Lei n.º 8.197/91. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0654942-06.1984.403.6100 (00.0654942-0) - FERNANDO MORALES(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos, etc 1) Fls. 289/291 e 300 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos, conforme relação de fls. 290/291. 2) Com o retorno do alvará liquidado, intime-se a ré para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação da sentença no contrato, com o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel, e o pagamento do reembolso das custas processuais e dos honorários advocatícios. Intimem-se as partes e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré.

Expediente N° 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749394-71.1985.403.6100 (00.0749394-0) - INTERPRINT LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0005515-74.1993.403.6100 (93.0005515-1) - ANA MARIA RIBEIRO RANDOW X ADRIANA RICARTE GAVA X ACACIO VITORIANO DE LIMA X ANTENOR ALVARENGA JUNIOR X ALCIDES DONIZETI BASILIO X ARGILIO AUGUSTO X ANDRE LUIZ ABDO X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X ANA MARIA ZANFORLIN RISSATTI X ALFREDO POMBO GLORIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Diante da informação do vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento n° 531/2009 (fl. 618), proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento.Após, archive-se em pasta própria e expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 613, intimando o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0015636-83.2001.403.6100 (2001.61.00.015636-4) - VALDEMAR EVANGELISTA DA FRANCA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDEMAR GABRIEL DA FONSECA X VALDEMAR JOSE DE FRANCA X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0030694-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030694-0) - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0006193-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006193-5) - CONDOMINIO PATEO IBERICO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2836

MANDADO DE SEGURANCA

0004574-31.2010.403.6100 - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4415

ACAO CIVIL PUBLICA

0017533-73.2006.403.6100 (2006.61.00.017533-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074688 - JORGE JARROUGE E SP039786 - JORGE ADAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal movida em face de JOSÉ ANTÔNIO ALVES CARVALHO, LÚCIO ANTONIO USAI, ANTÔNIO CARLOS GREGÓRIO, FRANCISCO MODOLLO FILHO, NADIA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO PANUCCI, ALPAAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e S.S. COMÉRCIO E REFORMA DE MÓVEIS LTDA -ME, a qual tem por objetivo responsabilizar todos os réus pela prática de atos de improbidade administrativa decorrentes das condutas descritas na inicial, visando a reversão do enriquecimento ilícito, o ressarcimento do prejuízo ao erário, e a aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8429/92.Sustenta o Parquet Federal terem sido realizados no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no período de 1997 a 2001, inúmeros contratos de serviços de reparação de móveis de escritório, os quais percutiram em danos à mesma entidade, na medida em que realizados irregularmente. O objeto dos contratos abrangia a mobília de toda a infraestrutura da Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo. A fim de suprir a demanda de todas as unidades, as empresas contratadas deveriam recolher os bens juntos às unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, repará-los e retorná-los às unidades atendidas.Em sede de instrução probatória foi determinada a fls. 7461/7464 foi deferida a realização de prova pericial para o fim de se constatar se as contratações, por parte das agências da ECT, com as empresas ALPAAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E S.S.

COMERCIO E REFORMA DE IMÓVEIS LTDA para a reforma de móveis foram realizadas acima do valor de mercado. Foi designado como perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, e determinado que os honorários deveriam ser arcados pelo MPF e pela EBCT. Deferidos apenas os quesitos de nº 15 e 16 ofertados pelo co-réu ANTONIO CARLOS GREGÓRIO, tendo sido os demais considerados impertinentes (fls. 7594/7595). Foi ainda deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Juntada aos autos de documentos referentes ao pagamento dos honorários periciais feito pelos autores (fls. 7630/7633 e 7636/7637) O perito judicial informa a fls. 7697/7700 que não obteve êxito no levantamento das informações necessárias para a realização do trabalho pericial - embora tenha feito expressiva pesquisa de mercado - pois não fora possível angariar dados de preços de reforma de móveis, referente aos anos de 1997 em diante, em quaisquer das empresas consultadas. Declinou, assim, da perícia, requerendo que outro perito com contatos mais específicos seja nomeado para a realização da prova exigida. É o relato. Melhor examinando os autos, em face das razões apresentadas pelo perito judicial - segundo a qual, não foi possível angariar dados de mercado quanto ao preço de reforma de móveis referente aos anos de 1997 em diante - corroborado ao fato de que a reforma de móveis (objetos dos contratos ora em debate na ação) é de natureza dinâmica condizente com a natureza do móvel a reparar e o próprio serviço a ser oferecido, a perícia não se mostra segura e objetiva, diante do transcurso de vários anos dos fatos até a presente data. Deveras, tal assertiva já fora apontada pela Comissão de Sindicância no Relatório da Dilligência realizada na DR/SPM, onde se noticia a impossibilidade de nova aferição dos bens, então já catalogados na Sindicância, em razão da substituição dos móveis antigos por ilhas, a troca de cadeiras e armários, o alijamento e redistribuição dos móveis antigos, inviabilizam ou tornam impreciso um inventário do patrimônio hoje (fls. 300/302). Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a perícia, pois a dinâmica de substituição de móveis, da técnica de reforma e dos seus respectivos preços são naturais ao decurso do tempo, de sorte que não se mostra mais segura a perícia. Assim, diante dos documentos já angariados aos autos que remontam a 35 volumes, com mais de 7.700 páginas, a instrução é suficiente para o julgamento do feito, a teor do art. 330, I (in fine) do Código de Processo Civil: Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; Da mesma forma, a designação de audiência para oitiva de testemunhas não se mostra necessário, forte no art. 400 do CPC: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Declarado, pois, encerrada a instrução probatória e revogo os despachos anteriores. Intimem-se as partes e façam os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021176-93.1993.403.6100 (93.0021176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANIA DAREZZO
Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008501-93.1996.403.6100 (96.0008501-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANIA DAREZZO (Proc. SIDNEY MACARIELLO)
Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009417-40.1990.403.6100 (90.0009417-8) - ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A X ESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057139-66.1973.403.6100 (00.0057139-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAE (SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X DILMA MARIA PRADO ANTUNES X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X LENITA MARA BARBOSA X LUIZ FREDERIC ANTUNES DOS SANTOS X MARIA JOSE LINA DOS SANTOS (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Diante da controvérsia existente nos cálculos apresentados por ambas as partes, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para que seja aferida a correção das contas apresentadas nestes autos, para fins de expedição de Ofício Precatório Complementar. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0057270-02.1977.403.6100 (00.0057270-5) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X JOSE FRANCISCO NATALI(SP005185 - ZAELI MOURA DOS SANTOS)

Fls. 385 - Defiro o pedido de permanência dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0057284-83.1977.403.6100 (00.0057284-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAQUIM SARTORI(SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL)

Fls. 573/576 - O Decreto-lei nº 3.365/41 estatui, em seu artigo 34, que o pagamento de indenização será feito ao proprietário.Diante do teor da certidão imobiliária carreada a fls. 483/484, dando conta de quais são os atuais proprietários do imóvel objeto deste feito, mantenho a decisão proferida a fls. 555/556, devendo as partes providenciarem o cumprimento das diligências ali determinadas, no prazo último de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.intime-se.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E Proc. LEILA DAURIA KATO (PROC.FAZ.EST.SP E Proc. FATIMA FERNANDES CATELANNE E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. ADEMILSON PEREIRA DINIZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 326, alegando, em síntese, a existência de contradições capazes de macular o teor da decisão exarada. Pugna, por fim, para que o Juízo autorize o levantamento do depósito realizado às fls. 229, a título de indenização.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.Objetivando aclarar a quem pertencia a efetiva propriedade do imóvel expropriado, este Juízo determinou ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio - SP, que prestasse os devidos esclarecimentos, os quais sobrevieram às fls. 344/354.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Os Embargos de Declaração merecem acolhimento.Com efeito, não subsistem dúvidas a respeito da efetiva propriedade da área expropriada, eis que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio/SP forneceu a este Juízo a certidão de matrícula atualizada do imóvel em testilha, demonstrando que, de fato, a propriedade pertence à Fazenda do Estado de São Paulo.Todavia, anoto que não houve integral cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, visto que não houve a expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados.Se assim é, resta incabível, por ora, o deferimento dos valores depositados nestes autos.Diante do exposto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração, para determinar que os valores depositados às fls. 40 e 229, sejam levantados pela Fazenda do Estado de São Paulo, após o integral cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Assim sendo, expeça-se o edital para conhecimento de terceiros interessados, cuja publicação correrá às expensas do ente expropriante.Uma vez atendidas as exigências contidas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua instrução.Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0655795-15.1984.403.6100 (00.0655795-3) - METALURGICA VIRGINIA LTDA(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Torno nula a certidão aposta às fls. 243, visto que a Comissão Nacional de Energia Nuclear não foi cientificada acerca da prolação da sentença exarada às fls. 241.Assim sendo, expeça-se Mandado de Intimação à Comissão Nacional de Energia Nuclear, dando-lhe ciência da sentença proferida.No tocante ao ofício carreado às fls. 246/248, promova a parte autora a juntada, aos autos, dos documentos comprobatórios de sua liquidação voluntária, demonstrando, outrossim, a quem pertencem os direitos sucessórios, decorrentes da dissolução da empresa METALURGICA VIRGINIA LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez certificado o trânsito em julgado e, não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0050829-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050829-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA(SP211250 - LILIAN BALHE E SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A fls. 170/178, a parte autora apresenta manifestação à impugnação da CEF, na qual retifica seu cálculo no tocante à multa moratória, alegando que o acórdão determinou a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) até o mês de janeiro de 2003, e 2% (dois por cento) após esta data. Apresenta nova conta, incluindo o percentual de 20%, eis que na conta ofertada anteriormente foi considerada multa de 2% durante todo o período.Assim, em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.Int.-se.

0005693-66.2006.403.6100 (2006.61.00.005693-8) - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante da prolação de sentença de extinção do feito, em virtude do requerimento expresso do autor, reconsidero o despacho de fls. 291. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (pessoa jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0002731-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002731-0) - RESIDENCIAL GREVILIA(SP193076 - ROGERIO FREITAS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel, visto que o documento constante das fls. 18/19 reporta-se ao ano de 2008. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, para designação de audiência. Do contrário, tornem os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007187-24.2010.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4)) JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR X MARTA BARONIAN OPITZ(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por João Batista Optiz Júnior e Marta Baronian Optiz contra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na qual pleiteiam a suspensão do leilão judicial do imóvel adquirido por eles, a ser realizado no próximo dia 30. Alegam os requerentes, que adquiriram de Taurinvest Administração de Bens Ltda. o imóvel localizado na Praça Angelina de Melo, n. 40, no Município de Diadema, objeto da matrícula n. 40.319, Livro n. 02, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema - Estado de São Paulo, conforme compromisso de compra e venda, averbado em 04 de julho de 2002. Aduzem os embargantes, terem adquirido o imóvel em questão em 29 de outubro de 2000, anteriormente à decretação da falência da empresa. Com a inicial, juntaram procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. A tutela de urgência, consubstanciada na outorga de providimentos cautelares e antecipatórios, consiste em técnica de harmonização entre os direitos fundamentais que formam o devido processo legal. Ou seja, há um embate entre o direito do demandante à efetividade da prestação jurisdicional e o direito do demandado à segurança jurídica. Desse modo, apenas se legitima a concessão de liminares no estrito limite em que se faça imprescindível ao resguardo da esfera jurídica de quem a pleiteia. Caso contrário, importaria em ilegítimo desrespeito ao direito da outra parte à ampla defesa, que engloba certamente a possibilidade de deduzir suas razões, antes de ver proferida decisão judicial que lhe afete os interesses. Fixada essa premissa, é imperioso considerar que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser decorrência lógica e inafastável da ordem natural das coisas. Diante da iminência do leilão do imóvel, passo a apreciar a liminar. Neste caso, vislumbro os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, que as hipotecas lançadas sobre o imóvel ocorreram após a inscrição do compromisso de compra e venda do imóvel pelos embargantes, então efetivada aos 4 de julho de 2002 (registro n. 02 da Matrícula 40319 do Livro n. 02 do Oficial de Registro de Imóvel de Diadema), indicando que agiram com boa-fé e sem o intuito de fraudar os credores do vendedor. Já a hipoteca, que ora dá arrimo à execução, fora registrada posteriormente ao compromisso de compra e venda, com data de 21 de novembro de 2002. Nesse contexto, em sede de cognição sumária, própria da liminar, avulta-me presente o princípio da anterioridade do registro imobiliário, baseado no artigo 186 da Lei 6.015/73: O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente. Assim, eventual arrematação do imóvel trará enorme prejuízo para os embargantes. Desta forma, entendo que o melhor caminho é a suspensão de qualquer ato tendente a promover o leilão do imóvel dos embargantes, tendo em vista a presunção de boa-fé dos embargantes. Outrossim, a existência de periculum in mora inverso, ante a possibilidade de ser o imóvel leiloado posteriormente, na existência de qualquer vício no ato de compra e venda do imóvel, operado em detrimento do embargado. Diante destas considerações, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar, por ora, a suspensão do leilão do imóvel indicado na inicial, bem como a suspensão da validade da carta de arrematação eventualmente expedida. Comunique-se a Central de Leilões imediatamente, através de correio eletrônico. Intime-se, também com urgência, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Citem-se. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0666846-86.1985.403.6100 (00.0666846-1) - NILDO DE LIMA FLAUSINO(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Trata-se de pedido de levantamento do depósito recursal, efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando da interposição do recurso ordinário da sentença prolatada às fls. 30/33, que julgou procedente o pedido do reclamante, condenando-a ao pagamento das horas extras, com incorporação ao salário e demais consectários legais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 65/69 e 78). Muito embora a reclamada

tenha sido condenada, anoto que a natureza do depósito recursal é a de pressuposto de admissibilidade do recurso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, e de garantia prévia de exequibilidade da sentença. Assim, se extinta a execução pelo pagamento integral e definitivo ao reclamante/exequente, nada impede que o reclamado/executado possa efetuar o levantamento do depósito recursal. De fato, dispõe o inciso IV, alínea e, da Instrução Normativa n. 03/1993 do c. Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta o artigo 8º da Lei n. 8.542/92, que: ...e) com o trânsito em julgado da decisão que liquidar a sentença condenatória, serão liberados em favor do exequente os valores disponíveis, no limite da quantia exequenda, prosseguindo, se for o caso, a execução por crédito remanescente, e autorizando-se o levantamento, pelo executado, dos valores que acaso sobejarem. No caso dos autos, foi feito o depósito integral do valor devido, após a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, tendo sido expedido o alvará de levantamento, já retirado pelo exequente (fls. 389). Além disso, a reclamada comprovou o recolhimento dos tributos devidos (fls. 377/382). Desta forma, não subsiste interesse na manutenção do depósito recursal, motivo pelo qual defiro o levantamento integral daquele depósito, comprovado às fls. 51/52, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 391. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2) - ADEMIR CINTRA (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Saliente-se aos reclamantes que os pontos levantados em seu requerimento de fls. 4002/4004 foram objeto de deliberação deste Juízo. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, tal qual determinado na decisão proferida no mês de dezembro de 2009 (fls. 3094). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010152-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KELLY LIMA LEME (SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Pela presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a autora seja deferida a imediata reintegração da posse do imóvel descrito na petição inicial, bem como seja a ré condenada ao pagamento das perdas e danos se apurados. Argumenta que restou configurada a ocupação irregular do imóvel, uma vez que a ré não detém justo título para permanecer na posse do mesmo, devendo desocupá-lo. Entende que a utilização dos imóveis do Plano de Arrendamento Residencial para fins de exploração imobiliária é indevida, eis que se trata de programa governamental destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Juntou procuração e documentos (fls. 09/29). Realizada audiência em 08 de julho de 2009, que restou prejudicada diante da ausência da CEF, tendo a ré comprovado ser filha dos arrendatários, o que resultou no indeferimento da tutela (fls. 48/49). Contestação apresentada a fls. 60/64. A CEF alegou a existência de valores em aberto, tendo a ré comprovado o pagamento de diversas prestações e de valores relativos ao condomínio (fls. 67/91). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A ação deve ser julgada improcedente. A autora ingressou com a demanda sob a alegação de ocupação irregular do imóvel, sustentando haver exploração imobiliária de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial. No entanto, com base nos documentos acostados aos autos, verifica-se que a ré, na verdade, é filha dos arrendatários, Sr. Neviton de Lima e Edna Teixeira de Lima (fls. 52), circunstância que autoriza sua permanência do imóvel, na forma da cláusula terceira do contrato objeto da demanda. Assim, não há qualquer descumprimento do contrato que autorize a ré a efetuar a retomada forçada do mesmo, razão pela qual a demanda é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0017447-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE FLAVIO RAMOS

Embora já tenha sido realizada audiência neste feito, observo que pendem questões de fato acerca de valores e continuidade da relação contratual, que podem ser dirimidas através da aproximação entre as partes. Desta feita, designo audiência de conciliação para o dia 05 de Maio de 2010, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos). Intimem-se as partes.

0019580-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO

Pela presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a autora seja deferida a imediata reintegração da posse do imóvel descrito na petição inicial, bem como seja o réu condenado ao pagamento das perdas e danos se apurados. Alega ter firmado com o réu Contrato Por Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, Tendo Por Objeto Imóvel Adquirido Com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Sustenta que o réu encontra-se em débito com suas obrigações, o que autoriza a reintegração de posse. Juntou procuração e documentos (fls. 20/48). Realizada audiência em 11 de novembro de 2009, oportunidade em que foi concedido às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para a tentativa de acordo extrajudicial (fls. 62/63). A CEF apresentou memória de cálculo (fls. 65/66). O réu efetuou o pagamento dos valores requeridos pela autora

(fls. 68/75).A CEF pleiteou a extinção do feito, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Considerando que o réu efetuou o pagamento dos débitos em atraso, tendo a instituição financeira concordado com os valores, na forma da petição de fls. 82/84, oportunidade em que pleiteou a extinção do feito, trata-se de típico caso de carência superveniente do interesse de agir, uma vez que não há mais justo motivo para a rescisão do contrato, com a conseqüente reintegração de posse.Considerando que o réu efetuou o pagamento dos honorários extrajudicialmente, na forma da guia de fls. 71, fica indeferido o pedido de fls. 82.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X HOSPITAL SANTA MARTA(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 997/999: Regularize a parte autora a planilha de cálculos apresentada, descontando o montante pago pela União Federal através do ofício precatório expedido a fls. 499.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0636590-97.1984.403.6100 (00.0636590-6) - ROBERTO RODRIGUES FERRAZ(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 661: Indefiro nova vista dos autos fora de cartório, haja vista a carga efetuada a fls. 427 em que a parte autora permaneceu com os autos por 18 (dezoito) dias.Em nada sendo requerido retornem ao arquivo.Int.

0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7) - BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 1.541, no que diz respeito às empresas COMIND S/A., CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS - CGC (CNPJ) 49.331.218/0001-18 e CAFEEIRA DA MOGIANA S/A., COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - CGC (CNPJ) 48.829.733/0001-60, elencadas na exordial, trazendo aos autos as devidas alterações contratuais que justifiquem incorporação, extinção ou mudança na razão social de tais partes.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022077-90.1995.403.6100 (95.0022077-6) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X MAURO PINTO ALBINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. HERMES D. MARINELLI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil S/A, nos termos da planilha apresentada a fls. 294, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6) - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO (REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS) X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO (MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS)(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U)

Cite-se a ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos de fls. 506/509, mediante a apresentação pela parte autora da contrafé que instruirá o mandado.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0015544-76.1999.403.6100 (1999.61.00.015544-2) - DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 424/426, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art.

475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0005921-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005921-4) - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 396/399, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0049198-20.2000.403.6100 (2000.61.00.049198-7) - ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 272/275, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0031125-63.2001.403.6100 (2001.61.00.031125-4) - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 321/324, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, instruindo-o com cópia das informações prestadas pela União Federal a fls. 325/326. Intime-se.

0027562-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Promova a ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 340, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0013353-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013353-2) - EDSON LOURENCO DE BRITO X CLARICE DO NASCIMENTO SANDES BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Incabível, nesta fase processual, a desistência manifestada a fls. 302, tendo em vista que o feito já foi definitivamente julgado. Assim sendo, considerando que este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014237-09.2007.403.6100 (2007.61.00.014237-9) - CECILIA KAZUO YAMADERA X ELENA LEITAS X HELENICE KAIRYS COLELLA X JOSE SHINTATE X JUAREZ PENATI X JOSE BATISTA DE MELO X MARY KEIKO HARA X ODINEA EVRARD PINTO MARTINS X ORIVALDO ANASTACIO PIVA X CRISTIANA KEIKO YAMADERA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Promova a ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 356/366, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0017756-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 275/277, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0015049-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015049-6) - CLAUDIO NOGUEIRA BRANCO(SP014853 - JOSE FERRAZ

DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 135, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0027578-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027578-5) - JOSE PEREZ LOPEZ X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA CECILIA GRACIANO BRONZERI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0031578-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031578-3) - BENEDITA BATISTA DE CARVALHO FERRARI X ENZO DE CARVALHO FERRARI X BEATRIZ DE CARVALHO FERRARI(SP118730 - CIBELE DE CARVALHO DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0000327-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000327-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA EPP

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026274-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026274-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o contrato social da autora acostado a fls. 22/28 demonstra que seu nome empresarial é EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA EPP, com capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 28 de março de 2008, o que em princípio leva a crer se tratar de Empresa de Pequeno Porte, cumprindo assim o requisito do artigo 6, inciso I, da Lei n 10.259/2001, e tendo em vista que o valor da causa está dentro do limite de competência absoluta do Juizado Especial Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente suas alegações de fls. 45/47, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0022680-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022680-8) - CLAUDIA ROSANA MOTTA X FABIO SIDNEY BELLINI X FOCUS COMERCIO DE PECAS PRA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, em que pretendem os autores a anulação de diversas cláusulas da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo que importem a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, a capitalização mensal de juros, a cobrança da comissão de permanência superior aos índices do INPC, a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) do saldo devedor, com a condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos. A petição inicial foi instruída com documentos acostados às fls. 24/34. O feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo por dependência à execução de título extrajudicial n 2009.61.00.020689-5 (fls. 93). Não houve comprovação de acordo nos autos da ação executiva (fls. 97/117). Vieram os autos à conclusão. É o sucinto relatório. Decido. Considerando os documentos de fls. 25/33 e 74/92, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada. Para a exclusão do nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, devem necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Não consta dos autos qualquer proposta de pagamento de valores incontroversos, razão pela qual não há como deferir o pedido formulado, eis que ausente um dos requisitos concomitantes acima enumerados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0026168-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026168-7) - EDER TEODORO PINTO X ERIKA CUTULO PINTO(SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MESSIAS IMOVEIS S/C LTDA(SP059383 - SERGIO ROBERTO MATOS) X JULIANA FERRAREZI BRASIL(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Vistos em inspeção. À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do patrono da co-ré JULIANA FERRAREZI BRASIL, republicando-se a decisão de fls. 292.DECISÃO DE FLS. 292:Baixo os autos em diligência. Em cumprimento à decisão exarada pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.604-2, cuja cópia consta a fls. 255/262, que entendeu pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão da mesma do pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001517-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001517-4) - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO(PA006467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a substituição dos atos administrativos citados na inicial pela Memorando-Circular n. 08/INSS de 19 de novembro de 2009, conforme citado pelo Instituto réu na contestação, manifeste-se a respeito a autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se permanece a situação fática narrada pela inicial.Após, retornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0001853-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001853-9) - FRANCCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73: Defiro o depósito judicial do montante integral do débito, o qual deverá ser efetuado no prazo de 5(cinco) dias, devidamente atualizado, para fins do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal a fls. 79/82.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003796-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003796-0) - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL,em que pretende o autor seja declarada a isenção do imposto de renda retido na fonte e consequente levantamento dos valores depositados em sede de reclamação trabalhista, independentemente do desconto dos valores do tributo. Em sede de tutela antecipada, pretende a transferência do valor do imposto de renda para uma conta judicial vinculada a esta demanda, até o julgamento final do pedido. Alega que a incidência do tributo é indevida, uma vez que a verba recebida ao tem caráter salarial, o que não justifica a incidência do tributo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/64). É o breve relatório. Decido. Ante as alegações de fls. 102/103, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Afasto a possibilidade de eventual prevenção com o feito indicado no termo de fls. 65, em face da divergência de objeto, eis que aquele processo tratou de valores recebidos em outra reclamação trabalhista, movida em face do Banco Itaú S/A.No caso em tela, não verifico a existência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada. Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, as verbas recebidas pelo autor em sede de reclamação trabalhista têm natureza jurídica de renda. A sentença proferida e no Juízo Trabalhista demonstra que o reclamante recebeu complementação salarial decorrente de norma coletiva de trabalho, com reflexos sobre o décimo terceiro salário, além do auxílio doença devido pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, que não possuem o caráter indenizatório alegado na inicial. Frise-se que os valores foram objeto de acordo, na forma dos documentos de fls. 57/59. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista, conforme segue: (Processo AGRESP 200800112619 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023756 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/04/2008) TRIBUTÁRIO - VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. É jurisprudência assente nesta Corte o reconhecimento da natureza remuneratória das verbas percebidas em virtude de reclamatória trabalhista, o que dá ensejo a incidência do imposto de renda na fonte. Agravo regimental improvido. Por fim, cabe ressaltar que o autor não comprovou a efetiva incidência do tributo sobre os valores em discussão, considerando o teor do mandado de penhora de fls. 60, onde não consta valor devido a título de imposto de renda, encontrando-se os valores depositados judicialmente em conta vinculada à reclamação trabalhista, limitando-se a acostar aos autos os documentos que já haviam sido juntados na ocasião do protocolo, razão pela qual, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir o pedido. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.Intime-se.

0003873-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003873-3) - ELSON ANTONIO BOAVISTA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0005368-52.2010.403.6100 - JOSE SILVERIO DE FARIA SILVA X MARIA RITA FRANCO ROCHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 90.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005531-32.2010.403.6100 - CREUZA TERESINHA FERREIRA DA SILVA(SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 33/39 como Emenda à Inicial. Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0005848-30.2010.403.6100 - ROBERT MACHTANS X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA X ANA LUIZA TERRA DA SILVA FLOREZ(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores a condenação da CEF à aplicação dos índices de correção indevidamente expurgados de suas contas poupanças, relativamente aos meses de março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90. Pleiteiam, em sede de antecipação de tutela, seja determinada à instituição financeira a apresentação dos extratos referentes aos períodos objeto do pedido, a fim de que possam adequar o valor atribuído à causa. Assim, requerem a admissão do valor provisoriamente fixado. Este Juízo determinou aos autores a juntada dos instrumentos de mandato originais, bem como que esclarecessem o critério utilizado para a fixação do valor da causa, a fim de que fosse verificada a competência para a apreciação do feito (fls. 28). Os autores acostaram as procurações originais, e reiteraram a concessão do pedido de tutela para, somente após a apresentação dos extratos, retificarem o valor da causa (fls. 31/37). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Assim, muito embora aleguem os autores que somente poderão verificar o correto conteúdo patrimonial da demanda após a apresentação dos extratos pela instituição financeira, o fato é que consta na petição inicial valor que se insere na competência dos Juizados Especiais Federais, de forma que não cabe a esta Juízo determinar qualquer providência, ainda que em sede de tutela antecipada. Frise-se que o valor da causa é critério absoluto de fixação de competência, de forma que deve o feito ser remetido ao JEF. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: Processo AG 200703000839764 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307636 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:09/05/2008 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI Nº 10.259/2001. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito. 2. Embora admitida a possibilidade do Juiz proceder ex officio a alteração do valor conferido à causa pelo autor, ou ainda determinar à parte que proceda tal alteração, de sorte a conferir ao feito valor compatível com o benefício pretendido, é certo que não está o magistrado obrigado a determinar ao autor que emende a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, se não constatada de plano a existência de qualquer irregularidade na exordial. 3. Consoante o art. 3º, caput, e 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no 1º do art. 3º da citada lei. 4. No caso vertente, verifico que a agravante ajuizou ação ordinária em que pleiteia tutela antecipada para a exibição de documentos necessários para a verificação de possível aplicação de diferenças de atualização monetária em conta poupança contra a Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 5. Na espécie, a demanda não se enquadra nas hipóteses excludentes e o valor atribuído à causa pela agravante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível. 5. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007548-41.2010.403.6100 - RAIMUNDA MARQUES PEREIRA(SP209536 - MILTON BUGHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0008197-06.2010.403.6100 - EDELSON JOSE SANTOS DE JESUS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ordinária proposta por Edelson José Santos de Jesus contra a União, na qual pleiteia a correção da tabela de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física, de acordo com a variação da UFIR, no período de 1996 a 2000, para que, por consequência, alterada a faixa de isenção, seja por ela alcançado, anulando-se, assim, a o débito que consta perante a Receita Federal, relativo ao exercício de 2009, ano-base de 2008. O autor aduz, que a ausência de correção acarreta aumento real da carga tributária e ofende aos princípios da supremacia da Constituição e não-confisco, gerando omissão administrativa inconstitucional a ser sanada pelo Judiciário. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/48). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança do direito a ensejar a concessão da tutela antecipada. O autor pleiteia a atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução previstos na legislação, desde 1º de janeiro de 1996, bem como a recepção de sua declaração anual de ajuste de Imposto

de Renda 2008-2009, com a devida atualização, e, por consequência, afastado o débito que consta em seu nome. Consoante frisado pela jurisprudência das Cortes Superiores, o direito pátrio acolheu, fiel ao princípio da estrita legalidade em direito administrativo, o princípio do nominalismo monetário, de sorte que cabe à lei determinar o índice que se aplica à correção da tabela do imposto de renda, de modo que qualquer outro índice por mais detalhado que seja, não tem o condão de substituir o índice escolhido, por lhe falhar a base legal. Assim, insubsistente o pedido de aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como índice de correção monetária da tabela do imposto de renda, tendo em vista que o índice aplicado decorre de expressa determinação legal. Por outro lado, não pode o Judiciário proceder à atualização monetária da tabela do imposto de renda, em respeito ao princípio da separação de Poderes, previsto constitucionalmente, de forma que o Poder Judiciário não possui função legislativa. Portanto, não há como conceder a medida pleiteada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.833/03. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A concessão da antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu. ... (TRF 1ª Região. AG n. 2004.01.00.0351280/DP. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal CATÃO ALVES. DJ: 23/6/2006, p. 156). Outrossim, considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031514-68.1989.403.6100 (89.0031514-5) - ALMIR ANTONIO BEGOSSO X ANGELINO COLAUTTO X ARACY ROZOLINO X ANTONIO EMILIO STANZIONE X ARMANDO SILVA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X DARCY LAMOS X DECIO BRANDOLEZI X DINA MARIA TORRES LEITE X DORACI DE JESUS GOMES INACIO GABRIEL X ELCIO DO CARMO DOMINGUES X ELIANA MARIA BRIANEZI DIGNANI CORREA X ELZA DIRCE GABRIEL JUSTO X FABIO JOSE LARA CAMPOS X GILDA DE LIMA GAROFALO PIRES CORREA X GENIVAL BATISTA GABRIEL X HERVAL JOSE & CIA/ LTDA X INES APARECIDA FULAN X JOAO CARLOS FERRAZ - ESPOLIO X ELZA LAGE RAHAL FERRAZ X FERNANDA RAHAL FERRAZ GATO X JOSE ANTONIO MELILLO X JOSE DACAL X JOSE DIGNANI FILHO X JOSE LUIZ GIORGETTO X JOSE SERGIO COIADO X JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X JOSE TOMAZ X KAMEZO ICHIOKA X LUCIANO JOSE FORSTER X LUIZ CARLOS VILLALVA X MARIA ODETE PASCOTTO MAGOLBO X ZEMIRO MAGOLBO X HERMINIO JULIO MAGOLBO X ANTONIO LUIS MAGOLBO X NATAL NOROGILDO RAGOZO X OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA X PAULO ANTONIO DA SILVA X PASCHOAL MARTUCCI X RENATO DE CARVALHO TEDESCO X RENATO MANUEL ACERRA X CARLOS ALBERTO ACERRA X ROSA MARIA ACERRA X LANGONI & CANEPPELE LTDA ME X VERA JARDIM GONZALEZ VIEIRA X WANDERLEY ANTONIO MIRAGLIA X DARCI TEREZINHA INOCENTI RODRIGUES (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 661: Indefiro nova vista dos autos fora de cartório, haja vista a carga efetuada a fls. 660 em que a parte autora permaneceu com os autos por 40 (quarenta) dias. Em nada sendo requerido retornem ao arquivo. Int.

0602625-84.1991.403.6100 (91.0602625-7) - SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X MARIA ANGELA FRIZZO OGNIBENE X SILVIO FRIZZO OGNIBENE (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 263. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios à União Federal, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 269/271, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 263: Fls. 262: Diante da concordância manifestada pelo Banco Central do Brasil, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 238/255. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 234. Intimem-se os réus, após publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4435

MANDADO DE SEGURANCA

0013773-29.2000.403.6100 (2000.61.00.013773-0) - MARVIC FIBRAS IND/ MECANICA LTDA (SP253515 - DANILO VEDOVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento. Expeça-se a certidão de objeto e pé como requerida. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007185-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007185-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004409-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004409-5) - LUIS CARLOS FRANCOLIN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Fls. 363: Defiro a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se.Fls. 343/358 e 363: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como anuência para expedição do alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda, nos moldes requerido pela União Federal.Int.

0016533-09.2004.403.6100 (2004.61.00.016533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012386-37.2004.403.6100 (2004.61.00.012386-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO E GERENCIAMENTO DA RECUPERAC CRED DA GER EXECUT EM SP - NORTE INSS

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010201-55.2006.403.6100 (2006.61.00.010201-8) - SIDNEI ANDERSSON(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda de acordo com a planilha apresentada pela União Federal as fls. 169, mediante a apresentação pela parte impetrante do nome , RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo. Após a conversão, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017993-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017993-4) - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que o impetrante informou, em 11 de novembro de 2009, o pagamento do débito alegado pela Secretaria do Patrimônio da União, intime-se pessoalmente o Gerente do Patrimônio da União do Estado de São Paulo para, que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concluiu a apreciação do processo n. 04977.008615/2007-82, conforme determinado na liminar de fls. 42/44.Com a resposta, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0023298-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023298-5) - CLARIANT S/A(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 151/157, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0024308-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024308-9) - RILDO TADEU BARBOSA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante, Rildo Tadeu Barbosa, objetiva a concessão de segurança para que não seja obrigado a recolher o Imposto de Renda na fonte sobre as gratificações recebidas em razão da rescisão de seu contrato de trabalho.O impetrante alega que a verba por ele recebida sob a rubrica gratificação, adveio de acordo coletivo, celebrado por sua ex-empregadora, Bayer S. A., e o sindicato de sua categoria, com o fim de resguardar aqueles trabalhadores que seriam despedidos em razão da transferência da linha de produção de São Paulo para outras cidades.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/26) A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar o depósito judicial do valor referente ao imposto de renda incidente sobre a gratificação (fls. 29/31).A ex-empregadora do impetrante, empresa Bayer S. A. comunicou o depósito dos valores correspondentes ao imposto de renda, em conta à ordem do Juízo (fls. 35/44).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/65, aduzindo que a gratificação recebida pelo impetrante não se enquadra nas hipóteses legais de isenção, pelo que seria devido o imposto de renda. Requereu, ao final, a denegação da segurança.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 69).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo à análise do mérito.Para que haja legitimidade na incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue:Art. 43. O imposto de competência da

União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei 7.713/88, que dispõe sobre o Imposto de Renda, dispõe no artigo 6º, inciso V, que entre os rendimentos percebidos por pessoa física, são isentos: ... a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda exclui do seu campo de incidência apenas as indenizações pagas por determinação da lei trabalhista nos casos de dissídio coletivo e convenções homologadas pela Justiça do Trabalho (inciso XX do artigo 39 do Decreto 3.000/99) e sobre as indenizações pagas por motivos de Adesão a Planos de Demissão Voluntária. Assim, a verba recebida a título de gratificação espontânea não ajustada, por consistir em liberalidade da empresa, não tem cunho de indenização, mas sim de acréscimo patrimonial, sendo por isto tributável. Cumpre então saber se os valores recebidos pelo impetrante a título de gratificação foram pagos por mera liberalidade do empregador ou são beneficiados pela isenção do imposto de renda. Conforme se nota do termo de rescisão do contrato de trabalho, juntado às fls. 20, o impetrante recebeu duas verbas sob a rubrica gratificação: Gratificação III e Gratificação BIS. A primeira corresponde o valor de R\$ 12.101,10 e a segunda, de R\$ 829,00. Não há justificativa legal para o pagamento da Gratificação BIS, decorrendo, portanto, que foi paga por mera liberalidade do ex-empregador do impetrante, motivo pelo qual, configura acréscimo patrimonial, sendo por isto tributável. Já quanto a verba recebida sob a rubrica Gratificação III, equivalente a R\$ 12.101,10, verifico a isenção do imposto de renda, eis que paga em decorrência de acordo coletivo, conforme o documento de fls. 21, firmado pelo ex-empregador, a empresa Bayer S. A., a Comissão de Fábrica de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra (fls. 22/26), e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ISENÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1.** A indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88: Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...). Matéria decidida pela 1ª Seção, no AgRg no AG 1.008.794, DJe de 01/07/2008. **2.** Recurso a que se nega provimento. (STJ. REsp n. 2006/0231950-0. Relator: Ministro LUIZ FUX. Primeira Turma. DJE: 01/04/2009); e, **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO GARANTIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. HIPÓTESE EM QUE OS RENDIMENTOS ESTÃO ABRANGIDOS POR NORMA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1.** Entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º, V, da Lei 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções ou acordos coletivos. Se alguma importância é paga ao trabalhador por força de convenção ou acordo coletivo, obviamente que o pagamento não ocorre de maneira espontânea, ou por mera liberalidade do empregador. **2.** Esta Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Nos presentes autos, todavia, tanto o Juiz Federal da primeira instância quanto o Tribunal de origem deixaram registrado que a indenização paga ao impetrante, ora agravado, é garantida por convenção coletiva de trabalho. Conforme admite a Procuradoria da Fazenda Nacional, nas suas razões de recurso especial, trata-se, na verdade, de verba instituída em acordo ou convenção coletiva de trabalho. **3.** Quanto à alegada inaplicabilidade das Súmulas 7 e 215 do STJ, nesse ponto o agravo regimental nem sequer deve ser conhecido, haja vista que, na decisão agravada, em nenhum momento foram aplicadas as referidas súmulas. A decisão agravada está fundada no inciso XX do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, enquanto a Súmula 215/STJ encontra respaldo no 9º do mencionado art. 39. **4.** Agravo regimental parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido. (STJ. AGA 2008/0056528-4. Relatora: Ministra DENISE ARRUDA. Primeira Turma. DJE: 03/12/2008). Assim, não há óbice ao reconhecimento do acordo coletivo como norma que obriga o empregador ao pagamento da indenização. De fato, como citado acima, a jurisprudência é no sentido de reconhecimento do acordo coletivo como fonte normativa no Direito do Trabalho, em decorrência do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. De acordo com excerto de voto proferido no Superior Tribunal de Justiça: ... No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de lei, constante da expressão até o limite garantido em lei, a que se refere a norma de isenção. ... (AGA 2008/0022315-3). Ademais, o fato de não estar o acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho não faz com que perca seu caráter normativo, já que esta imposição não consta da lei, não podendo o Decreto 3000/99 restringi-la nesse aspecto (artigo 38, XX), exigindo o cumprimento de requisito que a própria lei trabalhista não exige para sua validade, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Outrossim, observo que o pagamento da gratificação em questão não decorreu de mera

liberalidade do empregador, já que paga em decorrência de acordo coletivo. Em voto proferido em sede de recurso repetitivo o Ministro Mauro Campbell Marques assentou que: Acertadamente, a verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho é aquela que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos), dependendo apenas de vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. (REsp 1.102.575 - MG). Portanto, diante do exposto, não deve incidir o imposto de renda sobre a Gratificação III, percebida pelo impetrante, em decorrência de acordo coletivo de trabalho. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre a verba denominada Gratificação III, recebida pelo impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S. A.. Não há honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor do imposto de renda correspondente a verba Gratificação III, expedindo-se ordem para conversão em renda da União do montante que restar. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0025845-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025845-7) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Net Serviços de Comunicação S. A., com o objetivo de ser determinado à autoridade impetrada, qual seja, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o imediato arquivamento do ato de incorporação das empresas 614 TVG Guarulhos, Net São Carlos Ltda. e Net São José do Rio Preto Ltda. pela impetrante, sem óbice da apresentação de certidão com finalidade específica de baixa da Receita Federal, exigida pela autoridade impetrada. Alega, em apertada síntese, que a empresa Net Serviços de Comunicação S. A. decidiu incorporar as empresas 614 TVG Guarulhos, Net São Carlos Ltda. e Net São José do Rio Preto Ltda., sendo-lhe, entretanto, exigido a certidão de finalidade específica de baixa, com base em instruções normativas. Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, nos atos das ADINs 173 e 394, julgou inconstitucional a necessidade de apresentação de CND como condição para arquivamento dos atos societários em órgãos públicos. Sustenta que a medida viola diversos princípios constitucionais, dentre eles o da razoabilidade, ao livre exercício da atividade econômica, bem como a vedação de sanções para coagir o pagamento de tributos. Juntou procuração e documentos (fls. 28/128). A liminar foi deferida a fls. 132/136. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 151/161. Argüi preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio necessário da União Federal e do INSS para integrarem a lide, pois sua esfera jurídica poderá ser atingida pelo pedido em trâmite. No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo para dar ensejo ao mandado de segurança; alega que o ato de registro requer a segurança necessária para a exigência da CND requisitada. Requer a denegação da segurança. A Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade coatora (fls. 162). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 168/178), sendo a decisão que concedeu a liminar mantida por este Juízo (fls. 179). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 181/188). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica, através de mensagem eletrônica, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 191/195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o ato ora atacado foi praticado pelo impetrado, razão pela qual tem ele legitimidade para figurar no pólo passivo da presente impetração. Quanto ao mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. O documento de regularidade fiscal é exigido nas diversas situações tratadas no Artigo 47 da Lei n 8.212/91, conforme segue: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentação no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação. 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. (...) A situação tratada na inicial encontra-se disciplinada na alínea d do inciso I dispositivo acima, que, na forma do 4, não está sujeita à apresentação da certidão

com a indicação de finalidade. O E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 173/DF, fixou o entendimento pela desnecessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para o fim de arquivar atos societários em órgãos públicos, uma vez que tal exigência tem caráter de sanção política, o que é descabido no ordenamento constitucional. Vale trazer à colação a ementa da decisão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constringer o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 25/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Assim, considerando os fatos alegados na petição inicial, embora referentes a legislação diversa da ora tratada, verifica-se que os fundamentos da decisão do Excelso Pretório são perfeitamente aplicáveis ao feito, de forma que não há como exigir da empresa a apresentação da certidão em comento. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigência de apresentação da certidão específica prevista no artigo 532, inciso III, da IN n. 3/05, com redação dada pela IN n. 23/07, para o arquivamento do ato de incorporação descrito na petição inicial perante a Junta Comercial. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se. **

0001626-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001626-9) - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 107/108: Nada a decidir diante da decisão de fls. 101/103. Ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0002366-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002366-3) - PAULO LEMES CHAGAS MORAES (SP228203 - SUELY

NIETO RIGHETTI) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE
2 R

Fls. 46/55v: Anote-se a interposição de agravo retido pela União (A.G.U.).Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos MPF.Int.

0002471-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002471-0) - ORGANIZACAO COMERCIAL ATLAS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 518: 1) Defiro a devolução do prazo, diante da retirada dos autos da Secretaria no prazo comum para recursos;2) Aguarde-se o retorno dos autos. Publique-se.

0002946-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002946-0) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária apurada com base no percentual do FAP, até o deslinde final do processo administrativo mencionado na presente, aplicando-se a regra do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, impedindo o impetrado de exigir o crédito tributário objeto de contestação administrativa, até o julgamento final da demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 17/65).A liminar foi deferida a fls. 68/70.Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 80/87, pugnando pela denegação da segurança, alegando a ausência de base legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 88/97).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 102/103).Deferido efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal (fls. 105/113).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a edição do Decreto n 7.126, de 03 de março de 2010, que em seu artigo 2 alterou a redação do Artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, assegurando ao processo administrativo de contestação ao FAP o efeito suspensivo ora pleiteado, a presente ação mandamental perdeu seu objeto, uma vez que o que pretendia a impetrante foi feito.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0004028-73.2010.403.6100 (2010.61.00.004028-4) - SILVANA APARECIDA ISMAEL GUARIZZO(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANA APARECIDA ISMAEL GUARIZZO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a correção de sua prova prática profissional, pontuando-a conforme os paradigmas apresentados, com a consequente inclusão de seu nome na lista dos aprovados; ou que sua peça profissional seja anulada, com a concessão da pontuação máxima, possibilitando sua inscrição nos quadros da OAB.Relata, em suma, que o impetrado feriu dispositivo do edital do Exame de Ordem n 2009.2, tendo adotado medidas arbitrárias e contrárias às descritas no instrumento convocatório, e ainda, agindo contra o princípio da isonomia e quebra de segurança de dados dos inscritos.Argumenta que sua peça não foi corrigida, tendo recebido nota zero, com base em fundamentos contrários à correção dos paradigmas apresentados, em flagrante falta de coerência e total descaso com os examinados, uma vez que consta dos autos que uma outra candidata apresentou a mesma peça, com pontuação final de 1,60.Alega ainda falha na segurança e violação de informações e dados dos candidatos, uma vez que houve vazamento de dados na internet.Juntou procuração e documentos (fls. 31/162).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 165).Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 169/227, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não verifico a presença do fumus boni juris, necessário à concessão da medida em sede liminar.O documento de fls. 132, relativo ao padrão de resposta da peça profissional, demonstra que diante do caso prático apresentado pela comissão examinadora, não seria cabível a propositura de reclamação trabalhista pelo rito ordinário, peça que foi apresentada pela impetrante, o que determinou a atribuição de nota zero à primeira questão discursiva de sua avaliação.Verifica-se, portanto, que o impetrado cumpriu as disposições previstas no instrumento convocatório previsto no item 5.5.6 (fls. 36), de forma que não há como determinar nova correção da prova, mormente diante da reapreciação da questão em sede de recurso, com a manutenção da nota anteriormente atribuída.Ressalte-se que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos deve-se limitar às questões concernentes à legalidade da atuação do administrador, o que no caso em análise traduz-se no exato cumprimento das regras previstas no Edital de Abertura. A correção das provas é de competência exclusiva da banca examinadora, sendo vedado ao Juízo imiscuir-se nos critérios utilizados.Por fim, não há como este Juízo apreciar a alegação de violação do princípio da isonomia na correção das avaliações, uma vez que tal fato depende de produção de provas, em observância ao princípio constitucional do contraditório, incabível na via estreita da ação mandamental. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 1ª Região:(Processo AC 200838000100008 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000100008 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

(CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/03/2009
PAGINA:197)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE
QUESTÕES CONSTANTES DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.
APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Relativamente ao pedido de anulação da correção da prova da 2ª Etapa do exame da
Ordem dos Advogados do Brasil/MG, impende registrar que o tema não se coaduna com a via estreita do mandado de
segurança, diante da necessidade de dilação probatória, vez que o impetrante insurge-se contra os critérios utilizados
para avaliação e correção das provas do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, imputando até mesmo conduta
parcial aos examinadores. 2. Ademais, o entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder
Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas,
uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma
ilegalidade. 3. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 2003.38.00.017074-0/MG - Rel. Juiz Federal convocado Osmane
Antônio dos Santos, 01/02/2008, DJ p.1642; AMS 2007.35.00.004600-3/GO - Rel. Juiz Federal convocado Roberto
Carvalho Veloso; 25/01/2008, DJ p.345; AMS 2005.33.00.007296-7/BA, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias;
09/03/2007; DJ p.159). 4. Apelação desprovida. (grifo nosso)Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA
LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005358-08.2010.403.6100 - ANDREW CLARK RENWICK(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X
SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando o teor da manifestação do impetrado a fls. 27/28, informando a conclusão do pedido de transferência do
imóvel descrito na petição inicial, manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.Após,
retornem os autos à conclusão.Intime-se.

0006208-62.2010.403.6100 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO
JUDICIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA
NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE
ALIMENTOS - EMPRESA EM REUCPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a
concessão de medida judicial que determine a anulação da Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB n 4/2010, bem como
para que os impetrados que se abstenham de requerer a propositura ou de praticar todo e qualquer ato tendente a ajuizar
a Medida Cautelar Fiscal. Alega a impetrante que aos 19 de janeiro de 2010 foi intimada para, no prazo de 30 (trinta)
dias, apresentar outros bens em substituição aos alienados ou transferidos nos autos do processo administrativo n
19515.003293/2004-47, na forma do documento de fls. 244.Informa que o Fisco, nos termos do artigo 64 da Lei n
9.532/97, indicou para arrolamento a totalidade de seu patrimônio, diante do elevado valor do débito em discussão,
sendo que sempre tomou a cautela de informar a alienação ou transferência de um determinado bem ou direito, na
forma do dispositivo legal.Sustenta que, diante do Plano de Recuperação Judicial estabelecido pelo Juízo Falimentar,
objetivando a preservação econômica da sociedade empresarial, necessita efetuar a alienação controlada de alguns de
seus bens, de forma a honrar seus compromissos, tudo mediante aprovação em assembléia de credores e homologação
judicial, nos termos da Lei n 11.101/05. Assim, sempre que aprovada a alienação de determinado bem, tal fato foi
comunicado à Receita Federal.Entende que a intimação recebida é ilegal, uma vez que o Fisco já arrolou a integralidade
de seu patrimônio e que a alienação dos mesmos ocorreu nos estritos termos de seu Plano de Recuperação Judicial,
razão pela qual a solicitação de substituição de bens não tem cabimento.Por fim, aduz que a medida cautelar fiscal
implica a indisponibilidade de todos os seus bens, o que acarretará a impossibilidade de honrar com as obrigações
assumidas perante o Juízo da Falência, acarretando graves prejuízos aos credores, bem como a perda de milhares de
empregos diretos e indiretos gerados em virtude de suas atividades.Juntou procuração e documentos (fls. 22/251).A
impetrante acostou aos autos os documentos requeridos pelo Juízo a fls. 256, comprovando a concessão da recuperação,
a homologação e a vigência da configuração atual do plano de recuperação (fls. 257/375).Vieram os autos à
conclusão.É o relatório.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 252/254
em virtude da divergência de objeto.Passo à análise da medida liminar.Inicialmente cabe asseverar, que a impetrante
encontra-se atualmente em processo de recuperação judicial, na forma plano de recuperação judicial apresentado
perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, sendo que uma de suas
cláusulas permite a alienação de alguns bens imóveis, conforme condições previamente estipuladas pela Maioria dos
Credores Financeiros.A providência, nos termos do artigo 47 da Lei n 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a
superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do
emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função
social e o estímulo à atividade econômica.. Nos termos da ata da 5ª Assembléia Geral de Credores, realizada em 14 de
setembro de 2009, devidamente homologada pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 367/369),
foi autorizada expressamente a alienação da Unidade Produtiva Isolada sita em Carazinho, com endereço na Rua
Empresário Agenello Senger, 1, Distrito Industrial, Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, medida que tem por
escopo a obtenção de recursos necessários à continuidade de suas atividades, nos termos do Artigo 50, inciso XI, da Lei
Falimentar.Feita essa observação e diante do interesse legal no prosseguimento das atividades da pessoa jurídica, a fim

de que possa honrar seus compromissos e saldar suas dívidas, a alienação de alguns de seus bens é medida de rigor, sendo que no caso em análise, conta com a aprovação dos credores e homologação do Juízo falimentar. Quanto à Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB N 4/2010, cabe observar que a Lei n 8.397/92, que instituiu a medida cautelar fiscal, estabelece em seu artigo 2 os casos em que é admitida a propositura da demanda, conforme segue: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Considerando que os bens da impetrante foram objeto de arrolamento fiscal, na forma do artigo 64 da Lei n 9.532/97, somente seria possível a propositura da medida cautelar fiscal nos casos de ausência de comunicação da alienação dos bens e não nos casos de falta de substituição dos mesmos, diante da falta de previsão legal, conforme segue: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifo nosso) Ao prever a possibilidade de propositura da medida constritiva fora das hipóteses legais, a Instrução Normativa n 264/2002 desborda os limites regulamentares, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, previsto no Artigo 5 da Constituição Federal, o que vem a viciar o teor da intimação recebida pela impetrante. Nesse sentido, segue a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (APELREEX 200772080031986 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/09/2008) ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/1997. IN/SRF Nº 264/2002. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, é providenciado o competente registro, que tem a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. A Lei nº 9.532/1997 não prevê a indisponibilidade sobre os bens arrolados, os quais podem ser alienados sob a única condição de prévia comunicação ao Fisco. A IN/SRF nº 264/2002, por seu turno, ao exigir que o particular indique bem em substituição, extrapolou os limites da Lei nº 9.532/1997, a qual, apenas, previu a possibilidade de medida cautelar fiscal, no caso da ausência da comunicação, e não na ausência de bem substitutivo. (grifo nosso) Vale observar que tanto a Lei n 9.532/97 como a Lei de Recuperação de Empresas admitem a venda com expressa comunicação ao Fisco Federal, como parte da estratégia de recuperação da pessoa jurídica. Por sua vez, o Plano

de Recuperação Judicial foi aprovado pela Assembléia de Credores e homologado pelo Juízo Falimentar, com expressa anuência do Ministério Público, situação que firma a boa-fé da impetrante na recuperação empresarial, fora, portanto, dos permissivos legais que autorizam a propositura da Medida Cautelar Fiscal. Constata-se, dessa forma, a presença do *fumus boni juris*, bem como do *periculum in mora*, uma vez que a intimação n 04/2010 (fls. 244) determina a imediata propositura da medida cautelar fiscal. Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para sustar os efeitos da Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB n 4/2010, até o julgamento final da presente demanda. Oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0006299-55.2010.403.6100 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO X ANDRE DIAS DE AZEVEDO (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 44 como aditamento à inicial. Anote-se. Cumpra, integralmente, o impetrante, o determinado às fls. 42/43, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo, o impetrante David Teixeira de Azevedo. Após, retornem os autos conclusos.

0007278-17.2010.403.6100 - EDNA APARECIDA BENTO (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNA APARECIDA BENTO, pretendendo a Impetrante seja determinada a expedição da certidão de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Pela leitura dos autos depreende-se que há nítida infringência, por parte da autoridade impetrada, aos princípios da eficiência e da continuidade que devem reger os serviços públicos, eis que o pedido formulado pela Impetrante em 20 de maio de 2008 ainda não foi apreciado pela Administração. Não se pode esquecer que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a Impetrante ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Note-se que a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 49 ter a mesma prazo de até trinta dias para emitir decisão sobre solicitações em matéria de sua competência. Todos os motivos expostos levam à conclusão da existência do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* advém da necessidade do documento almejado para regularização da transferência do. Assim, merece ser a liminar concedida, a fim de que se fixe prazo razoável para que a autoridade administrativa dê cumprimento o seu mister. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta decisão, providencie o atendimento ao protocolo n 04977.005446/2008-18. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0007597-82.2010.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE (SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, Condomínio Projeto Bandeirante, contra ato do Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no qual pretende a obtenção de certidão negativa de débitos previdenciários, tendo em vista a prescrição ou decadência dos créditos tributários oriundos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n. 35.839.922-0, 35.839.925-4, 37.027.331-1 e 37.027.332-0. Considerando, que, no Mandado de Segurança, a prova deve ser pré-constituída e não há nos autos documentos que versem sobre os créditos tributários impugnados, afastando a interrupção ou suspensão dos prazos ou, ainda, demonstrando as datas de sua constituição, inscrição, opção pelo parcelamento, e demais dados que evidenciem que ocorreu a prescrição ou decadência, nos moldes do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, emende o impetrante a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem seu direito. De igual forma, emende o impetrante a inicial, indicando corretamente as autoridades impetradas, ante a existência de débitos já inscritos em dívida ativa; bem como, promova a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Outrossim, comprove o impetrante, que o signatário da procuração de fls. 20 tem poderes para representá-lo em Juízo, juntando cópia da convenção do condomínio, com os poderes atribuídos ao síndico, bem como a ata de eleição, já que na juntada as fls. 21/25, consta como data final do mandato o dia 30 de março de 2010, data esta já ultrapassada. Por fim, providencie o impetrante contrafe com cópia integral dos documentos que instruem a inicial para a notificação da autoridade impetrada. Sem prejuízo do disposto acima, junte o impetrante cópia da inicial e da sentença proferida no Processo n. 0020976-32.2006.403.6100, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007821-20.2010.403.6100 - JOSE MARIO DOS SANTOS X ROSELENE GOMES PEREIRA DOS SANTOS (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO

DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Mário dos Santos e Rosilene Gomes Pereira dos Santos contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise da transferência do imóvel inscrito no RIP n. 6475.0004359-53, procedendo à inscrição de seus nomes como foreiros. Alegam, que, em 16 de março de 2009, formalizaram pedido administrativo para a regularização do domínio útil, sendo que ele encontra-se, ainda, pendente de decisão, tendo sido protocolizados, administrativamente, reiteração àquele pedido, em 10/12/2009, 04/02/2010 e 12/03/2010, que receberam, respectivamente, os números 04977.013917/2009-34, 04977.001469/2010-60 e 04977.003029/2010-47. Os impetrantes argumentam, ainda, que a demora na obtenção da referida certidão está trazendo enormes prejuízos, já que venderam o imóvel, conforme compromisso particular de compra e venda, e estão impedidos de formalizarem a transferência enquanto não houver a regularização da titularidade do imóvel perante a Secretaria do Patrimônio da União. Juntaram procuração e documentos (fls. 33/74). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Alegam os impetrantes, que aguardam a manifestação da autoridade impetrada acerca da transferência de titularidade do imóvel desde a data de 16/03/2009, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. De fato, consulta ao serviço de Controle de Processo e Documento, disponibilizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, realizado por este Juízo, demonstra que o pedido inicial dos impetrantes, protocolizado em 16/03/2009, encontra-se sem andamento desde 20/03/2010, portanto, há mais de um ano. Assim, o *fumus boni iuris* advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelos Impetrantes no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99. Dessa forma, considero que 10 (dez) dias, no presente caso, correspondem a um período razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda à análise do pedido formulado pelos impetrantes. O *periculum in mora* exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, uma vez que, de tal fato, dependem os impetrantes para resguardar seus direitos. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação desta decisão, proceda à regularização do domínio útil do imóvel citado na inicial, registrando os impetrantes como foreiros. Tendo em vista que o benefício a ser auferido com a transferência da titularidade tem cunho econômico, ao contrário do alegado na inicial, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que promovam a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumprida a determinação supra, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. A impossibilidade de cumprimento do determinado, deverá ser comunicada a este Juízo. Expeça-se mandado para a intimação do representante judicial da União. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0008266-38.2010.403.6100 - WASHINGTON LUIZ PONTES SILVA (SP288696 - CLAUDIO FABIANO BARBOSA E SP290595 - JOÉLIA CRONEMBERGER RIBEIRO SILVA GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine a imediata liberação das parcelas de seu Seguro Desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24). Vieram os autos à conclusão. É O FUNDAMENTO. DECIDO. O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n. 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n. 10.608/02. Conforme já decido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172). 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n. 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso) (CC 20090300026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75) Dessa forma, considerando o teor do Provimento n.º 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir

de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000526-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000526-8) - GUSTAVO RECCHIA RODRIGUES (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine a imediata liberação das parcelas de seu Seguro Desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 12/42). O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, que determinou a redistribuição para este Juízo (fls. 45). Vieram os autos à conclusão. É O FUNDAMENTO. DECIDO. O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n. 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n. 10.608/02. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n. 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso) (CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0036874-17.2008.403.6100 (2008.61.00.036874-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 143/144: Indefiro a retirada do Alvará de Levantamento pela Autora, tendo em vista tratar-se de ato privativo da patrona constituída nos autos. Indefiro o desentranhamento dos extratos da conta poupança da autora por se tratarem de cópia simples. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007129-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMERSON ARAUJO ROCHA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017626-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017626-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X GIOVANNI DI FRANCESCO X MARIA CELA SIMOES SILVA DI FRANCESCO

Fls. 56: Indefiro, uma vez que já houve expedição de mandado de intimação no endereço fornecido, tendo sido negativa a diligência (fls. 28/30). Aguarde-se no arquivo. Int.

0007073-85.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO EVARISTO DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017613-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017613-1) - MAGALI DE CAMPOS X ELIANA DE CAMPOS (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc. Pela presente medida cautelar, com pedido de liminar, pretendem as autoras a sustação do leilão de imóvel designado para o dia 07 de agosto de 2009. Sustentam que em razão de dificuldades financeiras não conseguiram honrar com suas obrigações contratuais, ocasionando atraso no pagamento de algumas prestações. Informam que a instituição financeira não efetuou a notificação da coautora Magali de Campos acerca da execução extrajudicial, restando maculado seu direito de defesa. Alegam que existe a possibilidade de efetuarem o pagamento das prestações em atraso, mediante a utilização de recursos do FGTS. Aduzem que a instituição financeira não respeita os princípios da função social do contrato, ocasionando lesão grave a seu direito de moradia. Requereram o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/49). O feito foi inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, na forma da decisão de fls. 56/58. Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 61/63), que foi julgado improcedente pelo E. TRF da 3ª Região, reconhecendo a competência desta 7ª Vara Cível Federal (fls. 80/82). Em contestação a fls. 88/111, a Caixa Econômica Federal preliminarmente sustenta a carência de ação, diante da adjudicação do imóvel em 07.08.2009, pugnando, no mérito, pela total improcedência do pedido. Acostou aos autos os documentos relativos ao processo executivo extrajudicial (fls. 112/166). Réplica a fls. 178/180. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que muito embora as autoras já tenham ingressado com demanda anterior, pleiteando a nulidade da execução extrajudicial relativamente ao mesmo imóvel descrito na petição inicial, trata-se de novo leilão, realizado em 07 de agosto de 2009, razão pela qual resta presente o interesse jurídico. Afasto a alegação de carência de ação, uma vez que a presente demanda foi proposta antes da adjudicação do bem, o que demonstra o interesse de agir das autoras. Quanto ao mérito, não assiste razão às autoras. Conforme entende este Juízo, não há como apurar eventuais falhas no procedimento executivo em sede cautelar, uma vez que tal constatação depende de provas, o que é incabível nesta sede processual. A constatação da plausibilidade do direito invocado depende das provas acostadas à inicial, e os requerentes não lograram comprovar suas alegações. Ao contrário do alegado pelas partes, comprovou a instituição financeira a notificação das mutuárias, na forma dos documentos acostados a fls. 112/166. Ressalte-se que a ação anulatória do leilão extrajudicial sequer foi ajuizada pelos mutuários. Vale citar a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LIMINAR INDEFERIDA. - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando a reforma de decisão que, em sede de ação cautelar inominada, indeferiu a liminar vindicada. - Postula o agravante suspender os efeitos de leilão extrajudicial, realizado para a venda de imóvel dado em garantia hipotecária vinculada a contrato de financiamento, para aquisição da casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Requer, ainda, que seu nome não seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito. - Não merece guarida a alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n 70/66, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 223.075 / DF, julgou-a compatível com a Carta Constitucional. - Ademais, a existência de eventuais vícios no processo executivo extrajudicial é matéria que demanda dilação probatória, não sendo viável, ao menos por enquanto, visualizá-los. - No que tange à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, deve-se acentuar, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não basta, para o seu deferimento, o ajuizamento de ação pelo mutuário, exigindo-se, ainda, a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o autor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Segunda Seção, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137620 Processo: 200502010051563 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 03/08/2005 Documento: TRF200145006 Fonte DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA) Por estas razões, rejeito a pretensão formulada pelos autores e julgo improcedente a presente medida cautelar, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno as Autoras a arcarem com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). P.R.I.

0006224-16.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar proposta por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a concessão de medida liminar que autorize o depósito judicial do valor relativo ao débito objeto do processo administrativo n 12157.000.011/2009-31, a fim de suspender a exigibilidade, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, autorizando a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou

procuração e documentos (fls. 12/21).A autora providenciou a regularização de sua representação processual, retificou o valor da causa, com o recolhimento das custas correspondentes, bem como comprovou a realização do depósito no valor do débito (fls. 27/51). Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Recebo a petição de fls. 49/51 em aditamento à inicial.Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão do pedido subsidiário.Nos termos do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário.Ressalte-se que o depósito integral do valor discutido é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e já decidido reiteradamente pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP_200300285219 STJ Ministro HERMAN BENJAMIN DJE DATA:17/06/2009 Decisão: 28/04/2009).Note-se que a garantia do débito em sede cautelar, antes mesmo da propositura da execução fiscal, é providência que vem sendo amplamente aceita pela Jurisprudência, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo ERESP 200502031098 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 710421 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:06/08/2007 PG:00452)TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim autorizar a realização do depósito requerido e suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo n 12157.000.011/2009-31, conforme determina o Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, com a consequente emissão da certidão de regularidade fiscal, caso seja este o único óbice em nome da autora.Cite-se a ré, dando-lhe ciência acerca da presente decisão e do depósito realizado, para as providências cabíveis.Intime-se

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020515-31.2004.403.6100 (2004.61.00.020515-7) - PAULO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 212/215 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 206. Int.

0013177-69.2005.403.6100 (2005.61.00.013177-4) - REINALDO RAGAZZO BOARIM X ORLANDO MUNIZ DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV X APARECIDO LOPES FELTRIM X PAULO GUSTAVO MAIURINO X ARNALDO GOMES DOS SANTOS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 419/438 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014535-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014535-2) - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 625/634 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016590-22.2007.403.6100 (2007.61.00.016590-2) - OSCAR ZANCOPE X EURIBES ZANCOPE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 188/197 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022337-16.2008.403.6100 (2008.61.00.022337-2) - CIA/ CONSTRUTORA RADIAL(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Em vista da certidão de fls. 132 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 112/131, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

Expediente Nº 8983

ACAO CIVIL PUBLICA

0007998-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007998-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X OESTE - ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347/85.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005800-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005800-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP246399 - FLAVIA MARINA DE BARROS MONTEIRO) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347/85.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para exclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL dos polos da ação.Em seguida, remanescendo na ação o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, a Rádio e Televisão Record S/A e a Fundação Cásper Líbero, todas pessoas jurídicas de direito privado, em homenagem à economia processual, remetam-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742156-88.1991.403.6100 (91.0742156-7) - PAULO BORINI(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP284711 - RAFAEL OLIVEIRA TAVARES E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X UNIAO FEDERAL

Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037336-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037336-0) - NILZA DE FATIMA PEGORARO MONTEIRO X BENEDITO DE LIMA MONTERIO X IVANYR PEGORARO MONTEIRO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 01 do laudo pericial (fls. 510/513 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento, bem como para que promova a retirada ou não inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010630-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010630-5) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora à compensação dos valores apurados a título de prejuízos fiscais, nos termos do demonstrativo constante do Anexo nº 1 do laudo pericial (fls. 272), com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e demais normas aplicáveis à espécie. A importância indevidamente recolhida deverá ser atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Condeno a ré ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0015114-17.2005.403.6100 (2005.61.00.015114-1) - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 01 do laudo pericial (fls. 640/642 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com

parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001050-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001050-4) - DORIVAL CAVALHEIRO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003465-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução nos termos indicados pela exequente. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

Expediente N° 8984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039302-89.1996.403.6100 (96.0039302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035461-86.1996.403.6100 (96.0035461-8)) ABELA CATERING DO BRASIL LTDA X ABELA DO BRASIL LTDA X ABELA SERVICES DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0035461-86.1996.403.6100 (96.0035461-8) - ABELA CATERING DO BRASIL LTDA X ABELA DO BRASIL LTDA X ABELA SERVICES DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação principal n° 0035461-86.1996.403.6100, em apenso, cópia da sentença de fls. 124/135, r. decisão de fls. 112/113 e certidão de trânsito em julgado de fls. 116, desapensando-os. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036551-42.1990.403.6100 (90.0036551-1) - RUBENS FERRARI X ANGELO CORDEIRO(SP054884 - ANTONIO CLEMENTE DE CAIRES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência do retorno dos autos. Aguardem-se os autos em arquivo até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.098774-1, noticiado às fls. 336. Int.

0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3) - ANAKOL IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n° 2007.03.00.000083-1, noticiado às fls. 280. Int.

Expediente N° 8987

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022882-86.2008.403.6100 (2008.61.00.022882-5) - ELIANE FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei n° 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A para transferência do depósito em favor deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal e, após, expeça-se alvará de

levantamento à ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026184-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026184-5) - MARCELO SEMENSATO X ROSANGELA GODOY SEMENSATO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.004317-8, do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0011699-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ZF DO BRASIL S/A (SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 07/28, destes autos, no valor de R\$ 425.021,36 (quatrocentos e vinte e cinco mil, vinte e um reais e trinta e seis centavos), atualizado para julho de 2008, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. P.R.I.

Expediente Nº 8988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026686-14.1998.403.6100 (98.0026686-0) - JOSE MARCAL RICARDO PEREIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE PEDRO EVANGELISTA X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 8989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024012-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024012-6) - ROGERIO ZOGNO (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento das verbas denominadas férias indenizadas e não gozadas e abono pecuniário de férias acrescido do 1/3 constitucional, e condenar a ré a restituir o respectivo valor à parte autora. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Condeno, ainda, a ré ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022790-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059248-13.1997.403.6100 (97.0059248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X DELAGER TEDESCHI X ELIZETE CANDIDO TORELLI X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X NOEMIA KIOMI GOYA OSHIRO X SANDRA REGINA PEGORER ROSSO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 263/272, destes autos, no valor de R\$ 58.037,85 (cinquenta e oito mil, trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2008, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003858-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-96.1994.403.6100 (94.0008182-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 578.194,23 (quinhentos e setenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado para agosto de 2007. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser transladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10.P.R.I.

Expediente N° 8990

MONITORIA

0047862-83.1997.403.6100 (97.0047862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICO DA SILVA(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 261/265 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA
Fls. 282: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 279, sob pena de extinção do feito em relação a ré MARIA INÊS GIRALDES BOAVENTURA.Int.

0003933-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 131.

0006385-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NUCLEAR BASS COM/ LTDA ME X RICARDO RAIMUNDO LIZO X SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO

Fls. 114: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0009634-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009634-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GIOVANNA CALOBRIZI(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X LANDRY FERNANDES BARATA(SP279133 - LEANDRO LEONEL DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 72/84 e 99/102.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012723-31.2001.403.6100 (2001.61.00.012723-6) - REINALDO MALULI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 534/535: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Recebo o recurso de apelação de fls. 536/589 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019039-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019039-3) - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 294/295: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Recebo o recurso de apelação de fls. 296/319 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0025105-85.2003.403.6100 (2003.61.00.025105-9) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da consulta supra e do despacho de fls. 412, resta prejudicada a apreciação da petição da parte autora às fls. 413/420 e 421/427. Publique-se o despacho de fls. 412. **DESPACHO DE FLS. 412:** Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 370/386 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de esgotamento da via administrativa, tendo em vista que a própria ré reconhece ter efetuado a revisão da decisão administrativa combatida nestes autos. Havendo questões de fato controversas acerca da suficiência dos documentos apresentados quanto ao pedido de restituição formulado nos Processos Administrativos nos 13808.005442/96-88 e 13808.00061/97-48 e sua correspondência com o total do crédito pleiteado, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

0017347-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017347-9) - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA X VANESSA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA X TANIA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Fls. 157: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0024246-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024246-5) - EDSON GARCIA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/183: Oficie-se à empresa de previdência privada CESP para que apresente a este Juízo os documentos comprobatórios do recolhimento de imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas a esse Instituto, bem como planilha demonstrativa da retenção do imposto de renda do autor, a partir da data em que se iniciou o pagamento de seus benefícios. Cumprido, dê-se vista às partes. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003094-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003094-6) - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o réu Banco Itaú S/A se houve o pagamento de todas as parcelas previstas no contrato firmado. Intime-se.

0003270-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003270-0) - EDUARDO MOTTA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA MOTTA X UNIAO FEDERAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, certidão atualizada do imóvel sub judice (RIP n.º 62130005799-87) do Cartório de Registro de Imóveis. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0016940-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016940-7) - BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de retificação do valor atribuído à causa, em virtude da discordância da União manifestada a fls. 600/602. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas no que se refere à alegada regularidade no pagamento do REFIS e à impossibilidade de exclusão da autora do sistema, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0018033-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018033-6) - CLELIA ANGIUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 129/134: Manifeste-se a CEF. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9) - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Rejeito a alegação de prescrição suscitada pela ré. No que tange ao prazo para pleitear a devolução de tributo pago indevidamente, preleciona Paulo de Barros Carvalho: Quem

tenha pago tributo indevidamente dispõe do prazo de cinco anos para requerer sua devolução. É um prazo de decadência, que fulmina o direito de pleitear o retorno. (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 5ª edição, pág. 305) Com a ressalva de que possuo entendimento diverso e prestigiando o princípio da economia processual, observo que a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que no tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo tal ato, é impossível cogitar-se de extinção do crédito tributário. Assim, a decadência do direito à repetição consuma-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo devido (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 48089/SC, reg. 199400356650, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Rel. p/ o Acórdão Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 18/09/1995, pág. 19926). Contudo, a Lei Complementar nº 118/2005, dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Perfilho do entendimento do STJ, no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, na medida em que, determinando a aplicação retroativa do art. 3º, para alcançar fatos pretéritos, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes, bem como da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ademais, vale ressaltar que, na verdade, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 possui efeito modificativo, e não interpretativo como deveria, pois atribuiu à norma significado diverso do até então utilizado. Nesse sentido: Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Assim, aos fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da LC nº. 118/2005, permanece o prazo de 10 (dez) anos para a parte autora reaver os valores que alega terem sido retidos indevidamente. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi proposta em dezembro de 2008, referindo-se a tributos apurados em 1999, não há que se falar em prescrição. No mais, havendo questões de fato controversas acerca da possibilidade da repetição de valores pagos antecipadamente a título de CSLL e IRPJ e que geraram saldo negativo, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0006356-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006356-7) - DINA TEREZA MUCCI (SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora os extratos comprobatórios da titularidade das contas de poupança nº 00116843-5 e 00094507-1 relativamente a todos os períodos pleiteados na inicial (janeiro/1989 e fevereiro/1989; março/1990, abril/1990 e maio/1990; e fevereiro/1991), ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora os extratos que comprovem a titularidade da conta de poupança nº 00105350-6 nos períodos de janeiro/1989 e fevereiro/1989. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista à CEF. Int.

0001764-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001764-0) - AVON COSMETICOS LTDA (SP205704 - MARCELLO

PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026042-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILSON CAMARGO COSTA X LAURA IRIS DE MORAES ALVES COSTA

Intime-se a parte autora para que informe acerca de eventual realização de acordo. Int.

Expediente N° 8991

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013966-93.1990.403.6100 (90.0013966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-36.1990.403.6100 (90.0010439-4)) OSVALDO DE FREITAS X ALAYDE BARRETO DE FREITAS X JOHNNY KAPTY X ROSANGELA GONCALVES KAPTY(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fls. 425: Manifeste-se a parte autora. Oficie-se a CEF a fim de que informe a que Juízo estão vinculados os depósitos efetuados na conta 0265.005.105438-7, tendo em vista que os indicados às fls. 143 e seguintes foram dirigidos ao Juízo da 16ª Vara. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078512-89.1992.403.6100 (92.0078512-3) - ANA ROSA MARTINEZ DE CARVALHO X ANTONIO MARTINEZ(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça o patrono da parte autora se o pedido de fls. 365/366 abrange também a desistência dos honorários contratuais relativos à autora Ana Rosa Martinez de Carvalho, sucessora de Nelson Martinez (fls. 262/263). Trasladem-se para os autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.023792-6 cópia da petição da União Federal de fls. 333/338, do despacho de fls. 358 e dos ofícios expedidos às fls. 368 e 369. Int.

0098641-05.1999.403.0399 (1999.03.99.098641-4) - ARACI TRIDICO X APARECIDA DE FATIMA ANNANIAS X APARECIDO DE CARVALHO X ARIIVALDO RUIZ ALONSO X VIDAL ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DA COSTA CAMARGO X HELIO MANOEL DE CARVALHO X ORLANDO DIAS CHAVES X ANTONIO PERCHES VICENTINI X ISABEL DE LOURDES PEREIRA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 295/296: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 293. Silente, expeça-se novo ofício precatório/requisitório em relação aos beneficiários em situação regular, observando-se a quantia apurada às fls. 254/268. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0105134-95.1999.403.0399 (1999.03.99.105134-2) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fls. 431/443: Tendo em vista o prazo previsto nos arts. 61 e 63, da Lei 11101/2005, manifeste-se a parte autora acerca do atual andamento do processo de recuperação judicial. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0118797-14.1999.403.0399 (1999.03.99.118797-5) - JOSE MAYER X JEANETE MAYER X IRENE MAYER X JOAO WERNER MAYER X IVETE SALES PINHO MAYER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do formal de partilha extraído dos autos do arrolamento nº 2158/03, conforme fls. 175/177, onde conste o quinhão cabente a cada herdeiro (fls. 183). Deverá, ainda, a parte autora indicar o valor cabente a cada herdeiro, a partir do cálculo de fls. 193/199, respeitando-se o termo final do cálculo de fls. 193. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 193/199, devidamente rateada. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0005937-05.2000.403.6100 (2000.61.00.005937-8) - VASILIO FARIA PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ

MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência às partes do desarmamento dos autos. Fls. 165/167: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0003047-83.2006.403.6100 (2006.61.00.003047-0) - ISABEL MARTINEZ SURRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA

Fls. 112/114: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista a manifestação da União, às fls. 117/120. Manifeste-se a União, apresentando memória de cálculos, abatido o valor depositado às fls. 114. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008432-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008432-0) - NELSON NOBUYUKI MATSUI(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 93/97: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0012810-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012810-3) - MARIA CELIA FERREIRA MARQUES(SP052362 - AYAKO HATTORI E SP165868E - ZENAIDE SILVA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 77/78: Vista à parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 78, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0024773-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024773-0) - MILTON ARONIS GROISMAN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime(m)-se a(s) ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, às fls. 85/89, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1) - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se a(s) a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 141/143, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023437-40.2007.403.6100 (2007.61.00.023437-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 124/125: Comprove a parte autora que a outorgante da procuração de fls. 125, possuía os poderes para fazê-lo, juntando aos autos ata da assembléia do condomínio. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006296-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CARLOS GONCALVES

Junte a autora memória de cálculos discriminada e atualizada para instrução do cumprimento de sentença. Após, intime(m)-se o(s) réu, por mandado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela autora, arquivem-se os autos. Int.

0022643-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022643-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL RAMALHO DOVAL X AMARILDO FERREIRA DE SOUZA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os

depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, indefiro a penhora on-line, tendo em vista que o devedor ainda não foi intimado para pagamento ou impugnação da dívida. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023971-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013489-31.1994.403.6100 (94.0013489-4)) UNIAO FEDERAL X LUIZ SILVA ARAUJO X MIGUEL ROMAO DA MOTA X GERALDO PETRONILO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Fls. 59: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargada se manifeste acerca dos cálculos de 52/54.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0091858-10.1992.403.6100 (92.0091858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040218-65.1992.403.6100 (92.0040218-6)) EMILIA CARVALHO VIEIRA X AERO EMILY CORPORATION REPRESENTACOES LTDA X MARCELO PLACIDI(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SPI28447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 236/247, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Int.

0091859-92.1992.403.6100 (92.0091859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040218-65.1992.403.6100 (92.0040218-6)) MARCELO PLACIDI X AERO EMILY CORPORATION REPRESENTACOES LTDA X EMILIA CARVALHO VIEIRA(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP051975E - FERNANDO CESAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Fls. 241: Manifestem-se as partes. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 242/253, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Int.

0091860-77.1992.403.6100 (92.0091860-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040218-65.1992.403.6100 (92.0040218-6)) AERO EMILY REPRESENTACOES LTDA X MARCELO PLACIDI X EMILIA CARVALHO VIEIRA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 213/224, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004332-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004332-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS ALVES DA SILVA
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009601-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARGARET GUEDES CANHADA X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO
Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 54, 71 e 73, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANSOZO DUARTE
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0025871-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO JOSE DA ALMEIDA SILVA
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 31, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente,

arquivem-se os autos.Int.

0000381-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029836-18.1989.403.6100 (89.0029836-4) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/180: Manifeste-se a autora.Int.

Expediente Nº 8992

MANDADO DE SEGURANCA

0007762-03.2008.403.6100 (2008.61.00.007762-8) - STAR BKS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PREGOEIRO COMANDO MILITAR DO SUDESTE BASE ADM E APOIO DO IBIRAPUERA SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MAGIC PLACE PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à reabertura da etapa de lances do Pregão Eletrônico nº. 01/2008 apenas no tocante ao item 571 do edital de fls. 31/81.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0012038-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012038-1) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte impetrante a fls. 251, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº11.941/2009.Saliente-se que, ainda que posterior ao trânsito em julgado da sentença que apreciou o mérito da demanda, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo às partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO. INOCORRENCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. 1 - Preleciona Pontes de Miranda; Pretende o Código que a sentença tem força de lei, nos limites da questão decidida. Certo, a coisa julgada como a lei, tem de ser reconhecida pelo juiz; porém não de ser conhecida. O iura novit curia nunca seria aplicável a sentenças. Demais, a força material da coisa julgada, se tem de ser levada em conta pelo juiz de ofício, precisa ser provada em caso de dúvida, e não impede às partes a renúncia às consequências dela, nem sequer, à transação sobre ela, ou de lançar mão do compromisso arbitral para o exame de força material de coisa julgada (in Comentários ao CPC-73, Tomo 5, 3ª Edição, p.117). 2 - Assim, possível a transação mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Ademais, na espécie, não se vislumbra nenhum prejuízo para a parte com a homologação pretendida, uma vez que a quitação do imóvel será feita com a utilização da quantia do dinheiro depositado em juízo. 3- Agravo provido. (grifei)(TRF4, AG 1998.04.01.061777-5, Terceira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 19/05/1999)Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0022372-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022372-8) - ANDERSON DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das parcelas de seguro-desemprego do impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita do duplo grau de jurisdição obrigatório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0024772-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024772-1) - IND/ DE MOVEIS ARTEZANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, do Código de Processo CivilSem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art.25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044386-5 do tor da sentença prolatada.Remetam-se os autos ao SEDI para ritificação do polo passivo do feito para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos da decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente N° 8993

MONITORIA

0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 105, providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito, com a inclusão da multa a que se refere o art. 475-J do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a resposta do ofício da CEF, conforme fls. 455/457, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 452, expedindo-se termo para levantamento da penhora procedida às fls. 398, nos termos da Proposição CEUNI n° 02/2009, comunicando-se ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais.Solicite-se, eletronicamente, à CEF, o desbloqueio do valor depositado na conta n.º 1181.005.502220499, objeto do ofício n° 397/2009, expedido às fls. 437.Fls. 486/487: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI n° 02/2009.Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais.Prejudicado, por ora, o requerimento da parte autora de fls. 478/484, em face da penhora no rosto dos autos acima noticiada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0024826-12.1997.403.6100 (97.0024826-7) - JOSE CALATAYUD QUERALT X JOSE CARLOS LANZAROTTI X JOSE CARLOS REDIVO X JOSE COSTA NETO X JOSE GENIVAL DE SOUSA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores José Calatayud Queralt, José Carlos Lanzarotti, José Carlos Redivo, José Costa Neto.Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor José Genival de Sousa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 225, 283 e 350. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0059346-95.1997.403.6100 (97.0059346-0) - ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 539/563, 564/582 e 583/591: Manifeste-se a União Federal.Regularizem as autoras SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS, SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO e SHIRLEI DOS REIS DINI as suas representações processuais nos autos, uma vez que as procurações juntadas às fls. 502, 524 e 525 têm como outorgado o SINSPREV o qual, por sua vez, não possui capacidade postulatória.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 537.Int.

0059969-62.1997.403.6100 (97.0059969-8) - AUGUSTA MORETAO HORTA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SERRA X ZUMAR GASI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0013863-97.2002.403.0399 (2002.03.99.013863-5) - DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta de fls. 377/378, intime-se a autora para que regularize sua situação processual, comprovando eventuais alterações na denominação social, para efeitos de expedição de requisição de pagamento.Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 374/375. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Silente a autora, arquivem-se os autos.Int.

0028342-64.2002.403.6100 (2002.61.00.028342-1) - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0022032-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022032-9) - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X UNIAO FEDERAL

Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0027061-97.2007.403.6100 (2007.61.00.027061-8) - EUSA PEREIRA TORRES(SP117306 - FRANCISCO RENATO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 113/114: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que a decisão de fls. 101/101vº, da qual não houve a interposição de recurso, conforme certidão de fls. 107, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 101.140,65 (cento e um mil, cento e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), valor este fixado como o correto da execução, e o saldo remanescente em nome da executada. Assim, em face da preclusão ocorrida, arquivem-se os autos.Int.

0006581-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006581-0) - LUIZ OTAVIO ROMA X JULIA MARIA DE CASTRO ROMA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se a(s) ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, às fls. 110/115, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos autores, arquivem-se os autos. Int.

0007042-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007042-7) - FABIANE EL FAR SZTAJNBOK(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir o valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a verba pagamento estabilidade provisória - gestante.Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Condeno, ainda, a ré ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019705-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019705-1) - HOMERO CARLOTTI BARBOSA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se a(s) ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, às fls. 88/93, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos.Int.

0025173-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025173-2) - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 94/102: O início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 100/102, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se quanto à multa os termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0027035-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027035-0) - ROSA MARIA PIVOTO MAFUZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se a(s) ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 91/98, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos autores, arquivem-se os autos.Int.

0029441-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029441-0) - ANTONIO NUNES DE ALCANTARA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 112: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Fls. 111/112: Ciência ao autor Int.

0013748-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013748-4) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência da obrigação do pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre a diferença paga pelo empregador nos casos de auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e o aviso prévio indenizado e reflexo deste no 13º salário indenizado, bme como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, por meio de seus estabelecimento matriz e filiais, nos últimos cinco anos, em relação à primeira verba mencionada, e desde janeiro de 2009, em relação à última, com contribuições previdenciárias vicendas, nos termos do art 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e no art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008, devendo, ainda, ser observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Brasileiro. A importância indevidamente recolhida deverá ser atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes. que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0022329-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022329-7) - NERI DAVI VILAS BOAS X MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para o dispositivo da sentença, no que se refere aos honorários advocatícios, passe a constar na forma e conteúdo que segue:Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016074-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059969-62.1997.403.6100 (97.0059969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X AUGUSTA MORETÃO HORTA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SERRA X ZUMAR GASÍ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 34/43.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0028990-10.2003.403.6100 (2003.61.00.028990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-11.1997.403.6100 (97.0008640-2)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X JOSE MARIO MATRICARDI X JOSE POSSEBON X JOSE PRADO ALVES FILHO X JUSSELIA RUFINA FERREIRA X LEILA CRISTINA ALVES X LOURENIL APARECIDO FERREIRA X MARCELINO FERNANDES VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Fls. 336/337: Ciência aos embargados.Em face da discordância do embargante com a compensação de créditos proposta às fls. 327/328, e já tendo ocorrido a intimação para pagamento voluntário do débito (fls. 324), sem que os devedores o tenham feito (fls. 338), não há necessidade de nova intimação para essa finalidade.Apresente o embargante memória discriminada e individualizada do valor devido por cada um dos embargados, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Cumprido, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.Silente o embargante, arquivem-se os autos.Int.

0000798-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000798-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 109/113: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial. Int.

0008732-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034874-98.1995.403.6100 (95.0034874-8)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023449-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023449-0) - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIO ECONOMICOS - DIEESE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Contudo, verifica-se dos autos que a requerida foi notificada em 22.01.2009 (fls. 84/84-verso), a tempo de preservar as imagens gravadas no dia 25.11.2008, uma vez que afirma em sua contestação que o armazenamento em HD (Hard Disk) dura por sessenta dias. Assim, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº. 509/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016255-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-19.1999.403.6100 (1999.61.00.009107-5)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Fls. 246/252: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001226-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-83.1994.403.6100 (94.0026975-7)) BANCO PINE S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 466/468, 470/478 e 481/484: Manifeste-se a parte exequente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8994

MANDADO DE SEGURANCA

0018572-37.2008.403.6100 (2008.61.00.018572-3) - TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre a diferença paga pelo empregador nos casos de auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado), reconhecendo o direito à recompensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, dentro dos últimos dez anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança, com contribuições previdenciárias vicendas, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e do art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº900/2008, devendo, ainda, ser observado o disposto no art.170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida deverá ser atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009) Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O

0021215-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021215-9) - LUIZ CARLOS RUBIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS019912 - LUIZ CARLOS RUBIN) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO EDIT 2008/0425 7421 BANCO DO BRASIL S/A(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 506/508 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nº 2009.03.00.035641-5 da prolação desta sentença. Desentranhem-se apenas os documentos originais acostados à exordial após a juntada de cópia simples, os quais deverão ser retirados mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022170-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022170-7) - INTEGRARE S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6, 5, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0024580-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024580-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025902-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025902-4) - ELIANE GOMES DE SOUZA(SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026212-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026212-6) - CELIA TEREZINHA MARINO CALABRESI X LAYR CALABRESI X EMILIO ATILIO MARINO X ELISA RUMIKO IWAHASHI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo no 04977.009251/2009-10, no prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, desde que atendidas as exigências administrativas.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0000406-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000406-1) - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES X PAULO DE TARSO PASSETTO X CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que seja aplicada a Lei nº 9.784/99 ao processo disciplinar nº 6.293-042/05, bem como seja processado o recurso interposto pelos impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002759-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002759-0) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0000548-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000548-6) - HERBERTI ROSIQUE AGUIAR(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST
Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 8995

MANDADO DE SEGURANCA

0069897-13.1992.403.6100 (92.0069897-2) - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BMD LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 244: Providenciem os impetrantes o fornecimento de cópia da inicial e documentos a ela acostados para a devida notificação da autoridade impetrada. Tendo em vista o certificado pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 235, forneça o representante processual do litisconsorte Mercanseg Mercantil de Descontos Corretora de Seguros S/C Ltda. (BMD Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda.) endereço devidamente atualizado, bem como documentação comprobatória de eventual(is) alteração(ões) na razão social. Cumprido. Notifique-se e expeça-se o mandado de intimação. Remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil das Instituições Financeiras em São Paulo, bem como, se for o caso, eventual alteração no polo ativo do feito. Int.

0006329-90.2010.403.6100 - COR - CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 188/234: Mantenho a decisão de fls. 184, uma vez que a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração. Ressalte-se, outrossim, que a autoridade impetrada foi intimada em 08.04.2010 para prestar as informações, conforme se verifica da certidão de fls. 236. Intime-se.

0008020-42.2010.403.6100 - VITORIA ALVES DO PRADO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Verifico a desnecessidade da permanência do Ministério da Educação e Cultura no polo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que os fatos narrados na petição inicial não demonstram a participação do referido órgão na prática do ato impugnado e, além disso, eventual concessão da segurança não acarretará qualquer efeito na esfera jurídica de tal ente. Assim, ao SEDI para exclusão do Ministério da Educação e Cultura do polo passivo. 3. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). 4. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Intime-se e oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-39.2001.403.6100 (2001.61.00.003404-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA CORDONI DE SOUZA X DEILENE MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 383/385), bem como o respectivo assistente técnico. Indefiro os quesitos apresentados pelo Banco Nossa Caixa S/A (fls. 386/388, posto que intempestivos. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fl. 417/418), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 10/05/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 374/377. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da parte autora. Int.

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 474/482: Intime-se o perito judicial a retirar os autos no dia 20/04/2010, às 11:00 horas, nos termos do despacho de fl. 472. Int.

0008680-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008680-7) - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO 1. Fls. 99 e 102/103: recebo como emenda à inicial.2. Inicialmente, intime-se a parte autora para esclarecer o conteúdo da petição de fl. 109.3. Por ora, ratifico a decisão de fls. 72/73, que indeferiu a tutela antecipada. 4. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela antecipada.6. Intime-se.

0002458-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002458-8) - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SC024324 - MARIANA LINHARES WATERKEMPER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 226/260: Mantenho a decisão de fls. 211/213 por seus próprios fundamentos. Int.

0003581-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003581-1) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 549: Fls. 530/548: Mantenho a decisão de fls. 518/519 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação da parte autora deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Publique-se o despacho de fl. 528. Int.DESPACHO DE FL. 528: Fl. 527: Proceda-se ao desentranhamento da guia de custas de fls. 510/511, devendo o advogado comparecer em Secretaria para a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004249-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004249-9) - MARIA ROSA COLACO GRANATA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA X JOAO CARLOS GRANATA(SPI02739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por MARIA ROSA COLAÇO GRANATA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.724,86 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0004420-13.2010.403.6100 - MARCIA REGINA UTRERA FERRAZ DO AMARAL X CAMILA UTRERA FERRAZ DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL FILHO X THAIS UTRERA FERRAZ DO AMARAL(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada de acordo com o valor atribuído à causa, e é aferida no momento da propositura da demanda (art. 87 do Código de Processo Civil), sendo irrelevantes quaisquer modificações supervenientes, salvo se houver suprimento de órgão jurisdicional ou for alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não ocorreu no presente caso.A emenda da petição inicial, posterior à decisão declinatória proferida, apenas para majorar o valor da causa, não deve ser recebida. Primeiro porque não guarda qualquer correlação com os pedidos formulados. E segundo porque revela ser apenas uma tentativa de burlar o princípio constitucional do juiz natural da causa.Admitir-se que a parte altere o valor da causa ao seu exclusivo talante, sem qualquer respaldo legal, permitirá que haja escolha do juiz que lhe interessa mais. Tanto para deslocar a competência para o Juizado Especial federal, quanto para permitir a tramitação na Vara Cível Federal, o que é inadmissível.Não é a parte que elege o julgador, mas sim as normas constitucionais e legais que disciplinam a competência, juridicamente

estabelecida. Destarte, indefiro o aditamento à inicial de fls. 50/52 e mantenho a decisão de fl. 47. Int.

0004605-51.2010.403.6100 - JOSE LUIZ BATISTA LEITE X CIRLENE MARTINS SILVA LEITE (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ LUIZ BATISTA LEITE e CIRLENE MARTINS SILVA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para pagamento das prestações mensais pelo valor incontestado, no que concerne a contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requer, também, a anulação dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Ademais, não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Com efeito, a Caixa Econômica Federal adjudicou o imóvel em 16 de outubro de 2008 (fls. 37/vº e 38), e só agora, os autores vêm requerer a sua anulação. Logo, o eventual reconhecimento do direito postulado poderá ser exercido posteriormente, sem qualquer gravame. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

0006917-97.2010.403.6100 - RONALDO EDUARDO ALMEIDA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada de acordo com o valor atribuído à causa, não sendo interferida pelo montante eventualmente a ser fixado a título de indenização. Mesmo porque o parágrafo 4º do artigo 17 da Lei federal nº 10.259/2001 é textual e claro no sentido de que o valor da execução, no âmbito daquele Juízo Especializado, pode ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conquanto haja a expedição de precatório. Ademais, a competência é aferida no momento da propositura da demanda (art. 87 do Código de Processo Civil), sendo irrelevantes quaisquer modificações supervenientes, salvo se houver suprimento de órgão jurisdicional ou for alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não ocorreu no presente caso. A emenda da petição inicial, posterior à decisão declinatória proferida, apenas para majorar o valor da causa, não deve ser recebida. Primeiro porque não guarda qualquer correlação com os pedidos formulados. E segundo porque revela ser apenas uma tentativa de burlar o princípio constitucional do juiz natural da causa. Admitir-se que a parte altere o valor da causa ao seu exclusivo talante, sem qualquer respaldo legal, permitirá que haja escolha do juiz que lhe interessa mais. Tanto para deslocar a competência para o Juizado Especial federal, quanto para permitir a tramitação na Vara Cível Federal, o que é inadmissível. Não é a parte que elege o julgador, mas sim as normas constitucionais e legais que disciplinam a competência, juridicamente estabelecida. Destarte, indefiro o aditamento à inicial de fls. 701/704 e mantenho a decisão de fls. 699/700. Int.

0007728-57.2010.403.6100 - SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X LEVELTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES) X SWITRON IND/ ELETROMECHANICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SITRON EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS e LEVELTRON EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face de SWITRON INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do registro e uso da marca SWITRON, impedindo a primeira co-ré de fazer uso. Sustentou a autora, em suma, que a marca em questão é passível de gerar dúvida com a sua marca SITRON. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.

17/34). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 124, inciso V, da Lei federal nº 9.279/1996, proíbe o registro de marcas idênticas ou similares, suscetíveis de causar confusão, in verbis: Art. 124. Não são registráveis como marca:(...)V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; Constatado pela documentação carreada aos autos (fls. 22 e 33) que, apesar de o registro da marca da segunda co-autora ter sido feito pelo INPI sob a rubrica nominativa e a da primeira co-ré como mista, entendo que o convívio das duas pode gerar confusão para os consumidores. Deveras, a marca SWITRON, empregada pela primeira co-ré, possui combinação de letras que visivelmente configuram imitação da marca SITRON, da qual a segunda co-autora já era titular. Ademais, verifico que a marca impugnada (SWITRON) também é bastante similar à denominação da primeira co-autora (SITRON EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.). Outrossim, restou provado que as duas empresas autoras atuam no mesmo segmento da primeira co-ré, na medida em que constam nas descrições de suas atividades principais junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ: 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente (primeira co-ré - fl. 20, primeira co-autora - fl. 22 e segunda co-autora - fl. 28). Destarte, entendo que há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Quanto aos demais requisitos, verifico a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a continuidade da utilização da marca pela primeira co-ré pode trazer prejuízos para as autoras, especialmente, na confusão dos produtos e serviços postos no mercado. Da mesma forma, não existe o perigo da irreversibilidade, pois o provimento antecipatório poderá ser revisto, restituindo as partes ao estado anterior, caso os pedidos articulados na petição inicial sejam julgados improcedentes. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial, para suspender os efeitos do registro nº 822.217.988 junto ao INPI e o uso da marca SWITRON, nos termos do único do artigo 173 da Lei federal nº 9.279/1996. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada qual, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. Citem-se os réus. Intimem-se.

0008147-77.2010.403.6100 - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA (SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas; 2. a emenda da petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal, trazendo as peças necessárias para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0008270-75.2010.403.6100 - CLEUZA AMELIA CONTI SILVA - ESPOLIO X FRANCYS EVELYN RIBEIRO REWA X DESIRE FERNANDA RIVEIRO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, providenciando a alteração do pólo, se for o caso. Sem prejuízo, providencie a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 17 e 18. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006682-12.2010.403.6301 - BRUNO MELO LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 104/119: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007926-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12 de maio de 2010, às 15:00 horas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007126-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada da via original da guia de custas de fl. 35 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1960

MONITORIA

0033720-30.2004.403.6100 (2004.61.00.033720-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INES FERNANDES ROMAN

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

0026637-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026637-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X ELIAS ATTIE NETO(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 248, complemento a autora o seu preparo de apelação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001663-51.2007.403.6100 (2007.61.00.001663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Vistos em despacho. Fl.184. Desbloqueie-se o valor de R\$ 10,08 à fl.181. Nada a deferir tendo em vista que os sistemas mencionados não são utilizados por este Juízo. Int.

0019183-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA X CECILIA TERESA GOUVEA MENDONCA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 165,413,74 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/11/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 102. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

0002295-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Vistos em despacho. Fl.362. Tendo em vista que o autos saíram em carga pela CEF conforme fl.335 e consta Impugnação aos Embargos pelo autor petição protocolo n.º 2008000182948-1 tendo o autor ciência inequívoca nos autos até a fase processual anterior a nomeação do perito, republique-se o despacho de fl.349 referente a nomeação do perito. Após, remetam-se os autos à perícia. Int. Vistos em decisão. Entendo necessária a produção da prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Fixo em R\$ 1.000,00(um mil reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) réu(s) embargante(s) no prazo de 10(Dez)Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos,

apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca do Mandado de Citação juntado sem cumprimento. Prazo: dez (10) dias. Int.

0009045-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009045-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEX ERIC DA CRUZ X VERA MARIA DA CRUZ X FERNANDO AMERICO DA CRUZ(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)
Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de R\$ 31.217,61 (trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, atualizados até 28 de dezembro de 2007. Devidamente citados, os réus apresentaram Embargos Monitorios (fls. 94/105), e às fls. 170/178, foi proferida sentença de mérito que constituiu o presente feito em título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Às fls. 192 e 204/205, a autora informou que houve composição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito. síntese do necessário. Decido. As mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituíram o processo sincrético, com uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Em que pese o acima exposto, considerando que as partes transigiram sobre a forma de cumprimento da condenação de fls. 237/239, homologo o acordo celebrado e EXTINGO o presente feito nos termos do artigo 269, III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE X PEDRO DE LIMA ARAUJO
Vistos em inspeção. Fl.119. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO X LUISA ANUNCIADA DA SILVA
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Sendo assim, cumpra a autora as determinações deste Juízo (fls. 33, 45, 56 e 65), juntando aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002261-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X DALCY BARBOSA PEIXOTO X VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)
Vistos em Inspeção. Verifico do autos que não houve manifestação dos réus acerca da produção de provas e a autora requereu apenas de forma genérica. Dessa forma, determino que autora, especifique e justifique a pertinência das provas requeridas, tal como já determinado à fl. 226. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO AUGUSTO MOURA
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS
Vistos em Inspeção. Providencie a autora os endereços onde podem ser encontrados os réus, a fim de que sejam expedidos novos mandados de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019427-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELITA SILVIA DE SOUSA X MARCIA STORCH SILVEIRA
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca do Mandado de Citação juntado sem cumprimento. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033285-42.1993.403.6100 (93.0033285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029690-35.1993.403.6100 (93.0029690-6)) SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E Proc. LUCIANA DOS SANTOS (ADV) E SP008884 - AYRTON LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0058777-65.1995.403.6100 (95.0058777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045569-14.1995.403.6100 (95.0045569-2)) BANCO SRL S/A X SRL EMPREENDIMENTOS S/A X MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PLATINA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BANKPAR PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Vistos em despacho.Fls.482/496. Tendo em vista o requerido pela União (Fazenda Nacional) de desconsideração da petição protolizada sob o n.º 2010.000016438-1, de 26.01.10, DESENTRANHE-SE a petição de fls.477/481.Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (BANCO SRL S/A à fl.324/325, MS TRADING S/A à fl.265 e SRL EMPREENDIMENTOS S/A, MSRP REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., PLATINA COM.E PARTIICPAÇÕES LTDA., BANKPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. à fl.346), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA

DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 497/499. Fls. 500/501. Após, manifeste-se a União Federal do requerido pelo autor. Int.

0000271-91.1998.403.6100 (98.0000271-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051604-19.1997.403.6100 (97.0051604-0)) FRAZAO HENRIQUES & CIA/ LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 394/395. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da guia de recolhimento juntada pelo autor. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0047925-74.1998.403.6100 (98.0047925-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061928-39.1995.403.6100 (95.0061928-8)) NAZARENO EDUARDO DE LIMA X FILOMENA SILVIA MARRANO DE LIMA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0900256-53.2005.403.6100 (2005.61.00.900256-9) - CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 378, complemento a autora o seu preparo de apelação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0900257-38.2005.403.6100 (2005.61.00.900257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900256-5) CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 547, complemento a autora o seu preparo de apelação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035221-05.1993.403.6100 (93.0035221-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X PLEXPOL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0028411-96.2002.403.6100 (2002.61.00.028411-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que foi trasladado para estes autos a cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 309/316), requeiram às partes o que entenderem de direito. Int.

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em Inspeção. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista os documentos juntados pela autora, defiro o pedido de carga formulado para futura manifestação. Int.

0006341-07.2010.403.6100 - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL

DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2010, às 15:00 hrs.Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC).Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.Int.Publique-se o despacho de fl.77. Fls.82/85. Regularize a CEF a petição protocolizada sob o n.º 2010.000082922-1, posto que, apócrifa.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Indefiro a conversão de rito para a forma ordinária requerido pela CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021974-29.2008.403.6100 (2008.61.00.021974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015994-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015994-3)) CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME X CARLOS ALBERTO CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a totalidade do depósito dos honorários do Sr. Perito, após, remetam-se os autos à perícia. Int.

0015075-78.2009.403.6100 (2009.61.00.015075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011138-0)) TACITO HOMEM DE MELLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tumulto processual ocorrido nos autos e para não alegar prejuízos futuros reabro o prazo para a Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar nos termos do despacho de fl.28. Em face do desentranhamento requerido pelo embargado providencie a CEF a retirada da petição protocolada sob o n.º 2009000235424-1 com recibo nos autos. Int.

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a renúncia do advogado republique-se o despacho de fl.79. Regularize a Caixa Econômica Federal CEF a representação processual. Int. Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que os autos da ação ordinária n.º2008.61.00.014801-5 encontram-se conclusos para sentença e visto que já houve manifestação das partes neste feito, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, apensem-se. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP010674 - HIRANT SANAZAR)

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do Mandado de Avaliação juntado aos autos às fls. 136/139, para que queira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009627-13.1998.403.6100 (98.0009627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CROMO COLOR FOTOLITO LTDA X JOSE ANTONIO MUFATO X ROGERIO JOSE FIORINI

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.041.070,29 (dois milhões, quarenta e um mil, setenta reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 03.03.2009. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.226.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005843-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005843-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JULIO CESAR PRADO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.834,22 (mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até janeiro de 2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.78. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em decisão. Considerando que há nos autos a penhora realizada, e devidamente avaliada (fl. 200) em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 11.927,71 (onze mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), que é a diferença entre o valor do bem penhorado e o total da dívida, atualizado até 30/09/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fls.248. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSES ZAGO

Vistos em Inspeção. Forneça a Caixa Econômica Federal os endereços corretos dos executados, a fim de que sejam expedidos novos mandados de citação. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0005129-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Determino que, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, manifestem-se os executados acerca da contraproposta formulada pela Caixa Econômica Federal. Silentes os executados, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0015994-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015994-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN)

Vistos em Inspeção. Fl. 98 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requeridos pela exequente a fim de que realize as diligências que entende necessárias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista a renúncia do advogado republique-se o despacho de fl.119. Int. Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que os autos da ação ordinária n.º2008.61.00.014801-5 encontram-se conclusos para sentença, suspendo o prosseguimento deste feito até que sejam sentenciados aqueles autos. Oportunamente, apensem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em Inspeção. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 70, fornecendo os endereços corretos dos executados que ainda não foram citados, quais sejam RS ZAPP DISTRIBUIDORA, REYNALDO GIOVANI BOSCOLO e ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, cumpra-se o despacho de fl. 64. Int.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca dos Mandados de Citação juntados sem cumprimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023649-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023649-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL FRANCISCO DUARTE

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13.875,00 (treze mil, oitocentos e setenta e cinco reais), que é o valor do débito atualizado até 05/10/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumprase. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 45. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0003269-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSANA BASANTA BLANCO
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0003271-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PAULO CESAR PAULICE
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0005607-56.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEFFERSON SILVA DOS SANTOS
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual juntando aos autos procuração devidamente assinada. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000456-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000456-3) - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em Inspeção. Fl. 113 - Mantenho a decisão de fls. 108/109 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023113-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023113-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADHEMAR DE OLIVEIRA BRITO X ODETE CALANTONE MONTEIRO
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0000265-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DALLOMO X WALTER RIBEIRO HOMEM JUNIOR
Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa tomar as providências necessárias para que sejam os requeridos intimados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029690-35.1993.403.6100 (93.0029690-6) - SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP008884 - AYRTON LORENA E Proc. LUCIANA DOS SANTOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0004710-87.1994.403.6100 (94.0004710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033285-42.1993.403.6100 (93.0033285-6)) SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP008884 - AYRTON LORENA E Proc. LUCIANA DOS SANTOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0045569-14.1995.403.6100 (95.0045569-2) - BANCO SRL S/A X SRL EMPREENDIMENTOS S/A X MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X

PLATINA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BANKPAR PARTICIPACOES LTDA X MS TRADING S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, desapensando-se. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.497/499.Fls.500/501. Após, manifeste-se a União Federal do requerido pelo autor.Int.

0051604-19.1997.403.6100 (97.0051604-0) - FRAZAO HENRIQUES & CIA/ LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação da CEF que as contas 179490-9 (saldo de R\$ 2.153,29) e 185497-9 (saldo R\$ 2.201,28) estão cadastradas na operação 635 e a conta 170329-7 está cadastrada como 0265.635.170239-7 (saldo R\$ 5.857,54) e os valores depositados na conta 0265.005.175239-4, por determinação da Lei 12.058/09, migraram para a conta 0265.635.4832-4 (saldo R\$ 36.449,72) converta-se em renda da União sob o código 3928. Após, dê-se vista à União referente a conversão em renda efetuada pela CEF e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0047923-07.1998.403.6100 (98.0047923-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061928-39.1995.403.6100 (95.0061928-8)) NAZARENO EDUARDO DE LIMA X FILOMENA SILVIA MARRANO DE LIMA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em Inspeção. Considerando que os depósitos realizados nos autos já foram apropriados pela ré, traslade-se cópias da sentença proferida e o seu trânsito em julgado, para os autos da ação ordinária nº 0047925-74.19998.403.6100 (98.0047925-2). Após, arquivem-se desapensando-se. Int.

0006139-30.2010.403.6100 - ANDREA VALLIM BRITTO(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002043-06.2009.403.6100 (2009.61.00.002043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE GONCALVES DA COSTA

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora a determinação de fl. 66. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a autora deste despacho. Restando sem manifestação nos autos, venham estes conclusos para sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

0024832-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico que foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.043496-7, que converteu em retido o recurso interposto. Depreendo, ainda, dos autos, que até a presente data não houve notícia acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 34 para a citação dos réus. Sendo assim, oficie-se o Juízo de Direito distribuidor da Comarca de Carapicuíba, requerendo informações acerca do cumprimento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3844

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001285-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001285-9) - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

MONITORIA

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN
Promova a CEF o regular andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0026691-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI)
Fls. 187/188: manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos à monitória apresentados pela advogada dativa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007295-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos à monitória apresentados pela advogada dativa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027590-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027590-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos à monitória apresentados pela advogada dativa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034258-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS X GABRIELA MORAIS ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA
Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES
Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0012888-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VIA NORTE EMBALAGENS LTDA-ME X TATIANA CRISTINA SANTANA X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X ALICE DE JESUS SANTANA
Ante a inércia dos executados, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016113-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI
Fls. 115: Manifeste-se a parte ré.Após, tornem conclusos.Int.

0018792-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCILIO ROSATI PEREIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSATI PEREIRA
Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0024521-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024521-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TI CORPORATE INFORMATICA LTDA
Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA
Ante a certidão de fls. 246, promova a CEF a citação de Alessandro Cavalcante Bessa, em 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045479-79.1990.403.6100 (90.0045479-4) - AMELIA BORGHESAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY - ESPOLIO X FATIMO MARCOS PALHARES X FLAVIO MATIELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO X ELIANA MARA THOMAZ(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Esclareça a co-autora Eliana Mara Thomaz sobre o informado no ofício edocumentos de fls.389/391, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da co-autora Ondina Pinto Ferraz Silveira.I.

0048676-71.1992.403.6100 (92.0048676-2) - MAURIVAL BORTOLLETO VIEIRA X VALDOMIRO MOI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

0082645-77.1992.403.6100 (92.0082645-8) - OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO)
Apresente a credora cópias para instruir o mandado citatório no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, aguarde-se provimento no arquivo.Int.

0035126-96.1998.403.6100 (98.0035126-4) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X INTERPARC ASSOCIADOS LTDA(SP173824 - TATIANA CHINELLI IGNATOVITCH E SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

A autora peticiona nos autos postulando o cancelamento da audiência designada com esteio no artigo 331, do CPC, alegando que a instrução processual já se acha em curso, advogando o prosseguimento da instrução processual.Tenho que a audiência há de ser mantida por algumas razões.Em primeiro lugar, não obstante tenha o Juízo promovido ao saneamento do processo, por despacho monocrático proferido em 30 de agosto de 1.999 (fls. 562), verdade é que na ocasião não foi observada a nova disciplina que cuidava do saneamento do processo, introduzida pela Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1.994, modificada, posteriormente, pela Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2.002.Dispunha o artigo 331, em sua redação dada pela reforma de 1.994, o seguinte:Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas sessões precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. 1º. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. 2º. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.A reforma processual de 1.994, de onde adveio a Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro daquele ano, que, além de dar nova redação ao artigo 331 do CPC, extinguiu o saneador de gabinete, inovou o mencionado dispositivo processual o sistema com o objetivo claro de prestigiar os postulados da oralidade, da imediatidade, da efetividade e da economia processual, introduzindo o que a doutrina já está a denominar de saneamento compartilhado.A esse propósito é oportuno lembrar artigo de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, intitulado A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento compartilhado e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes, em que dá os contornos do verdadeiro entendimento do artigo 331, à luz da nova ciência processual, verbis:Poucos se deram conta do fato de a audiência preliminar ter sido trazida para o direito brasileiro como a oportunidade, desde que frustrada a tentativa de conciliação, de se realizar aquilo que nos permitimos chamar de saneamento compartilhado.Cabem aqui algumas informações sobre o saneamento do processo.Tradicionalmente o saneamento é atividade concentrada realizada pelo juiz, que dirá se o processo precisa ou não seguir adiante e quais as consequências de conclusão num ou noutro sentido.Esse momento processual destina-se substancialmente a que o juiz extraia do processo todos os eventuais vícios de que o mesmo padeça.Serve também para que o juiz decida a respeito das questões processuais que ainda se achem pendentes e para a preparação da instrução probatória, com a finalidade de torná-la a mais objetiva (e produtiva) possível.Na sistemática anterior a 1994, o saneamento do processo era, sempre, um ato absolutamente solitário do juiz, realizado em gabinete, sem que houvesse qualquer contacto com as partes. Do mesmo modo se dava com a importante fase da fixação dos pontos controvertidos, função então atribuída unicamente ao juiz.Com a criação da audiência de conciliação, na reforma

de 1994, passou a constar do Código de Processo Civil previsão no sentido de que, não obtida a conciliação das partes, deveria o juiz desde logo decidir as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas, designando, se necessária, a audiência de instrução e julgamento. A audiência preliminar é, a nosso ver, um momento extraordinariamente relevante para que se dê um contacto mais direto do magistrado com as partes e/ou seus procuradores, justamente naquela delicada fase do saneamento, em que, com a verificação da ausência de vícios processuais relevantes, ou com sua correção, se definem os limites dentro dos quais deve permanecer a discussão no processo, mediante a fixação dos pontos sobre os quais incidirá a atividade probatória.....O primeiro aspecto a destacar, quanto a essa fase, é que a seção do Código de Processo Civil destinada especialmente ao saneamento do processo foi excluída do Código, por força da regra do art. 3.º da Lei 10.444, 07.05.2002. De fato, a seção antes denominada Do Saneamento do processo passou a chamar-se Da audiência preliminar.....A única explicação razoável, a única interpretação possível, é a no sentido de que o momento dado pelo legislador como o do saneamento é, na verdade, o momento em que se tem por saneado o processo, com a verificação de que as providências foram tomadas e que não é o caso de extinção do processo. Voltando à audiência preliminar, é muito provável que, bem aplicadas as diversas possibilidades que ela oferece (conciliação ou, inocorrendo esta, o saneamento compartilhado), estar-se-á diante de grande esforço em favor da efetividade. Isso porque, amplia-se a possibilidade da redução do volume de processos pendentes, a exigir custosa instrução, sentença e eventual fase recursal. Teoricamente ao menos, parece proporcionar a diminuição das hipóteses de agravos, com a alegação de cerceamento de defesa, por exemplo, que muito provavelmente seriam interpostos em razão de falta de sintonia entre a posição adotada pelo magistrado e o interesse das partes, na fixação dos pontos controvertidos e definição do conjunto de provas de que se lançará mão na instrução. Por óbvio, parece que faltaria interesse recursal às partes, nesse preciso momento, se da definição dos rumos do processo tivessem efetivamente participado, junto com o magistrado, e a posição uniforme tivessem chegado, no que diz respeito às questões e aos respectivos meios de prova. (in Revista de Processo 118, RT, nov/dez. 2004 págs. 137/142 - grifei). Em razão desse entendimento chegou-se até a se decidir pela nulidade absoluta do processo quando o Juiz deixasse de realizar o ato de conciliação e promovesse o ordenamento do processo na forma então preconizada pela lei de ritos (v. LEX-JTA, 162/298). Mesmo que tal omissão não dê causa à nulidade absoluta do processo, não se há de negar que a providência tende a permitir a otimização do processo, com prestígio ao princípio da oralidade. Na linha de otimização do processo, os doutrinadores fazem questão de frisar, em todas as considerações sobre a nova redação do artigo 331, que uma das maiores dificuldades na implementação e aplicação desse dispositivo é a resistência dos operadores do direito, desacostumados que estão a enxergar as vantagens da oralidade, expressa na introdução da audiência preliminar, como bem registra DARCI GUIMARÃES RIBEIRO, verbis: Em não sendo extinto o processo, o Juiz deverá partir para o terceiro momento do julgamento conforme o estado do processo que é a fase saneadora, onde serão examinadas as possíveis preliminares apresentadas pelas partes, entre outras providências. É nessa etapa que resultou o aperfeiçoamento do prestigiado art. 331 do CPC. A audiência preliminar é, sem sombra de dúvida, o elemento mais importante da reforma processual, no que se refere à aceleração da prestação da tutela jurisdicional. Não seja exagerado dizer, parafraseando Proto Pisani, que il successo o il fallimento della riforma sono indissolubilmente legati al funzionamento o no di questa udienza. A audiência preliminar, pela inovação que apresenta, exige uma mudança de postura por parte dos operadores do Direito, acostumados a trabalhar sobre um processo de conhecimento anacrônico, calcado em princípios que já não espelham a realidade da moderna ciência processual. É sabido que, pelo hábito, o mesmo processo educa ou deseduca, pois, como bem disse alhures Calamandrei, a praxe do foro é mais forte que a lei. (AUDIÊNCIA PRELIMINAR E ORALIDADE, in RT. Vol 759, págs. 767-791 - grifei). Anota o mesmo doutrinador as fases em que se desdobra a audiência preliminar, que não se limita, exclusivamente, à possibilidade de conciliação das partes, verbis: O art. 331 do CPC, ao introduzir a audiência preliminar, estabeleceu fundamentalmente quatro fases bem definidas: 1) a conciliação; 2) o saneamento do processo; 3) a fixação dos pontos controvertidos; e 4) a determinação das provas a serem produzidas....a audiência preliminar constitui um pressuposto processual de validade objetivo e intrínseco à relação jurídica. Mesmo faltando a primeira fase, a conciliação, por se tratar de direitos indisponíveis ou falta de interesse das partes, há a segunda fase, denominada saneadora, na qual o Juiz decidirá as questões processuais pendentes. Mesmo não havendo o que sanear, deverá o juiz fixar os pontos controvertidos, para, sobre eles, fazer incidir a prova, conseqüentemente, remetendo o processo para a fase instrutória. E se nada disso for possível, o que duvido, ainda assim deverá o juiz designar tal audiência, para que possa, no mínimo, sentir a dimensão jurídica do conflito, bem como de seus aspectos psicológicos e éticos, isto é, do fundo humano e social que toda contenda possui. (artigo citado - grifos do original). Bem se vê que a melhor doutrina recusa-se a ter uma visão obtusa, tradicional, no que diz com a inovação processual, buscando toda ela dar à reforma processual a efetividade reclamada pelo Código-modelo de Processo Civil para a América Latina, elaborado pelo Instituto Ibero-americano de Direito Processual. Note-se que o Código-modelo latino americano deita raízes, em sua formulação, nos primeiros ensaios desenvolvidos pelo jurisfilósofo inglês Jeremy Bentham (1748-1832) em seu Tratado das provas judiciais, posteriormente sistematizados na legislação austríaca pelo professor Franz Klein, que foi Ministro da Justiça na Áustria e Professor da Universidade de Viena, por meio da qual foram introduzidos no sistema processual os princípios da oralidade, imediatidade, concentração, publicidade, autoridade judicial e da livre apreciação das provas pelo juiz. Bem se vê que a legislação brasileira demorou a se posicionar nesse patamar mais avançado da processualística passando a adotar de forma mais clara esses princípios a partir da Reforma Processual que teve início em 1994. Outro doutrinador pátrio que grande contribuição tem dado ao estudo do direito processual, JOSÉ ROBERTO CRUZ E TUCCI, tem posição bem clara quanto à necessidade da audiência preliminar não apenas como fator de conciliação, mas também nas hipóteses em que ela não seja possível, quer pela intransigência das partes, quer pela impossibilidade substancial posta

pela lei, tudo voltado à realização do saneador compartilhado pelo Juiz e partes, verbis: Desse modo, quando da fase saneadora, não havendo conciliação das partes no momento inaugural desse importante ato processual, ou não sendo ela cabível (direito indisponível), o juiz passava então a prolatar a decisão declaratória de saneamento e procedia à especificação do fato ou fatos essenciais consistentes no thema probandum (art. 331, 2º). É exatamente nesta etapa que, como visto, as legislações modernas depositam grande importância à audiência preliminar, sobretudo no que se refere à definição do objeto do processo. Assim também, para evitar qualquer espécie de surpresa aos litigantes, à luz da atual concepção da garantia do contraditório, impõe-se aí ao juiz, segundo recente e prestigiosa doutrina, o dever de comunicar às partes as questões fáticas que ele reputa relevantes para a formação de sua própria convicção. Como bem ponderam Antônio Montalvão Machado e Paulo Pimenta, a seleção da matéria fática pendente de prova resulta de um debate entre o juiz e os advogados das partes, no qual todos devem intervir com um espírito de entreatura processual. Não pode restar dúvida de que toda essa atuação judicial consubstancia medida de flagrante economia de tempo, especialmente porque ao julgador cabia como cabe zelar para que a produção da prova se restrinja ao fato ou fatos probandos. Na verdade, da forma como idealizada e se bem implementada, a audiência preliminar presta-se a fomentar a inafastável interação entre os primordiais protagonistas do processo. (HORIZONTES DA NOVA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, in Revista Forense, vol. 370, págs. 65/75 - grifei). Por fim, não só a doutrina, mas também a Jurisprudência têm sinalizado no sentido de ser cabível a audiência preliminar, mesmo nos casos em que a conciliação não seja possível, pelas razões já postas, dado que esse ato processual tem uma dimensão maior, como também visto anteriormente, sendo de se registrar a decisão da 10ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Agravo de instrumento relatado pelo então Desembargador QUAGLIA BARBOSA, que assim se posicionou quanto ao tema, verbis: PROCESSO - Audiência preliminar - Ação de estado em que se discute direitos indisponíveis - Ato dispensado pelo juiz - Inadmissibilidade - Audiência que não se destina tão-somente a propiciar possível conciliação entre os litigantes, mas, também, sanear e organizar o feito - Inteligência do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Ementa da Redação: No regime atual do CPC, após a significativa reformulação trazida pela Lei 8.952/94, não há como dispensar a designação de audiência preliminar, a que se refere o art. 331 do Estatuto Processual, ainda que se trate de ação de estado, em que se discutem direitos indisponíveis, pois o objetivo do ato não é somente propiciar possível conciliação entre os litigantes, mas também, de sanear e organizar o processo. (in RT. 798/257-259) Por tais razões, considerando-se que no caso concreto (a) não foi realizada audiência preliminar tendente a conciliar as partes, a tempo e modo, circunstância que poderia, em tese, levar à arguição de nulidade absoluta do processo; (b) que os pontos controvertidos da demanda não foram fixados de modo explícito pelo Juízo e (c) que a prova pericial ainda não se fez de forma total, restando questões pendentes a serem solvidas pelo Juízo, com o consórcio das partes, envolvendo exibição de documentos, remanescendo assim questões processuais pendentes, tenho como oportuna a realização da audiência, oportunidade em que todas as questões postas pelas partes serão solvidas. Assim, por considerar pertinente e adequado o ato processual voltado ao saneamento compartilhado, mantenho a audiência que, por certo, não foi designada por equívoco. Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se as partes.

0038734-02.1999.403.0399 (1999.03.99.038734-8) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) J. SIM, EM TERMOS.

0082224-41.2007.403.6301 (2007.63.01.082224-0) - SAKUYO SAKANOI(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 114: intime-se a CEF para que carreie aos autos o extrato da conta poupança nº. 0272.013.00042146-6 para o período de junho/90. Após, tornem conclusos. Int.

0017810-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017810-0) - ISABEL BORGES X HELENA BORGES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0024847-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024847-2) - CLAUDIO MENTA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0025643-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025643-2) - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA X IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030734-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030734-8) - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0032090-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032090-0) - MIRIAN GALASSI GADELHA(SP215500 - BEATRIZ CECILIA GAROFALO E SP207067 - ISIS ELENA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 166, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF a subscrever a petição de fls. 161, no mesmo prazo, sob pena de não conhecimento. Após, tornem conclusos. Int.

0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6) - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para que esclareça a alegação de fls. 189 em relação à conta poupança nº. 000168600, tendo em vista os extratos carreados às fls. 160/161 (03 a 09/87). Verifique ainda a CEF a informação de fls. 200, tendo em vista a necessidade da verificação dos extratos da conta poupança nº. 000.18559-9 para 06/87. Int.

0000944-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000944-5) - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014081-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014081-1) - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR X MILENA APARECIDA FELLIN(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025665-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Comprove a CEF as diligências realizadas no sentido de localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela C&S Veículos Ltda. Fls. 193/197: dê-se vista à CEF. I.

0000025-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000025-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000994-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000994-0) - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002100-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002100-9) - OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0004336-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004336-4) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005073-15.2010.403.6100 - FATIMA REGINA RIZZARDI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0005818-92.2010.403.6100 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI E SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0006030-16.2010.403.6100 - ALBERTINA VIARO SOLANO X WILSON ROBERTO SOLANO X WAGNER SOLANO X ELOY SOLANO JUNIOR X CAROLINA DA SILVA SOLANO(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0007306-82.2010.403.6100 - APARECIDO MAGALHAES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0007338-87.2010.403.6100 - MARIO LUIZ VIANA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001792-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA
Ante o Detalhamento da Requisição de Informações de fls. 346/349, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0005964-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO CAJURU LTDA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FILHO X ALDO CESAR DOS SANTOS(SP227679 - MARCELO NAUFEL)
Fls. 173/182:Dê-se ciência à CEF, acerca do resultado da 48ª Hasta Pública 1ª e 2ª leilões (sem licitantes).Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021273-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)
Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDINO BUENO DE SOUZA
Ante o Detalhamento da Requisição de Informações de fls. 44/46, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO
Promova a CEF a citação dos executados, juntando aos autos as guias de diligências de Oficial de Justiça e custas para a expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.I.

0003076-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO ROBERTO SIQUEIRA LUCAS
Fls. 27: requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0910812-81.1986.403.6100 (00.0910812-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0058101-78.1999.403.6100 (1999.61.00.058101-7) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Recebo a apelação de fls 191/217, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0012725-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012725-9) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 220/222: anote-se. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0022821-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022821-0) - PONTO DO BROTO PIZZARIA LTDA ME (SP244042 - THIAGO DE PAULO MARCONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 90/91. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0003367-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003367-0) - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Considerando a certidão retro, republique-se a sentença de fls. 143/146.

0006431-15.2010.403.6100 - CRISTIANO GUALBERTO VIEIRA (SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 158/161 por seus próprios fundamentos. Providencie o impetrante cópia de todos os documentos, no prazo de 48 horas, para a notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção. I.

0007724-20.2010.403.6100 - ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS (SP289473 - ISNARD NUNES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 39, indicando a autoridade coatora, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. I.

0008038-63.2010.403.6100 - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. peticiona juntando novos documentos e requerendo a reapreciação integral do pedido de liminar (fls. 109/163), vez que necessita da expedição de certidão de regularidade fiscal para participar de licitação a ser realizada no próximo dia 16/04/2010. Alternativamente, requer seja determinado à autoridade que aprecie o pedido administrativo protocolizado com o objetivo de retificar a declaração de opção em sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Compulsando os autos, especialmente os documentos que acompanharam o pedido de reapreciação de liminar, não vislumbro presente prova inequívoca das alegações da impetrante de modo a autorizar a concessão do provimento in initio litis na extensão em que postulado. Todavia, a impetrante noticia a realização em 16/04/2010, 19/04/2010 e 26/04/2010 de novas licitações, necessitando da certidão pleiteada para que delas possa participar. Destarte, reconheço a existência do perigo da demora, devendo ser expedida nova certidão com a finalidade específica de autorizá-la a participar dos mencionados certames. Registro, por fim, que a apreciação do pedido de liminar na extensão em que requerida somente será possível após a vinda das informações. Desse modo, CONCEDO A LIMINAR para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, para o fim específico de participar das licitações a serem realizadas em 16/04/2010, 19/04/2010 e 26/04/2010, respectivamente, pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca e Prefeitura Municipal de Tramandaí/RS (fls. 163/165). Com as informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar, em toda a sua extensão. Intime-se. São Paulo, 15 de abril de 2010.

0008260-31.2010.403.6100 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET (SP131619 - LUCIANO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 198, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em

face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim que lhe seja afastada a cobrança das próximas parcelas do favor fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09 e que em razão do não pagamento de tais valores não seja excluído do parcelamento a que se refere mencionado diploma legal. No caso da discordância com os valores apresentados pela impetrante, que a autoridade consolide o débito apresentado para que a impetrante efetue a quitação integral do débito originalmente confessado. Relata, em síntese, que em 23/11/2009 formulou desistência expressa do parcelamento nº 603035868 e requereu o parcelamento do saldo devido nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941/09, recolhendo, na seqüência, três parcelas mensais no valor correspondente a 85% do valor da prestação devida em novembro de 2008, nos termos do artigo 9º, II da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009. Entendeu então a impetrante que o débito estaria quitado, razão pela qual ajuizou o mandado de segurança nº 0001218-28.2010.403.6100, tendo entendido o magistrado que os benefícios da Lei nº 11.941/09 são aplicáveis somente em relação ao saldo remanescente do parcelamento do artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e não sobre a totalidade do débito confessado. Ao contínuo, a impetrante diligenciou junto ao CAC - Luz que lhe forneceu o extrato do débito com os valores remanescentes do parcelamento original da Lei nº 8.212/91. Com base em tais valores aplicou os benefícios previstos pelo artigo 3º, 2º, inciso IV e considerando (i) os valores já amortizados pelas três parcelas já recolhidas, (ii) o valor que pretende liquidar com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e (iii) o valor de R\$ 620.312,37 recolhido por guia DARF (fls. 104), entende já ter efetuado o recolhimento do principal do débito, de forma que qualquer novo recolhimento violaria princípios tributários e o princípio da segurança jurídica. Passo à análise do pedido. Razão não assiste à impetrante. Registro, de início, que a existência de direito líquido e certo constitui requisito do mandado de segurança e diz respeito à prova inequívoca dos fatos em que a pretensão se baseia. Neste passo, para o eventual acolhimento do pedido formulado nesta estreita via deve o impetrante comprovar de plano a liquidez do direito que alega possuir; em outras palavras, deve restar caracterizada situação que deriva de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. Não é o caso dos autos. O que a impetrante busca, em outras palavras, é o reconhecimento da extinção do débito em razão do pagamento integral, hipótese prevista pelo artigo 156, I do Código Tributário Nacional. Para tanto, constrói um complexo processo de engenharia matemática segundo o qual o débito previdenciário que possui estaria integralmente quitado com a soma dos seguintes itens: (i) três parcelas pagas, referentes à prestação mínima, recolhidas nos meses de dezembro/09, janeiro e fevereiro/2010, (ii) R\$ 620.312,37 recolhidos por guia Darf e (iii) R\$ 1.736.585,62 a ser adimplido com a utilização de prejuízo fiscal apontado em seus documentos contábeis. Noutra flanco, toma por base o valor remanescente do débito conforme documento fornecido pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC/Luz e sobre ele aplica os benefícios previstos pelo artigo 3º, 2º, inciso IV da Lei nº 11.941/09, reduzindo em 40% o valor da multa e em 100% o valor dos juros. O resultado deste cálculo, segundo sustenta, equivale à soma das parcelas mencionadas no parágrafo anterior, de forma que o débito estaria integralmente pago. Como consequência, argumenta que qualquer outro pagamento que faça, especialmente as próximas prestações do parcelamento, seria abusivo e indevido. Dado o quadro traçado pelo impetrante, afigura-se evidente a ausência de liquidez de seu direito. A extinção do débito, nos termos propostos, demanda a realização de cálculos contábeis ao menos para conferência de suas alegações, não podendo ser ratificada de plano por ocasião da apreciação da liminar. Vide, neste sentido, que nem mesmo a impetrante está plenamente assegurada da exatidão dos cálculos que efetuou e que, segundo sustenta, demonstrariam o pagamento integral do débito, vez que formula pedido subsidiário para que a autoridade consolide o débito e lhe informe o valor a ser recolhimento para sua quitação integral. Face ao exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 14 de abril de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006113-32.2010.403.6100 - NELSON OLIVEIRA SANTOS(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023958-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023958-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTHER COSSO BELLI AMORIM X REGINALDO BELLI AMORIM

Fls. 48 e ss: manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0072356-85.1992.403.6100 (92.0072356-0) - JULIO CESAR PASQUINELLI X MARLENE ANTONIA DANTE PASQUINELLI(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023912-40.2000.403.6100 (2000.61.00.023912-5) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

A autora ajuíza a presente ação cautelar objetivando efetuar o depósito judicial de quantia relativa ao Imposto Territorial Rural -ITR incidente sobre os imóveis identificados como Fazenda Corrente e Fazenda Santa Clara, localizadas no Estado de Tocantins, referente aos exercícios de 1.994, 1.995 e 1.996.A fls. 145 apresenta o depósito judicial do montante controvertido.A requerida bate-se pela desnecessidade da medida processual.É O RELATÓRIOD E C I D O:O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio.Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do tributo impugnado.Considerando a natureza da presente cautelar, tenho que não se justifica a manutenção do depósito nestes autos, razão pela qual falece ao autor, neste momento, interesse de agir.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Não há mais interesse do demandante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201).Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).Face a todo o exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar sucumbência nesta sede, considerando a fixação de mesmo jaez na lide principal.Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor do autor.P.R.I.São Paulo, 19 de março de 2010.

0000866-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000866-4) - VLADIMIR VILALPANDO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

O autor propõe a presente medida cautelar, com pedido de liminar, inicialmente intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, objetivando a suspensão dos descontos mensais efetuados em seu benefício previdenciário decorrentes dos contratos de empréstimo nºs. 440367638 e 440367646.O Juízo previdenciário declinou da competência, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara Federal, sede em que o pedido de liminar foi deferido, determinando-se ao autor a inclusão da instituição financeira no pólo passivo da demanda, o que restou atendido nos autos.Citado, o INSS contesta o feito. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação cautelar. No mais, bate-se pela improcedência do pedido.A ré BANCRED S/A Crédito, Financiamento e Investimento pugna pela denegação do pleito.O autor apresentou réplica.É o RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, refuto a preliminar arguida pelo INSS, consoante fundamentos já expendidos nos autos principais (fls. 160 do processo nº 0016725-97.2008.403.6100, em apenso), que ora tomo de empréstimo para este feito.Passo ao exame do mérito.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido.Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão do autor, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.P.R.I.São Paulo, 7 de abril de 2010.

0010321-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010321-8) - ANA PAULA BRASIL SIQUEIRA BUENO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006362-80.2010.403.6100 - RODRIGO PEREIRA DE LIMA X ANALICE DO CARMO FABRICIO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5291

MANDADO DE SEGURANCA

0019829-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019829-1) - ECTA-EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Defiro o prazo de 5 dias, requerido pelo impetrante às fls. 68, para cumprimento do despacho de fls. 60.Intime-se.

0004965-83.2010.403.6100 - JOSE BARBOSA DOS PASSOS X JORGE DE LIMA X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE FISCALIZ PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS RECINTOS ALFANDEG ANVISA

Considerando a informação supra, bem como a alegação do Procurador Regional Federal às fls. 73/74, reitere-se a expedição do ofício no mesmo endereço para que a autoridade coatora apontada, exclusivamente a Coordenadora ou a quem a substituir, conforme indicada na petição inicial à fl. 03, Sr. Maria de Fátima M. Barros, para que preste as informações devidas, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009. Cumpra-se.

0007273-92.2010.403.6100 - GRAZIELA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

0007277-32.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Furriel e Carmen Cecília Costa Furriel em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a retificação de área de imóvel de propriedade da União para posterior emissão de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT.Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP no. 6213 0106541-24, tendo formalizado pedido administrativo de retificação de área do respectivo imóvel em 28 de outubro de 2009 (protocolo nº. 04977.012269/2009-07), para posterior obtenção da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, mediante recolhimento do respectivo laudêmio, regularizando assim a titularidade do domínio útil de imóvel em questão. Aduz que, no entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar determinando à autoridade impetrada que proceda à pretendida retificação.É o breve relatório. DECIDO.De início cumpro afastar a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº. 0016680-59.2009.403.6100, indicado no termo de prevenção de fls. 21, à vista da diversidade de pedidos e causa de pedir observada em ambas as ações.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a apreciação de requerimento formulado perante os órgãos da administração pública em prazo razoável constitui direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades relativas à titularidade do domínio útil do imóvel.Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de cinco meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No

caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de cerca de cinco meses dias supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de retificação de área do imóvel em questão em 28.10.2009 conforme documento acostado às fls. 11, o que demonstra o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Histórico da Tramitação obtido na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, não consta ter havido manifestação conclusiva acerca do requerimento formulado (fls. 19/20). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo no. 04977.012269/2009-07, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais o mesmo não pode ser atendido. Notifique-se, observando-se o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0007511-14.2010.403.6100 - BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. 2. Após, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0007697-37.2010.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. 2. Após, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0007872-31.2010.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000295-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X LUIZ VITORINO BISSOLI CONSOLINO(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Designo audiência para o dia 14/07/2010 às 15 hs. Intime-se as testemunhas indicadas às fls.177/178. Intime-se também o representante legal da parte autora para depoimento, conforme requerido à fl.174. Diga a parte autora se ainda tem interesse no depoimento dos réus e oitiva de testemunhas, conforme requerido às fls.170/772. Havendo interesse na oitiva de testemunhas, mesmo que venham independentemente de intimação, conforme requerido às fls.171, deverá a autora depositar o rol, no prazo de 10 dias, conforme artigo 407 do CPC. Int.

Expediente Nº 5320

MANDADO DE SEGURANCA

0035077-45.2004.403.6100 (2004.61.00.035077-7) - STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA X STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA - FILIAL 1(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328

- LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 444/444vº, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento do pedido de levantamento de depósitos judiciais. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1173

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020114-66.2003.403.6100 (2003.61.00.020114-7) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Deixo de receber a apelação de fls. 136/138 por intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.000,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0901367-39.1986.403.6100 (00.0901367-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Compareça o Expropriante para retirar a Carta de Adjudicação expedida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033456-97.1973.403.6100 (00.0033456-1) - SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP004491 - OSORIO FARIA VIEIRA E SP024917 - WILSON SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO) Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao D. Juízo da 4ª Vara Cível Estadual informando-o que, no momento, não existem valores disponíveis e que, quando da disponibilização em razão do ofício precatório expedido, será novamente informado. Int. Fls. 1122: Ciência às partes do bloqueio de 10% dos valores que vierem a ser depositados nos autos. Oficie-se ao D. Juízo da 28ª Vara Cível do Fórum Central Cível de São Paulo para ciência da presente decisão, encaminhando cópia do ofício precatório de fls. 995 e dos alvarás liquidados de fls. 1070, 1085 e 1106, informando que duas parcelas já foram levantadas pela parte autora. Int.

0130070-57.1979.403.6100 (00.0130070-9) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.977,22 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Int.

0661781-47.1984.403.6100 (00.0661781-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 481. Intime-se e, após, cumpra-se.

0902221-33.1986.403.6100 (00.0902221-0) - TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E MG034543 - MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0036636-33.1987.403.6100 (87.0036636-6) - MELHORAMENTOS DE SAO PAULO PRESTADORA DE SEVICOS E TRANSPORTADORA LTDA.(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$63,27 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOSE CARLOS BARBEIRO X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)

Suspendo, por ora, a remessa da Carta Precatória para cumprimento. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 478, primeira parte, e comprove o Executado que os bens penhorados não se encontram sujeitos a nenhuma restrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para a apreciação da petição de fls. 487 e seguintes. Int.

0021968-23.1988.403.6100 (88.0021968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018287-45.1988.403.6100 (88.0018287-9)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$34.093,44 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerimento de conversão integral em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, sob pena de preclusão.Int.

0015903-75.1989.403.6100 (89.0015903-8) - ANTONIO DOMINGUES GIMENES(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal alega a ocorrência de prescrição da execução.A prescrição, quer da ação, quer da execução, pode ser argüida a qualquer tempo. Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 03/10/91, sendo interrompida a prescrição pelo pedido de liquidação da sentença, ocorrida em 23/04/92. Porém, a conta foi homologada por sentença, com trânsito em julgado em 14/03/1994. Pela inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo e somente em 17/09/2008 foi requerido o prosseguimento da execução. A partir da interrupção, pode-se cogitar a ocorrência da prescrição intercorrente, que ocorre, da mesma forma, com a paralisação do processo por mais de cinco anos.Desse modo, paralisado o processo por mais de quatorze anos por inércia do exequente, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Civil.Determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0022666-92.1989.403.6100 (89.0022666-5) - JULIETA MACHADO X ANNITA DEL ORTI X ANTONIO CARLOS MORI X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA X CARLOS EDUARDO SACCHETTO X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X DANILO CARIRI DA SILVA X EDGARD FOELKEL X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GALDINO NANO X GASPAS SILVEIRA PINHEIRO X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X JAIR MARTINHO X JOSE FRANCISCO FILOCOMO X MARIA CRISTINA GONCALVES X MARIA JOSE DA SILVA MAGALHAES X MARIA DE LURDES GALAFASSE LAHR X NILTON APPARECIDO ZOTINI X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X ROSA MARIA SCHENKEL TOLEDO X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X YOLANDA NOVARETTI IAMONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.626,79 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0027776-72.1989.403.6100 (89.0027776-6) - ANA MARIA DE FATIMA MEGALE MOREIRA(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Razão assiste à União Federal, uma vez que a decisão de fls. 140 determinou a não aplicação de juros de mora, inclusive no período entre a data da conta e a data da expedição do officio requisitório. Assim, acolho a conta da União Federal de fls. 163 e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS

ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para que informe se foi efetivado o estorno relativo ao ofício precatório nº 20070082029. Verifico, na oportunidade, que os honorários de sucumbência são devidos integralmente ao Dr. Oripes Amâncio Franco, que atuou no feito até o trânsito em julgado, ficando indeferido qualquer requerimento para expedição de ofício precatório em nome de advogado diverso ou sem autorização deste nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994. Inclusive, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Dr. Daniel Lacasa Maya regularize sua representação processual. Int.

0018072-98.1990.403.6100 (90.0018072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015698-12.1990.403.6100 (90.0015698-0)) TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0016836-77.1991.403.6100 (91.0016836-0) - JOAO MINA X ALFREDO MINA X TOUFIK RAJAH EL YAZIGI X WILLIAN SABA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se Int.

0685900-28.1991.403.6100 (91.0685900-3) - GILBERTO DE OLIVEIRA X ADELINO DUARTE ASCENSO X EDITORA JOA LTDA. X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SERGIO KRONKA BELLUZZO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0692538-77.1991.403.6100 (91.0692538-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092642-21.1991.403.6100 (91.0092642-6)) PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X COML/ SALOMAO LTDA X J R SARTOR & CIA/ LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL III X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 375/380: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0699833-68.1991.403.6100 (91.0699833-0) - NILSON MARTINS DOMENES(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 04/02/1997, conforme fls. 76/verso, sendo os autos remetidos ao arquivo por diversas vezes. Desse modo, passados mais de treze anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0003934-58.1992.403.6100 (92.0003934-0) - JOAO ANTONIO PINTO X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR X TEREZA MARIA BARTELO X VALDOMIRO GONCALVES PRADO X ROMILDO SEBASTIAO X PAULO ROBERTO MACEIRA X ODAIR CARLOS BAITELO X JOAQUIM ALVES FERREIRA X PAULO CELSO SIMAS RIBEIRO X SIDNEY DE OLIVEIRA CARVALHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao autor João Antonio Pinto, conforme conta de fls. 261. Sobreste-se o feito em relação ao autor Valdomiro Gonçalves Prado até a habilitação dos herdeiros. Int.

0005711-78.1992.403.6100 (92.0005711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732561-65.1991.403.6100 (91.0732561-4)) NEW PROVIDENCE DO BRASIL S/C LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos.Promova a parte autora o depósito judicial do valor sucumbencial entendido, pela mesma, como devido.Após, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito.Intime-se.

0015267-07.1992.403.6100 (92.0015267-8) - MARCOS CASSAB BONALDO(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Nada sendo requerido em tal prazo, aguarde-se manifestação em arquivo..Pa 1,5 Cumpra-se.

0019383-56.1992.403.6100 (92.0019383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735426-61.1991.403.6100 (91.0735426-6)) MARLLINS EQUIPAMENTOS LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL
Mantenho integralmente a decisão de fls. 126 por seus próprios fundamentos, não havendo qualquer contradição. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025631-38.1992.403.6100 (92.0025631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-46.1992.403.6100 (92.0008261-0)) TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)
Vistos.Recebo a impugnação às fls. 410/419 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Dê-se vista à União Federal e retornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se e cumpra-se.

0035278-57.1992.403.6100 (92.0035278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725629-61.1991.403.6100 (91.0725629-9)) CONSTRUTORA STISA LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Manifeste-se a autora sobre o requerimento de conversão em renda da União do depósito judicial efetuado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0057688-12.1992.403.6100 (92.0057688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011149-85.1992.403.6100 (92.0011149-1)) ARISTIDES FRANCISQUINI X LUCIA ANTONIA BRAGA DE FREITAS X FAUSTO AFONSO DUARTE X CLAUDIO ALBERTO SOAVE X MARCIO MATHEUS LUCIANO X MACIEL MILLANI X ROMMALDAS ANDRIJAUSKAS X EDISON GIORDANO X DORIVAL POMPEO X CLAUDETTE LIPPI(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$937,63 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0079416-12.1992.403.6100 (92.0079416-5) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Considerando que houve concordância expressa das partes com a conta da contadoria de fls. 289, adite-se o officio precatório para que conste o valor de R\$20.255,56 na data do repasse, ou seja, 25/07/2002. Oficie-se, ainda, ao E. TRF da 3ª Região solicitando informações acerca do estorno do valor remanescente. Int.

0083177-51.1992.403.6100 (92.0083177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078437-50.1992.403.6100 (92.0078437-2)) JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ITD TRANSPORTES LTDA X PRODESPAL - PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CODAM - COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA X AIR ARUBA S/A X BIRKART TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X AEROPORTO URGENTE TRANSITARIOS S/C LTDA X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTDA X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)
Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 1.390 quanto ao levantamento de valores dos depósitos para o pagamento dos honorários periciais, por falta de amparo legal e tendo em vista que ainda reside controvérsia das partes sobre a prestação de contas apresentada.Desse modo, defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o depósito dos honorários periciais para início dos trabalhos do Sr. Perito, conforme despacho de fls. 1381. Com o cumprimento, cumpra-se a parte final do referido despacho; no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo informado às fls. 1351/1362 e 1366/1380.Intimem-se.

0084251-43.1992.403.6100 (92.0084251-8) - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X JOSE BENTO BERALDO X FRANCISCA APARECIDA DINIZ BERALDO X SERGIO MENDES COSTA X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X BENEDICTO ALVES FERREIRA X JOSE BRANDAO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005289-69.1993.403.6100 (93.0005289-6) - MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X MARIO TETSUO OKAMOTO X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X MARLUCE APARECIDA JUSTINO X MARIA LUCIA AMARAL PROLUNGATTI X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Por derradeiro, informe a parte autora o número do PIS/PASEP, bem como apresente os demais documentos requeridos pela CEF para o cumprimento do mandado de execução com relação à MARIA SILVIA MACEDO MANSANO. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0029477-29.1993.403.6100 (93.0029477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) REINALDO FERNANDES X REINALDO MARTIN CAMARGO X RENATO CARLOS ESPINDOLA X RENATO CORRADI X RENATO DEVECCHI X RENATO GODOI STUMPF X RENE REZENDE DE CAMPOS X RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE X RICARDO ANTONIO POLI SCHMIDT X RICARDO ARRUDA LIMA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0029542-24.1993.403.6100 (93.0029542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) CLAUDIO CORREIA X CLAUDIO DE SOUZA RODRIGUES X CLAUDIO DELLANTONIA X CLAUDIO FELIX DA SILVA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X CLAUDIO MONTEIRO DE CARVALHO X CLAUDIO NUNES BAPTISTA X CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o decidido às fls. 305/306 e considerando as informações fornecidas às fls. 310 pelo autor CLÁUDIO DE SOUZA RODRIGUES (CTPS nº058687-454; PIS nº. 106.971.307-00; DATA DE ADMISSÃO: 07/08/1984; DATA DE DEMISSÃO: 01/03/2002; NOME DA EMPRESA: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A e CGC DA EMPRESA nº.61.695.227/0001-93), intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra integralmente o mandado anteriormente expedido, bem como intime-se pessoalmente a União Federal para requerer o que for de seu interesse com relação a satisfação do seu crédito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0055509-03.1995.403.6100 (95.0055509-3) - MATHILDE BETTONI FRANCHISQUITO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) Ciência ao autor quanto ao depósito realizado pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 192 expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente relativo ao depósito de fls. 179. Int.

0008354-67.1996.403.6100 (96.0008354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-95.1995.403.6100 (95.0025892-7)) LUCIA HELENA GONCALVES X IRAE SAMPAIO E SILVA X MARGARIDA

SENKIN RATICOW X CAETANO QUARANTA X OSVALDO MARTINS X WALTER RODRIGUES RUBINHO X ANTONIO JOSE VALERIO FILHO X MANOEL DA SILVA HENRIQUE JUNIOR X IGOR DE ANDRADE ALMEIDA MONTEIRO X ELIANA LOURENCO DE SOUZA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 179/198. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0016184-84.1996.403.6100 (96.0016184-4) - ALBERT ANTONIO WILHEIM KRAMER X ALEXANDRE PAULO PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JESUINO DE TOLEDO X ARMANDO ANDREOZA X CARLOS RICARDO SANTOS X EDERVAL MARTAO X LAERCIO ROMAM DE CARVALHO X LOECY DE SOUZA LOPES X RUBENS PIRES BUENO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 178, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025143-44.1996.403.6100 (96.0025143-6) - SERAFINO POSTIGLIONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X COHAB - SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 391/395. Após, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012299-28.1997.403.6100 (97.0012299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661801-38.1984.403.6100 (00.0661801-4)) IZABEL SOARES DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES SOARES X SIMIAO SOARES X JOSEPHA ARDUINE X PEDRO ARDUINE(SP055649 - LEONEL SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nada a deferir, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 599/605. Arquivem-se os autos. Int.

0016447-82.1997.403.6100 (97.0016447-0) - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 375/405: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0043291-69.1997.403.6100 (97.0043291-2) - CARLOS VICENTE CALDO X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X MERCIA RAMOS RODRIGUES X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0054017-05.1997.403.6100 (97.0054017-0) - ESTEVAM REIS GUEDES X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOAO IDILIO DIAS X JOSE NEUCLIDES XAVIER X PAULO CORREA X ROSANA MARIA DA CONCEICAO X UIARAJANE FLORENTINO DE MELO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 274/277. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os

autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0017619-25.1998.403.6100 (98.0017619-5) - MARCOS JOSE TIECHER X LUCY THIEMI PEREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 528, pela parte autora, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0054907-07.1998.403.6100 (98.0054907-2) - ODETE CORDEIRO ALVES X EDVALDO DE LIMA X EVA MARIA DO NASCIMENTO X ANTONIO ALVES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS SERAFINI DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA ARISTIDES X PEDRO MORENO DE SOUZA X NELSON SOUZA SANTOS X NIVALDO ARTIOLI X NILTON MORAIS SERRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, reconsidero a decisão de fls. 208 e defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0048139-62.1999.403.0399 (1999.03.99.048139-0) - HELIO GOMES DE ALCANTARA(SP126434 - FLAVIO JUN TAKUSARI E SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 204/208: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0067429-63.1999.403.0399 (1999.03.99.067429-5) - ARMANDO CORREIA X CARLOS DE CASTRO SOUZA X FRANCISCO XAVIER DO ESPIRITO SANTO X JOSE LEONCIO MARQUES BARRETO X MANOEL SANTOS DA HORA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0069798-30.1999.403.0399 (1999.03.99.069798-2) - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X MARLENE FERREIRA DA SILVA X NAEMI ISHIGURO X NAIR APARECIDA ZOCATELI X NEUCI PEREIRA DA SILVA X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X ODETE MACEDO X OLGA PEDROZA RIBEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0095779-61.1999.403.0399 (1999.03.99.095779-7) - APARECIDA BATISTA DA SILVA CAMPOS X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA X APARECIDO MAURO DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ATENOR JOSE BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 363/364. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001251-04.1999.403.6100 (1999.61.00.001251-5) - ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI E SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079626 - LAURO GUZZON E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 26 Reg.: 1533/2009 Folha(s) : 290SENTENÇA I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A (BB), pleiteando a anulação de dívida e a declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por perdas e danos. Aduziu, em suma (fl.2/22), que: a) era sócio-cotista da sociedade AMPLAMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., posteriormente MOGABA INDUSTRIAL LTDA., cujas atividades foram encerradas em 1996; b) tal sociedade foi contratada por uma outra, sediada na Tanzânia, para fornecer estruturas metálicas para obras a serem ali realizadas; c) foram emitidas letras de câmbio contra a sociedade sacada, as quais foram aceitas, e avalizadas por sua representante no Brasil; d) tal operação foi financiada pelo BB, ao qual foram endossadas as cambiais; e) além do mais, a operação foi garantida por seguro de crédito, e ressegurada pelo IRB; f) as cambiais não foram pagas, tanto pelo sacado como pelo avalista; g) a indenização securitária foi negada, ao fundamento de que as cambiais não foram protestadas; h) em 1988, os créditos relativos a tal exportação foram transferidos para o Ministério da Fazenda, que ajuizou execução fiscal em desfavor da AMPLAMETAL. Acresce que, a partir do momento em que o BB exigiu as cambiais para a concessão do financiamento, o crédito em questão perdeu a natureza contratual, passando a ser meramente cambial. Como o BB não protestou as letras, nem as devolveu à AMPLAMETAL para que esta pudesse fazê-lo, assumiu o risco cambial do negócio. Tendo vencido em 1980, e sendo de natureza cambial, o prazo prescricional para sua cobrança findou em 1985. Aduz, ainda, que o crédito em questão não pode ser classificado como tributário e, se o fosse, já se teria operado a decadência do direito de lançá-lo. Alega que, como o BB não apresentou as cambiais na execução fiscal, conclui-se que: o crédito já foi recebido; houve remissão da dívida; ou houve renúncia a tal crédito. Ademais, impossível a Fazenda Pública exigir tal crédito, em execução fiscal, sem a apresentação das letras. Por fim, ainda que se considere que as letras foram transferidas ao BB em caução, a instituição financeira teria descumprido o dever de proteger o crédito nelas corporificado, nos termos do que previa o art. 792, inc. III, do CC/1916, o que impediu, inclusive, o recebimento do seguro. Ressalta a impossibilidade de que o crédito seja exigido dele, Autor, pessoa física, tendo em conta a separação de patrimônios entre pessoa física e jurídica, dada a inocorrência de fraude ou má-fé. Por fim, impugnou o valor da dívida cobrada, aduzindo que não guarda proporção com o valor que foi financiado, e que parte da dívida já foi paga. Pediu a anulação da dívida e a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue o Autor ou qualquer outro sócio da AMPLAMETAL ao seu pagamento, tanto na execução fiscal como administrativamente. Alternativamente, pediu a redução do valor da dívida, em patamar a ser apurado durante a instrução. Cumulou tais pleitos com pedido de indenização por perdas e danos, materiais e morais, a serem apuradas durante a instrução, ante o comportamento desidioso dos Réus. Requereu a expedição de determinação ao BB para que juntas-se cópia do contrato de financiamento celebrado com a AMPLAMETAL. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas (fl.23/168 e 170/172). O Banco do Brasil apresentou contestação (fl.179/192) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para a juntada de versão traduzida dos documentos em língua estrangeira, e cópias legíveis dos documentos cujas cópias entende de péssima qualidade, afetando o direito de defesa. Ainda em preliminar, alegou ilegitimidade ativa do Autor, já que as operações foram efetuadas entre o BB e a sociedade empresária AMPLAMETAL. Também aduziu ilegitimidade passiva, já que a dívida foi transferida à União, pessoa que está atualmente cobrando os créditos ora contestados. No mérito alegou que: a) tentou, sem sucesso, protestar as cambiais no exterior; b) tentou, igualmente sem sucesso, cobrar a dívida por elas representadas tanto da empresa sacada como da emitente e dos avalistas; c) por força do Decreto 94.444/1987, tais créditos foram transferidos para o Ministério da Fazenda; d) o crédito é de natureza contratual, pois as cambiais foram utilizadas tão-somente como garantia da operação; e) a inscrição dos créditos em dívida ativa foi feita de forma regular; f) a negativa de cobertura securitária deu-se por falta de comprovação, por parte da Autora, da ocorrência do sinistro, e não por culpa do BB; g) não houve pagamento, renúncia ou remissão da dívida; h) o crédito exigido pela Fazenda Pública refere-se ao contrato de financiamento, e não às letras; i) a dívida pode ser exigida dos sócios da pessoa jurídica, com fundamento no art. 4º da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF); j) os danos pleiteados não foram comprovados. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl.197). A União apresentou contestação (fl.199/210) alegando, preliminarmente, a necessidade de reunião da presente ação com a Execução Fiscal distribuída anteriormente, processo 94.0518164-5. Ainda em preliminar, aduziu: a) a inépcia da inicial, ante a juntada de documentos não traduzidos; b) ilegitimidade ativa do Autor, já que não foi parte da operação de crédito que ora contesta. No mérito, alegou: a) o crédito ora discutido é de natureza obrigacional, e não cambial, não se tendo operado a prescrição para sua cobrança; b) não houve pagamento, renúncia ou remissão da dívida, tampouco negligência da instituição financeira na cobrança e resguardo da garantia re-presentada pelas letras de câmbio; c) o Autor é corresponsável pela dívida, nos termos do art. 4º da LEF; d) os danos pleiteados não foram comprovados, sendo que a inscrição no Cadin foi feita de forma regular. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sua réplica (fl.215/225), o Autor impugnou as preliminares argüidas e reiterou os termos da inicial. O Autor reiterou o requerimento de juntada do procedimento administrativo. Requereu a produção de prova pericial (fl.237/238), pleito deferido. Quesitos do Autor na fl.256/258. Quesitos do BB na fl.261/262. Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fl.266/274), ao qual foi conferido efeito suspensivo (fl.276). O BB juntou novos documentos (fl.248/254). A União juntou cópia do procedimento administrativo (fl.303/364). II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). O Autor pretende ver anulada dívida assumida pela sociedade empresária da qual era cotista, ora exigida pela Fazenda Pública em execução fiscal, cujo processo tramita na 4ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção (processo 94.0518164-5; Embargos 2006.61.82.031680-8), tendo havido re-direcionamento da execução em face dos sócios. A matéria deveria ter sido deduzida em embargos. Entretanto, o direito de movimentar ação ordinária anulatória, visando ao mesmo fim,

não lhe pode ser vedado. PRELIMINARES Conexão com a ação de Execução Fiscal Embora ressalve entendimento pessoal em sentido contrário, acolho a remansosa jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da impossibilidade de reunião dos feitos anulatório e executivo fiscal, dada a competência absoluta das Varas das Execuções Fiscais desta Subseção. Por todos, vejam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tra-tar-se de competência fixada em razão da matéria. II - No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 356609, proc. 2008.03.00.046959-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª T., unânime, j. 30/7/2009, DJF3 CJ1 31/8/2009, p. 490) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. (TRF3: CC 10346/SP - SEGUNDA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 02/09/2008 - p. 11/09/2008; AG 315503/SP, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJ 07.04.2008; AG 281635/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJ 28.05.2007; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DJ 08.05.2007; AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24.02.3003). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF3, AI 333301, proc. 2008.03.00.015253-2/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, 4ª T., unânime, j. 5/3/2009, DJF3 CJ2 16/6/2009, p. 465) Inépcia da inicial - documentos não traduzidos e ilegíveis Considerando que tais documentos não são relevantes para a formação de um juízo quanto à procedência ou improcedência do pedido, afasto a preliminar, por não haver qualquer prejuízo para as partes. Ademais, o próprio Banco do Brasil juntou, também, documentos redigidos em língua estrangeira, não traduzidos (fl. 248/254). Afasto, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que os documentos de fl. 158/159 e 163/164, por estarem ilegíveis, prejudicam a defesa. Trata-se de documentos produzidos pela Ré União, sendo de se presumir que tenha ciência de seu teor. Ilegitimidade Ativa A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada. Examinando a documentação acostada à petição inicial, vê-se que a Fazenda Pública requereu a inclusão do Autor no polo passivo da execução fiscal movida em face da AMPLAMETAL (fl. 162 e 166), fundada nos mesmos direitos ora discutidos, o que lhe confere legitimidade para discutir a dívida e tudo quanto o mais possa repercutir em sua esfera jurídica. Ilegitimidade Passiva do Banco do Brasil Embora os créditos ora discutidos tenham sido transferidos à Fazenda Nacional, por força do Decreto 94.444/1987, e seja este o órgão, via União, que esteja movendo a execução fiscal, o Autor imputa parte da responsabilidade ao Banco do Brasil, aduzindo que a instituição financeira descurou de seu dever de proteger o crédito cambial dado em garantia, havendo, inclusive, pedido indenizatório cumulado. Por tal razão, o BB é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide. MÉRITO Natureza do crédito; prescrição e decadência O Autor fundamenta boa parte de seu pleito na pretensão cambial do crédito discutido. Não lhe assiste razão. A documentação constante do procedimento administrativo que culminou na inscrição do crédito em dívida ativa (fl. 303 e ss.) mostra que o débito decorre de contratos de financiamento de exportação (fl. 315/317), intermediados pelo Banco do Brasil S/A, com utilização de recursos oriundos do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), do Governo Federal, garantidos por seguro de crédito e por letras cambiais (fl. 29/32). Tem, portanto, clara natureza obrigacional. A circunstância de as letras terem sido entregues em garantia não tem o condão de transmutar tal natureza, ainda mais se tiverem sido dadas em caução. Assim, impertinentes as alegações de prescrição e decadência fundadas nos prazos cambiais e tributários. Aplica-se, ao caso, o prazo geral para o exercício das pretensões pessoais do antigo art. 177 do Código Civil de 1916, qual seja, 20 anos. Falta de protesto dos títulos A circunstância de o Banco do Brasil não ter obtido sucesso na proteção do crédito cambial, por não ter conseguido protestar os respectivos títulos, não interfere no crédito principal, relativo ao contrato de financiamento, já que as letras foram dadas apenas em garantia. Poderá, eventualmente, fundamentar pedido indenizatório, o que se analisará mais adiante. Falta de apresentação das cambiais na execução Da mesma forma, a falta de apresentação das cambiais no processo executivo não induz à conclusão de que foram pagas, remidas ou renunciadas. Como o credor está cobrando a dívida contratual, a falta de apresentação das letras não tem o condão de macular a execução, pois serviam apenas de garantia do negócio. Ademais, os elementos constantes dos autos, inclusive acostados na inicial, indiciam justamente o contrário do alegado pelo Autor, ou seja, que as letras não foram integralmente pagas. Em qualquer caso, deveria o Autor demonstrar a procedência do alegado pagamento, ônus do qual não se desincumbiu. Desídia da instituição bancária na proteção do crédito cambial; indenização por danos materiais e morais Improcedem as alegações de que o BB descurou do dever de proteger o crédito consubstanciado nos títulos, o que teria, segundo o Autor, levado à perda da cobertura securitária. Os documentos acostados aos autos pelo banco (fl. 249/254) mostram que a instituição financeira tentou protestar os títulos, não tendo obtido sucesso, ante as condições políticas desfavoráveis no país em que foram constituídos. O próprio Autor junta documento (fl. 126) noticiando os esforços do banco no sentido de obter o protesto das cambiais. Assim, também devem ser considerados improcedentes os pedidos indenizatórios, posto que não configurada uma ação ou omissão culposa, ou um ilícito civil que possa tê-los produzido. Para o nascimento da obrigação de indenizar é preciso a conjugação dos seguintes fatores: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ocorrido; d) culpa do agente (exceto nos casos de responsabilidade objetiva, quando prevista em lei). A

inscrição de devedores no Cadin não foi abusiva ou ilícita; ao contrário, deu-se ante a inadimplência contratual da tomadora do crédito e de seus garantes. Quanto ao dano moral, sequer descreve o Autor qual teria sido, concretamente, o abalo psíquico sofrido, a dor, o vexame ou o constrangimento social enfrentado, limitando-se a fazer alegações genéricas, ademais de não comprovadas. Responsabilidade pessoal do Autor Alega o Autor que não pode ser compelido a responder pessoalmente por débitos da sociedade empresária da qual era cotista, dada a separação de patrimônios. Os Réus invocaram o art. 4º, inc. V, da LEF, como fundamento para a imputação da responsabilidade ao Autor. Diz o precatado comando legal: Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. (destaquei) Assim, é preciso verificar se alguma lei qualifica o Autor como responsável pela dívida que a Fazenda Pública ora lhe exige. O art. 135, inc. III, do CTN, invocado pela União como fundamento para tal responsabilização (fl.209), não pode ser utilizado no presente caso. Em primeiro lugar, porque não se trata de dívida tributária. Em segundo, porque não foi apontado o ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei ou do contrato social da empresária. A União alega que a sociedade empresária em questão encerrou suas atividades em DEZ/1996. Entretanto, o simples encerramento de atividades, sem indícios de que tenha sido irregular, não tem o condão de estender a responsabilidade por dívidas aos sócios. À falta de previsão expressa no sentido de que a responsabilidade por dívida da pessoa jurídica possa ser carregada aos seus sócios-cotistas, e não havendo notícia nos autos de que tenha agido com abuso de poder ou tenha infringido a lei ou o contrato social, e nem constando seu nome como coobrigado nos contratos de financiamento (fl.315/317) ou nos títulos de crédito que os garantiam (fl.29/32), inviável a responsabilização do Autor. Vejam-se os precedentes: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - ENCERRAMENTO. 1. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 2. A simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda). 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF3, AC 1435569, proc. 2000.61.82.086921-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3ª T., unânime, j.27/8/2009, DJF3 CJ1 6/10/2009, p.261) TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprova-se a alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. (TRF3, APELREE 1420372, proc. 2001.61.07.005045-9/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª T., unânime, j.6/8/2009, DJF3 CJ1 5/10/2009, p. 560) Impugnação ao valor da dívida Alega o Autor que a dívida ora exigida não guarda proporção com o valor do financiamento obtido, sendo-lhe muito superior. A alegação é genérica, e não veio acompanhada de memória de cálculo e da metodologia, índices e fundamentos legais utilizados para se chegar a tal conclusão, razão pela qual, só por isso, deveria ser rejeitada. Ademais, consta do procedimento administrativo instaurado para a inscrição do débito em dívida ativa (fl.303 e ss.) demonstrativo detalhado de como a Fazenda Nacional chegou ao valor consolidado da dívida (fl.306/307), cujos cálculos e metodologia que não foram atacadas pelo Autor. Pagamento parcial da dívida Afirma o Autor, ainda, que houve pagamento parcial das cambiais. Assiste-lhe razão. O próprio agente financeiro (BB) assim o admite (fl.309 e 313). Entretanto, o demonstrativo de débito de fl.335 mostra que a inscrição deu-se pelo saldo inadimplido. Dessa forma, embora procedente a alegação de que houve pagamento parcial, o pedido improcede, posto que a Fazenda Pública fez a inscrição do débito em dívida ativa apenas pelo saldo. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, apenas para declarar a inexistência de causa que permita o redirecionamento da dívida da sociedade empresária AMPLAMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. para ele, na qualidade de ex-sócio-cotista. 2. Distribuo o ônus da sucumbência à razão de 50% para o Autor e 50% para a Ré União, considerando-se os honorários de ambos reciprocamente compensados. Deverá o Autor pagar honorários advocatícios ao Réu Banco do Brasil S/A, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao que determina o art. 20, 3º e 4º, do CPC. 3. As custas judiciais serão divididas em partes iguais entre o Autor e a Ré União, observando-se que esta goza de isenção legal (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se cópia da presente decisão, com as homenagens de estilo, à 4ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção, onde tramitam a Execução Fiscal 94.0518164-5 e os Embargos 2006.61.82.031680-8, versando a mesma matéria. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0058543-44.1999.403.6100 (1999.61.00.058543-6) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP093082 - LUIS

ANTONIO DE CAMARGO E SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da alegação da União Federal de que o valor depositado pela autora a título de honorários de sucumbência está incorreto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.022,77 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2) - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Não vislumbro qualquer omissão. A decisão de fls. 499 foi clara no sentido de que a responsabilidade para obtenção dos extratos é unicamente da Caixa Econômica Federal. Os problemas técnicos apontados às fls. 501/503 não retiram tal responsabilidade, sendo que a questão foi analisada de forma clara e precisa, inclusive com a indicação de precedente jurisprudencial. O que a embargante deseja é a reforma da decisão por via oblíqua. Inclusive, a matéria já foi objeto dos embargos à execução nº 2006.61.00.020834-9, com trânsito em julgado, conforme se observa pelas cópias trasladadas às fls. 512/515. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação em relação à autora Takeko Motizuki Felix, sob pena de multa pecuniária. Int.

0041099-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041099-5) - INEZ MARIA CUOGHI(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0001858-80.2000.403.6100 (2000.61.00.001858-3) - DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 451, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021391-25.2000.403.6100 (2000.61.00.021391-4) - LUCIA SATRIANO X ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO X CARLOS LUIZ DE SOUZA X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X EDSON DE JESUS ROMANO X JOAQUIM MARTIN CUNHA DE SANTANA X MARIA DA PENHA LEO X MIGUEL AVELINO HERNANDES X SILMARA APARECIDA AUGUSTO X SUELY APARECIDA AUGUSTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0046311-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046311-6) - ARACI DE SOUZA OLIVEIRA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA E SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, indique o patrono da parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, bem como os dados necessários, tais como CPF e RG. Após, fica deferida a expedição do alvará de levantamento. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0047704-23.2000.403.6100 (2000.61.00.047704-8) - AURELINA MENDES DOS SANTOS X NILZA NANAMI OLIVEIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa da União Federal, acolho a conta de fls. 123/130 para fins de compensação administrativa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0049770-73.2000.403.6100 (2000.61.00.049770-9) - LUIS MARCOS DA SILVA X LUIZ APARECIDO LEITE RODACKI X LUIZ CARLOS MENON X LUIZ GAGLIARDI NETO X LUIZ SIQUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 249/252. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001604-07.2001.403.0399 (2001.03.99.001604-5) - ESPOLIO DE MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO (CLEUSA ANA DO NASCIMENTO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Primeiramente, promova a Secretaria o desentranhamento da guia de depósito de fls. 267 por não pertecer aos

presentes autos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 317/329. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0057143-55.2001.403.0399 (2001.03.99.057143-0) - CREUSA MARIA DE VIVEIROS PEREIRA X ELIAS OLIVEIRA X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X JOSUE BEZERRA DA SILVA X NEUSA DORA DA SILVA SEBASTIAO X SEVERINO ALVES DE LIMA X SONIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 369 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0017603-66.2001.403.6100 (2001.61.00.017603-0) - JOSE AUGUSTO FRANZINI DE ALMEIDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 577/578, pois tempestivos, mas deixo de acolhê-los por faltar na decisão de fls. 572/573 qualquer omissão ou obscuridade. O que pretende o embargante é a atribuição de efeitos modificativos na referida decisão, por meio da interposição de embargos declaratórios, o que não é admitido. Mantenho, portanto, a decisão supracitada por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0025234-61.2001.403.6100 (2001.61.00.025234-1) - RUTH IORIO X ILKA MARILU REIS X MARIA HELENA IORIO X LUCIA TAVARES FERREIRA X HILDEGARD PROCHNOW MARCHETTI X IGNEZ DOS SANTOS GONCALVES (SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 518,30, conforme fls. 171/173, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, abra-se vista à União Federal - PFN para que requeira o que de direito. Intime-se.

0031042-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031042-0) - MIRIAM BERRETA MARINI X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X VERA LUCIA LIMA SEGURA X VANDERLEI BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X VALDIR JERONIMO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme entendimento pacificado pelo nosso e. Tribunal Regional Federal é cabível a aplicação da correção monetária de acordo com o Provimento 26/2001. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004016-40.2002.403.6100 (2002.61.00.004016-0) - CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCO RIBEIRO DO VALLE X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LILIAN AKASHI SAKAI X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA MOTA X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO BRUNHERA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Forneça a parte autora a conta do valor que entende devido, nos termos da sentença de fls. 1802/1814. Int.

0023897-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023897-0) - FLAVIO DE ANDRADE MULLER X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CIRO CHAMORRO X MARCELLO DE CASTRO LIMA X MOEMA BELO JORGE X NELCI ALVES PINTO X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X SILVIA REGINA SIMOES X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP110089E - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 305 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0028795-59.2002.403.6100 (2002.61.00.028795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024148-21.2002.403.6100 (2002.61.00.024148-7)) EUCATEX IND/ E COM/ S/A X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao réu quanto à guia referente aos honorários sucumbenciais, nestes e nos autos em apenso. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005604-48.2003.403.6100 (2003.61.00.005604-4) - SILVIA GUIMARAES VIANNA X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X ROSANA IMPARATO GIANNOCARO (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0013088-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013088-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013085-62.2003.403.6100 (2003.61.00.013085-2)) ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 1 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 2 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 3 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 4 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 5 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 6 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 7 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 8 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 9(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.374,10 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0029440-50.2003.403.6100 (2003.61.00.029440-0) - SONIA MARIA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0027230-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027230-4) - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 221/227: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0028787-14.2004.403.6100 (2004.61.00.028787-3) - SUELI ANTUNES SOARES DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Informe a Caixa Econômica Federal se houve o o efetivo cumprimento do acordo. Após, voltem-me conclusos. Int.

0030303-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027563-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027563-9)) ALFA LAVAL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela União Federal. Após, registre-se para sentença. Int.

0901487-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901487-0) - CLINICA RADIOLOGICA PARAISO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.979,66, conforme fls. 322/324, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, abra-se vista à União Federal - AGU para que requeira o que de direito. Intime-se.

0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0) - JORGE VALENTE X NICE BERVALDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$1.200,00, devendo a parte autora realizar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0019425-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019425-2) - MARIA JOANA CINTRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Valdir Bulgarelli. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.Int.

0020817-55.2007.403.6100 (2007.61.00.020817-2) - FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ADELINA AUGUSTA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 230. Int.

0022840-71.2007.403.6100 (2007.61.00.022840-7) - ROBERTO NOBUAKI YAMADA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 165/167 no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0032882-82.2007.403.6100 (2007.61.00.032882-7) - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Nada a deferir quanto à preliminar de prescrição apresentada pela União Federal, uma vez que, ao contrário do alegado, a ação foi ajuizada em 03 de dezembro de 2.007, conforme protocolo de fls. 02. Passo a analisar, portanto, o requerimento de prova testemunhal. Em síntese, o autor alega que, diante da demora na apreciação do requerimento feito em 18/11/2004 de desbloqueio do veículo para licenciamento pelo Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais, seu veículo foi apreendido no dia 04/12/2004, por falta de licenciamento. A contestação de fls. 178/194 em momento algum negou os fatos descritos na petição inicial. Assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que o autor especifique pormenorizadamente o que deseja demonstrar com a prova testemunhal, bem como qual seria a prova pericial mencionada na petição de fls. 204/206, sob pena de indeferimento. Int.

0002383-97.2007.403.6106 (2007.61.06.002383-8) - CAMILO ERNESTO PAREJA TORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 173, requeira o réu o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Defiro a devolução de prazo para o réu Tamboré S/A se manifestar quanto à decisão de fls. 492/495. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Int.

0026768-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026768-5) - ARIIVALDO DEFENDI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Apresente a parte autora a conta do valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0030312-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030312-4) - NAIR RESENDE GUERRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 40, apresentando os documentos requeridos, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006957-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006957-0) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls.155/156: Esclareça a União Federal. Prazo: 5 dias Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X VILMA NOVEMBRINI PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(FLS. 117) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - ARIIVALDO FRANCO FILHO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Agravo Retido de fls. 332/344. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0024341-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024341-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista a informação de fls. 143. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0026334-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026334-9) - BRUNO EDUARDO DE CAMARGO(SP263679 - PALLOMA

BECH E SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Bruno Eduardo de Camargo interpõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o ressarcimento imediato dos valores indevidamente sacados de sua conta corrente. Alega que foi vítima de uma possível clonagem de cartão e que ao procurar a agência para verificar o que havia ocorrido com seu dinheiro foi informado que a possível fraude seria apurada para posteriormente haver o ressarcimento, não lhe restando alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário para tentar reaver a quantia sacada. Compulsando os autos verifico que o autor pleiteia em sede de antecipação de tutela o ressarcimento integral do valor que alega ter sido subtraído irregularmente de sua conta, situação que somente será possível após a efetiva comprovação da ocorrência do ato lesivo descrito na inicial. Por outro lado, não há nos autos qualquer comprovação de que o valor pleiteado pelo autor seria imprescindível para sua sobrevivência até o deslinde da questão formulada nos autos, não havendo como se constatar a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o artigo 273, I, do CPC. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado. Cite-se. Intime(m)-e.(FLS. 53) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0027036-16.2009.403.6100 (2009.61.00.027036-6) - CRISTINA YAMAMOTO X DANILO GONCALVES X EDMILSON CREMASCO X ELVIO CAMPISI MALFI X JOAO CHILA CAETANO X MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO X MERCEDES PAULA GUIMARAES X WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que reconheça direito dos autores não sofrerem a tributação pelo Imposto de Renda retido na fonte dos benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por eles efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Alegam ter aderido ao Plano de aposentadoria composto de contribuições mensais do empregado e a empresa, sendo que no que se refere às contribuições do empregado, se efetivavam após desconto direto em seus salários. Afirmam que, com o desligamento da empresa, tornaram-se habilitados a iniciar o recebimento dos benefícios do Plano de Previdência, optando por proceder a retiradas mensais. Aduzem que os valores descontados do seu salário líquido do e vertidos ao plano de previdência no período de 1989 a 1995, a título de contribuição já foram tributados. Sustentam que o retorno de tais contribuições, na forma de fruição do Plano com retenção de imposto de renda como pretende a Receita Federal, constitui-se bis in idem. Pleiteiam a concessão de TUTELA ANTECIPADA para suspender, mediante depósito judicial, a exigibilidade do Imposto de Renda retido na Fonte sobre os benefícios do Plano de Aposentadoria Privada relacionados às contribuições por eles efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 164). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando que foi lavrado Parecer nº 2.139/2006, publicado no DOU de 16/11/2006, Seção I, pág. 08, confirmado pelo Ato Declaratório nº 04/2006, publicado no DOU de 17 de novembro de 2006, Seção I, pág. 18, isentando a União do dever de contestar nos casos de obtenção de declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da isenção concedida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/95. Sustenta a prescrição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Decido. Tutela Antecipada Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido tutela antecipada, tenho por presente o requisito da verossimilhança das alegações. Em relação às contribuições mensais efetivadas pelo empregado no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995: a jurisprudência pátria pacificou entendimento de que não incide imposto de renda sobre as parcelas resgatadas de plano de complementação da aposentadoria, efetuadas pelo empregado. Tanto assim, que o Parecer nº 2139/2006 da PGFN, indicado pela União Federal em sua defesa recomendou a não apresentação de contestação, interposição e desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem sobre a não incidência do imposto naquele período. As contribuições à previdência privada podem ser resgatadas de duas formas: de forma única ou em parcelas mensais. No caso dos autores, o retorno do Plano se dá na forma de complementação mensal da aposentadoria. Nesta hipótese, também conforme jurisprudência do STJ, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Confira-se. TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição ou erro material. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, serão eles rejeitados. 2. Cumpre esclarecer que é entendimento desta Corte que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88. Embargos de declaração rejeitados. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 200400052933 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2008. Tenho assim por presente o requisito da verossimilhança das alegações. Não bastasse, os autores pedem a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do tributo, mediante depósito judicial, que é faculdade conferida ao autor e independe, como regra, de autorização do Juízo

(Súmula 2, do E. TRF 3ª Região). No caso, a medida torna-se necessária por se tratar de tributo retido na fonte. Face ao exposto, concedo a tutela antecipada, como requerida, para suspender, mediante depósito judicial, a partir desta data, a exigibilidade do Imposto de Renda retido na Fonte sobre os benefícios do Plano de Aposentadoria Privada relacionados às contribuições efetuadas pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Oficie-se, conforme solicitado, à Fundação CESP, para que dê cumprimento à decisão, bem como apresente documento que discrimine o valor das contribuições dos Autores no período indicado, comparando-o percentualmente com o valor total das contribuições por ela efetuadas. Intimem-se.

0001921-69.2009.403.6301 (2009.63.01.001921-0) - NEVETON BENEDITO PICCIANI(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(FLS. 232) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, promova a parte autora a citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002525-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002525-8) - MARIO JOSE DE FREITAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(FLS.41) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0002851-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002851-0) - EDILSON BEZERRA DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(FLS. 43) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0002857-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002857-0) - DIVINO JAIR FERMIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(FLS. 74) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0002897-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002897-1) - DAGOBERTO BRITO DE DEUS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a ação ordinária nº. 2010.61.00.029001-5, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária, conforme consta da informação de fls. 64. Int.

0002899-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002899-5) - DULCE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(FLS. 45) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0002901-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002901-0) - ANTONIO DIDIER CORDEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(FLS. 66) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0002904-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002904-5) - JOAO MALAQUIAS DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(FLS. 49) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0002921-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002921-5) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a ação ordinária nº. 1999.03.99.042937-9, que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária, conforme consta da informação de fls. 57. Int.

0002922-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002922-7) - MARIA FEITOZA FERREIRA FRANCO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(FLS. 42) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0002963-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002963-0) - PEDRO CRISTIANO DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(FLS. 45) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0003485-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003485-5) - ANDRE DI SESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista os processos nº 2009.61.00.008035-8 e 2008.63.01.024417-0, julgados, respectivamente, pela 6ª Vara Federal Cível e Juizado Especial Federal, conforme consta da informação de fls. 113. Int.

0004661-84.2010.403.6100 - CAROLINE SANTOS RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0004746-70.2010.403.6100 - NORMA JUDITE BASILE(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista os processos nº 0011075-26.1995.403.6100, de origem da 14ª Vara Federal Cível e nº. 2008.63.01.009719-7, em trâmite no Juizado Especial Federal, conforme consta da informação de fls. 46. Int.

CARTA DE SENTENCA

0039785-61.1992.403.6100 (92.0039785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6)) DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024776-34.2007.403.6100 (2007.61.00.024776-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018326-56.1999.403.6100 (1999.61.00.018326-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ(Proc. GEMA DE J. R. MARTINS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0009569-58.2008.403.6100 (2008.61.00.009569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-90.1995.403.6100 (95.0007624-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP229570 - MARCELO RIBEIRO)

Manifeste-se a parte embargada sobre o pedido de fls. 40/verso. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0025955-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026884-51.1998.403.6100 (98.0026884-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Verifico que a parte embargada não contestou os embargos à execução, conforme certidão de fls. 12. Assim, forçoso concluir que, ocorreu a preclusão e operou-se a revelia, conforme artigo 319 do Código de Processo Civil.Desse modo, após a publicação, registre-se para sentença.Intime(m)-se e cumpra-se.

0029988-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029988-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018353-83.1992.403.6100 (92.0018353-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X AGRO-PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença pela União Federal nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026531-11.1998.403.6100 (98.0026531-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-89.1990.403.6100 (90.0001602-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X MARIO

AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0087327-62.1999.403.0399 (1999.03.99.087327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032339-07.1992.403.6100 (92.0032339-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARCELO CALIGUERE(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do contador de fls. 130/133. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios nos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0021569-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0022172-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093129-54.1992.403.6100 (92.0093129-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X FAZENDA MARIMONTE LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0008426-10.2003.403.6100 (2003.61.00.008426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041054-09.1990.403.6100 (90.0041054-1)) CERAMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 127 por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020575-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703715-38.1991.403.6100 (91.0703715-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JULIO FERNANDES(SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA)

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$926,26 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Cite-se(m), nos termos do artigo 652 do CPC, o(s) executado(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 15.267,28 (quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrativo de débito de fls. 15/16 e que deverá acompanhar o mandado de citação.Cumpra-se. São Paulo, data supra.

0003416-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA

Cite-se(m), nos termos do artigo 652 do CPC, o(s) executado(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 12.506,80 (doze mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos), conforme demonstrativo de débito de fls. 16/17 e que deverá acompanhar o mandado de citação.Cumpra-se. São Paulo, data supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012727-58.2007.403.6100 (2007.61.00.012727-5) - ROSA ELDIZIA JOSE(SP170446 - GISELE DE LOURDES FRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência à parte autora quanto ao depósito de fls. 73. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011026-35.2007.403.6109 (2007.61.09.011026-9) - LAZARA CONCEICAO BARBOSA CRISP(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a requerente acerca das constestações de fls. 24/27 e 29/39. Int.

0027920-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027920-1) - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES

JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO BARROS DA SILVA X BRUNA ALCANTARA DE ASSIS

Vistos. Esclareça a autora se pretende a desistência do feito, através da petição de fls. 153/154. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001578-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001578-2) - GERMINAL NUNES FERNANDES(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(FLS. 20) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036324-86.1989.403.6100 (89.0036324-7) - FREIOS VARGA S.A.(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que nos autos da Ação Ordinária nº 89.0039344-8, em apenso, foi proferida uma sentença de procedência para declarar o direito da autora de não ser compelida ao pagamento a contribuição do FINSOCIAL, referente ao período mencionado na inicial. O Tribunal Regional Federal, por sua vez, decidiu por reformar parcialmente a sentença, sob o fundamento de que a alíquota de 0,5% é devida à União Federal, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou ser inconstitucional somente as majorações de alíquota acima desse percentual. Sobreveio o trânsito em julgado do V. Acórdão. De um exame dos autos, verifica-se que, em apartado, foi extraída uma Carta de Ordem, deferindo, em favor da parte autora, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Cautelar nº 89.0036324-7, em apenso, que ultrapassassem a alíquota de 0,5%, o que foi devidamente cumprido. A União Federal, por sua vez, requereu a conversão em renda dos valores remanescentes em seu favor. Em virtude disso, a parte autora sustenta que a parte cabível à União Federal encontra-se disponível nos autos da Ação Cautelar de nº 90.0004311-5, distribuídos perante a 6ª Vara Cível, juntamente com a Ação Ordinária de nº 90.0006679-4, onde se discutem a exigibilidade do FINSOCIAL, ao passo que nos presentes autos encontram-se somente depositados em juízo os valores excedentes à alíquota de 0,5%. Assim, para que a parte autora possa obter o levantamento do restante depositado nos autos, é necessário esclarecer e comprovar se nos presentes autos, foram depositados a alíquota de 1,0% ou somente o excedente a 0,5%, por meio de planilhas de cálculos, tendo em vista que na petição inicial se requereu o depósito de valor certo e determinado não especificando qual seria a alíquota a ser depositada. Tal procedimento é necessário, também, em virtude do levantamento parcial dos valores depositados nos autos da Carta de Ordem. Intimem-se.

0005647-39.1990.403.6100 (90.0005647-0) - IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A ITA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. FABIO GENTILE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 321 por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0689430-40.1991.403.6100 (91.0689430-5) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 154, que acolheu a conta da Contadoria Judicial, determinando a conversão em renda de 25% dos valores recolhidos judicialmente. Conforme decisão juntada às fls. 176, não houve o deferimento do efeito suspensivo. Destarte, a parte autora requereu o levantamento de 75% dos depósitos em seu favor, conforme fls. 179/180. A União Federal, instada a se manifestar, ficou-se inerte, em que pese a cota, às fls. 183, informando que a petição seguiria em separado. Assim, não vislumbrando nenhum óbice, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do autor, no percentual de 75% dos depósitos realizados judicialmente nos autos. Intime-se.

0020035-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020035-5) - HOSPYCENTER COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da petição da União Federal, às fls. 76/88. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0014718-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014718-0) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, registre-se para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

0275525-82.1981.403.6100 (00.0275525-4) - MADEGO COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao D. Juízo da Comarca de Cotia - Anexo das

Fazendas Públicas informando o bloqueio. Oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado dos depósitos. Após, voltem-me conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010565-56.2008.403.6100 (2008.61.00.010565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

Expediente Nº 9427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750297-09.1985.403.6100 (00.0750297-4) - MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação (pessoa jurídica).Após, em cumprimento ao v.acórdão proferido às fls. retro, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0028536-50.1991.403.6100 (91.0028536-6) - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.317/319 - Trata-se de execução para cumprimento de sentença que condenou a União Federal a restituir aos autores os valores devidos à título de empréstimo compulsório.Apresentados os cálculos pelos autores (fls.67) e citada a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil foram interpostos Embargos à Execução. Os embargos foram julgados improcedentes e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$2.564,14 (fevereiro/95). Em sede de apelação foi negado provimento à apelação e dado parcial provimento à remessa oficial para fixar em 42,72% o percentual a ser aplicado no mês de janeiro/89. O acórdão transitou em julgado em 18/09/1998 (fls.95). Foram realizados novos cálculos nos termos do v.acórdão apurando-se o valor de R\$1.400,87 (outubro/98), os quais foram acolhidos (fls.100), tendo sido expedido o precatório (fls.105) e os valores pagos (fls.116).Requerida a expedição de precatório complementar e ante a divergência das contas foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apurou um saldo remanescente em favor dos autores de R\$5.161,23 -maio/2001(fl. 140) os quais foram aprovados (fls.154). A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.033815-3 o qual foi negado seguimento (fls.240/252), transitando em julgado em 10/12/2007(fl.252).Verificada a existência de erro material na conta acolhida (fls.140), posto que partiu do valor fixado na sentença dos embargos (R\$2.564,14) e não do valor acolhido às fls.100 (R\$1.400,87) foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos (fls.254). A Contadoria Judicial apurou novo valor de R\$388,01 (novembro/2008) os quais foram aprovados (fls.279). Dessa decisão o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007973-0 (fls.285/290) requerendo a reforma da decisão para declarar aprovados os cálculos de fls.270/272 no valor de R\$35.299,85 (janeiro/2009). O E.TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls.304/305), tendo a decisão transitada em julgado (fls.305).DECIDO.Considerando o teor do v.acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007973-0, transitado em julgado, foram acolhidos os cálculos do autor (fls.270/272), razão pela qual acolho a manifestação do autor para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$35.299,85 (janeiro/2009).Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$35.299,85 (janeiro/2009), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009.Após, conclusos para transmissão e aguarde-se o pagamento, sobrestado, no arquivo. Int.

0021102-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021102-9) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido dos autores não há se falar em desistência da ação nesta atual fase para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º. 11.941/2009. Outrossim, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009 fica dispensado do pagamento dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação quando o pedido de desistência for formulado em ação judicial na qual se discute o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, e neste caso o autor requer a compensação de tributos que reconhece indevidos com apólices prescritas da dívida pública.O pedido de desistência formulado perante o Tribunal Superior foi indeferido (fls.410) e desta decisão não houve recurso. Assim, INDEFIRO o requerido pelos

autores (fls.420/421) e mantenho a determinação de fls.419 para prosseguimento da execução para cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios.Int.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da Ré(CEF). Ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da Ré(CEF). Fls. 101/113: Manifeste-se o autor em réplica. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007685-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003479-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO RODRIGO DA CRUZ X SANDRA RITA DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Diga o Excepto em 10 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001384-75.2001.403.6100 (2001.61.00.001384-0) - SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo (Entidade). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020029-46.2004.403.6100 (2004.61.00.020029-9) - MOBITEL S/A(SP146335 - ALEXANDRA CECILIA MANFRIN BRANDAO E SP123769 - ANA PAULA CERRI GUIMARAES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SDT II - ZONA SUL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo (Entidade). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000441-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000441-5) - VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 205: Defiro conforme requerido pela impetrante. Remetam-se ao SEDI para autuação (Execução Provisória de Sentença) das cópias que se encontram à contracapa, nos termos do artigo 475-O, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Distribua-se por dependência a estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001244-60.2009.403.6100 (2009.61.00.001244-4) - MONICA CAMPACCI(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MONICA CAMPACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, Dê-se vista à exequente. Int.

Expediente Nº 9429

MONITORIA

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA
Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 56/57, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 207/2009, em trâmite perante a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

0025517-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DOS SANTOS SILVEIRA Fls. 33/34: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.784/785: Anote-se o arresto determinado pela 6ª Vara de Execuções Fiscais em relação aos créditos de Telavo Telecomunicações Ltda. Fls.782/783: Ciência à parte autora do depósito referente à verba honorária para saque nos termos do artigo 17 da Resolução nº 055/2009. Após, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios precatórios. Int.

0033780-91.1990.403.6100 (90.0033780-1) - GERD HENRIQUE STOEBER(SP009339 - MANOEL LAURO) X FREDERICO HENRIQUE STOEBER X GUSTAVO HENRIQUE STOEBER X LEONARDO HENRIQUE STOEBER X OLAVO ANDREAS HEINRICH STOEBER X JOSE AIRTON DA SILVA X TAKASHI SUKO - ESPOLIO X ROSA IGUCHI SUKO X EDUARDO DOS SANTOS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.459/483: Manifeste-se a parte autora. Int.

0036138-19.1996.403.6100 (96.0036138-0) - EDNEUZA HERMINIA ZANOLA X ADELIA VICTORIA FERREIRA X ANNA NUSPL KIRSCHNER X IDILA MARIA BUENO X IRENE AMELIA CARDOSO ROSARIO X JOSE SANCHES - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CIKADA X PAULO PEREIRA X SETSUKO MARINA TATEISHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.702/706), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0002236-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002236-0) - NESTOR FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es), em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022827-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022827-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP101179 - EDSON JOKO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)
Julgo EXTINTA a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF às fls.551/553, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI

PONTIN)

Intime-se os executados a fim de que apresentem, caso haja interesse, proposta de pagamento ou parcelamento do débito exequendo, conforme requerido pela CEF às fls. 191/192, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 389: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024569-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024569-4) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 311/313, haja vista a decisão proferida às fls. 306. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 310. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019591-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.387/389: Ciência aos exequentes. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. . Após, com a manifestação, tornem conclusos para análise do pedido de desbloqueio dos valores penhorados às fls.353/354. Int.

0008293-21.2010.403.6100 (2008.61.83.000441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000441-5)) VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência da distribuição. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003136-63.1993.403.6100 (93.0003136-8) - EXCELL S/A TUBOS DE ACO SEM COSTURA(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCELL TUBOS DE ACO S/A

Intime-se a ELETROBRAS a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido o ofício de fls.959, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9430

USUCAPIAO

0026544-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026544-9) - RODRIGO RODINEI CORDEIRO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória n° 242/2009(fl.235). Com a contestação da ré Companhia Fazenda Belem S/A venham os autos conclusos, conforme determinado às fls.231/232. Int.

MONITORIA

0003810-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA SALETE SANTOS DIAS

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 189/191, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 104/2009, em trâmite perante a Comarca de Taboão da Serra/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031772-05.1994.403.6100 (94.0031772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-55.1994.403.6100 (94.0023653-0)) RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0033107-88.1996.403.6100 (96.0033107-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027490-50.1996.403.6100 (96.0027490-8)) MARCELO BURGOS X OLIMPIA PEREIRA MAGALHAES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR)

Fls.531/535: Manifeste-se a parte autora. Int.

0021119-02.1998.403.6100 (98.0021119-5) - WILSON COSTA LOPES X REYNALDO VIEIRA X VIRGILIO PADOVANI FILHO X INES AZEVEDO PADOVANI X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSE MARCAL GALLIANO X NEUSA ANITA SAFRANY DE PIERI X THEURGO DA ROCHA POMBO X MARIA TANURCOV DA ROCHA POMBO X WALFRIDO JORGE WARDE X BEATRIZ LUCIA REPSOLD JORGE WARDE(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011675-08.1999.403.6100 (1999.61.00.011675-8) - BIGBURGER LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUITIERRES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001945-26.2006.403.6100 (2006.61.00.001945-0) - TOBIAS MENDONCA X DALVA GONCALVES DE MIRANDA MENDONÇA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006686-12.2006.403.6100 (2006.61.00.006686-5) - LUIZ AMERICO FOLLI FILHO X ELSA MARINA MELO

FOLLI(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0033502-60.2008.403.6100 (2008.61.00.033502-2) - BENEDITO LAGONEGRO X IRIA FANGANIELLO LAGONEGRO(SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005082-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005082-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSEFA THEREZINHA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007854-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES X SERGIO FERRAIULI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043747-29.1991.403.6100 (91.0043747-6) - COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0047888-57.1992.403.6100 (92.0047888-3) - MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015904-11.1999.403.6100 (1999.61.00.015904-6) - OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS - OSUC(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027964-45.2001.403.6100 (2001.61.00.027964-4) - W & CL IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021910-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021910-6) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENSPAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos da Medida Cautelar em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENSPAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 2897/4043, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9432

MONITORIA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Fls.216/223: Considerando que restou comprovado que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil/Nossa Caixa S.A, refere-se à conta salário, defiro o desbloqueio conforme requerido.Fls.224/231: Em tendo sido comprovado nos autos que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú, refere-se à conta salário, bem assim, que a conta nº. 110903-0, ag. 0297-6 do Banco Bradesco refere-se à pensão alimentícia para subsistência do menor, DEFIRO o desbloqueio.Em razão do acima exposto, OFICIE-SE com urgência às agências 0404-9, C/C 01-018100-7 (BANCO NOSSA CAIXA S.A), 0297, C/C 0110903-0 (BANCO BRADESCO) e 0885, C/C 57817-9 (BANCO ITAÚ), a fim de que procedam ao imediato desbloqueio das mencionadas contas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-54.1991.403.6100 (91.0003749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1)) ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o BACEN. Int.

0009150-34.1991.403.6100 (91.0009150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046946-93.1990.403.6100 (90.0046946-5)) MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X ALVARO MORONI X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X DARWIN JARUSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LLOYDS BANK NO BRASIL S/A(SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP084939 - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-FINASA S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivado, com as cautelas legais.Int.

0020888-43.1996.403.6100 (96.0020888-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016405-67.1996.403.6100 (96.0016405-3)) FURRIEL & FILHOS LTDA X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A - FILIAL(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 158/160, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequiente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010712-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027690-86.1998.403.6100 (98.0027690-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARCIA GUIMARAES SILVA X MARCIO JOSE MILANI X DENISE SIQUEIRA PREVITALI X SEBASTIAO LAERCIO PEREIRA X SERGIO LUIZ GOMES COVAN X CELSO SOZZO ROCCHI X TERESA CRISTINA RIERA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução aviada pela União Federal em face de execução promovida pelos embargados Márcia Guimarães Silva e Outros, pela qual pretende a embargante o reconhecimento da impossibilidade de alteração do conteúdo do título executivo, inovando a exequente para postular a repetição do indébito quando o que havia sido reconhecido era o direito à compensação. Aplicando o princípio da causalidade, impugna a União os valores predispostos na conta de liquidação do débito, indicando diversos pontos em que haveria incorreção em relação ao montante pretendido.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/54.Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 59/61, postulando a improcedência dos embargos. O feito foi então encaminhado à Contadoria do Juízo que manifestou-se às fls. 67, argumentando que, para a elaboração dos cálculos, haveria necessidade da juntada dos documentos relativos às declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios compreendidos entre 1993 e 1999.Determinado que a embargada promovesse a juntada aos autos dos documentos solicitados, a mesma deixou de cumprir a determinação alegando não mais possuir tais documentos. Às fls. 74 foi

indeferido o pedido dos embargados, reafirmando o juízo a determinação anteriormente manifestada. A questão restou preclusa pela rejeição do agravo de instrumento interposto em face de tal decisão cuja cópia encontra-se acostada aos autos às fls. 77/82. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, entendo que cabe ao contribuinte definir a forma como pretende ser ressarcido pelos tributos recolhidos ou cobrados de forma indevida, exceto se a sentença especificou a forma de repetição determinando a apresentação de nova declaração retificadora, com a compensação dos valores indevidamente retidos. Se aquele a quem é administrativamente reconhecido o direito a receber determinado valor de indébito tributário cabe escolher a forma pela qual essa devolução se dará, também os que tiverem judicialmente reconhecidos o direito ao indébito poderão se beneficiar de tais opções. Nesse sentido, cumpre colacionar julgado bastante esclarecedor proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS RECÍPROCOS. MATÉRIA DEDUZÍVEL EM EMBARGOS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. INCABÍVEL.** 1. Em que pese tenha sido reconhecido à autora o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos com débitos previdenciários vincendos, revestindo-se o pronunciamento judicial da autoridade de coisa julgada, é cediço na jurisprudência que, nas hipóteses de pagamento indevido de tributo, a Lei outorga ao contribuinte a opção pela restituição ou compensação do indébito, sendo admissível não apenas a possibilidade de tal direito ser reconhecido, por sentença, como também de ser exercido a qualquer tempo até o momento em que iniciar-se a execução. Nada obsta que a parte utilize o título judicial - que lhe reconheceu o direito à compensação do indébito - para respaldar a devolução desse valor por meio da repetição, importando tal escolha em desistência da via compensatória. Tal solução evita aqueles casos em que a compensação torna-se inviável pela ausência de débitos a serem compensados, e nessa perspectiva não afronta a coisa julgada, senão que a torna efetiva. (...) (TRF 4ª Região. AC 200404010510004. Rel. Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJ 08/03/2006 PÁGINA: 529) Prosseguindo na análise do mérito da controvérsia, tenho que devem ser admitidos todos os fundamentos apresentados pela União Federal em relação aos valores a serem pagos à cada um dos exequentes. A União, apresentou seus cálculos, com as planilhas discriminadas dos valores devidos aos embargantes, sustentando que apenas alguns deles teriam direito às verbas questionadas no processo principal. Aduz que as verbas reconhecidas não haviam sido recolhidas em relação a alguns e que outros já haviam compensado tais valores nas declarações de ajuste do imposto de renda nos períodos que antecederam à propositura da execução. Mesmo não tendo anuído com tal manifestação, os exequentes não se desincumbiram do ônus de comprovar a inexistência das referidas compensações, juntando aos autos as declarações do imposto de renda para conferência. Por uma questão de preclusão processual, ante o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 77, resta apenas reconhecer a correção dos cálculos apresentados pela União em sua inicial. Posto isso, entendo que a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 07 da inicial, ficando definitivamente fixado em: - R\$ 10.095,07 (dez mil e noventa e cinco reais e sete centavos) em valores de 02/2008 para a exequente Denise Siqueira Previtali; - R\$ 3.633,41 (três mil e seiscentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) em valores de 02/2008 para a exequente Teresa Cristina Riera; - R\$ 7.328,59 (sete mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) em valores de 02/2008 para exequente Luiz Gomes Covan - R\$ 368,42 (trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois) em valores de 02/2008 a título de honorários advocatícios. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Declaro por sentença a inexistência de valores a serem repetidos aos autores Márcio José Milani, Sebastião Laércio Pereira, Márcia Guimarães da Silva e Celso Sozzo Rocchi. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno esta em honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser cobrado na proporção do crédito pretendido por cada um dos exequentes, tudo em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. O Valor poderá ser cobrado Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação de fls. 67 e da inicial dos embargos para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002914-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002914-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005306-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X BERND WALTER GLASER (SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Vistos etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovida por Bernd Walter Glaser, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que a conta contém erros considerando que o autor considerou nos cálculos a Taxa Selic no período de 09/2000 a 10/2008, sendo que a sentença consta a expressão devidamente atualizado, o que comportaria apenas a correção monetária simples e não a utilização da Selic, que tem natureza mista. Apresentou a União os documentos de fls. 05/10, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que a embargante entende corretos. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 14/15, sustentando de forma a improcedência dos embargos e a manutenção dos valores já verificados na demanda principal. Recebida a inicial e após a impugnação pelo embargado,

os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 17/19 contendo os cálculos da contadoria, do que as partes foram devidamente intimadas. É O RELATÓRIO.DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).A improcedência do pedido é medida que se impõe.Os embargos não só são improcedentes, como são também impertinentes. Cumpre deixar consignado que a embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, mesmo porque os valores encontrados são muito próximos dos constantes dos cálculos apresentados pelo exequente.Instada a União a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, elaborados nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, a mesma voltou a repisar a tese de que a sentença teria mencionado apenas o termo devidamente atualizado o que não integraria a taxa de juros que se imiscui no cálculo da taxa Selic.A consideração não tem nenhum cabimento. A expressão devidamente atualizada utilizada na sentença, obviamente, importa na inclusão do que é devido, do que é justo e correto. Qual a forma de atualização que a União entende devida para os débitos tributários? Ora, convenhamos.Não há na decisão qualquer falha ou omissão, já que existe no âmbito da Justiça Federal um manual de cálculos que indica os índices corretos e a forma devida de atualização e correção dos valores a serem pagos, decorrentes de condenações transitadas em julgado. Qualquer situação diferente da que ali está prevista é que deve ser expressa e fundamentada. Posto isso, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial a fls. 17/19, ficando definitivamente fixado em R\$ 7.291,99 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) em valores de 03/2009.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Em face da sucumbência da parte embargante, condeno esta em honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 17/19 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

0018940-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4)) CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos etc.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por Circuito Enepress Propaganda e Editora Ltda e Outros em face da Caixa Econômica Federal em virtude de execução movida pela empresa pública para a cobrança de débitos oriundos de contratos de financiamento assumidos pelos ora embargantes.Aduz, única e exclusivamente a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e de um parcelamento do débito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.A embargada apresentou sua impugnação às fls.10/16, sustentando a total improcedência dos embargos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).A improcedência do pedido é manifesta. O feito distribuído como uma ação autônoma de embargos à execução, não ultrapassa sequer a fase de admissibilidade.Dispõe o art. 739, do CPC, verbis:Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:(...)III - quando manifestamente protelatórios.Trata-se, no caso, de situação em que não são admitidos os embargos do devedor, pelo simples fato de que não há qualquer contestação ou impugnação ao débito exequendo.Não tem o juiz a atribuição legal de interferir no patrimônio jurídico das partes forçando conciliações ou atribuindo direitos que não estão previstos na legislação. Apenas o art. 745-A, do CPC possui previsão de parcelamento do débito em seis meses e após o depósito de 30% (trinta por cento) do valor. Porém não há previsão de 60 (sessenta) meses e essa não é uma matéria para ser alegada em embargos do devedor. Não havendo qualquer outro ponto a ser enfrentado, resta concluir ser a proposição dos presentes embargos absolutamente impertinente, devendo os mesmos serem liminarmente rejeitados diante da redação do dispositivo processual acima transcrito.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir de acordo com os exatos termos da inicial do processo em apenso.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto não haver ação regularmente instaurada, não tratando-se o pedido de parcelamento do débito de verdadeira ação de embargos do devedor.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 17/19 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.Manifeste-se a CEF nos autos da ação de execução acerca da intenção do devedor de saldar o débito exequendo mediante parcelamento do mesmo, informando ao juízo acerca da possibilidade de acordo e quais os termos básicos em que o mesmo poderia ser entabulado.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019527-39.2006.403.6100 (2006.61.00.019527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059234-29.1997.403.6100 (97.0059234-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALVA NUNES KEHDI X ISAIAS ALVES TEIXEIRA X LUIZA HELENA DANGELO X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs o INSS os presentes embargos à execução

promovida por Dalva Nunes Kehdi e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes foram superiores aos valores apurados pelo SIAPE. Trata a demanda principal da questão da correção vencimental dos servidores públicos relativa ao aumento de 28,86% concedido a algumas categorias do serviço público e estendida aos exequentes por força de decisão judicial. Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 05/11. Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 20/29, sustentando a improcedência dos embargos aviados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em duas oportunidades, sendo que essa apresentou suas informações e cálculos às fls. 35/52 e 70/80. Instadas as partes, a embargada concordou com os primeiros cálculos apresentados e em relação à última manifestação da Contadoria o INSS manifestou a sua discordância em virtude da inclusão do percentual de 11%, que deveria ser descontado a título de contribuição previdenciária dos servidores públicos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Devidamente intimado a se manifestar em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 70/80 o INSS, por cota simples, impugnou a não exclusão da contribuição previdenciária de 11% devida pelos servidores públicos. Embora conste da cota que o INSS se reserva o direito de fazer novas impugnações, a simples alegação da inclusão do percentual de 11% exclui por completo a possibilidade de novas impugnações em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Já tendo se manifestado sobre os cálculos apresentados, não tem o INSS nova oportunidade de impugnar os cálculos de que teve ciência. Em relação à alegação vaga constante da cota da Autarquia, o despacho de fls. 84 já tratou da questão, sendo inconteste que os cálculos às fls. 75, excluam o percentual de 11% devido pelos exequentes a título de contribuição previdenciária. Por consequência, restaria apenas o necessário acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo não fossem esses superiores aos postulados na própria inicial da execução. Em que pese a manifestação expressa dos embargados concordando com os critérios utilizados pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 70/80, observo que os cálculos da Contadoria excederam os valores apresentados pelos próprios exequentes. O simples acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, nos termos em que formulado, implicaria em julgamento ultra petita, pois resultaria em fixar o valor da execução em um montante maior do que o apresentado pelos próprios exequentes. Desta forma, observando ser o entendimento deste Juízo a aplicação dos índices supramencionados, mas considerando às disposições constantes do artigo 460, do Código de Processo Civil, deve-se limitar o valor da condenação àquele apurado pelos embargados quando da execução da sentença. Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo que constou do mandado de citação, apresentado pelos exequentes às fls. 756 dos autos principais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desampense-se e archive-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0094261-49.1992.403.6100 (92.0094261-0) - PARAGUACU TEXTIL E SERVICOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos etc ... Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual objetivou a Impetrante a tributação pelo Imposto de Renda, pela Contribuição Social instituída pela Lei 7689/88 e pelo Imposto sobre o lucro líquido criado pela Lei 7713/88. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 48. Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 56/78). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/82. Prolatada sentença às fls. 87/91. Apelação às fls. 94/98. Com contra-razões (fls. 103/111), subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso em 03/03/1994. Em 1/06/2009, baixaram os presentes autos à Vara de origem, com acórdão proferido que denegou a segurança com recurso pendente (Agravo de Instrumento de despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário nºs. 2009.03.00.011877-2 e 2009.03.00.011876-0). Ocorre que às 503, a impetrante requereu a desistência da presente ação face a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Instada a se manifestar, a União Federal não concordou com o pedido de desistência, alegando não ser mais cabível a desistência/renúncia do direito, mas, tão somente, a desistência dos recursos interpostos. Às fls. 503 a impetrante esclarece que o pedido formulado se trata de renúncia sobre o direito em que se funda a presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo ou grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, considerando o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, face o disposto no parágrafo 1º, artigo 6º, da Lei 11.941/2009. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo

de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006892-84.2010.403.6100 - RSI INFORMATICA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Aguarde-se as informações da autoridade impetrada. Após venham conclusos. Int.

0008250-84.2010.403.6100 - RODRIGO LENOS MARCELINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que RODRIGO LENOS MARCELINO objetiva a concessão de ordem em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que esta se abstenha de se recusar a validar os compromissos e as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como se abstenha de recusar a liberação das contas de FGTS requeridas pelos trabalhadores que se submeterem aos procedimentos arbitrais conduzidos pelo Impetrante. O Impetrante sustenta exercer função relacionada à resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios, na forma do procedimento previsto na Lei de Arbitragem n. 9.307/96. Com isso, atua com frequência na solução de conflitos trabalhistas oriundos de despedida sem justa causa, proferindo sentenças arbitrais que, dentre outras medidas, autoriza a liberação do seguro-desemprego do trabalhador. Alega que o Ministério do Trabalho e Emprego se recusa a reconhecer as sentenças arbitrais de sua lavra como documento hábil a liberar o FGTS dos trabalhadores, cujos litígios trabalhistas foram sujeitos ao seu crivo arbitral. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo nos artigos 18 e 31 da Lei n. 9.307/96. Salienta que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que o Impetrante não preenche requisitos básicos para a prestação jurisdicional, a saber, a legitimidade de parte e o interesse processual. O Impetrante é pessoa física que afirma atuar na resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios. Nessa qualidade, dedica-se à jurisdição arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/96. Comumente, atua na solução de litígios oriundos de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa, quando uma das partes, empregado ou empregador, ou ambas contratam os seus serviços arbitrais. Nesses casos, em geral, as sentenças arbitrais contêm menção à liberação do FGTS do trabalhador, dentre outras providências. Nos presentes autos, o Impetrante alega que a Autoridade Impetrada se recusa a liberar o valor do FGTS dos trabalhadores que se sujeitaram ao seu crivo arbitral, o que consiste em negar validade às sentenças arbitrais de sua lavra e, via de consequência, em impedir o livre exercício da atividade arbitral. Em verdade, a recusa quanto à liberação dos aludidos valores dirige-se à pessoa do trabalhador; este é o sujeito supostamente lesado com a atitude da Autoridade Impetrada. Nesse contexto, a negativa de validade da sentença arbitral configura-se causa de pedir e não gera para o árbitro o interesse à propositura do mandado de segurança para o desiderato a que ora se propõe; pode-se dizer que, no âmbito da recusa denunciada em Juízo, o interesse do árbitro é de ordem secundária. Ora, um dos pedidos formulados diz com a abstenção da autoridade de recusar a liberação do FGTS requerida pelos trabalhadores que se sujeitam ao procedimento arbitral. Com isso, resta clara a ilegitimidade ativa do árbitro ou da Câmara Arbitral para tal postulação, tendo em vista que parte legitimada para esta espécie de impetração seria o próprio titular do suposto direito subjetivo violado. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso quer dizer que, de regra, a parte deve demandar acerca de direito próprio, sendo permitida a substituição processual somente em situações excepcionais, o que não ocorre nos autos. Nesse aspecto, resta ausente a legitimidade ativa do Impetrante. Por outro lado, o pedido concernente ao reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais prolatadas pelo Impetrante ressente-se do interesse processual, sob dois prismas que se analise a questão. De um lado, a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.307/96 e do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que assim dispõem: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral; (...) Nesse sentido, a outorga de ordem mandamental para reconhecer a validade e fazer cumprir um título executivo judicial cuja eficácia tem previsão legal expressa é absolutamente desnecessária. Noutro giro, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus. Em casos como o que ora se apresenta, apenas a análise do ato de recusa na liberação de valores ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, enseja a outorga da ordem mandamental. O direito supostamente violado mediante um ato de autoridade deve ser analisado caso a caso, individualmente, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação. Frise-se que o remédio heróico visa coibir ato de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo. Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do FGTS, o único legitimado ativo seria o titular do direito, o trabalhador. Nesse contexto, a pretensão do Impetrante, no sentido de fazer valer suas sentenças, pode ser promovida por meio de ação própria, de rito ordinário, em que serão expostas as peculiaridades da lide, o fundamento legal da pretensão autoral, os motivos da recusa em atribuir eficácia às sentenças arbitrais, com a produção de eventuais provas, hipótese em que o provimento jurisdicional será delineado de acordo com a causa de pedir e com o pedido expostos. A pretensão poderá, quiçá, ser veiculada em ação coletiva. O que não me afigura plausível é admitir que um único mandado de segurança - cuja

finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação. Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. Assim, não constatada a existência de ato coator que deva ser afastado por ordem judicial, esta não poderia ter o condão de reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais e liberar indistintamente os valores do seguro-desemprego pela simples determinação em procedimento arbitral. Assim, por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo do Impetrante a ensejar a utilização da via mandamental. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a petição inicial, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento no artigo 8 da Lei n. 1.533/51 c/c artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016405-67.1996.403.6100 (96.0016405-3) - FURRIEL & FILHOS LTDA X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A - FILIAL (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Expeça-se Ofício à CEF, encaminhando cópia da manifestação de fls. 444, a fim de que dê integral cumprimento ao Ofício nº 40/2010 (fls. 439).

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7060

MONITORIA

0005412-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos. Decido. Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Transcrevo a ementa do acórdão: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DÁ SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se . Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009. Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI**

para redistribuição e providências. Intime-se.

0006238-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME X MARIO CONCEICAO OLIVEIRA X VALERIA DIAS BAETA
Vistos em decisão. Trata-se de ação monitória proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos. Decido. Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Transcrevo a ementa do acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ art. 6º, D) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se . Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009. Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006762-51.1997.403.6100 (97.0006762-9) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013829-91.2002.403.6100 (2002.61.00.013829-9) - NEWTON GALVAO PEREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 270/271: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

0012066-21.2003.403.6100 (2003.61.00.012066-4) - EDUARDO ANTONIO VOLPIN X MARIA FATIMA COSTA(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031490-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031490-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA EPP
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003483-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003483-5) - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006904-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006904-7) - ROSALVO SOARES CAVALCANTE FILHO X MARIA VERONICA COELHO CAVALCANTE X JORGINETE SOARES CAVALCANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE

ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013292-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013292-4) - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X JOSE LIMA DA LUZ X MAXIMA LECOMA LUZ(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017397-13.2005.403.6100 (2005.61.00.017397-5) - KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP134405 - NEIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Visto que a guia de recolhimento, cuja cópia foi apresentada às fls. 271, não consta juntada aos autos. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que traga a guia em sua via original, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Int.

0006095-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006095-8) - FERNANDO FRANCISCO SILVA DE SANTANA X MARLI SOARES VIEIRA DE SANTANA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018565-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018565-6) - BANCO ALVORADA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029945-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029945-5) - ANTONIO MANUEL PAULO X LUIZA TORRES PAULO(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 221: Indefiro o pedido dos autores, devendo efetuar a solicitação de restituição diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Int.

0030769-24.2008.403.6100 (2008.61.00.030769-5) - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação que reclama diferença de correção monetária, não creditada em conta(s)-poupança, devendo para tanto, ser juntado(s) o(s) extrato(s) dessa(s) conta(s), por ser(em) documento(s) indispensável(is) para a verificação da procedência, ou não, da ação. Excepcionalmente, o extrato deve ser juntado pela ré, pois a prova do fato constitutivo do direito do autor está em seu poder. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 7730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. Legitimidade passiva da entidade líder do grupo financeiro (banco comercial), embora firmado o contrato de depósito em caderneta de poupança com a companhia de crédito imobiliário. 2. A lei 7730/89 incidiu apenas sobre os contratos com data-base posterior a sua vigência. 3. A diferença decorrente da correção monetária deve ser atualizada desde quando devido o seu pagamento. 4. O percentual de atualização para janeiro de 1989 e de 42,72%. 5. Cabe ao banco fornecer o extrato das contas de poupança. Recurso parcialmente conhecido, e provido em parte. (STJ, REsp 83746, 4ª Turma, Rel. Ruy Rosado Aguiar, DJ 20/05, 96, p. 16718). Assim, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos das contas poupanças relacionadas na inicial, referente ao período pleiteado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica a parte autora intimada para conferência dos extratos apresentados. Int.*

0001125-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001125-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005496-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005496-7) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.

0015951-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015951-0) - ELSON CIPRIANO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004494-67.2010.403.6100 - MILTON ELIAS DA COSTA X MARIA AMELIA DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARDOSO X RENATO AGOSTINHO X MOACYR VICTOR MINERBO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0005405-79.2010.403.6100 - TOSHIHIKO TAKETA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0005512-26.2010.403.6100 - PAULO CESAR DE RESENDE(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0006412-09.2010.403.6100 - JANET FALASCHI DE ASSUMPCAO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0014200-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014200-5) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO VESENTINI

Manifestem-se a parte autora e o Ministério Público Federal sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

HABEAS DATA

0019307-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019307-4) - COMPLETO TECNOLOGIA LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENCAO DO PONTO BR - NIC BR

Fls. 134: Indefiro, visto que as custas foram recolhidas em consonância com o disposto na lei 9.289/96. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015516-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015516-4) - JAIME MENDES SUMARE - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O pagamento das custas judiciais devidas a Justiça Federal de primeiro e segundo graus são regulamentadas pela lei 9.289/96, que em seu artigo 4º, parágrafo único dispõe que a isenção prevista em seu caput não alcança as entidades fiscalizadoras de exercício profissional. Sendo a referida lei posterior a lei 9.028/95, prevalecem os seus dispositivos. Pelo exposto, concedo o prazo de cinco dias ao impetrado para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Int.

0027253-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027253-3) - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF. Int.

0002413-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002413-8) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 236/237: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011342-07.2009.403.6100 (2009.61.00.011342-0) - ROBERTO TADEU BRACALE(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 89: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007971-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE COSTA DA SILVA X ROSE CRUZ DE SOUSA DA SILVA
Defiro o requerido pela CEF, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030424-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030424-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARIA MADALENA DE JESUS SOARES X GILDETE SOARES
Defiro o requerido pela CEF, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

0023111-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023111-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002531-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002531-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIO CARLOS MARCIANO X CANDIDA DE FATIMA ORRO X RAIMUNDO MARCIANO FILHO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002373-71.2007.403.6100 (2007.61.00.002373-1) - FERNANDO FRANCISCO SILVA DE SANTANA X MARLI SOARES VIEIRA DE SANTANA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos requerentes no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021868-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021868-0) - VALENTINA NOGUEIRA DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados após venham conclusos para sentença.

Expediente N° 7096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032099-42.1997.403.6100 (97.0032099-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

(800) Visto que ignorado o lugar em que se encontra o réu, certificado pelo oficial de justiça, cite-se por edital, devendo o autor providenciar a publicação do edital um vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local, no prazo de 15 dias entre a primeira e a última publicação.Expeça-se minuta de edital com prazo de 20 (vinte) dias acrescentando o inteiro teor do art. 232 do CPC. Decorrido o prazo, a parte autora deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação.Afixe-se o edital na sede do Juízo, certificando-se nos autos.Intime-se a parte autora para retirada do edital em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

Expediente N° 7097

CAUTELAR INOMINADA

0005887-13.1999.403.6100 (1999.61.00.005887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0053290-12.1998.403.6100 (98.0053290-0)) INDUSTRIAS FACCHINI LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 323/324, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011445-63.1999.403.6100 (1999.61.00.011445-2) - PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls.615/632: Os valores depositados nestes autos a título de honorários sucumbenciais foram levantados em 29/01/2008, conforme se verifica às fls. 574 destes autos, não havendo outros valores pendentes de levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018605-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-63.1999.403.6100 (1999.61.00.011445-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

FLS. 02: Distribua-se por dependência. Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938792-03.1986.403.6100 (00.0938792-7) - THYSSEN TRADING S/A X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.460/472. Prejudicado o requerimento da União, visto que os créditos pertencentes aos autores foram solicitados por meio de ofício precatório e serão depositados à disposição deste juízo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da efetivação da penhora e do pagamento definitivo do precatório. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0979166-27.1987.403.6100 (00.0979166-3) - CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/A(SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0661009-40.1991.403.6100 (91.0661009-9) - MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X MANOEL MANZANO BARSOTTI X MARCOS LUIZ VASQUES X IDINEIZO BALISTA X WALDIR PELEGRINI PANGONI X PEDRO OJEDA JUNIOR X JOSE VALTER NESSO X VERA LUCIA QUINHONE NESSO X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X MANOEL AMADOR FREIRE X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X ALMEIDA TINTAS LTDA X SUPERMERCADO TATSUMI LTDA(SP101691 - EDES VALDECIR FACCIN E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta)

dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0688827-64.1991.403.6100 (91.0688827-5) - DORIVAL VOLPE X LEONILDA GABRIEL VOLPE (SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP021925 - ADELFO VOLPE E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0731427-03.1991.403.6100 (91.0731427-2) - MAGALHAES COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Fls. 285-286: Conforme decidido às fls. 239-242, em NÃO havendo contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, deve-se aplicar o disposto no artigo 97 da Lei 4.215/63 (Estatuto anterior) para o arbitramento em percentagem sobre o valor da causa, exceto se tal critério conduzir à fixação de honorários ínfimos, hipótese em que será arbitrado em valor compatível com o trabalho realizado. Considerando que a matéria tratada no presente feito era de reduzida complexidade, com jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, os honorários contratuais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa (Cr\$ 1.035.810,00 em 30.11.1991). Aplicando-se os critérios de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - CJF, Tabela referente às Ações Condenatórias em Geral - sem a incidência da taxa SELIC, cuja cópia segue em anexo, multiplica-se o valor atribuído à causa em moeda da época (Cr\$ 1.035.810,00) pelo coeficiente do respectivo mês/ano (novembro de 1991 - 0,0053602980) para apurar como valor atualizado da causa R\$ 5.552,25 para abril de 2010. Assim, os honorários contratuais fixados em 10% sobre o valor da causa correspondem à importância de R\$ 555,22 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), que não considero ínfimo, em razão da reduzida complexidade do trabalho realizado no presente feito. Posto isto, indefiro o pedido do advogado da parte autora e, via de consequência, mantenho a fixação dos honorários contratuais em 10% do valor dado à causa. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 281, expedindo ofício para a transferência das parcelas decorrentes do Precatório para os autos do processo falimentar. Int.

0739717-07.1991.403.6100 (91.0739717-8) - SAMARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0021477-74.1992.403.6100 (92.0021477-0) - ALVARO LOTAIF (SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0010471-36.1993.403.6100 (93.0010471-3) - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (PFN) contra a r. decisão de fls. 247, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade e

contradição. Alega que, entre a conta apresentada pela autora e a expedição do ofício, não houve mora da Fazenda Pública, mas apenas exercício do seu direito de defesa, motivo pelo qual requer sejam afastados os juros de mora em continuação no período de tramitação dos embargos à execução (07/97 a 11/2009), haja vista não incorrer em mora, pois foi vencedora na ação. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não assiste razão à União. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado. Após a sua apresentação no eg. TRF 3ª Região os Precatórios a cargo do Tesouro Nacional serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do IBGE, nos termos da Portaria nº 58, de 30.06.2008 do Conselho da Justiça Federal. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP) que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo estabelecido no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal dispõe que o montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, poderá ser deferida a expedição de requisição complementar para o pagamento de diferenças dos juros resultantes da mora: 1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV e 2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição. A situação em análise no presente feito, enquadra-se perfeitamente na primeira hipótese de incidência dos juros de mora. Nos termos da Súmula 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A Lei Orçamentária determina expressamente que os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela (art. 27, inciso VI da Lei 12.017, de 12 de agosto de 2009). Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial foram acolhidos por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a mera atualização monetária dos valores a serem restituídos e a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada. Assim, não há vícios na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela União (PFN). Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Fls. 254: Comprove a parte autora o integral cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução em apenso, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em favor da União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

0008040-92.1994.403.6100 (94.0008040-9) - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 154 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão por inobservância do status das execuções fiscais apontadas que estariam suspensas em decorrência de parcelamento e ofensa ao princípio do contraditório por não ter sido intimada antes da efetivação do bloqueio dos valores oriundos de ofício requisitório e depositados em conta corrente à sua disposição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Dessa forma, não assiste razão à parte embargante, visto que os valores requisitados por meio da requisição de pequeno valor nº 20090000833 e depositados na conta nº 1181.005.505862424, foram bloqueados preventivamente nos termos do disposto no artigo 16, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que a alegação de ofensa ao contraditório, bem como de suspensão das execuções fiscais em decorrência de parcelamento, deverão ser apresentados nos respectivos processos, visto tratar-se de matéria estranha ao presente feito. Assim, não há omissão e ofensa ao contraditório na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

0014242-80.1997.403.6100 (97.0014242-6) - ORLANDO RODRIGUES X PAULINA DE MELLO JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FERNELLA X ELUZA DE MELLO FERREIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORAYDE DA COSTA URBAN X LUIZ GOMES X JOAO DIAS ALCANTARA X ELEONOR ANTONIA PALUMBO X ANTONIO GONCALVES DE MATOS(SPI116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja

saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0015943-76.1997.403.6100 (97.0015943-4) - MARIO ROSSETTI X MARIA THEREZA ROSSETTI PEIXINHO X DECIO NOGUEIRA X MARIO CAMPOS X JOEL SENNA SAMPAIO X BALTHAZAR ANTUNES X CONSUELO DE TOLEDO SILVA X ADELCI FRAGOSO DE MENDONCA X MARIA EUGENIA GOMES RANGEL X RUBENS DE OLIVEIRA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP225399 - BÁRBARA HELIODORA PITTOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0007376-48.2001.403.0399 (2001.03.99.007376-4) - TANIA MAGALENE ALVES NARDO X ANA MARIA BRUFAU BONINI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE MELO X MARIA IZILDA DE ALMEIDA X PRISCILA DE ALMEIDA MELO X ADRIANA DE ALMEIDA MELO X RODRIGO DE ALMEIDA MELO X THEREZINHA APARECIDA MAGANHA (SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

Expediente Nº 4829

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019460-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019460-1) - ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA (SP251201 - RENATO DA COSTA E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.019460-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTORA: ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 23/24, por parte do autor, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0006035-43.2007.403.6100 (2007.61.00.006035-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDNEI OLIVEIRA DIAS MACEDO X BARTOLOMEU DIAS MACEDO X EMILIA MACEDO 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2007.61.00.006035-1 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: SIDNEI OLIVEIRA DIAS MACEDO, BARTOLOMEU DIAS MACEDO E EMILIA MACEDO Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 174 com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0035175-25.2007.403.6100 (2007.61.00.035175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.61.00.035175-8 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: AC RODRIGUES RESTAURANTE ME e APARECIDO COUTINHO RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de AC Rodrigues Restaurante ME e Aparecido Coutinho Rodrigues objetivando o pagamento de R\$ 106.725,56 (cento e seis mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de limite de crédito para as operações de desconto firmado em 06/10/2005. Juntou documentação. (fls. 05/256) Citado, os Réus opuseram embargos à ação monitoria pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao tempo em que aduziram a ilegalidade da incidência de juros capitalizados, da incidência de correção monetária e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Insurge-se contra cobrança de taxa de liberação de crédito; taxa de administração e IOF. A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o contrato firmado e a sua

inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Os embargos monitórios são manifestamente improcedentes. O contrato de abertura de limite de crédito para as operações de desconto acordado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de débito com a evolução da dívida, como bem assinalado pela CEF, erige-se em prova escrita, porém sem eficácia de título executivo. Todavia, pode ele instruir a ação monitória, como se dá na hipótese vertente neste feito. A responsabilidade dos Réus pelo pagamento da dívida não decorre do título de crédito propriamente dito, mas da obrigação assumida em contrato autônomo, no qual ostentam a qualidade de devedores solidários pelo pagamento. Neste sentido, segue a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A inexistência de protesto da duplicata não impede a propositura da ação monitória contra o réus, vendedores da mercadoria e endossantes das duplicatas descontadas, considerados responsáveis solidários pelo pagamento da dívida, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de cheque pré-datado. 2. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. 3. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2007.72.00.007495-1/SC, Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.O. 16.12.2008, por unanimidade) Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com juros é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. O IOF é um tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação visto consubstanciar relação jurídica distinta. Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas na cláusula quinta, ainda quando cumulada dos juros, por se tratar de contraprestação de natureza distinta. Os acréscimos se

afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, saliente-se que embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024489-72.1987.403.6100 (87.0024489-9) - KRAFT FOODS BRASIL S.A.(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARLOS EMILIO STROETER X SERGIO LUIZ DE TOLEDO PIZA

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 87.0024489-9 AUTORA: KRAFT FOODS BRASIL S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c/c o artigo 795 do CPC. Convertam-se em renda da União os valores depositados na conta n.º 00302922-3, agência 0265 (fls. 238). De seu turno, depois de efetuada a transferência do valor bloqueado para a conta judicial, o desbloqueio das demais contas bancárias é automaticamente processado. De outra parte, diante da notícia de falecimento de Carlos Emilio Stroeter, apresente instrumento de procuração outorgado pelos sucessores e/ou inventariante. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar KRAFT FOODS BRASIL S/A. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043702-75.1999.403.0399 (1999.03.99.043702-9) - ANNUNCIATA TRAVASSOS COSTA X DILZA TRICTA MUGNAINI X JORGE VELEHOV X MANOEL GUANAES COSTA X MARIA FRANULOVIC(SPO25326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SPI55563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 1999.03.99.043702-9 AUTORES: ANNUNCIATA TRAVASSOS COSTA, DILZA TRICTA MUGNAINI, JORGE VELEHOV, MANOEL GUANAES COSTA E MARIA FRANULOVIC RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida pelo autor em face dos réus acima mencionados, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Foi proferida sentença às fls. 64-65 indeferindo a inicial. Opostos embargos de declaração pelos autores, os quais foram acolhidos para anular a sentença prolatada e proferir outra. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 88-93, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 127-134. Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, às fls. 148-150. Os autores interuseram Recurso Especial, o qual não foi admitido, às fls. 178-179. Com o retorno dos autos, foi determinada a citação dos réus. O BACEN apresentou contestação às fls. 195-211 alegando a ocorrência de prescrição, bem como afirmou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que eles respeitaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, pugnano pela improcedência do pedido. O Banco Bradesco S/A contestou às fls. 217-234, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os autores pleiteiam a condenação dos réus ao pagamento de diferenças de correção monetária de suas contas poupança quanto aos saldos bloqueados de responsabilidade do BACEN e aos não bloqueados, que permaneceram disponíveis aos poupadores junto ao Banco Bradesco. Desta forma, há cumulação de pedidos em face de réus diferentes, o Banco Central do Brasil, autarquia federal, e o Banco Bradesco S.A., instituição financeira privada. Desta forma, não preenchidos os requisitos de admissibilidade de cumulação nos termos dispostos no art. 292, 1º, II do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em relação ao pedido de correção monetária em face do Banco Bradesco S.A., no que tange ao saldo de poupança não bloqueado. No que concerne aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles se agregam ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária, razão pela qual rejeito a preliminar de prescrição arguida pelos réus. Passo ao exame do mérito. O índice correspondente ao BTNF foi substituído pela TR, criada pela Lei n.º 8177/91 (art. 3º, I), não havendo, em tal substituição, ilegalidade que justifique a inconformidade dos autores. Assim, há que se remarcar que existe o direito adquirido à efetivação da correção monetária, mas não à utilização deste ou daquele índice, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo, portanto, passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. Nesse sentido, importa registrar que, desde que reflitam à evolução dos preços e a perda do poder aquisitivo da moeda, pode o poder público optar pela adoção de um índice em detrimento do outro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Relativamente ao Banco Bradesco S.A., extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único, IV, ambos do Código de Processo Civil. b) Quanto ao BACEN, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em favor dos réus, pro rata. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022652-15.2006.403.6100 (2006.61.00.022652-2) - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCIEDADE MEDICA BRASILEIRA DE ACUPUNTURA-SMBA(SP150712 - VALERIA PAVESI E MG076720 - ROBERTA CURY KAWENCKI E MG101414 - FLAVIA ANDRES CARAM CATALDO) X ROBERT DOS SANTOS SABINO(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2006.61.00.022652-2 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: SOCIEDADE MÉDICA BRASILEIRA DE ACUPUNTURA - SMBA Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 1202/1207. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Saliente-se que os honorários advocatícios foram aplicados com fundamento nos critérios estabelecidos no 3º do artigo 20 do CPC. Com razão a parte embargante. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, para acrescer no fundamento e no dispositivo da r. sentença a seguinte redação: (...) O pedido de aplicação da pena da litigância de má-fé requerido pelo Réu, há que ser indeferido. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e se deduziu teses de direito não prevalentes. Portanto, também fica prejudicada a aplicação da multa prevista na regra do artigo 18 do CPC. (...) Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente atualizados. (...) Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

0004839-45.2006.403.6109 (2006.61.09.004839-0) - SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N 0004839-45.2006.403.6109 AUTORA: SOLANGE GUIMARÃES DE VASCONCELLOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOLANGE GUIMARÃES DE VASCONCELLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante os Planos Collor e Real; 3) que seja excluído o percentual aplicado no valor do encargo inicial a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 4) baixa do gravame hipotecário do imóvel em face do integral pagamento do bem. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como a aplicação do Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 148/177, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade do reajustamento das prestações e do saldo devedor, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 225/226 a CEF juntou documentos do procedimento de execução extrajudicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 229/231. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 404/428. As partes ré e autora manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 442/454 e 456/536, respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre o dia 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pela Lei nº 8.004/90, que estabeleceu novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pela mencionada lei nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá

a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que não ficou assegurado ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84) não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. A garantia de manutenção da relação prestação/salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, quais sejam, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros (7º). Diante de tal quadro legislativo e diante das alegações e provas trazidas pela parte autora, mostra-se impossível o acolhimento da pretensão de revisão dos valores da prestação, para o fim de se determinar a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). No que tange à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação

anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário.A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º.Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.Destaque-se, ainda, que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela CEF se apresentaram superiores aos devidos apurados de acordo com os índices da categoria profissional da Mutuária (fls. 404/413).De seu turno, em que pese a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.Assevera ainda a parte autora o direito à quitação do saldo residual do contrato de mútuo em face dos excessos cobrados nas prestações e no saldo devedor, bem como à restituição dos valores pagos indevidamente.Contudo, tais pedidos são tidos como prejudicados. Isso porque, embora tenha ocorrido o término do prazo contratual e pagas todas as prestações a que se obrigou a mutuária, o contrato não preconiza a cobertura de eventual resíduo pelo Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS. Assim, o que sobejar ao final do contrato é de responsabilidade exclusiva da mutuária. Tanto que houve a prorrogação do prazo contratual, possibilitando o pagamento parcelado do saldo devedor residual. Ademais, no caso em apreço, o contrato é objeto de revisão. Assim, a teor do reconhecimento da incorreção de cumprimento contratual pela instituição financeira, no que tange à aplicação do CES, as diferenças pagas a maior pela mutuária, apuráveis em liquidação de sentença, devem ser computadas, desde a data do efetivo pagamento, na amortização da dívida, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores somente após a liquidação total da dívida, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/90.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES.Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido.Juros moratórios devidos a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como de promover a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples.P. R. I. C.

0008844-06.2007.403.6100 (2007.61.00.008844-0) - ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.008844-0 EMBARGANTE: ANTENA UM RADIODIFUSÃO LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 243/247. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. A Embargante pleiteou o reconhecimento do direito à compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido de exações declaradas inconstitucionais pelo Colendo STF com débitos consubstanciados na NLF 35.436.027-2 e 35.436.028-0. Na petição inicial asseverou que, em virtude de carcer de certidão negativa de débito para fins de procedimento de licitação, aderiu ao programa de parcelamento de crédito, nos moldes da Lei nº 10.684/03 (PAES). Nas razões dos embargos sustentou que o pedido alternativo apresentado na inicial é em primeiro lugar ... Declarar a validade da compensação feita pela requerente nas competências 02/2000 a 09/2001, excluindo dos autos 35.436.027-2 e 35.436.028-0 os valores que foram compensados superiores a 30% das guias e que foram glosados pela fiscalização.... Este Juízo consignou na sentença que (fls. 246): ... apesar do mencionado crédito decorrer de recolhimento de exação declarada inconstitucional, tal fato não tem o condão de instaurar o procedimento de compensação na forma pretendida, mas tão-somente afastar limitação legal de 25% a 30% em cada competência, desde que respeitada as hipóteses de compensação contempladas

por lei. Destarte, ante a ausência de previsão legal que autorize a compensação de débitos parcelados com créditos decorrentes de declaração de inconstitucionalidade, improcede o pedido da embargante. Quanto à pretensão sucessiva, tenho que a adesão ao parcelamento impõe o reconhecimento do débito nos moldes afirmados pela Administração Fazendária, sendo defeso modificar/excluir valores que, em tese, possam decorrer de compensação superior a 30%. Ao optar pelo parcelamento, a embargante tinha pleno conhecimento das condições que deveria observar, não podendo pretender alterá-las posteriormente, já que a opção não é direito do contribuinte, mas favor fiscal concedido pelo Poder Tributante mediante a imposição de determinadas obrigações. Posto isto, conheço os presentes embargos, integrando esses fundamentos à sentença, mantendo-a em seus demais termos. P.R.I.

0017906-70.2007.403.6100 (2007.61.00.017906-8) - OSWALDO DE PETTA(SP093584 - EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2007.61.00.017906-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OSWALDO DE PETTAREU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 35, por parte do autor, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004616-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004616-4) - ANTONIO ROMILDO ROSA(SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.004616-4 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO ROMILDO ROSARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Romildo Rosa em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure o direito à indenização a título de danos morais e materiais. Alega que, em 20/09/2002, contratou os serviços de postagem tipo Sedex Convencional da Ré, para o envio de documentos (exame médico e laudo), os quais deveriam chegar ao destinatário no dia seguinte às 10:00 horas. Sustenta que a correspondência foi extraviada por negligência da ré e apenas 24 dias após a postagem foi informado de que houve falha operacional, sendo a correspondência devolvida para o autor. Defende que sofreu danos morais e materiais em razão da falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que exames médicos e um laudo que seria utilizado num processo judicial deixaram de ser entregues ao remetente. A Ré contestou o feito às fls. 48-96, argüindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista ter colocado à disposição do Autor o valor relativo à indenização a que fazia jus. Defende a inépcia da inicial, já que não há comprovação do prejuízo alegado com o extravio da correspondência. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que não se responsabiliza por valor incluído em correspondência simples ou registrada sem declaração de valor. Relata que, como a correspondência foi entregue com atraso, colocou à disposição do Autor indenização no valor de R\$ 275,00, nos termos da Regulamentação Postal. Sustenta que não há prova nos autos do prejuízo sofrido, sendo indevida a indenização. Réplica apresentada às fls. 99-100. Foi colhido o depoimento pessoal do autor às fls. 205-208 verso, bem como ouvidas testemunhas às fls. 209-213 e 231-233. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se verifica a falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição. Em face da resistência da ré em atender a pretensão formulada pela parte autora, não há óbice ao acesso ao Judiciário, evidenciando a existência de interesse de agir. Rejeito a preliminar de ausência de comprovação do prejuízo, haja vista que ela se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Ademais, o pedido é juridicamente possível, na medida em que se trata de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposta falha na prestação de serviços pela Ré. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do Autor merece parcial procedência. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor receber indenização a título de danos morais e materiais decorrentes do extravio da correspondência que deveria ter sido entregue pela Ré após a contratação da prestação de serviços de postagem tipo Sedex Convencional. A Constituição Federal assim dispõe acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviço público: Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se vê, a constituição prevê a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público pelos danos causados a terceiros. Para tanto, exige-se a existência de relação causal entre o comportamento e o dano sofrido, exceto na hipótese de comprovada responsabilidade exclusiva da vítima. Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, a Ré responde pela reparação dos danos causados a seus clientes independentemente de culpa. No presente feito, restou incontroverso o extravio da correspondência do autor, hipótese que caracteriza falha na prestação do serviço postal pela Ré, passível, portanto, de indenização. De fato, no documento de fls. 23, a própria Ré confessa que houve falha operacional e encaminhamento errôneo dos documentos. Desse modo, cuidando-se da contratação de serviços do tipo Sedex Convencional e não tendo o Autor declarado o valor do objeto nem havendo prova do seu conteúdo, a indenização pelos danos materiais restringe-se às despesas de postagem. Contudo, aplicando-se o princípio da razoabilidade e, considerando que a Ré disciplina a indenização nas hipóteses de extravio de correspondência, entendo que deve ser aplicada a regra administrativa, que assim estabelece: Manual de comercialização e atendimento postal: 3.1.3. Nos casos de extravio ou espoliação e avaria totais ou indenização automática de Encomenda Expressa,

sem ou com valor declarado, o montante a ser pago corresponderá à soma das seguintes parcelas:a) importância integral do valor declarado (se houver), monetariamente atualizado;b) valor correspondente a 500 (quinhentas) vezes o 1º porte da carta simples no regime interno, vigente na data de autorização no pagamento da indenização;c) preços e prêmios correspondentes à execução de serviço equivalente, na data de autorização de pagamento da indenização. (grifei)Neste sentido, a Ré ofereceu ao Autor a título de indenização o valor de R\$ 275,00 (correspondente a quinhentas vezes o 1º porte da carta simples no regime interno) e R\$ 7,00 (referente ao preço e prêmios relativos à execução de serviço equivalente), nos termos da contestação apresentada.Por outro lado, não se me afigura razoável extrair tão-somente dos fatos narrados na inicial a ocorrência de dano a ensejar reparação, porquanto simples aborrecimentos não comportam dever de indenizar.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a indenizar o autor por danos materiais sofridos no montante de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), devidamente atualizados.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

0018643-39.2008.403.6100 (2008.61.00.018643-0) - ANDREA CONCEICAO DA SILVA(SP172377 - ANA PAULA BORIN E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.018643-0 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: ANDREA CONCEIÇÃO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Andréa Conceição da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure o direito à indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 26.167,30 (vinte e seis mil, cento e sessenta e sete reais e trinta centavos) e danos morais no mesmo valor ou naquele arbitrado pelo Juízo.Alega que firmou com a Ré contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia, cuja oferta se deu por meio de Edital de Concorrência Pública nº 005/2005, no qual a Ré se declarou proprietária, legítima senhora e possuidora do bem descrito, livre de dívidas e ônus.Sustenta que, apesar das declarações contidas no Edital, foi impedida de registrar o contrato de venda e compra em razão da existência de penhora e arrolamento que recaiam sobre o bem, fato omitido pela CEF. Defende que sofreu danos morais e materiais, haja vista a angústia, a dor e o sofrimento suportado por ela quando tomou conhecimento das penhoras e o risco de perder o bem em leilão por dívida. Os danos materiais encontram-se representados pelas despesas com honorários advocatícios, processuais e extrajudiciais, a fim de não perder o imóvel.Juntou documentos (fls. 10-133).A Ré contestou o feito às fls. 143-193, alegando que a CEF vende imóveis que adquiriu em razão de inadimplência de mutuários, no estado em que se encontram, cabendo aos interessados verificar a condição do imóvel. Sustenta que a autora adquiriu o bem em maio de 2005 e as penhoras datam de 2003, sendo inaceitável a argumentação de que foi surpreendida com tal fato. Réplica às fls. 197-200.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à Autora.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a Autora receber indenização a título de danos morais e materiais decorrentes da compra de imóvel ofertado pela Ré em Concorrência Pública, o qual se encontrava penhorado e arrolado.A despeito das argumentações desenvolvidas pela Autora, entendo que não restou configurado o liame entre a conduta da CEF e o alegado dano sofrido.A Autora adquiriu o imóvel mediante contrato de compra e venda firmado com a CEF após participar da Concorrência Pública nº 005/2005 - CPA-GILIE/SP, cujo Edital assim dispõe:(...) leva ao conhecimento dos interessados que, perante esta CPA/SP, fará realizar licitação, sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, para alienação de imóveis de sua propriedade, pela melhor oferta, no estado de ocupação e conservação em que se encontram, conforme Aviso de Venda publicado na imprensa (...).1. DO OBJETO.1.1 - Alienação de imóveis de propriedade da CAIXA havidos por adjudicação, arrematação, dação em pagamento ou oriundos do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, relacionados e descritos no Anexo II do presente Edital.(...)Como se vê, o Edital previu a venda de imóveis no estado de ocupação e conservação em que se encontram.Por outro lado, a certidão do imóvel juntada às fls. 44/47 demonstra que a CEF arrematou o imóvel 2004, sendo, portanto, legítima proprietária quando da abertura da concorrência pública em 2005 para a alienação do imóvel.Assim, entendo que caberia à Autora, antes de firmar o contrato de venda e compra, averiguar a regularidade do imóvel por meio de certidões notariais, já que o registro imobiliário presta-se, entre outras coisas, para dar publicidade aos gravames imobiliários. Por conseguinte, os alegados danos sofridos pela Autora foram causados por culpa exclusiva dela, que deixou de observar os cuidados necessários para a aquisição do imóvel.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

0004440-38.2009.403.6100 (2009.61.00.004440-8) - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.004440-8 AUTORA: NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEPTUNIA SOCIEDADE

CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS com base na Lei nº 9.718/98, haja vista a inconstitucionalidade quanto à base de cálculo declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pugnano pela compensação dos valores recolhidos sob tal diploma. Subsidiariamente, requer o afastamento da aplicação da alíquota de 4% da COFINS imposta às instituições financeiras, por equiparação, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 174/192 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta não se verificar inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98. Ressalta, ainda, que a autora encontra-se sujeita ao recolhimento da COFINS com base na Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 195/202. Foi interposto Agravo Retido pela autora às fls. 205-223. A União Federal ofereceu contra minuta às fls. 240/260. Às fls. 261/262 a autora requereu a extinção do feito renunciando ao direito em que se funda a ação, haja vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela Autora às fls. 261/262, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, haja vista a dispensa prevista no artigo 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010450-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010450-8) - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.010450-8 AUTOR: HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Hélio José dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando obter provimento judicial que reconheça o seu direito à indenização por dano moral e material. Narra ser correntista da Ré e de Nossa Caixa Nosso Banco, sendo certo que, em 15 de agosto de 2006, o seu cartão magnético vinculado à CEF foi bloqueado. No dia seguinte compareceu à agência mantenedora e foi informado que, em virtude de movimentação irregular - devolução de cheque no valor de R\$ 202,14 por insuficiência de fundos - em sua conta-corrente nos dias 14 a 16 do mesmo mês, o banco efetuou o bloqueio de seu cartão. Em decorrência desse fato, o crédito - conta especial - disponibilizado a ele pela Instituição Nossa Caixa Nosso Banco foi suspenso, pois seu nome foi incluído pela CEF no cadastro de inadimplentes. Afirma ter comparecido ao Serasa, onde lhe foi informado que o apontamento levado a efeito teve como fonte o cheque emitido em 03/10/2006 da CEF e que restou devolvido por insuficiência de fundos. Alega que tais fatos causaram constrangimento, abalaram a sua reputação moral e dispêndio de valores e tempo - prejudicando o exercício de sua profissão -, impondo-se à CEF a obrigação de indenizar, visto ter compensado cheques fraudados, inscrito o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito e no Bacen. Juntos documentos (fls. 72/121). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em síntese, que restituiu os valores indevidamente sacados e que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito se deu no período entre a compensação e a notícia de fraude documental, o que afasta o direito à indenização. Quanto ao dano material aduz que, se o autor dispendeu tempo para auxiliar na investigação do crime do qual fora supostamente vítima, foi porque assim o quis, já que cabe à polícia exercer essa função. Portanto, compete ao autor - e tão-somente a ele - arcar com as horas em tese utilizadas para auxiliar no desempenho de uma função que em nada necessitava de seu auxílio. Obviamente, não pode o autor pretender imputar à CAIXA o prejuízo que supostamente sofreu ao desempenhar, por vontade própria, uma atividade absolutamente desnecessária para o fim a que se prestava. De outra parte, igualmente, não pode o autor afirmar que, em razão do cancelamento de seu limite especial no banco Nossa Caixa, não pode exercer regularmente sua profissão. (...). Ainda, mesmo que assim não fosse, o autor não acostou aos autos um documento sequer que comprovasse a efetiva necessidade de utilização do limite especial de R\$ 1.000,00, lançando meras alegações genéricas de que dependia desse recurso para desempenhar sua atividade profissional. No que tange à afirmação de que o autor teve a imputação lançada no site do BANCO CENTRAL, veiculada pela internet, informe de emissor de cheque sem fundos, insta salientar que não há nos autos prova alguma nesse sentido. Ainda, é cediço que tais informações não são lançadas na internet para livre acesso, não estando disponíveis ao público em geral. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, achando-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, reconheço o direito do Autor à indenização por dano moral, uma vez que a apresentação para compensação, em duas oportunidades, de título de crédito falso supostamente emitido por ele, acarretou-lhe manifesto desgaste e infortúnio. Saliente-se a propósito que a Instituição Financeira detém em seu poder ficha de autógrafa destinada a confrontar as assinaturas do correntista e aquela lançada em título de crédito. No caso em apreço, a CEF, nas duas oportunidades que levou à compensação o título 900011, não conferiu a assinatura nele aposta para se constatar se cuidava de título válido. Tal fato ensejou o lançamento do nome do Autor no Serasa e Bacen até a solicitação de exclusão do cadastro de emitente de cheques sem fundo formalizada por ele. O crédito em favor do Autor foi suspenso pela Nossa Caixa Nosso Banco, o que produziu inegável abalo à sua reputação, posto que lhe foi atribuída conduta que não praticou. Destarte, entendo ser devida a recomposição por dano moral. No tocante ao dano material, improcede o pedido, porquanto os valores indevidamente sacados foram restituídos pela Instituição Financeira-ré. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano moral e das condições econômico-sociais do Autor e da Ré, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto

isto, considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar o Autor, pagando-lhe, a título de dano moral, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0003378-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003378-4) - EDSON ESTEVAM BARROSO X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2010.61.00.003378-4 AUTORES: EDSON ESTEVAM BARROSO E ILDA TAMBURI BARROSORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de perda financeira decorrente da não aplicação de correção monetária pelo IPC sobre saldos de cadernetas de poupança nos meses de março/90, abril/90, maio/90 e junho/90. Alegam, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. Deixo de apreciar as preliminares referentes ao Plano Bresser, Verão e Collor II, uma vez ser matéria estranha ao objeto dos autos. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. Passo ao exame do mérito. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio e junho de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos nas contas-poupança n.ºs 10905-9, 11057-0, 10553-3 e 10949-0, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005003-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005003-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo n.º 2008.61.00.005003-9 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA). Embargante: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 116/119. É o breve relatório.

Decido. De fato, a via dos embargos não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, eis que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Com razão a embargante no que concerne à questão atinente aos juros de mora. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 3.568,77 (abril de 2008). Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e despesas ex lege. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

0010003-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010003-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO) X NRT IMOVEIS S/C LTDA(SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.010003-5 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉUS: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUANABARA e NRT IMÓVEIS S/C LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela União Federal em face de Condomínio Edifício Guanabara e NRT Imóveis S/C Ltda. objetivando, em síntese, o ressarcimento da quantia de R\$ 1.826,57 (um mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos). Narra a Autora ser proprietária de unidades componentes do condomínio-réu e, em 22/10/2004, o porteiro do edifício entregou a servidor público federal que compareceu ao edifício para checar o sistema de alarme, um maço de correspondências destinadas à Advocacia-Geral da União que, há tempos, ocupou referidas unidades. Esclarece que, dentre esses documentos, havia 19 guias de recolhimento de taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD - taxa do lixo - emitida pela Prefeitura de São Paulo referente aos períodos de 2003 e 2004 e outras correspondências da Secretaria de Finanças do Município relativas, igualmente, a tributos. Embora tenha realizado o pagamento, foi imputado à União multa, juros e correção monetária. Entende que tal fato decorreu de atuação negligente da administração condominial, na medida em que reteve por 23 meses as correspondências destinadas à AGU. Pede aplicação do CDC. Juntou documentos (fls. 08/51). Designada e realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ouvidas as testemunhas arroladas. Em contestação, os réus argüiram a carência de ação. No mérito, afirmaram que o condomínio réu abrange 127 (cento e vinte e sete) conjuntos, sendo totalmente impossível e impraticável a entrega a domicílio das correspondências; a prática usada pelo Condomínio é a usual e costumeira nos prédios, especialmente comerciais e com grande número de unidades, como é o seu caso. A negligência partiu da Autora, que não procurou as correspondências como deveria ter acontecido e como sempre aconteceu, pois nunca houve reclamação nesse sentido, visto que outras obrigações são entregues no prédio, especificamente CARTELAS DE IPTU. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada, porquanto os fatos narrados na inicial revelam a existência de interesse processual da Autora, ou seja, a necessidade de provimento judicial para solução da controvérsia. As partes são legítimas e bem representadas, achando-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A relação jurídica existente entre as partes decorre do fato da Autora - União - ser proprietária de unidades que integram o Condomínio-réu. Neste contexto, não diviso a natureza consumerista da relação jurídica em apreço, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cito: RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO DÉBITO - MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO - REDUÇÃO PARA 2% OPERADA PELO TRIBUNAL A QUO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESTABELECIMENTO - SÚMULA 7/STJ.1 - A teor do art. 255, 2º, do RISTJ, para a apreciação e comprovação da divergência jurisprudencial, devem ser expostas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o paradigma com tratamento jurídico diverso. Outrossim, necessária a juntada de cópias integrais de tais julgados, ou ainda, a citação do respectivo repositório oficial de jurisprudência. No caso vertente, a recorrente não realizou o necessário confronto analítico entre os arestos apontados como divergentes, restringindo-se a mera citação de ementas, impossibilitando o conhecimento do recurso pela divergência. 2 - A correção monetária é devida desde o vencimento do débito, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente. 3 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos. Assim, a redução do percentual da multa, estabelecida na Convenção, de 10% para 2%, determinada pelo Tribunal a quo, com base na legislação consumerista, merece reforma. 4 - Fixada, na Convenção Condominial, a multa por atraso no pagamento das cotas, no patamar 10%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, este deve ser aplicado aos atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil, quando então passa a valer o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º deste novel diploma. 5 - Para o restabelecimento da pena por litigância de má-fé faz-se necessário o exame aprofundado do material cognitivo, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6 - Recurso interposto por Neumarkt Trade and Financial Center S.A. não conhecido, e o interposto por Condomínio Neumarkt Trade and Financial Center conhecido, em parte e, nessa parte, provido para restabelecer a sentença de primeiro grau no que tange a multa moratória. (STJ, REsp 753546 / SC, 2005/0085873-5 Ministro JORGE SCARTEZZINI) Não há nexo de causalidade entre a conduta dos réus e as penalidades aplicadas em detrimento da União, notadamente a quitação

extemporânea dos tributos declinados na inicial. Não há prova da culpa dos réus. Não há ilícito a ser ressarcido. Os Réus não têm responsabilidade de entregar as correspondências ao condômino que não utilizam o imóvel e se encontram estabelecidos em outro local. Destarte, tenho que a União, na qualidade de proprietária do imóvel, tinha o dever de acompanhar o recebimento das correspondências entregues no local segundo os costumes fixados de há muito pelo Condomínio. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010716-56.2007.403.6100 (2007.61.00.010716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-06.1994.403.6100 (94.0009546-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS X MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO X MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X MARIA MADALENA BUENO CONCI X NEY SPIRI NERY X SALOMAO KRIP X FRANCISCO RONALDO GORGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
19ª Vara Federal Autos nº: 2007.61.00.010716-1 Embargos à Execução Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(a,s): MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS, MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO, MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES, MARIA MADALENA BUENO CONCI, NEY SPIRI NERY E FRANCISCO RONALDO GORGA Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem diante da existência de erro material na sentença de fls.90/92. De fato, a r. sentença de fls.90/92 foi publicada erroneamente com o texto da decisão de fls.31/32, que foi anulada em sede de embargos de declaração às fls.41/42. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material e declaro de ofício a nulidade da r. sentença de fls.90/92, devendo ser procedida à devida anotação no Livro de Registro de Sentença. Posto isto, CORRIJO DE OFÍCIO o erro material, passando a r. sentença a ter seguinte redação: Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 94.0009546-5. Sustenta a exordial excesso de execução, posto que os autores, conforme termo de acordo extrajudicial estão recebendo administrativamente o passivo relativo ao adicional por tempo de serviço (fls.03/04). Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.07/11). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.13/27. Às fls.31/32 foi proferida r. sentença, que foi declarada nula em sede de embargos declaratórios (fls.41/42). O INSS manifestou-se às fls.45/46. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.48/82. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a reconhecer o direito à percepção do adicional de 1%, previsto no art.67 da lei nº 8.112/90, por ano trabalhado ao INSS, sob o regime da CLT, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (fls.61/63 e 71/74 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a decisão proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 45.623,41 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), em agosto de 2006, que convertido para novembro/2009 corresponde a R\$ 57.329,81 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014346-23.2007.403.6100 (2007.61.00.014346-3) - DENISE IDOETA CHECCHIA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº. 2007.61.00.014346-3 REQUERENTE: DENISE IDOETA CHECCHIA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, visando obter cópias de extratos de caderneta de poupança referentes ao Plano Bresser. Alega a requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. A CEF apresentou sua contestação às fls. 54-58, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 69-86, a CEF juntou os extratos solicitados pela requerente. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. De seu turno, a apresentação dos extratos das contas-poupança pela Caixa Econômica Federal às fls. 69-86 implica reconhecimento da procedência do pedido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condono a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor

do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031661-16.1997.403.6100 (97.0031661-0) - CELSO AUGUSTO MORENO X JOAO BATISTA CARVALHO DE OLIVEIRA X JORGE EDUARDO MONTENEGRO DE SOBOTA X JORGE MANUEL DE OLIVEIRA CARECHO X LUIZ CARLOS MOTTA X MARIA CLOTILDE PEREZ RODRIGUES SERRALVO X MARIO AKIRA TOMOTANI X MARY ENA ASHBY X FICARDO FRANCISCO GONCALVES X THOMAZ CARLOS ANDRE MAURI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E Proc. EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0045236-91.1997.403.6100 (97.0045236-0) - MANOEL FRAGONES FERREIRA X ZILDA BATISTA LUCAS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035501-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035501-0) - ANTONIO CARLOS DOMINGUES X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X JOAO JANOCO DA MATA X OSVALDO RIBEIRO X WILSON TREVISAN(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010451-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010451-0) - MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019382-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019382-9) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034548-41.1995.403.6100 (95.0034548-0) - LANNER ELETRONICA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP097354 - SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE NETO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 1.135/1.138 e 1.145/1.147. II - Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0030325-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023235-05.2003.403.6100 (2003.61.00.023235-1)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 459: Vistos etc.1) Petição da autora, de fls. 435/436:Como os depósitos mencionados na aludida petição foram efetivados nos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 0023235-05.2003.403.6100, em apenso, o pedido de fls. 435/436 será apreciado naqueles autos.2) Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0013429-09.2004.403.6100 (2004.61.00.013429-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000602-1)) RENATO DE ALMEIDA WHITAKER(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HIST ARTISTICO DE MG - IEPHA(Proc. 1752 - SIMONE FERREIRA MACHADO E Proc. 1753 - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO E Proc. FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS)

Fl. 1.063: Vistos etc. Petição do sr. perito, de fl. 1062:a) Dado o teor da petição, de fl. 1062, fixo os honorários do sr. perito Professor CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LEMOS - nomeado às fls. 1024/1025 - no total de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos e reais).b) Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do referido numerário, à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Agência 0265-8 (PAB JUSTIÇA FEDERAL) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.c) Após a efetivação do depósito, expeça-se alvará de levantamento de metade do valor depositado (ou seja, de R\$1.750,00), em favor do perito supramencionado, notificando-o a comparecer em Secretaria para retirá-lo e para dar início aos seus trabalhos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023235-05.2003.403.6100 (2003.61.00.023235-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 786/787: Vistos etc.Petição da autora, de fls. 782/785:Compulsando os autos, verifica-se que:1) A autora, a fim de garantir o Juízo, nos termos da decisão de fls. 134/136, apresentou CARTAS DE FIANÇA BANCÁRIA, às fls. 248, 570, 687/688, para suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 10814.003075/99-44, em substituição aos depósitos de fls. 246, efetivados na Ag. CUMBICA (GUARULHOS) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Lei nº 9.703/98.2) Posteriormente, em 29.05.2006, a autora efetivou o pagamento integral do débito, no valor de R\$326.857,32 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme cópia de guia DARF, juntada à fl. 729. 3) Às fls. 730 e 733, este Juízo autorizou o levantamento das Cartas de Fiança, face ao pagamento integral do débito questionado nesta ação e ante o Parecer da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, de fl. 710. 4) A autora procedeu ao levantamento das vias originais das Cartas de Fiança que se encontravam juntadas às fls. 248, 570 e 687/688, como consta certificado às fls. 736 e 737; esses documentos foram substituídos por cópias.5) Face ao acima exposto, peticionou a UNIÃO FEDERAL à fl. 732 requerendo a extinção desta MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.6) O despacho à fl. 730, além de autorizar o desentranhamento das Cartas de Fiança acima mencionadas, autorizou também o levantamento dos depósitos judiciais efetivados nesta MEDIDA CAUTELAR, nos moldes da Lei nº 9.703/98, dado o pagamento integral do débito. 7) Verifica-se que os depósitos judiciais foram transferidos para a Ag. 0265-8 (PAB JUSTIÇA FEDERAL) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme informado no Ofício juntado às fls. 779/781. Vieram-me conclusos.DECIDO.1) Ante tudo do que dos autos consta e com fulcro no 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98, os depósitos efetivados sob a égide dessa norma devem ser levantados somente após o encerramento da lide, ou seja, somente após a certificação de trânsito em julgado.2) Portanto, suspendo, por ora, a autorização de fl. 730, de levantamento dos depósitos acautelatórios efetivados pela autora, nesta ação (fls. 780 e fls. 781), uma vez que o feito ainda não foi sentenciado.3) Venham-me conclusos os autos, de imediato, para prolação de sentença extintiva. Int.

Expediente Nº 4467

MANDADO DE SEGURANCA

0627042-04.1991.403.6100 (91.0627042-5) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(RJ003099 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 321: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fl. 320.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0027434-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027434-1) - ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 480/491, da União Federal e 492/499, do Impetrante:I - Dê-se ciência ao Impetrante sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 480/491.II - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - agência nº 0265-8, Av. Paulista, 1682, 2º subsolo, para que proceda a retificação do código do depósito judicial efetuado pelo Impetrante em 23/10/2009, devendo constar o código 7460 (PIS), conforme requerido pelo Impetrante às fls. 492/499.Para tanto, deverá o ofício ser instruído com cópia da petição de fls. 492/499.Int.

0028067-81.2003.403.6100 (2003.61.00.028067-9) - VIRGINIA MARIA FINZETTO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 144: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 139/141 e quota da impetrante, de fl. 143:Ante a concordância expressa da impetrante (fl. 143), com os valores informados pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 139/141:a) expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 39, em favor da impetrante, na quantia de R\$3.761,60 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), equivalente a 42,25% do total depositado;b) o saldo remanescente da conta nº 0265.635.00214284-0, ou seja, o valor de R\$5.140,86 (cinco mil, cento e quarenta reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 57,15% do depósito de fl. 39 deverá ser convertido em renda da União. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Int.

0004796-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004796-6) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 316: Vistos etc.Petição do impetrante, de fl. 315:Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, como requerido pelo impetrante, para manifestação sobre o teor do Ofício do sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF), de fls. 297/308. Int.

0009296-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009296-0) - MARA LOURDES JUSTO PEZZOTTI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 227: Vistos, em decisão.Petição de fl. 226:1 - Ante a concordância expressa da impetrante com os cálculos apresentados pela União, às fls. 191/205 e 206/220, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da impetrante, no valor de R\$ 16.758,27 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, oficie-se à CEF, para que seja transformado em pagamento definitivo da União o valor de R\$ 7.452,59 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme requerido à fl. 191.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0028097-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028097-1) - MARY CORREIA DELGADO PATTO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 154: Vistos, em despacho. Petição de fls. 152/153, da União (Fazenda Nacional):I - Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 138/143, que deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a exigência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de gratificação, notifique-se a Impetrante, para que manifeste seu interesse no levantamento da parte que lhe cabe, no depósito de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias.II - Após, abra-se vista à União Federal, na pessoa de seu Procurador, para manifestação em 15 (quinze) dias, intimando-a, pessoalmente.III - Oportunamente, voltem-me conclusos.

0029734-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029734-0) - TELLUS DO BRASIL LTDA(SP243662 - TATIANA BUENO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 339: Vistos, baixando em diligência.Apresente a impetrante cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0029735-48.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.029735-1), tendo em vista alegação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, no sentido de que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nestes autos pleiteada foi objeto do referido processo.Int.

0033834-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033834-1) - BRUNO LASKOWSKY(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 233: Vistos, em decisão.Petições de fls. 220 e 221/231:1 - O impetrante constituiu novo patrono para representá-lo

em Juízo, nestes autos, conforme Procuração juntada à fl. 193. Portanto, o Alvará de Levantamento será expedido em nome do d. advogado constituído no instrumento de mandato supra-referido. Eventual execução para cobrança de honorários extrajudicialmente estipulados deverá ser requerida na Instância própria, tendo em vista o teor do art. 109, I, da Lei Maior. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do impetrante, no valor de R\$ 21.541,77 (76,91%), devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, officie-se à CEF, para transformar em pagamento definitivo da União o valor de R\$ 6.467,49 (23,09%), conforme requerido à fl. 204. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0000074-87.2008.403.6100 (2008.61.00.000074-7) - CHRISTIAN CARDOSO DO AMARAL BRITO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Petições de fls. 179/181 e 182/184, do Impetrante, e 186/188, da União (Fazenda Nacional): I - Dada a pluralidade de patronos que representam o Impetrante, esclareça em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0019073-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019073-1) - LUCIA APARECIDA BATISTA SOARES (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 201/210, da União (Fazenda Nacional): I - Recebo a petição de fls. 201/210 como Contrarrazões de apelação. II - Abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024354-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024354-1) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 279: Vistos etc. Petição do impetrante, de fls. 275/278: Tendo em vista que o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 330/2009 expirou, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando a via original em pasta própria, com as anotações de praxe. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 188 (no valor de R\$ 2.098.257,89), em favor da advogada Dra. ELENIR BRITTO BARCAROLLO, como requerido às fls. 275/276, devendo a d. patrona comparecer em Secretaria, para agendar data para a sua retirada. Int.

0019997-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019997-0) - LUCIANO LUPINO MARQUES (SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 82/83: Vistos etc. 1) Ofício de fls. 69/72, do sr. CHEFE do CENTRO DE DESPESA DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 69/72, do sr. CHEFE DO CENTRO DE DESPESA DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2) Ofício de fls. 77/80, do sr. CHEFE do CENTRO DE DESPESA DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Tendo em vista que, por um lapso, o sr. CHEFE do CENTRO DE DESPESA DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, efetivou o depósito determinado às fls. 30/37, no BANCO DO BRASIL S/A (quando o correto seria na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), officie-se àquela Instituição Financeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do valor integral depositado na conta RDO Judicial: 2.300.122.611.946, da Agência 1897-X, para conta judicial a ser aberta na Agência 0265-8 (PAB Justiça Federal), da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição deste Juízo. Int.

0026492-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026492-5) - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP (SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 135: Vistos etc. A fim de regularizar o feito e tendo em vista o teor da Certidão de fl. 134 - informando que a petição protocolada em 26.02.2010, sob o nº 2010870000260-001SDP, no PROTOCOLO INTEGRADO DA FACULDADE SÃO FRANCISCO se extraviou, pois o envelope em que ela deveria estar contida chegou neste Juízo violado - forneça a impetrante cópia da petição, protocolada em 26.02.2010. Oportunamente, abra-se vista à d. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL. Int.

0001444-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001444-3) - DAVI VISCHI PALUELLO X DANIEL AUGUSTO MORI GAGLIOTTI (SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA E SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER) X CORONEL DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE-2 RM

Fls. 98/103: J. Dê-se ciência às partes. Int.

0002429-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002429-1) - TIERS MONDE COMUNICACAO SOCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 494: Vistos, em decisão. E. mail do E.TRF3, de fls. 492/493: Dê-se ciência às partes do teor da decisão, proferido em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0002429-02.2010.403.6100)- interposto pelo impetrado- nº 2010.03.00.005450-4 no qual foi concedido o efeito suspensivo ao recurso interposto. Int.

0006264-95.2010.403.6100 - LEIDE ROSA NOGUEIRA FERNANDES(SP016536 - PEDRO LIMA E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL. 57: Vistos etc. Petição da impetrante, de fls. 52/55: Defiro o pedido da impetrante, de desentranhamento das vias originais dos documentos de fls. 26 e 27, mediante sua substituição por cópias. Oportunamente, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), conforme despacho de fls. 43/45. Int.

Expediente Nº 4472

ACAO CIVIL PUBLICA

0007468-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Petição de fl. 55: Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento ao despacho de fl. 53, ou seja: 1. Forneça a relação de seus associados no Estado de São Paulo. 2. Recolha as custas processuais. 3. Informe o endereço da ré, para fins de citação. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 53. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025913-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025913-8) - GERSON CANUTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos, etc. Petição de fls. 173/176: Mantenho a decisão de fls. 169/171 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Intime-se, ainda, a UNIÃO FEDERAL da decisão de fls. 169/171.

0005596-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005596-3) - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Cite-se. Int.

0032358-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032358-1) - LUZIA CAMPOS X ABADIA MARTINS DA SILVA X ADELAIDE CORREA ARTAL X AMBROSINA CONCEICAO CASA GRANDE X AMBROSINA PEREIRA DA SILVA X ANNA FERREIRA DOS SANTOS X ANNA IZAURA PIRES DE PAULA X ANTONIA PEREIRA GALINA X ASTROGILDA GOMIDE FERREIRA X BENEDITA CONII CARVALHO X CARMEM FRANCISCO DE BRITO X CLARICE ANTOLINI AZENHA X CLARICE FLORIANO CAETANO X CLAUDOMIRA APARECIDA DE MOURA CRUZ X CONCEICAO OLIMPIA PEREIRA DE SOUZA X CYNIRA FLOSI X DJANIRA FERREIRA CASEMIRO X DOLORES SILVA DAMARIO X DOMINGAS DIAS DA SILVA X DONIZETTI ESIDIO PINHO X DORVINA MARIA DE JESUS X ELIZABETH BARTOLIERO DE OLIVEIRA X ELIZABETH PAULA ALVES RIBEIRO X ELVIRA GOMES SETTE X ELVIRA SEABRA GOES X ESTHER PEREIRA X ESTHER MACHADO ZANCHETTA X EUGENIA MARIANO DE OLIVEIRA X EURIPA CANDIDA FERREIRA X EUZEBIA MARROCO PARAGUASSU X GILMAR MAGALINI X GONCALA LUIZA FARIA X IZABEL DE SOUZA X IZOLINA RAVANHANI NOVELLI X JANDIRA IGNACIO URSOLI X JOANA DUARTE RIBEIRO X JOANA NUNES SANDRI X JULIA BERSANI BRAGA X LAURINDA VICTORIO X LUCIDA DE OLIVEIRA ARSENCIO X LUZIA SEGUNDO DOS ANJOS X LUZIA ROMANO SANTORO X MADALENA ZAGO DE FREITAS X MARIA ALVES LEO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CANDIDA SANTOS SILVA X MARIA CONCEICAO BRUSIANO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE LURDES MEZENCIO X MARTHA SILVA LAVOURA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2.906/2.907: Vistos, em decisão. Petição da ré, de fls. 2897/2899: Interpôs a União Embargos de Declaração contra a decisão interlocutória de fls. 2883/2892, alegando contradição no tocante à afirmação de que remanesce seu interesse no feito, enquanto subsistir a constrição judicial e sua exclusão da lide. Aduziu que o valor depositado nestes autos já pertencia à União na data do referido depósito e, por isso, persiste seu interesse nesta ação. Os embargos interpostos pela ré, contra a decisão de fls. 2883/2892, não comportam conhecimento. Assinalo, d.m.v. às opiniões em contrário, que entendimento diverso (aliás, contra legem, na minha opinião, em vista do disposto nos arts. 463, caput, e 535 do Código de Processo Civil), torna grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da

interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Todavia, recebo o presente requerimento como simples petição. Mantenho a decisão de fls. 2883/2892, por seus próprios fundamentos, e, especialmente, porque, conforme já explicitado, o depósito efetuado nestes autos, à fl. 2063, ocorreu em 17/07/2006, anteriormente à extinção da RFFSA, em 31/05/2007, não se havendo de falar que referido montante pertencia à União, nem que há seu interesse neste feito, pois o e-mail circular nº 71/2007 PGU/AGU (cópia às fls. 2834/2839) estabeleceu que os créditos da extinta RFFSA deveriam ser transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional - CTU, somente a partir de 22/01/2007. Em vista de todo o exposto, bem como o pedido das autoras de fls. 2900/2905, DETERMINO, novamente: a) a imediata remessa à conclusão dos autos dos Embargos à Execução nº 0001175-28.2009.403.6100, em apenso. b) a transferência do depósito de fl. 2882, para o BANCO NOSSA CAIXA S/A, Palácio Mauá, com os acréscimos legais, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. c) a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão da União do pólo passivo deste processo, devendo constar somente o ESTADO DE SÃO PAULO. d) após, a remessa desta Ação Ordinária e das demais ações, porventura distribuídas por dependência a esta, ao Juízo estadual competente, onde originariamente distribuídas - 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - com as nossas homenagens. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0027194-71.2009.403.6100 (2009.61.00.027194-2) - VALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X ALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BRAGA OLIANI X MARIA DE LOURDES BRAGA OLIANI X AGNALDO NOGUEIRA BRAGA X NEIDE MARIA DIAS BRAGA X NILTON KATAYAMA BRAGA X REGINA TEIXEIRA MARTINS BRAGA X SONIA KATAYAMA BRAGA X SILVIA REGINA KATAYAMA BRAGA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 66/180 como aditamento à inicial. Verifica-se que MARIA DE LOURDES BRAGA OLIANI, AGNALDO NOGUEIRA BRAGA, NEIDE MARIA DIAS BRAGA, NILTON KATAYAMA BRAGA, REGINA TEIXEIRA MARTINS BRAGA, SONIA KATAYAMA BRAGA e SILVIA REGINA KATAYAMA BRAGA são sucessores de ALDO NOGUEIRA BRAGA e VALDO NOGUEIRA BRAGA. Portanto, apenas aqueles deverão constar do pólo ativo. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize a representação processual dos sucessores supra mencionados, à exceção de MARIA DE LOURDES BRAGA OLIANI, juntando as respectivas procurações ad judicium. 2. Esclareça quanto à não inclusão de JOSÉ NICOLA OLIANI no pólo ativo, visto constar como herdeiro (cf. fl. 76). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPÓLIO e ALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPÓLIO. Int.

0016886-52.2009.403.6301 (2009.63.01.016886-0) - IRENE MOREIRA BOTTEON X RENATO GIOVANNI BOTTEON (SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 58/61 como aditamento à inicial. Cumpram os autores o item 4 do despacho de fl. 56, juntando os extratos das conta poupança n.ºs 13.00042914-5 e 13.00057840-5, em relação aos períodos de correção pleiteados. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0001500-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001500-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 256/450 e 470/869, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no despacho de fls. 248/249 e constantes do termo de prevenção de fls. 49/58, à exceção do processo n.º 0001276-31.2010.403.6100, antigo n.º 2010.61.00.001276-8, em trâmite na 23ª Vara Cível Federal. Esclareça a autora o pedido nestes autos formulado no tocante à FMA n.º 00002/2006, tendo em vista que no processo n.º 0001276-31.2010.403.6100, supra referido, o pedido abrange FMA de igual número, conforme documentos de fls. 451/464. Int.

0004078-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004078-8) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petições de fls. 159/165 e 166/169: Mantenho o item 2 do despacho de fl. 152 por seus próprios fundamentos. Assim, cumpra o autor o referido despacho juntando via original da procuração ad judicium de fl. 22. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0004452-18.2010.403.6100 - CLAUDIA DIAS MASTRIA (SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 48, ou seja: 1. Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. 2. Informe o endereço da ré, para fins de citação. 3. Recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0005129-48.2010.403.6100 - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 78 como aditamento à inicial.Defiro a retificação do pólo passivo, para constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Todavia, melhor compulsando os autos verifica-se que as procurações ad judicium de fls. 09 e 10, em nome de MARLENE VERNACCI ALONSO e LEONOR VERNACCI ALONSO, aparentemente, foram assinadas por uma mesma pessoa, tendo em vista a semelhança das assinaturas.Outrossim, verifica-se, ainda, que a declaração de fl. 31, de insuficiência econômica refere-se a ANA MARIA DOS SANTOS que é parte estranha ao presente feito. Assim sendo, suspendo, por ora, a decisão de fl. 76, no tocante ao deferimento do pedido de Justiça Gratuita. Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularizem a representação processual. 2.Juntem documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica ou recolham as custas processuais devidas. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, para constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

0005447-31.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CATTANI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 24, regularizando o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) das conta poupança, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, conforme extratos juntados, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0005539-09.2010.403.6100 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1-Regularize a inicial, nos termos dos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e, ainda, o pedido, com as suas especificações.2-Regularize a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil, a fim de constar o requerimento para a citação da ré.3-Informe qual o mês e índice que pretende ver aplicado para correção de sua conta-poupança.4-Retifique o pólo ativo do feito, procedendo nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, juntando Certidão de Inventariança e procuração outorgada pelo inventariante de VLADAS VIZINTAS, uma vez que nos extratos juntados às fls. 07/11 constam que os titulares da conta nº 0244.013.00070105-9 são VLADAS VIZINTAS e/ou IRMA GASTALDELLI VIGENTAS.5-Esclareça os documentos juntados às fls. 15 (Compromisso de Inventariante de PAULO VIGENTAS) e fl. 14 (cópias de documentos de JORGE GASTANDELLI VIGENTAS) que, aparentemente, não integraram o pólo ativo do feito. Int.

0005620-55.2010.403.6100 - JIRI VINDUSEK(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 23/29 como aditamento à inicial.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) das conta poupança, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, conforme extratos juntados, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. 2.Junte cópia legível dos documentos de fls. 12 (2º documento); 13 e 16 (1º documento). Int.

0005917-62.2010.403.6100 - JOSE CUZZIOL(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 38/57, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 35/36, visto que se trata de conta poupança diversa. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa de cálculo, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente

para aferição da competência do juízo demandado.No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006).Na ementa do referido julgado constou:EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.- No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.(TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. 2.Junte os extratos faltantes, em relação aos períodos de julho/90, agosto/90, outubro/90 e fevereiro/91. Int.

0006055-29.2010.403.6100 - EIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X EIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 57/79, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 0006051-89.2010.403.6100 e 0006053-59.2010.403.6100, indicados no Termo de Prevenção de fls. 25/28, visto que se trata de contas poupança diversas.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Comprove, documentalmente, a sua condição de única sucessora de FUJIKO TSUKADA, no tocante às contas poupança em questão. 2.Esclareça o pedido quanto à conta poupança n.º 533-8, constante à fl. 02 da inicial, tendo em vista não constar entre as relacionadas à fl. 03 e 12, bem como nos demais documentos acostados aos autos.3.Junte cópia da inicial, 01(uma) via, para formação da contrafé do 2º réu indicado.Int.

0006261-43.2010.403.6100 - MIMF IND/ DE MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 42/45 como aditamento à inicial.Cumpra a autora, integralmente o despacho de fl. 40, ou seja:1.Comprove que o subscritor da procuração ad judicia de fl. 22 possui poderes para, isoladamente, representá-la em Juízo.2.Junte cópia de seu Contrato Social.3.Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0007453-11.2010.403.6100 - SANDRA SUETSUGU(SP206781 - ERIKA HAYASHI E SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 20/27, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de prevenção de fl. 18, visto que se trata de período de correção monetária diverso. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0007476-54.2010.403.6100 - DANIEL DOMICIANO CAJUEIRO X ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/34: ... Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0007490-38.2010.403.6100 - EMILIA ZUGHAIB(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE E SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa

na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0007796-07.2010.403.6100 - OFELIA FRANCHINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de prevenção de fls. 15/16, visto que se trata de períodos de correção monetária diversos. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007105-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 37/38, visto que se trata de unidades condominiais diversas. Indefiro o pedido de conversão do rito sumário para ordinário, tendo em vista o disposto no art. 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de maio de 2010, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2º do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

CARTA PRECATORIA

0007291-16.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MARISA ALBERTINI SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI E SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO E SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP127561 - RENATO MORABITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP X JORGE LUIZ BARBOZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X LUIZA APARECIDA ROSSI DA SILVA X HERMIRO MENDES DE ALMEIDA(SP128178 - WLADimir FLAVIO BONORA)

Vistos etc. I-Designo o dia 26 de maio de 2010, às 14:30 horas para audiência de oitiva de RAIMUNDO PIRES DA SILVA, arrolado pelos co-réus JORGE LUIZ BARBOSA e OUTROS, como informante. II-Oficie-se ao Juízo deprecante. III-Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012011-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023614-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023614-7)) ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 80/121 como aditamento à inicial. No tocante ao decurso de prazo para os co-executados LE BOUQUET COMÉRCIO E DECORAÇÕES FLORAIS E EVENTOS LTDA-ME e ALDA REGINA SILVA interporem EMBARGOS À EXECUÇÃO, reporto o embargante ao teor do despacho de fl. 68. Cumpra, apenas, o embargante, ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ, integralmente, o despacho de fl. 77, ou seja: 1. Junte memória discriminada do cálculo que entende correto, com fulcro no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. 2. Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0006882-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002078-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002078-9)) CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos etc. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularizem a representação processual, juntando as respectivas procurações ad judícia. 2. Juntem memória discriminada de cálculo, com fulcro no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005386-73.2010.403.6100 - LUIZ PAULO DE SEIXAS(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.1.Cumpra a impetrante corretamente o item 1 do despacho de fl. 37, retificando o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se, para tanto, o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Cumpra, ainda, o item 3 do referido despacho, indicando a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

0005770-36.2010.403.6100 - ERIETE RODRIGUES GOTO X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO EDO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Suspendo, por ora, a determinação de fl. 208.Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Esclareça a CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMESP a sua participação no pólo ativo do presente mandamus, uma vez que também figura como parte nos processos n.ºs 0005762-59.2010.403.6100, 0005763-44.2010.403.6100 e 0005764-29.2010.403.6100, indicados no Termo de Prevenção de fls. 46/47, que tramitam nas 19ª, 16ª e 22ª Varas Cíveis Federais de São Paulo, respectivamente, conforme documentos de fls. 67/89, 92/110 e 119/143.2.Retifiquem a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de constar o pedido, com suas especificações.3.Comprove a co-impetrante ERIETE RODRIGUES GOTO a sua condição de árbitra. 4.Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.Int.

0007339-72.2010.403.6100 - COMPITEC REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INF LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente.2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.3.Junte documento comprobatório da alegada exclusão do Programa de Parcelamento Especial.4.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 5.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 6.Recolha as custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

0007480-91.2010.403.6100 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

0007522-43.2010.403.6100 - BASPAR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.2.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

0007622-95.2010.403.6100 - IMPORTMED IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

0007739-86.2010.403.6100 - VICENTE CARLOS TEIXEIRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, visto que se trata do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (cf. fl. 24) e não GERENTE GERAL. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium, em nome do(s) impetrante(s), representado(s) por seu procurador DIOGO DIAS TEIXEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

0007992-74.2010.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Esclareça a impetrante o pedido formulado nestes autos, uma vez que o ofício questionado neste mandamus (de n. 0933/2010), emitido pelo Conselho impetrado, em 07.04.2010, é reiteração do Ofício nº 2114/2009, expedido pelo mesmo Órgão, em 10.08.2009, questionado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0006504-84.2010.403.6100, que tramita na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

0008188-44.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO SILVA MACHADO(SP146199 - MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA) X MINISTRO DA JUSTICA

Fls. 19/20: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça quanto à correção da autoridade coatora indicada, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, nos termos do artigo 105, inciso b do Código de Processo Civil. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé. 4. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 5. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 6. Recolha as custas processuais. 7. Cumpra as determinações constantes da decisão de fls. 14/15, ou seja: 7.1. Junte procuração ad judicium. 7.2. Junte cópia legível do CPF. 7.3. Junte cópia integral do processo administrativo no qual foi proferida a decisão que indeferiu sua permanência no território nacional. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

0000412-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000412-4) - ARMENIO MOUCESSIAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 4. Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento CORE n.º 64, de 28/04/2005, que estabelece o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007869-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILDEMAR BORGES

Fls. 34/35: Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, fundamentada no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, objetivando seja determinada busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, chassi nº 9BD27833AB7056064, ano de fabricação 2006, placa EAU5935, RENAVAN nº 954672810, registrado em nome de NILDEMAR BORGES, e que, por constituir garantia do Contrato de Financiamento nº 21.3059.149.0000001-72, está gravado, em favor da CEF, com Alienação Fiduciária. Requer, ainda, que o veículo seja entregue ao seu preposto/depositário, Sr. LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA, CPF nº 059.379.208-48, domiciliado à Av. Marte, nº 125, apto. 14ª - Alphaville, Santana de Parnaíba/SP. Argumenta, em síntese, que firmou com NILDEMAR BORGES o Contrato de Financiamento de Veículos nº 21.3059.149.0000001-72, em janeiro de 2009, com cláusula de alienação fiduciária gravando o mencionado veículo. Informa que o requerido deixou de adimplir as parcelas do financiamento, a partir de outubro de 2009, mesmo após ter sido notificado para regularizar sua situação. Em que pesem os documentos juntados às fls. 21 e 22, considerando o rito processual específico da ação proposta, regido pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, entendendo não estar comprovada a mora, regularmente, ante os termos do art. 2º, 2º dessa norma. Art. 2º: (...)(...). 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Ainda, verifico não ter sido juntada a Carta de Preposição do Sr. LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA, CPF nº 059.379.208-48, indicado pela requerente para a função de depositário. Assim, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para a retificação da exordial. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005683-80.2010.403.6100 - FRANCISCO LANARI DO VAL(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 09/10, 11/12 e 13/26 como aditamento à inicial. Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 07, juntando documento(s) comprobatório(s) dos alegados depósitos judiciais. Int.

0005959-14.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARCONDES DOS SANTOS(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Petição de fls. 16/19: Face às alegações de fls. 16/19, defiro ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 14, comprovando que era titular de conta poupança junto à requerida. Int.

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037383-02.1995.403.6100 (95.0037383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033637-29.1995.403.6100 (95.0033637-5)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. CLAUDIO GIRARDI E Proc. ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

Fl. 2.184: Despachos em Inspeção.1 - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 2172/2175 e 2177/2179: Dê-se ciência à partes das decisões proferidas nos autos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.036731-0 e nº 2009.03.00.043067-6.2) Petição da ré ELETROPAULO, de fls. 2180/2183: Manifeste-se a COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, expressamente e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição da ELETROPAULO, de fls. 2181/2183. Após retornem-me conclusos os autos, para apreciação dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1799/1804, interpostos pela autora contra o despacho de fls. 1793/1795. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671447-28.1991.403.6100 (91.0671447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067224-81.1991.403.6100 (91.0067224-6)) SERGIO PAULO DE MENDONCA X TATSUO HAGUIHARA X SILVIA TERESA SAKAE X RUBENS MACEDO JUNIOR X LUIZ GONZAGA PETRI X MARIA COUTINHO X FLAVIO PERENTE DA SILVA X DIONISIO FERREIRA ALVIN X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X TUYOSI ITOO X ARNO GERD JARK X STELLA PASQUALIN JARK X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X ALICE FUMICO HAGUILHARA(SP078666 - OSMAR TADEU ORDINE E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP143659 - ERIKA ERNESTA CAPOVILLE PROCOPIO E SP117161 - MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal da requerida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação

tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Manifeste-se o Banco Central sobre o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução. Intime-se.

0738942-89.1991.403.6100 (91.0738942-6) - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X ARIIVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Vistos em inspeção. O valor da execução foi atualizado em conformidade com o Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de o em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fl.424) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, requirite-se o valor o complementar, observando-se o rateio de fl.425. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se.

0742430-52.1991.403.6100 (91.0742430-2) - JOSE FRANCOIA X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X DIRCEU CONDUTA X SERGIO CANHONI X DEOLINDO CASTILHO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, conta:3659217859 e 3600128302296, à disposição do beneficiário. Após, comprovada a liquidação e não regularizado o cadastro dos demais coautores, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

0008330-78.1992.403.6100 (92.0008330-7) - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES X MILTON CAMPOS FILHO X GUILHERME CAMPOS X EDUARDO BERARDO SANTOS MANCILLA X ANA MARIA CASTRO ELIAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 187/190) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor R\$3.057,06 (três mil e cinqüenta e sete reais e seis centavos), para 10 de março de 2010. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0019356-73.1992.403.6100 (92.0019356-0) - R U D CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP271170 - MICHELLE RODRIGUES DA SILVA KISSAJKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 443: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 442. Intime-se.

0069472-83.1992.403.6100 (92.0069472-1) - WALTER CAPRIO SCATTOLIN X RACHEL FURQUIM SCATTOLIN X ALPHA JUDITH CAPRIO X FLORIANO SCATTOLIN X ADRIANA SILVA SCATTOLIN X LAIR SILVA SCATTOLIN X EDSON SILVA SCATTOLIN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Chamo o feito à ordem, 1-Retifico o despacho de fl.483, item n. 1, para fazer constar Solicite-se a conversão dos depósitos de fls.475-479, à ordem deste Juízo. 2-Indefiro o pedido de conversão dos depósitos de fls. 183/184 à ordem deste Juízo, porquanto simples irregularidades no cadastro dos CPF dos beneficiários não autoriza esta providência, nos termos do art. 16, da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0071967-03.1992.403.6100 (92.0071967-8) - ADELMO MESSIAS DOMINGUES X DAMIAO PEREIRA DA SILVA GEMEO X GENTIL SIQUEIRA X JOAO LINO PICCHI X VITORIO CHIAVELLI X OSMAR REZAGHI X ALVARO COPETE X ALOISIO DOS SANTOS X JOAO SGARBI X WALTER CHEQUINI X BENEDITO FELIX DE CARVALHO X APARECIDA TEREZINHA KONDO MORAES X ROMANTI EZER ARAUJO TEMOTEO X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO X ARY SOARES X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X DIRCE GATTO GAVA X ANTONIO CARLOS SANCHES X TERUKO TANAKA X FRANCISCO CALLEGARI SOBRINHO X BELMIRO BATISTA DA SILVA X DORIVAL BATISTA DA SILVA X JOSE MROCHEN FILHO X YOLANDA CARLI DAMASIO X MARCIO ALMEIDA MARQUES X ELSA DAMASIO X CLAUDIO VELOTTI X ALVARO VELOTTI X OSIAS SIQUEIRA BUENO(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Reconsidero a decisão de fls. 358. Ciência ao exequente do recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios pela parte autora às fls. 353/354. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0045257-33.1998.403.6100 (98.0045257-5) - JOSE ANTONIO MENEZES MARQUES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0009576-65.1999.403.6100 (1999.61.00.009576-7) - AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO PONTUAL S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

1 - Providencie a parte autora em 48 horas a retirada dos documentos juntados por linha, que acompanharam a petição de fls. 722/734. No silêncio, inutilize-se os documentos supramencionados. 2 - Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0028481-84.2000.403.6100 (2000.61.00.028481-7) - JOSE SERGIO ROMANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025076-37.2001.403.0399 (2001.03.99.025076-5) - CELSO DE MEDEIROS CAPUCHO X MARCIA MAYUMI YOSHIHIRO X MARIA DO CARMO SARMENTO GONCALVES X RITA DE CASSIA TOME GONCALVES X AREMITA MARIA DE OLIVEIRA X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X ROMILDO ALVES PORTUGAL X SALVADOR ALVES DOS SANTOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor e precatórios alimentares serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, contas: 1000127216839, 1000127216842, 1000127216842, 1000127216843, 1000127216841 e 1000127216840, à disposição do beneficiário. Após, aguarde-se em arquivo o julgamento do AI n. 2010.03.00.003721-0, pertinente à necessidade ou não de requisitar-se o pagamento de PSS juntamente com o valor líquido devido à(s) parte(s). Intimem-se.

0023553-56.2001.403.6100 (2001.61.00.023553-7) - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como da certidão de fl. 348. Intime-se.

0001105-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001105-7) - ROSA FELIX MONTEIRO DA SILVA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0028044-33.2006.403.6100 (2006.61.00.028044-9) - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPROFISSIONAL DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro o prazo para vista requerido pela autora à fl.327, por cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015626-29.2007.403.6100 (2007.61.00.015626-3) - ROSELI SABOYA RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP228311 - ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 137/138, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0004920-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004920-7) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Comprove a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da GRD, no valor de R\$ 12,12 (doze reais e doze centavos), referente à diligência a ser realizada no Juízo deprecado, conforme Certidão de fl. 210. Após a comprovação, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 207-212 para citação do Município de Mairiporã nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005168-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005168-8) - BERNARDO VICENTE XAVIER(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 111/114, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0009240-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009240-0) - VIRGINIA TONISSI VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Deposite a Caixa Econômica Federal o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, referente a honorários advocatícios da parte autora, consoante decisão do agravo de instrumento n. 0006598-96.2010.403.0000 de fls. 193/195. Intimem-se.

0029402-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029402-0) - JULIA DE FARIA GARCEZ(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 110/113, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0030925-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030925-4) - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 275-308 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0032105-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032105-9) - ARMANDO LIPPI - ESPOLIO X SUELY SANTOS LIPPI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 139/142, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0032814-98.2008.403.6100 (2008.61.00.032814-5) - MITUE ONO HONDA X SUNAHO HONDA - ESPOLIO X DIRCEU ONO HONDA X EDUARDO ONO HONDA X LUIS ONO HONDA X MARCOS ONO HONDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 170-182 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0036499-92.2008.403.6301 (2008.61.00.014305-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) ALESSANDRO CAVINA MARRONI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Traslade-se cópia da contestação de fls. 95/168 para os autos nº 0036507-69.2008.403.6301 e 0036505-02.2008.403.6301. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0036505-02.2008.403.6301 (2008.61.00.014305-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) GREGORIO DAIJIRO SAWASATO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Traslade-se cópia da contestação de fls. 95/168 dos autos nº 0036499-92.2008.403.6301 para os presentes autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0036507-69.2008.403.6301 (2008.61.00.014305-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) TATIANA ZANINI DE MELO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Traslade-se cópia da contestação de fls. 95/168 dos autos nº 0036499-92.2008.403.6301 para os presentes autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000746-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000746-1) - EUGENIO FORGIONI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas de preparo no valor de R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos), referente ao recurso de apelação de fls. 83/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do referido recurso. Intime-se.

0003135-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003135-9) - ESTAEL DE ABREU LOPES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 70/74, bem como cumpra o despacho de fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004642-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004642-9) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 458-475 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 186-499. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006055-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006055-4) - ALFREDO BOTELHO FERRAZ FILHO(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 174-182 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017214-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017214-9) - IRACEMA MARIA GUTTILER(SP023054 - PAULO APOLINARIO GREGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 165-170 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016793-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038789-05.1988.403.6100 (88.0038789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução movida por UNIÃO FEDERAL pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 452,34 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos). O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções

que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020740-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022315-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022315-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ADALBERTO SAMPAIO(SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA de fls. 78-81 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028994-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-39.1998.403.6100 (98.0010356-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA X GILBERTO ALVES PEREIRA X GUY VENTURELLI JUNIOR X HELIO KUHIL FILHO X JOSE AUGUSTO CURADO PEREIRA X LUIZ DE CAMPOS X OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NARDOTTO X VICENTE DE PAULA MARQUES(Proc. CLAUDIO ROGERIO BENEDITO E SP103218 - RINALDO ALENCAR DORES E SP130421 - MARILEY TORRES DOS SANTOS)

Ciência aos executados das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011433-30.1991.403.6100 (91.0011433-2) - OLINDA BATISTA FRANCA X ENID BATISTA FRANCA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1-Ciência à beneficiária Enid Batista França do depósito realizado em seu favor no Banco da Caixa Econômica Federal - PAB TRF3, junto à conta n. 1181005506045136, cabendo a interessada efetuar o levantamento independentemente de alvará. 2-Solicite-se o cancelamento do RPV 20090190056 (fl.202), expedido indevidamente em nome da patrona das coautoras. Requisite-se pagamento para a coautora Olinda Batista França, no valor de R\$ 6.097,77, para 17.11.2009. Intimem-se.

0028847-07.1992.403.6100 (92.0028847-2) - SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP031955 - MIRIAN VIANA GUEDES E SP056156 - ANTONIO BERTOLDO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009303-08.2007.403.6100 (2007.61.00.009303-4) - LUIS MAURO MENEZES X SORAIA APARECIDA DA SILVA MENEZES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS MAURO MENEZES X SORAIA APARECIDA DA SILVA MENEZES

Trata-se de embargos de declaração interposto pela ré-exequente referente à decisão de fl. 313 que indeferiu a alteração dos polos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. Assim, acolho os embargos de declaração para determinar a remessa ao SEDI para alteração da classe e dos polos da ação, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441 do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a parte inicial da decisão de fl. 313. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5105

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 12/05/2010, às 17:00 horas, na 4ª Vara de São José do Rio Preto (Juízo Deprecado), conforme comunicado às fls. 822/823.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP236091 - LIZETE PEREIRA FERREIRA E SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a denúncia da CEF à lide, junte a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a CEF nos termos do art. 285 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023492-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP236091 - LIZETE PEREIRA FERREIRA E SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Defiro a produção da prova pericial.Sendo a embargante beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).Nomeio para atuar nestes autos o perito João Carlos Dias da Costa.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar concordância com o trabalho a realizar, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043605-59.1990.403.6100 (90.0043605-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO) X SHIRLEY DE CARVALHO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023490-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP236091 - LIZETE PEREIRA FERREIRA E SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

Defiro a suspensão dos presentes autos até decisão final nos embargos à execução nº 2009.61.00.023492-1 apenso.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0743298-40.1985.403.6100 (00.0743298-4) - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ADONIAS TORQUATO DE OLIVEIRA X ALBA REGINA DA SILVA MAIA X ALFREDO MEIJI IWATA X CARLOS EDUARDO SILVA CARNEIRO FILHO X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X CLOVIS WASHINGTON SILVA DE ALMEIDA JUNIOR X GISELLY HESS X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS X HELEN IKEDA MAKIUTI X INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR X LIGIA CRISTINA MARTINS DE PARANAGUA COUTINHO X MARA ELAINE BACCHIN X MARGARETH GUIMARAES X MARIO DUARTE FERNANDES DE ATOUGUIA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSELY PERSON X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA X RUY FLAVIO MONTEIRO DE TOLEDO X SANDRA ROSA BUSTELLI X SILVANA VALLI PANSUTTI X SOELI DE OLIVEIRA SALERNO VALLE X VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS ROSA X ADALGIZA BORGES PINTO DE SOUZA(SP009696 -

CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 - OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Ante a informação supra, junte a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante do depósito recursal que alega efetuado em 08/10/1997, ou identifique-o nos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010288-79.2004.403.6100 (2004.61.00.010288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006287-75.2009.403.6100 (2009.61.00.006287-3) - TOMOKO TATEKAWA(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303712-12.1995.403.6100 (95.0303712-3) - ALCIDIO PAGANELLI X OVIDIO LEONEL DE PAIVA X MARIA ADAIR BOSSOLANI DE PAIVA X ANTONIO MARCOS X MARYSIA PLACIDINA BUCK MARCOS(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ H.GOMES SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folha 761: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para o Banco Bamerindus do Brasil S/A. 2- Int.

1100822-67.1995.403.6100 (95.1100822-6) - AVANY POMPERMAYER X NILVA POMPERMAYER X WILMA POMPERMAYER X HOLLANDA MASSARI CALVI VARGAS X GIOVANNA PERINA BONI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

1- Folha 404: requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0001325-89.1999.403.0399 (1999.03.99.001325-4) - JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 1999.03.99.001325-4NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASILEXECUTADOS: JOSÉ MASSANORI YOSHITOMI E MARIA ASSAKO YOSHITOMI

Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 409, o exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela parte executada (fls. 401/402). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0031638-62.2001.403.0399 (2001.03.99.031638-7) - CLAUDIO MARTINEZ X ADILCE SIMIAO X ANGELO SOLFARELLO X ANTONIO BORGES X ARMANDO CAVALARI FILHO X ARTHUR FRANCISCO BAPTISTA X AYRTON OLIVEIRA FACANHA X DOLORES URBANEJA BAREA X DORIVAL PICCINALI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO VASCONCELOS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.03.99.031638-7 EMBARGANTES: CLAUDIO MARTINEZ, ADILCE SIMIÃO, ANGELO SOLFARELLO, ANTONIO BORGES, ARMANDO CAVALARI FILHO, ARTHUR FRANCISCO BAPTISTA, AYRTON OLIVEIRA FACANHA, DOLORES URBANEJA BAREA e DORIVAL PICCINALI Reg. n.º: _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os autores, ora embargantes, promovem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença prolatada à fl. 662 foi omissa, vez que, por diversas vezes, manifestaram discordância com os cálculos e alegações da CEF sem que tais argumentos fossem devidamente apreciados pelo juízo. De início cumpre esclarecer que a sentença proferida nestes autos, fls. 367/371, condenou a CEF ao creditamento dos valores correspondentes aos juros progressivos, nos termos da Lei 5107/66, nas contas vinculadas ao FGTS pertencentes aos autores e indicadas nos autos, sentença esta integralmente mantida na instância recursal. Portanto, a questão posta em juízo cinge-se a ao creditamento dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores. Sobre os fatos entendo por bem tecer alguns esclarecimentos. A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não podia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor quanto da edição da lei revogadora. Confirma o respectivo dispositivo legal: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no art. 12 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passaria a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, ou seja, com base na permissão contida na Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Logo, disso se conclui que apenas os empregados que mantinham vínculo contratual em 21.09.1971 é que mantiveram o direito às taxas progressivas, exclusivamente em relação a este vínculo, não porém em relação a vínculos iniciados posteriormente. Os que optaram pelo FGTS quando este fundo foi instituído ou que vieram a optar na data em que foram admitidos também adquiriram direito às taxas progressivas, em relação a vínculos trabalhistas iniciados antes de 21.09.1971. O direito às taxas progressivas foi também assegurado àqueles que mantinham vínculo trabalhista em 21.09.1971, porém, vieram a optar pelo FGTS com efeitos retroativos à data em que o FGTS foi instituído (1967) ou à data em que foram admitidos, isto nos casos em que esta data é anterior a 21.09.1971 e posterior à data em que o FGTS foi instituído. Claro está, pelo que foi acima exposto, que os vínculos trabalhistas iniciados após 21.09.1971 não permitem opção com efeitos retroativos, sendo que nestes casos a taxa de juros é a única de 3%. A outra conclusão que se chega é a de que as opções normais, ou seja, aquelas efetuadas quando o FGTS foi instituído, ou na data em que o contrato trabalhista foi firmado, não geraram diferenças de taxas de juros progressivas, porque nestes casos não havia razão para a existência de diferenças pois estas tiveram como origem a retroatividade da opção, ou seja, as instituições financeiras deveriam recompor as contas retroagindo à data a que se reporta a opção, o que muitas não fizeram. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise dos documentos acostados aos autos pelos autores. No que tange ao autor Cláudio Martinez, os documentos de fls. 8/10 demonstram que optou pelo FGTS em 1967 e 1975. Quanto à segunda opção, é sabido que não se aplicam juros progressivos vez que à esta época a lei 5.107/66 já havia sido revogada. No que tange à opção realizada em 1967, era plenamente aplicável a Lei 5107/66, sendo que os documentos de fls. 441/449 e 533/541 demonstram claramente que a taxa progressiva de juros foi corretamente aplicada, não havendo nada mais a ser pago à este autor. Portanto, no caso deste autor a execução não pode prosperar por falta de objeto. O autor Ângelo Solfarello aderiu ao FGTS em 1967, 1981, 1985 e 1986, fl. 21. Como já mencionado anteriormente os juros progressivos apenas se aplicam à primeira adesão, vez que, posteriormente, houve a revogação da lei que os previa. Os documentos de fls. 301/306 e 549/552 demonstram, como no caso anterior, que a taxa progressiva de juros foi corretamente aplicada, inexistindo, portanto, o que executar. O autor Arthur Francisco Baptista aderiu ao FGTS em 1969 e 1990, conforme demonstra o documento de fl. 42. A este autor foram também corretamente aplicadas as taxas de juros, conforme demonstram os documentos de fls. 137/143 e 558/564, não havendo o que executar. O autor Dorival Piccinali aderiu ao FGTS em 1968 e 1973, conforme documento de fl. 56. Ocorre, contudo, que os extratos acostados às fls. 144 e 269/271

demonstram, também, que a taxa progressiva de juros foi corretamente aplicada. Às fls. 269/271 se observa o creditamento inicial da taxa de 3% ao ano, seguindo-se a progressividade para a taxa de 4% (fl.271). Logo, tendo a instituição financeira observado a progressividade, igualmente inexistente o que executar. A autora Dolores Urbaneja Barea, optou pelo FGTS em 1967, (fl.51). Os extratos de fls. 149/152 demonstram a aplicação das taxas de juros progressivo, tanto que em 1982, data de seu desligamento constante na carteira de trabalho, recebia juros progressivos no percentual máximo de 6%. Não há o que executar. O autor Ayrton Oliveira Facanha aderiu ao FGTS em 1967 e 1982, conforme documento de fl. 46. Os extratos de fls. 179/190 demonstram a correta aplicação da taxa progressiva de juros, tanto que nos extratos de fls. 189/190 consta a anotação da aplicação do percentual de 5%. Não há o que se executar. O autor Armando Cavalari Filho optou pelo FGTS em 1967, conforme documento de fl. 37. Os extratos de fls. 283/286 e, principalmente, os documentos de fls. 287/289 demonstram a correta aplicação da taxa progressiva de juros, tanto que houve o preenchimento de campo próprio de tal documento indicando os percentuais de 5% à fl. 287, 6% à fl. 288 e 3%, à fl. 290. Não há o que executar. Quanto ao autor Adilce Simião, optou pelo FGTS em 1968 e 1980, documento de fl. 15. Os extratos de fls. 122/127 demonstram a aplicação da taxa progressiva de juros, havendo anotações no campo superior direito quanto ao percentual aplicado, por exemplo, 4% à fl. 124 e 3% à fl. 126. Não há o que executar. Por fim, quanto ao autor Antonio Borges, em 14.11.1974 optou retroativamente 01.01.1967 pelo FGTS, conforme documento de fl. 25. Ocorre, contudo que a data considerada como de efetiva opção foi 01.01.1967, conforme se verifica no documento de fl. 325, tanto que a taxa de juros progressiva foi efetivamente creditada, conforme se verifica do documento de fls. 339/344, notadamente à fl. 339 que indica a taxa progressiva de juros de 6%, que é a máxima. Nada há, pois a ser executado. Expostos os fatos desta forma, os embargos de declaração opostos pela parte autora, fls. 666/667, não podem ser acolhidos uma vez que a taxa progressiva de juros foi aplicada para todos os autores à época oportuna, não havendo qualquer saldo remanescente. No tocante às verbas sucumbenciais, as mesmas foram depositadas pela Ré, as quais inclusive já foram levantadas pela parte, conforme o alvará liquidado (fl. 471 dos autos). POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento quanto ao mérito, mantenho a sentença embargada tal como prolatada, porém acrescida da fundamentação supra. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0009755-28.2001.403.6100 (2001.61.00.009755-4) - OLGA CAMARA BIAGIOLI (SP166609 - ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0029903-60.2001.403.6100 (2001.61.00.029903-5) - JAIR TEIXEIRA X LIRIA LOPES TEIXEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Em razão da petição de fls. 427/428, dê-se vista a co-ré Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB - SP. Após a devolução dos autos, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação da mencionada ré, tornando-os em seguida, conclusos para sentença, pois se trata de processo da META-2.

0003718-14.2003.403.6100 (2003.61.00.003718-9) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.61.00.003718-9 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante, ora embargante, promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob o fundamento de que a sentença proferida à fls. 504/509 apresenta omissão uma vez que não foram apreciadas as alegações da parte concernentes aos princípios da menor onerosidade, da capacidade contributiva e da capacidade econômica; à ADIN 551/91; ao indeferimento do pedido de realização de prova pericial e à fixação de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De início esclareço que as questões atinentes aos princípios da menor onerosidade, da capacidade contributiva e da capacidade econômica, bem como no que tange à própria ADIN 551/91 restaram apreciados no tópico final da sentença, caráter confiscatório da multa, às fls. 508-verso e 509. A prova pericial restou indeferida pela decisão de fl. 478, que consignou o entendimento do juízo quanto ao fato de que seria necessária apenas em caso de procedência da ação, para determinar-se o quanto devido. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida, o que permitiu o prosseguimento do feito ante à impossibilidade de atribuir a esse recurso efeito suspensivo ou mesmo do deferimento de medida liminar, o qual será analisado quando do julgamento de eventual recurso de apelação, isto se presentes os pressupostos de seu conhecimento. Por fim, consigno que a verba honorária foi arbitrada por este juízo no valor que entendeu razoável, observando-se que esta decisão encontra-se devidamente fundamentada no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Assim, concluo que a sentença foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Por qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento, devendo a autora manejar o recurso adequado visando sua reforma. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

0005234-69.2003.403.6100 (2003.61.00.005234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004071-1)) MOACIR PINHEIRO DE CASTRO X MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2003.61.00.005234-8 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CEF, MOACIR PINHEIRO DE CASTRO e MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO CASTRO Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração propostos pelos Autores e pela Ré, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 386/392, fundamentados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aqueles alegam a existência de omissão no julgado, mencionando os pontos que entende não terem sido suficientemente apreciados. Aquela alega que o juízo não se pronunciou de forma expressa sobre a manutenção ou não da liminar concedida às fls. 138/139. Quanto à alegação da CEF, este juízo entende que a manutenção dos efeitos da medida antecipatória da tutela é decorrência lógica da procedência do pedido, assim como a sua cassação é decorrência lógica da improcedência do pedido. Assim, em sendo proferida sentença de improcedência, a medida liminarmente deferida em benefício da parte autora perde automaticamente a sua eficácia, vez que o juízo de cognição sumária (exarado quando do deferimento total ou parcial da medida antecipatória dos efeitos da tutela), é substituído pelo juízo de cognição definitiva, (exarado quando da prolação de sentença), sendo desnecessária qualquer outra menção no dispositivo da sentença. Não obstante, a título de explicitação, fica acrescentado na parte dispositiva do julgado, a revogação da tutela antecipada concedida nos autos. Já a argumentação desenvolvida pelos autores-embargantes, demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. De fato, não se denota na sentença embargada a existência de omissão, contradição ou obscuridade em relação ao pedido formulado na petição inicial, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. Por outro lado, se a validade do contrato foi mantida, resta evidente a conseqüente validade do procedimento extrajudicial de que trata o DL 70/66, já declarado constitucional pelo E. STF (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116), o que fica acrescentado na fundamentação do julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, recebendo-os apenas para inserir na fundamentação da sentença embargada a explicitação supra, relativa à revogação da tutela antecipada e a validade do DL 70/66. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003001-65.2004.403.6100 (2004.61.00.003001-1) - MARIA HELENA TEIXEIRA DE LELES X ANTONIO CARLOS DE LELES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2004.61.00.003001-1 Autores: MARIA HELENA TEIXEIRA DE LELES E ANTONIO CARLOS DE LELES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi indeferido (fl. 124). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 125/130), tendo o E. TRF, da Terceira Região negado seguimento (fl. 134). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 143/144). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 151/167), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, e inaplicabilidade do benefício da assistência judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/200. Custas processuais recolhidas (fls. 202/203). Audiência de conciliação infrutífera (fls. 235/236). À fl. 240, os autores requereram a suspensão do processo, uma vez que tramita perante a Justiça Estadual ação com rito ordinário, objetivando a parte autora a quitação das parcelas e do contrato a partir da aposentadoria por invalidez do mutuário Antonio Carlos de Leles, até o limite de 17,02%, o que foi deferido por este Juízo (fl. 241). Às fls. 243/244, foi juntado aos autos, pela parte autora, certidão de objeto e pé do processo supra, da qual teve ciência a CEF (fls. 256/257), para requerer o julgamento antecipado da lide. Não houve requerimento de produção de provas É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta, pois o objeto da presente demanda é a revisão contratual de imóvel financiado pela CEF. Assim, nos termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Quanto à inaplicabilidade dos benefícios da assistência judiciária, também resta prejudicada, pois foram indeferidos. No que tange à ação que tramita na Justiça Comum, não afeta a presente revisional, pois, uma vez concedida a quitação securitária, será abatido o valor do saldo devedor apurado pela CEF, ou se for o caso, do saldo residual revisado em virtude do acolhimento desta. Ademais, tratando-se de aposentadoria por invalidez do mutuário Antonio Carlos de Leles, cuja participação no contrato é de apenas 17,02%, a quitação somente aproveitará até esse montante. Passo, assim, ao exame do mérito. Nos termos do contrato juntado aos autos, firmado em 02/07/1999, verifica-se que o valor financiado deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva) ao ano, com prestação inicial de R\$ 908,44 (fl. 98). A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e o ANATOCISMO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é

vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF (fls. 168/175), revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em abril de 2005, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 829,17 (fl. 174), enquanto a prestação inicial foi de R\$ 908,44, em agosto de 1999 (fl. 168). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual nesse sentido. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Por fim, quanto ao pedido de desentranhamento do contrato de fls. 230/234, elaborado pela CEF, indefiro-o, eis que apresentado pelo senhor Oficial de Justiça, a fim de embasar sua certidão de fl. 229. Ademais, diz respeito ao imóvel, eis que se refere à compra por terceiro do imóvel em questão. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002041-75.2005.403.6100 (2005.61.00.002041-1) - FIAGRIL AGROMERCANTIL LTDA (SP191387A - FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO E SP247018A - FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Recebo a apelação de fls. 508/516, no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

0000093-64.2006.403.6100 (2006.61.00.000093-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR TIMOTEO DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2006.61.00.000093-3Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ADEMIR TIMOTEO DA SILVA REG N.º _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento de danos causados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por terem sido pagos valores a maior ao réu. O réu ofereceu contestação às fls. 29/40, alegando a decadência do direito de repetir o indébito e pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 51/55. Após determinada a realização de prova pericial, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do art. 269, III, alegando transação com o réu, pela qual aquele teria autorizado que utilizasse valores depositados em sua conta vinculada para quitar o débito ora em cobrança, tendo já procedido a tal quitação (fls. 111/114). Referido acordo inclui honorários advocatícios e custas processuais. O réu, porém, discorda de tal transação, alegando que foi obrigado a tanto, alegando que tratava-se de débito decaído e requerendo o julgamento de improcedência da ação e o ressarcimento dos valores descontados de sua conta vinculada (fls. 122/128). É o relatórioDecido. A autora, com o termo de transação celebrado e a quitação do débito ora em cobrança, deixou de ter interesse no prosseguimento da presente, não remanescendo débito a ser cobrado. Se o acordo celebrado entre as partes foi viciado, cabe ao réu ingressar com a ação própria, comprovando suas alegações, não restando outra alternativa, nestes autos, a não ser a homologação do acordo extrajudicial. Posto isso, homologo a transação celebrada entre as partes e extingo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC. Honorários e custas já quitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005935-25.2006.403.6100 (2006.61.00.005935-6) - ROBINSON FERNANDO OLIVEIRA X ILDENE SOUZA OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tipo C22ª Vara CívelProcesso nº 2006.61.00.005935-6Autores: ROBINSON FERNANDO OLIVEIRA e ILDENE SOUZA OLIVEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2010SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário. Requerem, outrossim, a anulação do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80/81). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra ela, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 132/154), tendo o E. TRF, da Terceira Região indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 157/159). Citada a ré contestou, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil, por ter a CEF celebrado contrato de mútuo com MARCELO LEITÃO e GLAUCIA ALEXANDRA COMINO LEITÃO. Requer, outrossim, a denunciação da lei ao agente fiduciário. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/208. Às fls. 209/232, a CEF apresentou cópia do procedimento extrajudicial que resultou na arrematação do imóvel, tendo a parte ré se manifestado, às fls. 271/275. À fl. 252, foi indeferida a prova pericial requerida pela parte autora. Contra essa decisão interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 258/269). O E. TRF, negou seguimento ao referido recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF. Conforme se observa dos documentos acostados à inicial, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e MARCELO LEITÃO e GLAUCIA ALEXANDRA COMINO LEITÃO (fls. 119/120), tendo os autores juntado aos autos apenas o Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações Decorrentes de Escritura Pública Mútuo com Pacto Adjeto de Hipoteca (fls. 41/45), através do qual os mutuários transferem o imóvel financiado aos autores, sem anuência da CEF. Nesse tocante, a Lei 10.150/2000 prevê o seguinte: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. A lei, portanto, prevê a possibilidade de regularização dos contratos particulares firmados até 25/10/1996, sendo que, no caso em tela, o contrato original foi assinado em 11/11/1998 e transferido aos autores em 18/03/2003. Como dispõe o CPC, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, não há qualquer comprovação de que a CEF anuiu com a transferência efetivada, nem tampouco que possui legitimidade para postular a revisão contratual. Além disso, não se aplica ao caso presente a Lei 10.150/00, pois o contrato em tela foi firmado após o prazo delimitado nesta. Essa lei alterou ainda o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8004/90, prevendo a possibilidade de que o mutuário do SFH possa transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, mas com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Assim, tanto para os contratos firmados antes de outubro/1996, como para os contratos posteriores, deve sempre haver a participação da CEF, a quem incumbirá analisar a capacidade financeira do novo adquirente. No caso em tela, não havendo notícia nos autos de que houve tal comunicação à CEF, o cessionário é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, não podendo discutir as cláusulas contratuais e pleitear sua revisão. Desta feita, entendo que merece acolhida a preliminar argüida pela CEF, impondo-se a extinção do presente feito. DISPOSITIVO Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, declarando a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita, (fls. 80/81), nos termos do art. 12, parte final da Lei 1.050/60.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009534-69.2006.403.6100 (2006.61.00.009534-8) - DIMAS ALVES PEREIRA FILHO X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.009534-8AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORA : DIMAS ALVES PEREIRA FILHO e MARIA DA GLÓRIA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Dimas Alves Pereira Filho e Maria da Glória da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário pelas regras do SFH, em especial: que seja declarado o direito da parte em ver aplicado ao seu contrato o Plano de Equivalência Salarial; o recálculo das prestações em atraso acrescidas apenas de juros de 1% ao mês e multa de 2% ao mês; a exclusão da taxa de administração, a redução dos juros contratados e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 26/198. A decisão de fls. 222/223 indeferiu o requerimento para antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 232/261 a CEF e a EMGEA contestaram o feito. Preliminarmente alegaram a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA e a inépcia da petição inicial. No mérito pugnam pela improcedência. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, fls. 274/275, a possibilidade de acordo restou afastada. Réplica às fls. 280/283. Deferia a produção de prova pericial, fl. 290, as partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 314/388. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 397/402 e 403/406. É o relatório. Passo a decidir. 1- Das Preliminares. 1.1- Da legitimidade passiva da CEF e da ilegitimidade da EMGEA O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre a CEF e a parte autora, sem qualquer participação da EMGEA. Posteriormente foram efetuadas duas renegociações de dívida entre as partes, onde constou expressamente a cessão do contrato firmado da CEF para a EMGEA, fls. 73/75 e 76/79. Ocorre que a CEF, por ser parte contratante, não perde a legitimidade passiva por ter cedido seu crédito. O caso é de mantê-la como Ré, figurando-se a cessionária como sua assistente, tal como dispõe a respeito o artigo 42 do CPC. 1.2- Da inépcia da petição inicial O art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: (. . .) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, não verifico na petição inicial a presença dos requisitos da norma acima transcrita. De fato, inexiste qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido implica no ingresso do mérito da questão, que passo a analisar. 2- Do Mérito 2.1 - Quanto à renegociação da dívida e o novo contrato firmado pelas partes De início observo que o contrato inicialmente celebrado entre as partes, firmado em 30.10.1998 adotou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajuste das prestações (fls. 59/72). Posteriormente, em 15.12.2004 e 26.09.2005, houve a renegociação geral da dívida, consolidando-se os valores das prestações e do saldo devedor, alterando-se o sistema de pagamento das prestações e de amortização do saldo devedor, que passou a ser o SACRE (fls. 73/75 e 76/79). Essa renegociação da dívida tem a natureza de um ato jurídico perfeito, firmado por partes plenamente capazes e autorizadas a transigir, em que restou consolidada a dívida e o valor das prestações por meio de um novo contrato, deixando de vigorar o antigo contrato. Assim, em princípio esse novo contrato deve ser cumprido, a menos que provocasse onerosidade excessiva, o que não é o caso do sistema de amortização denominado SACRE. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável inclusive aos contratos bancários, consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 264/266, noto que a prestação inicial (decorrente da renegociação da dívida) foi fixada em R\$ 348,51, em 15.12.2004 (fls. 264), sendo que em 15.12.2006 estava em R\$ 370,54 (fl. 266), ou seja, apresentou um aumento em seu valor de apenas R\$ 22,03 (6%), revelando que o contrato não provoca onerosidade excessiva passível de revisão contratual. O saldo devedor inicial, por sua vez, que era de R\$ 28.000,05, estaria reduzido para 27.222,70 (fl.266), caso não existisse a inadimplência, fato que comprova, também, a ocorrência de amortização efetiva e a conseqüente inexistência de anatocismo. Portanto o sistema SACRE adotado no contrato revela-se bem menos oneroso para o mutuário do que o sistema PES, previsto no primitivo contrato. Dessa forma, sendo inverídica a alegação do autor, de que o contrato por ele firmado com a ré provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal, máxime considerando-se que foram fixadas em percentuais razoáveis (7% nominal e 7,22% efetivas, ao ano). Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida o mesmo não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento

pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Quanto ao mais, em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE.3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%.5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento.7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 388426 Processo: 200351010253013 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF200172939 Fonte DJU DATA: 25/10/2007 PÁGINA: 192 Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/ no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa SFH. NULIDADE. PROVA PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. SEGURO. TAXA REFERENCIAL.1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial quando os pedidos formulados restringem-se à insurgência do mutuário contra as cláusulas contratuais relativas ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, validamente pactuadas, não tendo sido alegado qualquer descumprimento contratual efetivo por parte do agente financeiro.2. A pretensão de substituição do Sistema SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial não merece prosperar, pois livremente pactuado entre as partes, sendo certo que assegura, ao contrário do PES, uma redução efetiva do saldo devedor e diminuição progressiva do valor das prestações.3. Apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP.4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei nº 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS.5. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.6. Apelação improvida. Data Publicação 25/10/2007 DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO No tocante à cobrança da taxa de administração, tratando-se de

financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, não sendo ilegal sua cobrança em razão da previsão contratual nesse sentido (parágrafo primeiro da cláusula terceira.) Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer outra ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, nisso entendido o sistema de amortização da dívida, o critério de reajuste das prestações, os juros previstos, a taxa de administração e os acréscimos moratórios incidentes sobre as prestações em atraso, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, nos termos da declaração de fl. 222.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0021637-11.2006.403.6100 (2006.61.00.021637-1) - ISAIAS PEREIRA DA SILVA X ISABEL MORAIS DE BRITO SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2006.61.00.021637-1 Autores: ISAIAS PEREIRA DA SILVA e ISABEL MORAIS DE BRITO SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA ISAIAS PEREIRA DA SILVA e ISABEL MORAIS DE BRITO SILVA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual do financiamento imobiliário, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Requerem, ainda, a anulação do leilão extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 91/92). Contra essa decisão os autores interpuuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 144/180), tendo o E. TRF deferido parcialmente o efeito suspensivo ativo para conceder os benefícios da assistência judiciária, bem como, para impedir quaisquer atos expropriatórios do imóvel (fls. 184/211). Citada, a ré contestou, argüindo, preliminarmente, a litigância de má-fé, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora pagou apenas 15 (quinze) parcelas do financiamento, sem ter havido qualquer reajuste dessas prestações; requereu a denúncia da lide ao agente fiduciário; a inépcia da inicial; a citação da Caixa Seguradora S/A, para que passe a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Suscitou, outrossim, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 07/05/2004. No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 99/130). Réplica às fls. 220/250. Às fls. 251/277, a CEF apresentou cópia do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, tendo os autores se manifestado, às fls. 291/305, afirmando que não foram notificados para purgar a mora. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto às preliminares arguidas pela CEF, deve ser acolhida a de carência da ação, relativamente ao pedido revisional. Com efeito, observo que a presente ação foi ajuizada em 02/10/2006, tendo sido o imóvel arrematado em 07/05/2004 pela ré, com registro da carta de arrematação em 28/09/2004 (fl. 276). O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão argüida na inicial. No caso em tela, o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a realização do leilão, adjudicação do imóvel pela credora e por fim ao registro da carta de no cartório de registro de imóveis competente leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível sua revisão. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 420179 Processo: 98030374745 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/06/2006 Documento: TRF300103995 Fonte DJU DATA: 14/07/2006 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam,

o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.Porém, não há óbice ao prosseguimento do julgamento quanto ao pedido de anulação do procedimento extrajudicial. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, tendo os autores relatado corretamente os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido. Outrossim, entendo desnecessária a denunciação da lide ao agente fiduciário, pois a relação jurídica que existe é apenas entre a CEF e os mutuários. E, no tocante à inclusão da seguradora, com a decretação da carência do pedido de revisão contratual, resta também prejudicada a discussão relativa ao prêmio de seguro. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).Não impede, portanto, o procedimento de execução extrajudicial, que haja o controle a posteriori pelo Poder Judiciário, a quem cabe verificar a ocorrência de eventuais irregularidades no procedimento. A defesa extrajudicial do executado também pode ser exercida, prevendo o referido decreto que sejam feitas notificações pessoais ao devedor, para purgação da mora, o que a autora não questionou. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação.Quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.Ressalto que, quanto ao procedimento propriamente dito, os autores não teceram qualquer consideração quando do ajuizamento da ação. Apenas ao final, quando tiveram ciência da cópia do procedimento juntado aos autos pela CEF é que alegaram não terem sido notificados pessoalmente para purgação da mora. No entanto, verifico, da análise do referido procedimento, não haver qualquer irregularidade na sua condução. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 252), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foi feita a notificação extrajudicial, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, a qual foi endereçada aos autores (ISAIAS PEREIRA DA SILVA E ISABEL MORAIS DE BRITO SILVA), no endereço do imóvel, declinado no contrato, bem como no endereço antigo dos autores, restando negativas ambas as diligências, por não terem sido os autores localizados (fls. 254, 256, 258 e 260). Assim, não sendo localizados, foram expedidos os Editais de Notificação, os quais foram publicados por três dias, 02, 03 e 04 de março de 2004 (fls. 261/263), no Jornal (O DIA SP). Portanto, em consonância ao art. 31, 2º, do referido Decreto.Após, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 264/266) e segundo leilões (fls. 267/269), nos dias 26/03/2004, 30/03/2004, 20/04/2004, 22/04/2004, 23/04/2004 e 07/05/2004, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal O DIA SP (fls. 261/269) e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls. 270/277.Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF.Por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé por parte dos autores, pois não verificadas quaisquer das hipóteses legais para sua configuração. DISPOSITIVOEm face do exposto:a)

JULGO EXTINTO o pedido de revisão contratual, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial e extingo o processo, neste tocante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando expressamente a tutela antecipada concedida em sede recursal. c) Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 184/211); P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013464-61.2007.403.6100 (2007.61.00.013464-4) - ANIBAL MANUEL DA FONSECA GALVAO CANAVEIRA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 80: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado à folha 78.2- Int.

0014450-15.2007.403.6100 (2007.61.00.014450-9) - ANTONIO DI DARIO X ALBERTINA TARDELLI VESSONI - ESPOLIO X DULCE THEREZINHA TARDELLI X MANOEL ABRANTES X DJANIRA EMILIA GUIDOLIN X MARIA JOSE NEMETH X DIRCE MARTINS PIRES X LIA SANTOS BETTI X MARIA ANA GOMES LOPES X SANDRA DE CASTRO BARBOSA DE ATAYDE X ROBERTO FARIA CAVALCANTI X NEIDE SATSIKO KOBASHIGAWA X SANDRA HELENA GONCALVES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2007.61.00.014450-9 Ação Ordinária Autor: ANTONIO DI DARIO, ALBERTINA TARDELLI VESSONI - ESPÓLIO, MANOEL ABRANTES, DJANIRA EMILIA GUIDOLIN, MARIA JOSE NEMETH, DIRCE MARTINS PIRES, LIA SANTOS BETTI, MARIA ANA GOMES LOPES, SANDRA DE CASTRO BARBOSA DE ATAYDE, ROBERTO FARIA CAVALCANTI, NEIDE SATSIKO KOBASHIGAWA e SANDRA HELENA GONÇALVES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de junho de 1987 (8,06%) e janeiro de 1989 (22,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/66. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 83/89, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. A parte autora juntou extratos às fls. 93/111. Réplica às fls. 120/174. A CEF acostou extratos às fls. 176/244. A parte autora manifestou-se sobre tais documentos às fls. 253/255. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 27/32, 35/37, 53/56, 94/111, 125/174 e 186/244 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora. No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Bresser e Verão. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte Autora requer a condenação da Ré à recomposição de suas contas de poupança, pelos índices de 8,06% relativo ao IPC de junho de 1987 e 22,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, já deduzidos nessas diferenças os índices menores que foram creditados. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (portanto, com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma

vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Em relação ao índice de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), entendimento semelhante foi adotado de maneira de já pacífica pela jurisprudência. Confira: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2005/0057914-5; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.09.2005 p. 432). Observando-se os extratos acostados aos autos às fls. 27/32, 35 (221/230), 37 (96/106), 53/56, 94/95 (234/244), 107/111 (190), 128/130, 140/143, 148/150 e 192/193 nota-se, nas contas da parte Autora, a existência de data-base (também chamada de data de aniversário) na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Logo, em relação aos depósitos relativos às datas-base da primeira quinzena do mês janeiro de 1989, as alterações procedidas pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Ocorre, contudo, que em relação aos extratos de fls. 36, 131/135, 136/139, 144/148 e 232 dos autos, nota-se a existência de data-base na segunda quinzena dos meses de junho de 1987. Logo, em relação aos depósitos relativos às datas-base da segunda quinzena do mês de junho de 1987 (crédito na segunda quinzena de julho de 1987), as alterações procedidas em 15 de junho de 1987 pela Resolução BACEN nº 1338/87 não afrontaram o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido dos depositantes, em especial porque no momento do início do período remuneratório já se encontrava em vigor o novo critério de remuneração razão pela qual neste caso nenhuma diferença é devida aos autores. Em síntese, procede em parte a pretensão da parte autora, exclusivamente no tocante à diferença de correção monetária relativas ao IPC dos meses junho de 1987 e de janeiro de 1989, relativos aos depósitos com data base na primeira quinzena desses meses. Não procede a pretensão em relação aos depósitos com data base na segunda quinzena. Por fim, não procede o pedido em relação aos autores Lia Santos Betti e Manoel Abrantes, os quais não comprovaram possuírem saldos em contas de poupança, nos períodos cogitados. Isto Posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas seguintes contas de poupança: 1) 00121798.0, ag. 249, em nome de Maria José Nemeth (diferença de Janeiro de 1989, referente aos depósitos da primeira quinzena); 2) 00126579-9, ag. 249, em nome de Maria José Nemeth (diferença referente a depósitos da primeira quinzena de Janeiro de 1989); 3) 99016943-7, ag. 262, em nome de Dirce Martins Pires (dif. de junho de 1987 e Janeiro de 1989, para depósitos com períodos remuneratórios iniciados na primeira quinzena de junho de 1987 e primeira quinzena de janeiro de 1989); 4) 00032141-7, ag. 253, em nome de Dirce Martins Pires (diferenças de junho de 1987 e janeiro de 1989, exclusivamente para os depósitos iniciados na primeira quinzena de junho de 1987 e na primeira quinzena de janeiro de 1989); 5) 00091146-4, ag. 252, em nome de Sandra de Castro Barbosa (diferença da primeira quinzena de Junho de 1987 e primeira quinzena de janeiro de 1989); 6) 99001082-6, ag. 256, em nome de

Djanira Emília Guidolin(diferença da primeira quinzena de Junho de 1987 e primeira quinzena de janeiro de 1989); 7) 00033781-1, ag. 0235, em nome de Maria Ana Gomes Lopes (dif. junho de 1987, exclusivamente para os depósitos com períodos remuneratórios iniciados na primeira quinzena de junho de 1987);8) 00051823-6, ag. 251, em nome de Sandra Helena Gonçalves e ou (diferença de junho de 1987 e janeiro de 1989 , exclusivamente para os depósitos iniciados na primeira quinzena de junho de 1987 e primeira quinzena de janeiro de 1989);9) 00090732-7, ag. 0263, em nome de Albertina Tardelli Vessoni e ou (diferenças de junho de 1987 e janeiro de 1989, exclusivamente para os depósitos iniciados na primeira quinzena de junho de 1987 e na primeira quinzena de janeiro de 1989);10) 00044951-1, ag. 612, em nome de Antonio Di Dario e ou(diferenças de junho de 1987 e janeiro de 1989, exclusivamente para os depósitos iniciados na primeira quinzena de junho de 1987 e na primeira quinzena de janeiro de 1989);11) 00054954-1, ag. 246, em nome de Roberto Faria Cavalcanti (diferenças de junho de 1987 exclusivamente para os depósitos iniciados na primeira quinzena de junho de 1987) ;12) 00009635-0, ag. 290, em nome de Neide S. Kobashigawa (diferenças de junho de 1987, exclusivamente para os depósitos iniciados na primeira quinzena de junho de 1987);O valor a ser creditado será correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989(42,72%), com crédito dos rendimentos na primeira quinzena de julho de 1987 e na primeira quinzena de fevereiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal, conforme Resolução 561/07 da COGE DO trf DA 3ª Região e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta da parte Autora esteja encerrada, a diferença que lhe é devida deverá ser creditada em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724859-68.1991.403.6100 (91.0724859-8) - LILY TEIXEIRA CASTANHO X INDUSPLAN IND/ GRAFICA LTDA X KLAUS WILHEN DREGER(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 214/216: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0044379-21.1992.403.6100 (92.0044379-6) - ALICE BRAGHIN RICCI X AMERICO ZANIZZELO X AUGUSTO PALUDETE X ERCI DA SILVA X GERALDO TEODORO MACHADO X JOSE FELIX DE OLIVEIRA X JOSE RICARTE DE PAULA X JUAN ROMERO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MEDEIROS X MARIO ROSA X MAURICIO RUIZ QUATRINA X MOYSES ALVES DA SILVA X NELO CARLOS DOS REIS X OSWALDO CRUZ PAIVA X RAPHAEL RICCIO X SEBASTIAO ANTONIO CIRILO(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP156840 - VALDINEI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Fls. 142/143: Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0082025-65.1992.403.6100 (92.0082025-5) - FRANCISCO GARCIA PEREZ(SP106428 - MARA PASCHOALI PEREIRA E SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 134/141: Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0088198-08.1992.403.6100 (92.0088198-0) - FERNANDO RIZZO GALHA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 208/209: Traga a parte autora cópia das peças necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, quais sejam: cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado e da memória de cálculos atualizada. Após, se em termos, cite-se a União Federal, expedindo o respectivo mandado. Int.

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP003553 - CELSO NEVES E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 287/371: Traga a parte autora cópia das peças necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, quais sejam: cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado e da memória de cálculos atualizada. Após, se em termos, cite-se a União Federal, expedindo o respectivo mandado. Remetam-se os autos ao Sedi para fazer constar como parte autora Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, conforme informado às fls. 261. Int.

0002924-03.1997.403.6100 (97.0002924-7) - VITEC TECNOLOGIA E SERVICOS S/C LTDA(SP029120 - JOSE

MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 340: Requeira a aperte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0050198-26.1998.403.6100 (98.0050198-3) - QUIMICA LAB COM/ E IMP/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 410/413: Intime-se a autora, ora devedora, para o pagamento da sucumbência devida, R\$ 5.131,94, atualizada até agosto de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

0010718-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010718-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO E SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 312/316: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao Sedi para fazerem constar no pólo passivo União Federal apenas. Int.

0015079-33.2000.403.6100 (2000.61.00.015079-5) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 415/418: Ciência à parte autora, ora exequente, do alegado pela União Federal acerca da planilha de cálculos apresentada. Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Int.

0018054-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018054-3) - FLAVIO YOSHIO FUKUDA(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/206: Intimem-se as partes, com urgência, para a audiência designada para o dia 29 de abril de 2010, às 16h30min, na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, conforme comunicado pelo Juízo deprecado.

0009720-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009720-6) - EDIENE PAULINA DA SILVA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/75: Indefiro depoimento pessoal da ré, visto que a prova documental o supre. Indefirida também a juntada de documentos novos, tendo em vista que já houve o momento oportuno quando da petição inicial. Defiro, porém, a oitiva de testemunhas requerida. Prazo de 5 dias para a apresentação do rol, com a qualificação, inclusive endereço completo ou a informação de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0007960-69.2010.403.6100 - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº: 0007960-69.2010.403.6100AUTOR: CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDARÉ: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL REG. N.º /20101 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção.2 - Recebo a petição de fls. 92/93 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração n.º 1537173, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever tal débito em Dívida Ativa da União, bem como de incluir seu nome no Cadastro de Inadimplentes da Administração Federal - CADIN, até decisão definitiva. Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração n.º 1537173, que culminou na imposição da multa no montante de R\$ 3.405,12, em razão da incompetência da autoridade que homologou o referido Auto de Infração e aplicou a multa, bem como pela inobservância do processo de fiscalização previsto na Resolução CONMETRO n.º 11/88, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Junta aos autos os documentos de fls. 16/85. É o relatório. Decido.Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 3.405,12 (fl. 93), relativo à multa constante do Auto de Infração n.º 1537173, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade da referida multa, devendo a ré abster-se de inscrever o nome da autora no CADIN, em razão deste débito.Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027250-27.1997.403.6100 (97.0027250-8) - VALDENI DA COSTA MIRANDA SARILHO X SERGIO SARILHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, folhas 375/387, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0017070-15.1998.403.6100 (98.0017070-7) - JOSEPHA MAZUCATO ALVES X MANOEL ALVES GRANJEIRO - ESPOLIO(JOSEPHA MAZUCATO ALVES) X EDNA MAZUCATO GRANJEIRO(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, folha 367, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0018578-93.1998.403.6100 (98.0018578-0) - MARLENE APARECIDA FERREIRA X PAULO ALVES DE SOUZA(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Folha 212: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, folhas 206/210, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0008753-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008753-9) - VILMA DE ARAUJO TORRES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X WILSON DE ARAUJO TORRES(SP142050 - ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0046518-96.1999.403.6100 (1999.61.00.046518-2) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X YNARA TOSI ANSELONI DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0048069-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048069-9) - ADROALDO FERREIRA GALO FILHO X ROSANGELA PERSON GALO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Diante do trânsito em julgado do acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0050868-30.1999.403.6100 (1999.61.00.050868-5) - SONIA MARCIA DONADON X SILMARA APARECIDA DONADON DA COSTA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

1- Folha 462: Dê ciência à parte autora da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, folhas 421/423, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0024731-74.2000.403.6100 (2000.61.00.024731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-58.2000.403.6100 (2000.61.00.005151-3)) MARCUS VINICIUS DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0042352-84.2000.403.6100 (2000.61.00.042352-0) - BRAZ RAPHAEL DE CARVALHO PERRONE X DULCE ESMERALDA SALLES CUNHA SANTOS X FABIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI X HELIO CAMPOS FREIRE X JAFER FRANCISCO ANTONIO ALVES FERREIRA X LUIZ FABI NETO X RICARDO DAVANSSO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 381: Trata-se de pedido inadequado vez que este feito encontra-se extinto. 2- Folha 370: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0009270-28.2001.403.6100 (2001.61.00.009270-2) - HENI GUIMARAES FONSECA X EDEN ANGELO SLIZYS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA F.SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5

(cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.3- Int.

0031890-34.2001.403.6100 (2001.61.00.031890-0) - EUGENIO JEREMIAS LEONARDI X MARGARETH GOMES COVRE LEONARDI(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I folhas 236/243, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0032290-48.2001.403.6100 (2001.61.00.032290-2) - LUIS HENRIQUE FERNANDES X SIMONE REGINA OLIVEIRA FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0037950-52.2003.403.6100 (2003.61.00.037950-7) - MOACIR MORETI JUNIOR(SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, sobrestem estes autos para o arquivo até eventual rovoação da parte interessada.2- Int.

0009712-86.2004.403.6100 (2004.61.00.009712-9) - DOUGLAS TADEU BATISTA X ALESSANDRA APARECIDA COSTA BATISTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos IV, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0010544-22.2004.403.6100 (2004.61.00.010544-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Ante a declaração de hipossuficiência juntada à folha 74 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 37/38, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0019449-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019449-8) - JEFERSON AUGUSTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 226: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, folha 222/222 verso, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0020162-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020162-8) - HERCULES CAMARGO DE MOURA(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0024668-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024668-5) - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO X MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

1- Folhas 226/227: Na esteira do entendimento já esboçado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI n.2000.03.00.024689-8), vem que o critério de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. Por outro lado a hipótese acima declinada somente se aplica caso o julgador constatar que a prova é imprescindível para formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. 2- No mais, incabível o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC), para a realização de perícia contábil. 3- Defiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido no item b do pedido de folha 226.4- Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o último parágrafo da decisão de folha 78, para tanto fazendo juntar aos autos declaração de hipossuficiência, bem como cumpram as partes, no mesmo prazo cumum acima deferido, o segundo parágrafo do despacho de folha 223, sob pena de preclusão.5- Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056280-39.1999.403.6100 (1999.61.00.056280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048069-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048069-9) ADROALDO FERREIRA GALO FILHO X ROSANGELA PERSON GALO(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Diante do trânsito em julgado do acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso IV, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020447-96.1995.403.6100 (95.0020447-9) - WALTER DA FONSECA BORGES X MARIA EUNICE CARNEIRO LEAO BORGES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO E SP136070 - VLAMIR MARTINS DAS NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0027969-43.1996.403.6100 (96.0027969-1) - LEONOR CARRETEIRO X LUIZ JOAO DA SILVA X LOURENCO TAMAROZI X LOVANTINA GINEZZI X MARIO MIYATA(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS E SP204901 - CLAUDENICE APARECIDA CICUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0029729-27.1996.403.6100 (96.0029729-0) - CICERO FERREIRA DE ARAUJO X LEILA DIB CASSAB X LUIZ FRANCISCO DE LIMA X ROBERTO SANT ANNA X AVELINO LIBORIO DA SILVA X EDMUNDO MIGUEL DALL OLIO X JOSE PAIE X MARIA DE LOURDES RIBEIRO NIERO X NEIDE NEGRI BARBOSA X ANTONIO LIMA BEZERRA(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0039468-24.1996.403.6100 (96.0039468-7) - MANOEL ALVES DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA ALBINO X MAURICIO FRIOLANI X OSWALDO MIGUEL PINTO X ROBERTO CASSIOLI X TARCIZO DOS SANTOS X TRAJANO MOREIRA DALESSIO X VALDOMIRO FERREIRA LOPES X WALTER COSTA GOMES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0022343-09.1997.403.6100 (97.0022343-4) - ADELINO CESAR JORDAO X ADILSON ROBERTO DIAS X ADRIANA PAULA SANTOS X ANTONIO EDUARDO DE PAULA X ANTONIO REIS MARIM X ANTONIO JOSE MARQUES X ANTONIO TERCEIRO BORGES X APARECIDA DA SILVA DIAS X APARECIDO DE OLIVEIRA X AVELINA TEREZINHA FELICIANO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0027588-98.1997.403.6100 (97.0027588-4) - ALCIDES FERREIRA GOMES FILHO X SORAIA PADILHA GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito quanto ao Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0055144-75.1997.403.6100 (97.0055144-0) - ROBERTO CHIERATTI X FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO X JOAO BIANCONI FILHO(SP114676 - MARISA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folha 324/325, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0007692-32.1999.403.0399 (1999.03.99.007692-6) - ANISIO DE OLIVEIRA LOPES X GIVALDO JOAO DA SILVA X IVONE BUENO DE OLIVEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0043125-97.1999.403.0399 (1999.03.99.043125-8) - CELSO FERNANDES DE ANDRADE X DANIEL FRANCISCO DE LIMA X GERALDO JACINTO ROSA X JOANINO DONIZETE DELIBERATO X JULIA ROSA DE OLIVEIRA X JUVENAL DANIEL X PAULO ALVES DE BARROS - ESPOLIO (BERENICE BELO DA SILVA BARROS) X ROBSON JOSE DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0107968-71.1999.403.0399 (1999.03.99.107968-6) - JOSE BIBIANO DOS REIS X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSEFA JAILZA NUNES DA SILVA PAZ X LENY ARAUJO COSTA X LINDALVA BEZERRA DE SOUZA X LUCIANO DEODATO FERREIRA X LUIZ AMARO PEREIRA X LUIZ CAETANO MENDES(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0008856-98.1999.403.6100 (1999.61.00.008856-8) - ADELAIDE MARIA DOMINGUES BEBIANO BATISTA X JOSE CARLOS BATISTA X HILSON NEY GAMBA X MERCEDES MARIA DOMINGUES BEBIANO GAMBA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0020957-36.2000.403.6100 (2000.61.00.020957-1) - ELIZABETH PAGOTE GIANNESCHI X ERALDO FRANCISCO TEIXEIRA X JAIME APARECIDO MOSCA X JOSE CAVALCANTE DOS REIS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0025058-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025058-3) - JANETE OLIVEIRA MARTINS X JOSE ALVES FIGUEIREDO X RAIMUNDO SEVERINO MARTINS X SILVANA DE BELLO CABRAL SANTOS X WALTER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0044139-51.2000.403.6100 (2000.61.00.044139-0) - DIVINO BARNABE MAPA X DOLACIO BUENO PIMENTEL X DOMICIO SOUZA DE JESUS X DOMINGAS ALVES X DOMINGOS CANUTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0011274-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011274-9) - PEDRO TODOROV X ROSITA MERCEDITAS ANA LOSCIALE TODOROV(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Folha 316: manifeste-se o Banco UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requisições do Sr. perito. 2- Int.

0006159-02.2002.403.6100 (2002.61.00.006159-0) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C

LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. LUIZ GUILHERME PENACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Pela derradeira vez determino a intimação da parte autora através de seu advogado para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de folha 452, sob pena de desconsideração do Laudo Pericial. com posterior execução dos honorários periciais.2- Int.

0026755-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026755-5) - ALDOMAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1- Folha 409: defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal pelo prazi improrrogável de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo pericial.2- Int.

0019023-38.2003.403.6100 (2003.61.00.019023-0) - MARIO FRANCISCO XAVIER DE AGUIAR X ANIPERCIO FERRAZ DE CAMARGO X VIRGILIA CAMPOS BOTELHO MARTINS X DERCY BELISARIO ANGARTEN X JOSE FELISBERTO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II folha 260/261, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0015979-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015979-2) - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 121/122: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos do contador.2- Int.

0033927-29.2004.403.6100 (2004.61.00.033927-7) - JORGE RICARDO SARTORI X SAMANTHA ARCANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0000996-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000996-1) - CLAUDIO GALVAO DA SILVA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SEGURO CAIXA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

1- Manifeste-se a parte autora, por meio de seu advogado, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à folha 352, bem como se houve a alteração do polo passivo ou da razão social da Construtora e Incorporadora Sayun Ltda e Retrosolo Empreendimento e Construções Ltda, para Canstrutora Souto, conforme infere-se às folhas 354/355.2- Int.

0011682-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011682-0) - ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO - UNIBANCO(SP245568A - LUCIANO CORREA GOMES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

1- Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara. 2- Manifeste-se o Autor em réplica às Contestações, prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.4- Int.

0027144-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027144-8) - MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Folhas 160/201: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Feritas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do

Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária, folha 73 e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

0024074-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024074-2) - ELIAS DE OLIVEIRA X ANDREA AFONSO BORGES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Cumpra a secretaria o despacho de folha 192, para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 2- Int.

0006719-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006719-2) - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 284/288: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos da parte autora. 2- Int.

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-38.1989.403.6100 (89.0006102-0) - JOAO ORTEGA GARCIA X ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA X IVETE ORTEGA GARCIA DE OLIVEIRA X LIANE ORTEGA GARCIA PICHININ X SUELY ORTEGA DE ANDRADE X MARIA TEREZA ORTEGA GARCIA X EDVALDO SIMAO X ANTONIO SALANDIN X OSMAR JOSE IXI X ADILSON RICARDO RIOS(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração da sucessora Suely Ortega de Andrade.Providencie a secretaria, o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução e o traslado das peças principais. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006116-22.1989.403.6100 (89.0006116-0) - MARIA SUZANA CAPINZAIK CARBONI X RENATO PRADO CASTRO X GERSON ALONSO MENDES X ANTONIO AFONSO JAVARONI X IMOBILIARIA NOVA AMERICA S C LTDA INOVAL(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome e do CPF da autora MARIA SUZANA CAPINZAIKI CARBONI, devendo constar MARIA SUZANA CAPINZAIK CARBONI, conforme consta no site da Receita Federal (fl. 347).}Expeça-se o ofício requisitório para referida autora.Ante a manifestação da União Federal às fls. 348/349, retifique o ofício requisitório nº 20100000135 (fl. 339), devendo constar que o valor deverá ficar a disposição do Juízo.Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e dos ofícios de fls. 339/342 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0008904-09.1989.403.6100 (89.0008904-8) - ADAUTO LUIZ MOURA X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X PIERANGELINI DAVID GUILLERMO X JOSE CARLOS GUERREIRO NEVES ROSA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X NELSON PASQUINI X RUI DOS SANTOS NEGRAO X YARA SILVA DARIN X EDITORA RIDEEL LTDA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 241/242, retifique os ofícios requisitórios nºs 20100000003, 20100000007 e 201000000011, devendo constar que os valores deverão ficar a disposição do Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e dos ofícios de fls. 228/230, 232/234 e 236 e aguarde-se os pagamentos no arquivo. Int.

0011820-16.1989.403.6100 (89.0011820-0) - PAULO YOSHIO TAKABATAKE X CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X EMILIO GUERRIERO X PREFORT COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA(SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP070640 - ADALBERTO DE ASSIS CAJADO DE OLIVEIRA E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 269.Int.Despacho de fls. 269 - Fls. 260/261 e 262/268: Analisando estes autos, constato

que o advogado Lourival Mateos Rodrigues atuou como patrono da autora Carmen Terezinha Issad Saad ou Carmen Terezinha Saad Teixeira, conforme seu CPF, desde a propositura desta ação em 20/04/1989 (fl. 13) até 01/12/2008 (fl. 236), estando os autos em fase de execução de sentença. Em fevereiro de 2009, referida autora protocoliza procuração, constituindo novo patrono (fls. 241/243). Nota-se que o único ato processual praticado pelo atual patrono da autora foi a resposta ao despacho de fl. 258 (fls. 262/268). Portanto, o valor referente aos honorários sucumbenciais neste feito pertence ao antigo patrono da autora Carmen, Dr. Lourival Mateos Rodrigues. Já com relação aos honorários contratuais, estes deverão ser discutidos por vias próprias, porquanto foge ao objeto desta ação. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora Carmen Terezinha Issad Saad, bem como da autora Prefort Com. e Ind. Ltda, devendo constar conforme seus registros na Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, com ressalva de bloqueio no pagamento para a autora Prefort, por ter seu registro suspenso, devendo os valores ficarem à disposição deste juízo até eventual regularização. Int. <Tecla <RET> para continuar> S

0038957-70.1989.403.6100 (89.0038957-2) - CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X WALDEMIR SARTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se os autores sobre alegação da União Federal às fls.337/342.Após, venham os autos conclusos para decisão.

0718065-31.1991.403.6100 (91.0718065-9) - WILSON DE CARVALHO NOVAES X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CAMPINAS LTDA X WALDIR GUIRADO X CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN X OSAMU FUKE(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 201/202, retifique o ofício requisitório nº 201000000030 (fl. 196), devendo constar que o valor deverá ficar a disposição do Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e dos ofícios de fls. 192/195 e 197.Int.

0022028-78.1997.403.6100 (97.0022028-1) - ALCIONE DE BRITO X ARACY FERRAZ X DAISY DE ABREU ORLANDO X JUAREZ KELLER X JUREMA DE MIRANDA BOARI X LUIZ FONSECA DE ASSUMPCAO X MAFALDA CASEDEI X RUTH ZILZE BOVOLATO X VALDOMIRO HORACIO DE CAMPOS X YARA FERRAZ LAVEZZO(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora ALCYONE DE BRITO, devendo constar ALCIONE DE BRITO, conforme site da Receita Federal. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0031163-17.1997.403.6100 (97.0031163-5) - VERA DE SOUZA SOARES X WAGNER NIETO X VERA LUCIA MAZZOCCHI X VICENTE BARBOSA DA SILVA X WAGNER DE ROSSI X WALMIR MAXIMO TORRES X RAILDA RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO MUCCILLO X REINALDO FELIX DE LIMA X LAERCIO GOMES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício encaminhado pelo Banco Santander às fls.307.

0094048-30.1999.403.0399 (1999.03.99.094048-7) - ALESSANDRA MARIA BASSO X ARNALDO IRINISIO DOS SANTOS X BEATRIZ PASSARO BISCARO X ENRICO PASSARO BISCARO X MANUELLA PHILBERT BRAGA X MARIA ZELIA MARTINS DE CASTRO X TEREZA APARECIDA PINHEIRO DE FREITAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência às partes do extrato de pagamento de Precatório juntado às fls. 1113.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023864-78.2001.403.0399 (2001.03.99.023864-9) - CECILIA VIEIRA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X

MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X JULIETA LACERDA ARCARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Fls. 277 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012086-70.2007.403.6100 (2007.61.00.012086-4) - NELSON RAMOS DE SIQUEIRA X SANDRA MARIANA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X SELMA OLGA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X FANNY CLAUDIA GEMIGNANI DE SIQUEIRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0017521-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017521-3) - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0020149-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-44.2007.403.6100 (2007.61.00.015431-0)) PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668176-21.1985.403.6100 (00.0668176-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 418/419, retifique o ofício precatório de fls. 414 (20100000104), devendo constar a observação que o valor deverá ficar a disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios precatórios e aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.Int.

0008359-02.1990.403.6100 (90.0008359-1) - SERGIO ANTONIO PODA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência do desarquivamento do feito. Manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos apra sentença de extinção. Int.

0039538-51.1990.403.6100 (90.0039538-0) - JIRO HASHIZUME X JOSE BENEDITO COELHO X JOAO BATISTA DE CARLIS X WANDERCY CRUZ X JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO X JOAO KELLER X JOAO ROBERTO DANNA X MARIA REGINA KASCHEL DANNA X JOAO ROBERTO MODA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JORG BIRLE X JORGE AUGUSTO ABDUCH X JORGE CARLOS LANDGRAF X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X MONTECRYL S/A X MACUL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO TORRES DE BARI X JOSE ARIIVALDO FRARE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO X PAULO SERGIO LOPES X JOSE BENTO THEODORO X JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR X JOSE CALDEIRA CORREA X JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO X JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS X JOSE DA SILVA MONTEIRO X JOSE EDUARDO FRANCA PONTES X JOSE EDUARDO PRATES X JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se MARIA REGINA KASCHEL DANNA, viúva de JOÃO ROBERTO DANNA (certidão de óbito fl.548), para juntar instrumento de mandato, com poderes para receber e dar quitação, para a advogada PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI, OAB/SP 121.070, para fins de levantamento da quantia de R\$23.287,45, no prazo de 10(dez) dias.

0679451-54.1991.403.6100 (91.0679451-3) - DORIVAL CANADA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 121/124 (extratos de pagamento): Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0044143-69.1992.403.6100 (92.0044143-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA X ELIANA DE VASCONCELOS X GERALDO GOMES DE SOUZA FILHO X ARLINDO NUNES MORAIS X MIRIAM HEILBORN X ADI SOARES DA SILVA X ALFREDO XAVIER BUENO X ALEXANDRE FRANCISCO KIS JUNIOR X VALMIR NUNES

PEREIRA X CLAUDIO MAIDA AGOSTINHO X VICENTE CALEGARI NETO X ALFREDO SIMOES BRANCO FILHO X NIVALDO MAZOTI X ANGELINO COLAUTTO X REYNALDO MARCONDES MACHADO X SEVERINO PEREIRA DE LIMA X VERGINIA CHEARELI DIAS X LUCILENE DIAS TELES DA CRUZ X LUCIANA DIAS X LUIS FERNANDO DIAS(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a concordância da autora às fls. 482 e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 457/477 serem idênticos aos da União Federal (fls. 421/446), expeça-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF - 3 Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0049300-23.1992.403.6100 (92.0049300-9) - RUBENS PRADO X JEANETTE AVERSA KHAIRALLA X AFFONSO CELSO PIRES DE ALMEIDA X ZILDA TAVARES PINTO X CELIA APARECIDA BENICIO RODRIGUES X SEBASTIAO DIAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 208/209, retifique o ofício requisitório nº 20100000118 (fl. 204), devendo constar que o valor deverá ficar a disposição do Juízo. Publique-se o despacho de fls. 196. Int.

0063460-53.1992.403.6100 (92.0063460-5) - ALBERTO MALFI X EDDA DE LUCCA MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO FAZZOLARI X JOAO FARAH X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fl. 310: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para regularização dos herdeiros do falecido autor João Farah. Int.

0073336-32.1992.403.6100 (92.0073336-0) - GENY JULIANI REGINALDO X ANTONIO ANGELO RAMOS X RUI CESAR RAMOS X ORLANDO AMBROZIO FILHO X APARECIDO MARTINS X ELISA RUTH APARECIDA ANTONIO MARTINS X NEURE GIOVANINI X ILAIRE BENEDITO PEREIRA ROCHA X ADALBERTO DONIZETTI RIGOTTO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033071-2.

0080768-05.1992.403.6100 (92.0080768-2) - BENEDICTO DIOGO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP047293 - GISELI A S MORETTO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Diante da juntada do ofício informando os depósitos efetuados, relativos aos RPVs, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032051-83.1997.403.6100 (97.0032051-0) - JACIRA FABIANA DE CARVALHO PEREIRA X TEREZINHA LUCIA FERRAZ DIAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Fl. 223: Ante a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0000604-40.1999.403.0399 (1999.03.99.000604-3) - AMYRIS SERRA RUSSO X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AQUILINA BONANATA CARDEIRA X ARMANDO CORREA LOPES X AURORA PIERRE ARTESE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) 1 - Cumpra-se e publique-se a decisão de fl. 322. Fl. 322: 1 - Fls. 309 e 315. Indefiro por ora o levantamento requerido pela autora APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO de R\$ 238,99 (fl. 306), referente aos 11% de retenção na fonte do PSS, devendo a quantia permanecer à disposição do juízo até a manifestação da Advogada da União quanto a conversão em renda da União deste valor bloqueado. 2 - Dê-se ciência à Advogada da União Procuradora da Fazenda Nacional a partir de fls. 271, devendo manifestar-se quanto ao pedido de levantamento de R\$ 238,99 da autora APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO (fls. 309 a 315). 3 - Fls. 316 a 321: Ciência às partes. Int. 2 - Fls. 324/331: Dê-se ciência às partes. Int.

0026542-30.2004.403.6100 (2004.61.00.026542-7) - PEDRO TOBIAS PROVENZANO RAMOS(SP213009 - MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

0005164-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005164-7) - VICENTINA ALVES MOREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

0031980-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031980-6) - NEYSA BARBOZA CAJADO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 114/116 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0032512-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032512-0) - JUAREZ ALVEZ MADEIRA X JUAREZ SILVA MADEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 106/108 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0032676-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032676-8) - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE(SP220295 - JOÃO FORTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 131/133 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035372-58.1999.403.6100 (1999.61.00.035372-0) - IDELI ATILIO X ITALO ROMANINI X IVAIR REIS DE OLIVEIRA X URIEL DE ARAUJO MANOEL X VAGNER PEDRO CAPOCIO X VALDIR DE JESUS FEDERIGE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

*

0049016-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049016-4) - ELIZABETE DE FREITAS PEREIRA X JOSE ANTONIO FELIPE X NIVALDO DASSAN X VIVIANE MARIA LEITE X WILSON AMARO MARCELINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

*

0051562-96.1999.403.6100 (1999.61.00.051562-8) - LUDEGERA ABIGAIL DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

*

0052238-44.1999.403.6100 (1999.61.00.052238-4) - FRANCISCO COELHO DE SOUZA X TANIA MARA VARANDA X NELSON FREITAS DE SOUZA X LUIS CARLOS DO PRADO X DIVALDO SILVA X REINALDO HIPOLITO QUINTANILHA X ROMILDO DE OLIVEIRA AQUINO X JAIME PONTES X JOSE GOMES GAIA FILHO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anote-se o novo patrono da parte ré (CEF).Ciência à parte ré (CEF) do desarchivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0000472-15.2000.403.6100 (2000.61.00.000472-9) - LUIZ CARLOS CAMPANUCCI X ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA X CLAUDIO DE PAULA E SILVA X REINALDO APARECIDO DE ARAUJO X HELIO CORREA DE LIMA X JOSE RICARDO MACHADO DE ALMEIDA X CLAUDINEI SILVESTRE DE QUEIROZ X HUGO FRANCISCO DE NASCIMENTO X AGEU BATISTA DA SILVEIRA X LAURO PRESTE FERRAZ(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anote-se o novo patrono da parte ré (CEF).Ciência à parte ré (CEF) do desarchivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0003066-02.2000.403.6100 (2000.61.00.003066-2) - JEFFERSON FERREIRA PIRES X JORGE ARRUDA X MOISES AUGUSTO DA SILVA X JOAO SIMIAO FILHO(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anote-se o novo patrono da parte ré (CEF).Ciência à parte ré (CEF) do desarchivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0004048-16.2000.403.6100 (2000.61.00.004048-5) - IVO AUGUSTO DE ALMEIDA X EDNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA SANTOS(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anote-se o novo patrono da parte ré (CEF).Ciência à parte ré (CEF) do desarchivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0008397-62.2000.403.6100 (2000.61.00.008397-6) - FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS X DANIEL TADEU COELHO DA SILVA X DEMERVAL ARAGAO DE SOUSA X DIAMANTINA LEITE DIAS X DIRCEU FERNANDO FERRI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X DULCELINA SALES COUTO X DURCILIO BONANI X EDGARD ALBERTINI X EDSON JOSE RIBEIRO JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anote-se o novo patrono da parte ré (CEF).Ciência à parte ré (CEF) do desarchivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0008823-74.2000.403.6100 (2000.61.00.008823-8) - JOAO GONCALVES PRETO X ANTONIO BENEDITO GONCALVES X JOAO COUTINHO X ANA CELIA TUISSI X MARIA SALENE TUICHI X ELIZETI APARECIDA DE CARVALHO X NILCEU GASPAROTTO X PEDRO GERALDO MARUSCHI X VALDIR INACIO PEREIRA X VERA LUCIA DUARTE DE PAULA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anote-se o novo patrono da parte ré (CEF).Ciência à parte ré (CEF) do desarchivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0024536-89.2000.403.6100 (2000.61.00.024536-8) - AUREO DE LARA FILHO(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

*

0031610-97.2000.403.6100 (2000.61.00.031610-7) - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA X BRUNO BRANCO GOMES X GIOVANI DE ALBUQUERQUE X JOSE ANUNCIATO ARANTES X MARCIA APARECIDA MARTINELLI X OSNI SILVA BARBOSA X RENATO PERES BIRUEL X SELMA COLPAS LOPES GOMES(SP085769 - NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

*

0032239-71.2000.403.6100 (2000.61.00.032239-9) - ANTONIO APARECIDO ALVES COSTA(SP116754 - MARY ANGELA CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

*

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0050617-46.1998.403.6100 (98.0050617-9) - REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.014,49 , nos termos da memória de cálculo de fls. 218 , atualizada para /2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1) - CAIXA DE PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRE(SP095251 - MARCIA CRISTINA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0049531-69.2000.403.6100 (2000.61.00.049531-2) - MANOEL TAVARES DA SILVA X MANUEL DOS SANTOS TOSCANO X MANUEL FERNANDES LOPES X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0020067-92.2003.403.6100 (2003.61.00.020067-2) - ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA X PAULO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0033957-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033957-1) - LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X EVANDRO GUIMARAES PEREIRA X ARNALDO LUIS POLATO X UILSON ALVES DA SILVA X GELSON DE OLIVEIRA ALVES X JORGE ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO DE FRANCA MANDUCA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006229-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006229-2) - PRACTICAL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP207634 - SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024423-96.2004.403.6100 (2004.61.00.024423-0) - MARIA TEREZA PIAI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0033288-11.2004.403.6100 (2004.61.00.033288-0) - CLAUDIO ELIAS CONZ(Proc. HELDER CURY RICCIARDI OAB/SP208.840) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001716-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001716-3) - JOSE GRECHI DE OLIVEIRA NETO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X ANA MARIA ROSA GRECHI(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006372-03.2005.403.6100 (2005.61.00.006372-0) - MARIA BERENICE DOBROVLSKI MACHADO MATTEDI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Intimem-se as partes do início dos trabalhos periciais que se dará no consultório da perita nomeada, Dra. Lígia Célia localizado na Rua do Bosque, 1621 - cj. 1303, Barra Funda, dia 20/05/2010, às 11:30 horas.Deve pois a pericianda, Sra. Maria Berenice Dobrovlski Machado Mattedi comparecer ao consultório acima, independente de intimação pessoal, munida de documentos e exames laboratoriais e de imagens disponíveis não anexados nos autos, bem como de carteiras de trabalho para avaliação de seu histórico ocupacional, conforme solicitado pela perita às fls. 174Int.

0014010-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014010-0) - MANFRED JOHANN GOTLIEBB BAZNER(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016638-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016638-0) - LUCIA HELENA MICHELINO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO(SP079541 - JOSE ROBERTO DA FONSECA)

À vista de que não houve tempo hábil para a intimação das partes acerca do despacho de fls. 233, reconsidero-o a fim de que seja designado o dia 20/05/2010 às 12:00 horas para início dos trabalhos periciais. Intimem-se para o ato que se dará nesta secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Int.

0005910-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005910-9) - RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL

À vista de que não houve tempo hábil para a intimação das partes acerca do despacho de fls. 130, reconsidero-o a fim de que seja designado o dia 21/05/2010 às 12:00 horas para início dos trabalhos periciais.Intimem-se para o ato que se dará nesta secretaria, o perito nomeado Sr. Jerson, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Int.

0009713-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009713-5) - FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, devidamente intimada, deixou de efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo estipulado.Dessa forma, torno preclusa a prova pericial requerida.Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0021993-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021993-2) - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021677-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016579-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016579-0)) MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

À vista de que não houve tempo hábil para a intimação das partes acerca do despacho de fls. 67, reconsidero-o a fim de que seja designado o dia 20/05/2010 às 11:00 horas para início dos trabalhos periciais. Intimem-se para o ato que se dará nesta secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016078-20.1999.403.6100 (1999.61.00.016078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009483-05.1999.403.6100 (1999.61.00.009483-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ALDIMUR JOSE SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 354, com relação à penhora sobre as quotas remanescentes, devendo ainda se for o caso, juntar o registro atualizado da executada perante a Jucesp, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024112-37.2006.403.6100 (2006.61.00.024112-2) - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0027348-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027348-0) - ADIMILSON JOSE PEREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001648-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001648-6) - IRACI APARECIDA LOPES DA SILVA(SP267399 - CLARICE HENRIQUE DIAS) X DIRETOR ADMINIST LICEU CORACAO DE JESUS - CAMPUS SANTA TERESINHA(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020644-41.2001.403.6100 (2001.61.00.020644-6) - OMAR JEFFERSON DA ROCHA X IVANETE ALVES DA ROCHA(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA E SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0023437-16.2002.403.6100 (2002.61.00.023437-9) - LAERCIO APARECIDO CAVALCANTE X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1129

ACAO CIVIL PUBLICA

0014482-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014482-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP246399 - FLAVIA MARINA DE BARROS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública por meio da qual o Ministério Público Federal objetiva a condenação da Rádio e Televisão Record S/A ao pagamento de indenização por danos morais causados ao interesse difuso, decorrentes da veiculação do programa Show do Tom com conteúdo inconstitucional, na importância de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei n 7.347/85. Pleiteia, ainda, a condenação da União Federal na obrigação de fazer consistente em notificar o Congresso Nacional para que os fatos praticados pela requerida Rede Record sejam observados para efeito de decisão quanto à renovação ou não da concessão da referida emissora. Narra o Parquet Federal, em suma, que em razão de representação efetuada em 02/12/2007, foi instaurado procedimento administrativo sob n 1.29.001938/2007-58, a fim de se apurar a prática de discriminação e preconceitos veiculados no programa Show do Tom da emissora de televisão REDE RECORD. Segundo a representante, pessoa com nanismo, há um quadro no programa, protagonizado por um ator portador de nanismo, que satiriza o personagem principal. Alega que o Departamento de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, nos autos do procedimento administrativo n 08017.005057/2008-93, promoveu a

reclassificação indicativa do programa, haja vista a exposição de anões e homossexuais a situações humilhantes ou degradantes. No entanto, sustenta a representante do Ministério Público Federal que a simples reclassificação do programa não é o suficiente para reparar o dano causado à coletividade, de modo que requer a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais). Aduz que por ser órgão integrante da União Federal, a ação proposta pelo Ministério Público Federal deve ser endereçada à Justiça Federal. Além do mais, a empresa ré é concessionária de serviço público federal e a União Federal integra a lide. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/41). Citada, a Rádio e Televisão Record S/A apresentou contestação (fls. 62/142). Aduz, preliminarmente, ausência de interesse processual do MPF e da União Federal e, conseqüentemente, incompetência da justiça federal. Alega, ainda, ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, sustenta que a Constituição Federal garante a liberdade de criação, isenta de qualquer censura, ainda mais em programa humorístico, em que não há animus nocendi, mas sim animus jocandi. Ademais, referido programa não é mais exibido em horário inapropriado para menores de 14 anos. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Também citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 144/153). Aduz, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois o Ministério Público Federal, como instituição pública, pode cientificar o Congresso Nacional dos termos da presente demanda. No mérito, sustenta que a pretensão formulada em face da União Federal é inconstitucional, pois é vedado ao Poder Judiciário obrigar o Executivo a notificar o Poder Legislativo para a tomada de determinada conduta. Houve réplica (fls. 160/182). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, tenho que a competência para o conhecimento e julgamento da presente ação não é da Justiça Federal. Sustenta a douta signatária da petição inicial que a competência da Justiça Federal justifica-se pela presença do órgão do Ministério Público Federal, pelo fato da empresa ré ser concessionária de serviço público federal e pela União Federal integrar a lide. Todavia, esses argumentos não se sustentam. Com relação à pretensão formulada em face da União Federal, melhor sorte não assiste ao autor, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de interesse processual. Explico. Eis o pedido formulado na exordial: a intimação da União, para querendo habilitar-se como litisconsorte ativo. Em caso de recusa, fica requerida, desde já, sua citação para compor o pólo passivo desta demanda, bem como que a mesma seja julgada procedente para o fim de condenar a União Federal em obrigação de fazer consistente em notificar o Congresso Nacional para que os fatos aqui narrados sejam observados para efeito de decisão quanto à renovação ou não da concessão da emissora em tela (fls. 25/26). Considerando a natureza do pedido em tela (notificar para determinado fim), cabe analisar, separadamente, cada um de seus aspectos (do pedido), do ponto de vista das condições da ação [legitimidade de partes, interesse processual (necessidade e adequação) e possibilidade jurídica do pedido], para o deslinde da causa. Pois bem. A imposição da obrigação de fazer (notificação) visada tem como propósito que os fatos narrados na petição inicial sejam considerados, pelo Congresso Nacional, expressão maior do Poder Legislativo da União Federal, quando da decisão de renovação (ou não) da concessão das referidas redes de Televisão. Para uma melhor compreensão da pretensão deduzida em relação à União Federal, necessário desmembrar o pedido: de condenação, em obrigação de fazer, consistente na notificação do Congresso Nacional de que deve levar em conta os fatos narrados, no momento da decisão de renovação, ou não, da concessão das emissoras-rés. Vale dizer, a decisão teria o seguinte conteúdo condenatório: a) obrigar o Congresso Nacional a levar em conta os fatos narrados na inicial; b) cuja notificação (dessa obrigação) deveria ser feita, também de modo coercitivo, pela União Federal. Óbvio que o conteúdo da notificação só poderia ser esse, de imposição ao Congresso Nacional para que levasse em conta os fatos (não seria de mera notícia e nem de simples conselho ou sugestão, vez que para isso não haveria necessidade de ação judicial). Mas essa imposição não pode ser feita judicialmente. Noutras palavras, sob esse aspecto (compelir o Congresso Nacional a alguma coisa no exercício de suas competências), o pedido é juridicamente impossível. Dispõe a Carta Magna, em seu art. 2º: Art. 2. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Logo, em razão da independência dos Poderes da República, não pode um deles (o Judiciário) determinar a outro (o Legislativo), coativamente, a observância, no desempenho de suas atribuições institucionais, desse ou daquele fato, dessa ou daquela circunstância. Máxime, no caso da matéria versada nos autos (concessão de emissoras de televisão), a qual a Constituição Federal dispõe expressamente ser de competência exclusiva do Congresso Nacional, verbis: Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão; Assim, forçoso é concluir ser defeso a qualquer outro Poder da República determinar ao Congresso Nacional que, no exercício de sua competência privativa, atue dessa ou daquela forma, ou que leve em conta esse ou aquele fato. Não obstante o fato de que todos os atos administrativos se sujeitem ao controle jurisdicional (incluindo aqueles emanados do Poder Legislativo), quando se trata do Congresso Nacional, tal controle, quando cabível (ou seja, quando não se tratar de ato interna corporis) deve ser realizado, sempre, a posteriori, e não a priori, sob pena de indevida intromissão de um Poder da República em outro. Mas não é só. O outro comando pretendido com o referido pedido é o de que a União Federal seja compelida (condenação) a fazer uma notificação ao Congresso Nacional (agora não estou levando em conta o conteúdo de tal notificação; ou seja, não estou considerando que a notificação contenha uma imposição ao CN), noticiando-lhe, simplesmente, os fatos narrados na inicial. Por óbvio, o autor não detém interesse processual, quanto ao aspecto necessidade, para postular provimento judicial de tal natureza. É que a expedição de notificação ao Congresso Nacional constitui uma das prerrogativas institucionais do MPF, órgão integrante do Ministério Público da União, cuja Lei Orgânica expressamente estabelece (Lei Complementar n 75/93): Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...) XVIII - representar (...) b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões; Portanto, tenho por absolutamente desnecessário o ajuizamento de ação que proporcione tão somente aquilo que pode ser obtido diretamente pelo órgão ou Instituição

interessado, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário. Se assim é, verifica-se que a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, tanto pela impossibilidade do provimento relativamente ao Congresso Nacional (que não pode, no exercício de suas atividades privativas, ser compelido quanto ao mérito de suas decisões, máxime a priori), quanto pela desnecessidade da imposição da obrigação de fazer (notificação do Congresso Nacional pela União, o que pode ser feito diretamente pelo interessado, no desempenho de suas prerrogativas institucionais), constitui artificialismo processual tendente a subtrair esta ação de seu juízo natural. E o caráter artificial de tal inclusão mais se evidencia à medida em que o autor acenou com a possibilidade de a União Federal optar por mudar de polo, passando do polo passivo para o ativo, como se isso fosse possível. É que, como é cediço, a lide se estabiliza com sua propositura. Quem é réu, é réu; quem é autor, é autor, não havendo, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de mutação, salvo a expressa exceção da Ação Popular (Lei n 4.717/65), cuja regra - por constituir exceção - não pode ser estendida analogicamente para outras situações processuais. Assim, o que se depreende no caso em tela é que almejou-se a presença da União Federal na lide, independentemente da posição processual que viesse a ocupar, não pelo provimento judicial que em relação a ela se pudesse alcançar, mas apenas para que o fato dessa inclusão, por si só, ensejasse o deslocamento da competência para apreciação da demanda para a Justiça Federal, apesar de ser esta voltada, essencialmente, a decidir questões que envolvam pessoas jurídicas de direito público federal, e de modo expresso e específico, as pessoas relacionadas no art. 109 da CF. Considerando, então, tal carência de ação, há de se extinguir o processo em relação à União Federal. E não sendo a União Federal parte legítima no feito, constata-se que nem a matéria aventada nos autos, nem a ré, se enquadra em qualquer das hipóteses estabelecidas no acima mencionado artigo 109 da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Com relação ao argumento de que a competência da Justiça Federal justifica-se pela presença do órgão do Ministério Público Federal, importante tecer alguns comentários. De fato, a Constituição Federal de 1988 que afetou ao Ministério Público uma plêiade de nobres e relevantes atribuições, vedou, expressamente, que a Instituição exercesse a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/88, artigo 129, IX). Assim, diante de seu atual perfil constitucional, o Ministério Público não pode promover a defesa de interesse de nenhuma pessoa jurídica de Direito Público. O Ministério Público é instituição una e indivisível, conforme estabelece o artigo 127, 1º da Constituição Federal, devendo zelar por sua independência, não podendo defender interesse de nenhuma pessoa jurídica de Direito Público, muito menos suprir eventuais omissões dos procuradores de tais entidades, devendo atuar tão-somente visando a correta aplicação da lei. O Parquet Federal, ao contrário do que sustentado pela sua ilustre representante na presente ação, não detém atribuição para a defesa de interesses da União, portanto, pois para isso há procuradorias especializadas e próprias. Além do mais, afirmar que o simples fato de o Ministério Público Federal ser parte de uma ação transfere a competência para a Justiça Federal não se harmoniza com a exegese do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, a competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, não comporta interpretação extensiva, somente devendo haver deslocamento para a justiça federal as causas em que houver interesse da União, nas situações taxativamente previstas pela norma retro citada. E o Ministério Público Federal não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses, sem contar que, justamente pelo fato de a instituição ser una e indivisível, não há impedimentos para que atue, se for o caso, conjuntamente com o Ministério Público Estadual, num verdadeiro litisconsórcio. Neste sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O simples fato de o MPF ser autor de ACP não justifica, per se, a competência da Justiça Federal nos termos da CF 109 I. Fosse isso verdadeiro, poderia o MPF mover ação de interdição de pessoa ou de nulidade de casamento e a competência para processá-la e julgá-la seria da Justiça Federal! Dizer-se que a Justiça Federal é competente pelo só fato de o autor ser órgão da União (MPF), é interpretação que não condiz com a teleologia da divisão de competência entre órgãos do Poder Judiciário. Antes é necessário verificar se a matéria é da competência da Justiça Federal e se o autor está legitimado a propor ação respectiva. A competência, naturalmente, é um posterius (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo civil Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 265). O entendimento supracitado encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE

CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino de municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ.4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. (destaquei)5. Conflito conhecido para declarar para declara competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MD, suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 34204/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/12/2002).Nesse mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1- Preliminarmente, saliente ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei.2- O fato de o MPF ser o autor da presente demanda não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, não estando presente nenhuma das situações arroladas na CF, art. 109, notadamente em seu inciso I. A competência referida neste dispositivo, percebe-se, depende de que uma das entidades nele mencionadas tenha interesse jurídico na relação de direito material. Importa salientar, no entanto, que compete à Justiça Federal (e somente a ela), conhecer da ação ajuizada pelo MPF para, analisando-a, declarar a existência ou não de algum interesse jurídico (e não meramente econômico ou moral) da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal; somente vislumbrando-o, é que se dará por competente para processá-la e julgá-la. Súmula nº 150 do C. STJ. (destaquei)3- Não figuram nestes autos, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nem a União, nem entidade autárquica federal, nem, tampouco, empresa pública federal, na medida em que elas não detêm interesse jurídico no deslinde da questão, na relação jurídica de direito material subjacente, de sorte que a causa há de ser submetida à competência residual, própria da Justiça Estadual. Não se desconhece, é certo, entendimento no sentido de atribuir ao MPF a condição de órgão da União, de modo que sua presença no pólo ativo da ação já bastaria para ensejar a competência do Judiciário Federal. 4- Incompetência absoluta da Justiça Federal reconhecida de ofício. Nulidade da r. sentença de primeiro grau que se decreta determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. (destaquei)(TRF 3ª Região, proc. 199903990262163, 6ª Turma, DFJ3 Data 09/03/2009, pág. 390, Relator Juiz Lazarano Neto).Assim, a atuação do MPF, como autor da ação civil pública, não induz, por si só, a competência da Justiça Federal, visto que a própria Lei 7.347/85, em seu art. 5º, 5º, admite o litisconsórcio entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, para melhor defesa dos interesses metaindividuais, seja qual for a Justiça competente, Federal, Distrital ou Estadual.Desse modo, nada obsta que esta mesma ação passe a tramitar perante a Justiça Estadual.Ademais, a legitimação conferida ao MPF, com vistas à promoção da Ação Civil Pública, substituindo processualmente a sociedade na defesa de seus interesses e direitos difusos e coletivos, nos termos da CF (art. 129, III) e da Lei nº 7.347/85 (art. 5º), não tem o condão de afastar a regra de competência absoluta, estabelecida na mesma Constituição da República, art. 109, I.Anoto, por fim, que com relação à ré, Rádio e Televisão Record S/A, embora seja concessionária de serviço público federal (de radiodifusão), é pessoa jurídica de direito privado, logo, não se enquadra no rol do artigo 109 da Constituição Federal, acima transcrito. O fato de a ré ser concessionária de serviço público federal e de, supostamente, estar descumprindo lei federal não é suficiente para determinar competência da Justiça Federal, a qual, por ser de natureza especializada, requer interpretação estrita das respectivas normas.Portanto, tenho que a competência para apreciar e julgar a lide é do juízo estadual.Isto posto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e b) reconheço a incompetência absoluta desse juízo e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, a fim de que sejam distribuídos a uma de suas Varas Cíveis, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, vez que, nos termos do art. 18 da LACP, estes, na espécie, somente seriam devidos na hipótese de comprovada má-fé, o que não verifico no caso em tela.P.R.I.

USUCAPIAO

0034898-14.2004.403.6100 (2004.61.00.034898-9) - IDEZ ROGATTO X IARA TEREZA MICHELAN ROGATTO(SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário, com base no art. 550 do CC/16, distribuída primeiramente perante a Justiça Estadual - Comarca de São Caetano do Sul, sob alegação, em síntese, de que: os Requerentes são possuidores, há mais de 20 anos, de forma mansa e pacífica com animus domini, sem interrupção nem oposição, de um imóvel consistente de uma casa e seu respectivo terreno, localizada na Rua Claudir Bianchi Vieira, nº 31, situada no Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo; que o imóvel apresenta a descrição e confrontação, conforme descrito na petição inicial; que os requerentes não possuem título hábil de posse ou domínio do referido imóvel; que todos os tributos imobiliários do imóvel, desde a aquisição, foram pagos pelos Requerentes. Assim, requer a procedência da ação, com o reconhecimento do direito dos autores a adquirirem seu domínio, independentemente de título e de boa-fé, atendendo assim, o prazo da prescrição aquisitiva determinada na lei.Com a inicial foram juntados documentos.A União Federal apresentou contestação às fls. 43/54, alegando em preliminar a incompetência absoluta do Juízo Estadual e requerendo a remessa do feito à Justiça Federal, diante do interesse da

União no feito, pois o imóvel usucapiendo trata-se de área pública pertencente à União, pois está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano. Assim, os bens públicos não são passíveis de usucapião. O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital, sendo ratificados os atos produzidos perante a Justiça Estadual (fls. 76). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 141/144, 175/178 e 194/196) opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito com relação à União Federal, excluindo-a do feito, e que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A UNIÃO FEDERAL veio aos autos informando que tem interesse no feito, pois, o imóvel usucapiendo é de DOMÍNIO PÚBLICO FEDERAL, insuscetível de aquisição pela via do usucapião. Esclarece o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, em suas informações acostadas às fls. 156/172 destes autos, que o imóvel usucapiendo está localizado dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, criado em 02/07/1877 pelo Ministério da Agricultura, previsto no art. 18 da Lei nº 601/1850. O órgão visava o povoamento e o incremento de produção agrícola nos arredores da cidade nas antigas fazendas jesuíticas. Na ocasião, foram adquiridas pelo Império terras das fazendas denominadas São Bernardo, Jurubatuba e São Caetano. Este último deu origem ao Núcleo Colonial São Caetano - Escritura de Venda tendo como transmitente o Mosteiro de São Bento, lavrada nas Notas do Tabelião Elias de Oliveira da cidade de São Paulo, e, 05/07/1877, Livro nº 86, fls. 162v, despacho do Inspetor da Tesouraria de Fazenda de São Paulo exarado na Portaria do Presidente da Província em data de 13 de junho de 1877. Pois bem. A alegação da UNIÃO, de que o imóvel usucapiendo está localizado dentro do perímetro das antigas fazendas jesuíticas adquiridas pelo Império, de fato, é verdadeira. Toda a região, onde hoje está localizada a cidade de São Caetano do Sul, eram antigas fazendas, bastante produtivas, que abasteciam a cidade de São Paulo, na segunda metade do Século XIX. Tal foi o sucesso produtivo dessas fazendas, que em 1860, com o aumento da demanda, iniciou-se o processo migratório para a região, iniciando-se com os italianos. Um dos primeiros núcleos criados pelo governo foi o de São Caetano, em terras das fazendas de São Caetano e de São Bernardo, adquiridas pelos beneditinos, conforme escritura lavrada a 05/07/1877. Em 1888, a agricultura do Núcleo Colonial São Caetano era altamente produtiva, com produção de uvas, vinhos, batata, farinha, milho, feijão, repolho, cana, etc., produtos que eram exportados para São Paulo e Santos, além de criação de animais. Até o ano de 1889, toda a região que engloba São Caetano e cidades vizinhas pertencia a São Paulo. São Bernardo era apenas um bairro e incluía tanto Santo André quanto São Caetano e todas as outras cidades em que hoje se divide, até que em 12/03/1889 foi criado o Município de São Bernardo, que passou a abranger praticamente o atual Grande ABC. São Caetano, todavia, devido à sua proximidade com a capital paulista, foi mantido como bairro de São Paulo até a sua emancipação em 1949, ocasião em que a cidade já não tinha mais nenhum resquício agrícola, já formando uma grande infra-estrutura urbana, como se vê até hoje. Após esse pequeno intróito histórico, concluo, que onde antigamente, no século passado, se tratava de área agrícola dominada por jesuítas, hoje, trata-se de área totalmente urbana, densamente povoada, sendo, inclusive, um grande pólo industrial e econômico. Portanto, não há que se falar que o imóvel urbano usucapiendo pertence a área pública da UNIÃO, pois há muito deixou de existir o Núcleo Colonial São Caetano, e se o mesmo ainda existe, é somente no papel. É fato notório que de longa data os lotes antes pertencentes ao referido núcleo foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de um grande centro urbano. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas de antigos aldeamentos indígenas e nem de áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761. Ademais, analisando-se o art. 34 da Constituição Federal de 1946, observa-se que tais bens confiscados dos Jesuítas (como o Núcleo Colonial São Caetano) não foram incluídos entre aqueles de domínio da UNIÃO. A jurisprudência firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona em afirmar que as áreas que foram confiscadas dos jesuítas, não pertencem a UNIÃO. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL CONFISCADO PELOS JESUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte é no sentido de que os terrenos situados em áreas confiscadas dos jesuítas por meio de Alvará Real de 1.761 não pertencem à União Federal, a uma, porque o Decreto-lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.946 e, a duas, porque é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. (Precedentes: Agravo nº 2000.03.00.014482-2, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Apelação Cível nº 93.03.059332-4, Relator Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves). II - Destarte, não há falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados nas áreas confiscadas pelos jesuítas por meio de Alvará Real. III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 795817, Processo: 200203990166345 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132208, DJU DATA: 11/10/2007 PÁGINA: 640, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) USUCAPIÃO. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE COTIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM FASE OPORTUNA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA. 1. O imóvel usucapiendo está localizado no perímetro de Cotia, conforme laudo pericial e informação do Instituto Geográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo. 2. A União justificou seu interesse processual na alegação de que as terras localizadas no município de Embu, confiscadas aos jesuítas, são de sua propriedade. Contudo, não fez contraprova nos autos da localização da área usucapienda e nem se insurgiu contra a perícia realizada em época oportuna, restando preclusa a impugnação nesta fase processual. 3. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não

albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.4. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença proferida deve ser anulada e os autos remetidos ao Juízo Estadual da localização do imóvel.5. Apelação da União não provida. Remessa Oficial provida para anular a sentença. Apelação dos autores prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196673, Processo: 94030659114 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 23/08/2007 Documento: TRF300131739, DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 783, RELATOR JUIZ JOÃO CONSOLIM)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. TERRAS CONFISCADAS AOS JESUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.1. O provimento jurisdicional que exclui da relação processual um dos sujeitos do contraditório e determina o prosseguimento do feito entre os demais caracteriza-se como decisão interlocutória.2. Não se tratando de erro grosseiro e tendo sido interposta a apelação dentro do prazo do agravo - recurso adequado para a hipótese -, é viável a aplicação do princípio da fungibilidade.3. Não há interesse da União nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas e tampouco nas confiscadas aos jesuítas antes de 24 de fevereiro de 1891. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal Regional Federal. Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.4. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas despendidas, tendo em vista que ao assumir o pólo passivo da ação, a União deslocou a competência para a Justiça Federal e exigiu a atuação do patrono dos autores.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722423, Processo: 200103990397776 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003 Documento: TRF300146857, DJU DATA: 15/10/2003 PÁGINA: 195, RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO - IMÓVEL ORIGINÁRIO DO CONFISCO FEITO PELOS JESUÍTAS - DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO PARTICULAR SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO FEDERAL - MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.1 - O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO SE ACHA EVIDENCIADO.2 - A MERA ALEGAÇÃO, DESTITUÍDA DE PROVA DE QUE A ÁREA USUCAPIENDA ESTÁ SITUADA EM ALDEAMENTO INDÍGENA É INSUFICIENTE PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA FEDERAL.3 - OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTES NÃO TEM A FORÇA PROBATÓRIA QUE PRETENDE A APELANTE, NO SENTIDO DE SEREM APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS PELOS QUAIS SE ATRIBUI A PROPRIEDADE DA ARÉA EM QUESTÃO A UM PARTICULAR.4 - A R.DECISÃO RECORRIDA APRECIOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA QUANTO AOS DIREITOS DOS AUTORES NO PEDIDO FORMULADO E, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, É DE SER MANTIDO, EM SUA INTEGRALIDADE, O DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU, QUE RECONHECEU O DIREITO DOS AUTORES SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, DESCRITO NA INICIAL.5 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. TENDO EM VISTA O IMPROVIMENTO DO PRESENTE APELO, RESTA PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS AUTORES.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 95030578400 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/06/1997 Documento: TRF300040287, DJ DATA: 05/08/1997 PÁGINA: 59280, RELATOR JUIZ ROBERTO HADDAD)Por sua vez, a Medida Provisória n.º 2.180-35 de 24/08/2001 dispõe em seu art. 17 que a UNIÃO está impedida de reivindicar o domínio de terras confiscadas aos jesuítas até a data de 24 de fevereiro de 1891, ressalvados os imóveis que tiveram sido excetuados pela Secretaria do Patrimônio da União no prazo de 120 dias da edição da Medida Provisória, o que não foi demonstrado nos autos referente ao imóvel em questão.Desta forma, não se mostra cabível que a UNIÃO pretenda o reconhecimento de seu domínio sobre uma área que não é afetada à utilização da Administração Federal e que, ao contrário, está inserida no perímetro urbano de uma região densamente povoada, como no caso dos autos.Ademais, cuidando o imóvel usucapiendo de uma modesta residência urbana e sendo que nem mesmo a UNIÃO logrou comprovar a antiga presença de Jesuítas, conclui-se que se houve presença de jesuítas no local, tal fato se deu em época remota.Portanto, resta claro que a propriedade em litígio é de domínio particular (e está localizada em perímetro urbano do Município de São Caetano do Sul) e não público.Concluindo, tendo se comprovado nos autos de que o imóvel usucapiendo não é de domínio da UNIÃO, tem-se que seu pedido é improcedente, restando-se demonstrado seu desinteresse no feito.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a falta de interesse da União Federal no feito, extinguindo-o com relação à mesma, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis, com urgência, para regular prosseguimento do feito.Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

MONITORIA

0025603-11.2008.403.6100 (2008.61.00.025603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO X VENANCIO DO NASCIMENTO X IZILDA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO)

Vistos, em inspeção.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada

pelas partes, conforme requerido às fls. 206 e 318. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002304-78.2003.403.6100 (2003.61.00.002304-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087072 - RILDO ERNANE PEREIRA E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0035188-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035188-6) - BERTIN S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora almeja, uma vez declarada sua inconstitucionalidade, eximir-se do recolhimento, por sub-rogação, da contribuição destinada ao SENAR, exigida à alíquota de 2,1%, conforme previsão do art. 25, caput, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas Leis ns 8.540/92, 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, bem como à alíquota de 0,2%, como dispõe o art. 6 da Lei n. 9.528/97 e alterações. Narra a autora, em suma, que em razão de constituir frigorífico abatedor de gado bovino, suínos, ovinos e outros animais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais enquadrados, respectivamente, nos incisos V, a, e VI, ambos do art. 12 da Lei n. 8.212/91, está sub-rogada na obrigação do recolhimento da contribuição ao SENAR. Alega que o dever imposto à autora pelo art. 30, IV da Lei n. 8.212/91 é abusivo, ante à inconstitucionalidade das normas instituidoras dos tributos objeto da sub-rogação, por não existir fundamento constitucional para referida cobrança, bem como por afronta aos princípios da isonomia, da equidade e da capacidade contributiva, e ainda ao art. 195, I e 4º da CF, bem como ao art. 62 da ADCT c/c o art. 240 da CF. Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/74. A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 78/79). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 86/117), cujo pedido de efeito suspensivo foi negado, conforme decisão monocrática constante às fls. 119/120. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 121/138), alegando, preliminarmente, a necessidade de o SENAR integrar a lide. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição destinada ao SENAR, não havendo que se falar em tributação em relação à COFINS e nem à contribuição tocante aos autônomos. Por fim, pugna pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 170/176). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 182/212), cujo pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, conforme decisão monocrática de fls. 214/220, para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 c.c incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/01. Por força da decisão de fl. 224, foi autorizado o depósito judicial do valor do tributo discutido em juízo. Citado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR apresentou contestação (fls. 238/329). Em preliminar, alegou a existência de litispendência, tendo em vista o Mandado de Segurança n. 2000.61.0000001-3, que tramitou perante o juízo da 24ª Vara Cível Federal. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ad causam da autora e a impossibilidade jurídica do pedido; insurgiu-se contra o valor ínfimo atribuído à causa. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição em apreço, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 337/461). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Resposta ao ofício expedido ao DERAT às fls. 555/561, acerca do qual a autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares de litispendência e prevenção alegadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, uma vez que o processo nº 2000.61.00.00001-3, que tramitou perante a 24ª Vara Cível, foi ajuizado por BERTIN LTDA, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 01.597.168/001-99, conforme se verifica às fls. 363/409. Já a presente ação foi proposta por BERTIN S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.489/0001-68, consoante fl. 33. A litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil, pressupõe a identidade de partes, causa de pedir e pedido. In casu, considerando que as partes são distintas, não há que se falar em relação de litispendência, bem como de prevenção entre as ações. Lado outro, a preliminar referente ao valor atribuído à causa encontra-se superada, tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 2008.61.00.0238104-4, cuja cópia foi acostada aos autos às fls. 504/505. Quanto às demais preliminares suscitadas (ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido), tenho que referidas matérias confundem-se com o mérito e com ele será apreciado. O pedido é procedente. Em demanda em tudo por tudo análoga à presente, promovida perante a E. 24ª Vara desta Subseção Judiciária (MS 2000.61.00.000001-3) e, em sede de apelação (AMS 222015), levada à apreciação da C. Quinta Turma do E. TRF-3, aquele colegiado, por unanimidade, chancelou o duto voto da e. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, cujo inteiro teor transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE**

APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal. A C Ó R D ã O Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do impetrante e ausência de interesse de agir; julgar desnecessária a integração do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL -SENAR como litisconsorte passivo necessário e, pelo voto de seus quatro integrantes, reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e submeter o presente processo ao órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2005. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO - RELATORA. Ademais, a propósito da alegada inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado (RE 363852), o E. STF acolheu a tese aqui esposada pela autora. Proclama o Voto vencedor do E. Relator, Ministro Marco Aurélio: A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários, no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1988: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a

duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Então, por esses fundamentos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora a não-sujeição à retenção e pagamento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, c.c. art. 30, incisos III e IV da Lei 8.212/91 e suas eventuais posteriores alterações, na qualidade de adquirente de produtos rurais junto ao produtor, pessoa física com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, de que trata o disposto no art. 12, inciso V, alínea a, ficando sujeita, tão somente, à exigência de retenção e pagamento da contribuição social prevista no art. 195, 8.º da CF e no art. 12, VII, da Lei 8.212/91. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao E. Relator do agravo da prolação desta sentença. P.R.I.

0033456-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033456-0) - LUIZ BARBIRATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS do autor as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%) e os respectivos índices praticados. Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haver o autor aderido ao acordo de que trata a LC 110/01, bem como os extratos relativos ao pagamento das parcelas do referido acordo (fls. 87/99). Brevemente relatado, decido. No caso, o autor firmou acordo com a CEF, conforme documento de fls. 87/88. Dessa forma, afastado a impugnação ao termo de adesão, com base na Súmula n.º 01 vinculante editada pelo STJ: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Dessa forma, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial. Fls. 110/111: Deixo de apreciar os pedidos formulados pelo autor, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/70, que julgou parcialmente o pedido para condenar a CEF ao creditamento das diferenças entre os índices efetivamente aplicados e o percentual do IPC de janeiro/89 e abril/90 e julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Sem honorários

advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001698-40.2009.403.6100 (2009.61.00.001698-0) - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.A Autora ajuizou a presente Ação Ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua imediata reinclusão no PAEX.Alega que aderiu ao PAEX, em 16.02.2007, parcelando em 120 (cento e vinte) meses os débitos relativos ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e multa por atraso dos referidos tributos.Aduz que apesar de recolher regularmente as parcelas assumidas, foi surpreendida com a reativação das execuções fiscais, na medida em que teria sido excluída do PAEX.Alega a inconstitucionalidade formal do ato de exclusão, eis que não lhe foi concedida qualquer oportunidade de defesa, bem como ante a ausência de notificação pessoal de referido ato.O feito foi instruído com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 228/230. Contra a decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 237/247), a qual foi deferida em parte para que a ré junte cópia do referido ato de exclusão da agravante do PAEX, com data de publicação (fls. 250/252).Regularmente citada, contestou a UNIÃO FEDERAL às fls. 254/265, sustentando que o PAEX é uma transação tributária e nos termos do artigo 7º da Medida Provisória n. 303/2008 se verificada a inadimplência do contribuinte por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados relativamente às prestações mensais o parcelamento será rescindido e pugnou pela improcedência da ação.Réplica pela autora às fls. 267/275.Decisão que converteu o julgamento em diligência para que a ré providencie a juntada de cópia do referido ato de exclusão da autora do PAEX, com a data de publicação (fl. 282).Petição da autora informando que aderiu ao regime de parcelamento de débitos relativos a tributos federais, nos termos da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual, nos termos do art. 6º requer a desistência de direito em que se funda o Recurso interposto a fim de que adesão ao novo parcelamento surta todos os seus efeitos legais (fl. 283).Manifestação da ré solicitando a intimação da autora para se manifestar expressamente a respeito da sua adesão ao aludido parcelamento, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei (fls. 284/298).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifo nosso)Tendo em vista o pedido formulado à fl. 283, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da autora, quanto ao direito que se funda esta ação.Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0006648-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006648-9) - VIVIANE PAGLIARE ASSUMPCAO DRUMONDE X PAULO ROBERTO DRUMONDE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito das prestações vincendas, bem como para suspender os leilões marcados e de não incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - FGTS - Recálculo Anual, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 21 de dezembro de 1998; sendo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo os autores, ocorreu o reajuste indevido do saldo devedor, a cobrança indevida dos juros contratuais e da Taxa de administração, além da ilegalidade da aplicação da tabela PRICE com anatocismo. Insurge-se, ainda, contra a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.Requererem, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, repetindo o indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC.O feito foi instruído com documentos (fls. 23/55).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/77). Apresentação de embargos declaratórios pelos autores (fls. 100/101), a qual foram acolhidos apenas para deferir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 103), bem como a interposição de agravo de instrumento (fls. 216/231).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 104/165, arguindo, em preliminar, carência da ação pela arrematação do imóvel objeto da ação e litisconsórcio passivo com a Seguradora. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito propriamente dito sustentou, em síntese, o cumprimento do contrato e que os autores não tem direito a restituição dos valores pagos, pugnano pela improcedência da ação.Juntada da cópia do procedimento extrajudicial de execução nos termos do Decreto-lei n. 70/66 pela ré (fls. 170/213). Réplica pela parte autora às fls. 233/254.Decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial contábil (fl. 258). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 260/269), a qual foi convertido em retido (fls. 276/279).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito,

sendo analisada em conjunto posteriormente. Desacolho o pedido de inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre o mutuário e a instituição financeira mutuante, não se configurando vínculo entre a parte denunciante (instituição financeira) e o terceiro denunciado (seguradora), a ensejar o direito de regresso previsto no art. 70, III, do Código de Processo Civil. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). Não há que falar em prescrição/decadência do direito dos autores. Senão vejamos. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feitos prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Passo a analisar o mérito propriamente dito. DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO NO CURSO DA LIDE: A ré alega em sua contestação que houve a arrematação/adjudicação do imóvel objeto da lide em 09 de abril de 2009, contudo não há prova documental que corrobora com a tal afirmação. Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual na lide. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo. Assim, tal fato já seria motivo para a extinção do feito. No entanto, a presente ação não pretende a revisão do contrato de financiamento tão somente, mas também a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. De qualquer modo, a presente ação é improcedente, razão pela qual, passo a analisar as questões, com análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito propriamente dito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 21 de dezembro de 1998, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelas parcelas referenciadas na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo devedor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 34.500,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6,000% ao ano e efetivo de 6,1677% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 314,31, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital

emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES. 1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo. 3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66. 4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91. 6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu. 7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada. 8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos. 9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 78/88 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 21 de dezembro de 1998, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifeia Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga

jurisprudência - segundo a qual inexistente direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: No contrato sub judice celebrado em 21 de dezembro de 1998 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6,000% e a taxa efetiva foi de 6,1677%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e, da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título

de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO:Conforme visto acima, na petição inicial não existe sequer um único fundamento ou pedido relativo à proibição da cobrança das taxas de administração e de risco nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de risco porque, quando somadas à taxa de juros, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93.A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, vigente à época do contrato, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93.As taxas de administração e de risco de crédito são encargos financeiros e o único limite a que se sujeitam é a observância do teto de 12% ao ano, previsto nessa norma.O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Este fundamento é suficiente para rejeitar a tese exposta na petição inicial.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme revelam estas ementas:DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- Contratado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, não prospera o pedido de reajustamento dos encargos mensais pelos índices de aumento salariais da categoria profissional do mutuário - PES.- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- Previsto no contrato o reajustamento do saldo devedor pelos mesmos índices de atualização das cadernetas de poupança e, em se tratando de contrato firmado posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, é legal a utilização da TR.- Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. - Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie.- Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, esta faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH.- Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 630291 Processo: 199971040053623 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/06/2004 Documento: TRF400097699 Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 431 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).Além disso, a cobrança dessas taxas revelou-se pertinente. O risco de concessão do crédito se confirmou ante o inadimplemento. As despesas de administração do contrato se elevaram com o ajuizamento desta demanda, que é infundada.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, também não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990.Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros.Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha

gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Também quanto aos preceitos da função social do contrato e da boa-fé inseridos no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 6% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 6% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é

muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, nos termos contratados. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente sentença a(o) MM. Relator(a) do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009650-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009650-0) - PAULO SETSUO OTSUKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. PAULO SETSUO OTSUKA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas vinculadas do FGTS, nos meses de junho de 1.987 (18,02% - LBC), janeiro de 1.989 (42,72% - IPC), abril de 1.990 (44,80% - IPC), maio de 1.990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1.991 (7,00% - TR) se dêem por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/41). Em despacho proferido à fl. 44 determinou-se que a parte autora providenciasse a juntada dos extratos fundiários dos períodos pleiteados. Interposto o recurso de agravo de instrumento em face da decisão supra (fls. 49/64), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 67/68v). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 72/78. Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Apresentação de réplica pelo autor (fls. 87/123). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam

prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive as suas, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. No que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com exame de mérito. Em consequência, CONDENO a ré a creditar, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, as diferenças pecuniárias

de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC), maio/90: 5,38% (BTN), junho/87: 18,02% (LBC) e fevereiro/91: 7% (TR), em substituição, e com a devida compensação, aos praticados. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I.

0010297-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010297-4) - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor pleiteia a declaração de extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob ns 80.6.09.002905-41 e 80.2.09.001572-73, em razão da compensação realizada na forma das Declarações Retificadoras. Narra o autor, em suma, que em 30/04/2004 recolheu a título de CSLL o valor excedente de R\$ 2.071,23; visando aproveitar esse crédito para o segundo trimestre de 2004 fez uma declaração de compensação (PER/DCOMP n 31060.86768.220704.13.04-7890). Afirma que verificou alguns dias depois que o valor do crédito deveria ser compensado em duas quotas, ambos do segundo trimestre de 2004, com valores e datas de vencimento diferentes, e não somente uma com o valor integral do crédito. Para tanto, fez declaração retificadora (n 14007.61768.100804.1.7.04-0800), informando a divisão do valor em R\$ 851,84, com vencimento em 30/07/2004 e R\$ 1.291,05, com vencimento em 31/08/2004. Todavia, para a sua surpresa, recebeu intimação da autoridade fiscal informando que a retificadora não havia sido aceita, sob o argumento de que nela teria sido incluído um novo débito. Em razão disso, apenas parte do débito, com vencimento em 30/07/2004, foi objeto de compensação e a outra parte inscrita em dívida ativa. Segundo o autor, a autoridade fiscal incorreu no mesmo erro com relação à declaração de compensação n 16922.93023.220704.1.3.04-0611, que foi posteriormente retificada pela declaração n 04117.91172.100804.1.7.04-0230. Alega que em 31/04/2004 recolheu a título de IRPJ a quantia excedente de R\$4.142,46 e, após ter feito declaração de compensação, fez nova declaração retificadora, na qual constou que o valor original foi fracionado em três débitos vincendos, com diferentes datas de vencimento: R\$ 1.747,54 (30/07/2004), R\$ 1.747,54 (31/08/2004) e R\$ 790,71 (30/07/2004). Alega que o débito com vencimento em 31/08/2004 não foi compensado, tendo sido inscrito em Dívida Ativa da União. Aduz descabida a recusa em homologar a compensação e diferentemente do que diz o Fisco, não houve inclusão de novo débito na declaração, mas tão-somente uma adequação dos valores e datas de vencimentos dos mesmos com relação à DCTF. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos em comento. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/170). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi indeferido às fls. 176/177. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 184/204). Sustenta que os débitos que o autor pretende anular foram por ele mesmo declarados, de modo que prescindem de qualquer ato administrativo para se tornarem exigíveis. Desse modo, débitos declarados e não quitados são imediatamente inscritos em dívida ativa, sem a necessidade de procedimento de ofício. Além do mais, o artigo 79, 1º e 2º da IN/RFB n 900/2008 veda a inclusão de novo débito. Assim, o correto seria o contribuinte apresentar nova DCOMP quando foi cientificado do DDecisório de Não-Admissão para evitar a inscrição(...), mas não o fez. Houve réplica (fls. 207/215). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Além do mais, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, máxime em audiência. No mérito, o pedido é improcedente. Para analisarmos o mérito, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da compensação tributária. Como se sabe, não existe direito adquirido à compensação, eis que o art. 170 do CTN, não gera direito subjetivo à compensação, apenas permite que o legislador ordinário, por lei própria, autorize as compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. A compensação tributária é fruto exclusivo de lei, da pessoa política competente, que conterá a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. Os requisitos da aludida compensação se resumem em: a) existência de crédito com o Fisco; b) existência de débito do Fisco; c) ato que realize o encontro de relações jurídicas; e, d) lei, da pessoa política competente, que a autorize. Além disso, referida lei, que autoriza a compensação, pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça, ou seja, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. O legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão, ou não, ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não

havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Nessa esteira, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estipular restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição. Dessa forma, verifico que o art. 170 dá ampla liberdade ao legislador para que estabeleça as condições e a forma como se dará a compensação, sendo, válido, inclusive, estabelecer limites. Portanto, se o contribuinte tiver interesse em efetuar a compensação, deve se sujeitar à lei de regência, a todos imposta, caso contrário, pode optar pela repetição do indébito tributário. Ademais, existem duas modalidades de compensação: uma realizada pelo sujeito passivo, sob condição resolutória, e outra, realizada de ofício pelo Fisco, quando esteja diante de pedido de restituição de tributos, o requerente tenha débitos pendentes a serem satisfeitos, com suporte no DL 2.287/86 c/c art. 73 da Lei 9.430/96. Pois bem. No caso em concreto, alega o autor que os valores recolhidos a título de CSLL e IRPJ, referentes ao primeiro trimestre de 2004, superaram o valor da quantia devida e, portanto, originaram créditos passíveis de compensação, os quais foram utilizados para quitar débitos da mesma natureza relativos ao segundo trimestre de 2004. A Receita Federal, no entanto, deixou de homologar parte das compensações declaradas unilateralmente pelo autor, tendo em vista que a declaração retificadora não foi aceita, pois nela teria sido incluído um novo débito. Assim manifestou-se a autoridade fiscal: O artigo 79, 1º e 2º da IN/RFB n 900/2008 veda a inclusão de novo débito. Por este motivo, o contribuinte foi notificado do Despacho Decisório de Não-Admissão (vide anexo). Para débito dividido em quotas, cada quota é considerada pelo sistema da RFB como novo débito (afinal a DCOMP é confissão de dívida). O correto seria o contribuinte apresentar nova DCOMP quando foi cientificado do DDecisório de Não-Admissão para evitar a inscrição. Veja que a ciência se deu em 07/05/2007 e a ciência do DDecisório do Pedido de Restituição se deu em 02/10/2008, portanto, houve tempo hábil para o contribuinte regularizar a situação, mas ele não o fez. (fl. 193). Da análise do caso em concreto, observa-se que os débitos que o autor pretende anular foram por ele mesmo declarados, de modo que prescindem de qualquer ato administrativo para se tornarem exigíveis. Ou seja, débitos declarados e não quitados são imediatamente inscritos em dívida ativa, sem a necessidade de procedimento de ofício. Assim, pode-se concluir que no presente caso a autoridade pública não praticou qualquer ato ilegal passível de correção pelo Judiciário, haja vista que deixou de homologar os pedidos de compensação formulados pela autora, em declaração de retificação, pois a mesma não observou corretamente as normas pertinentes ao caso. Dispõe o artigo 79, 1º e 2º da IN/RFB n 900/2008: Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1 Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2 Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. Afé está, portanto, a normatização atual que regulamenta o pedido de declaração de compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ademais, é sabido que o Poder Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de compensação, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento da compensação. Ou seja, não cabe ao Judiciário verificar o encontro de débitos e créditos para fins de constatação da extinção ou não da obrigação tributária, referido fato faria o Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse. Pela sistemática vigente, a iniciativa e a realização da compensação fica sob responsabilidade do contribuinte, porém, sujeita a controle posterior pelo Fisco. Assim, resta apenas ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste eventual controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.). Ao Poder Judiciário, portanto, compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. Nesse sentido colaciono decisão análoga: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900309955, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1124537 - LUIZ FUX - DJE DATA:18/12/2009).TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO DEFERIDA EM AÇÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA JUNTO AO FISCO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO 1. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. 2. A compensação sujeita-se à verificação prévia do Fisco para fins de homologação. 3. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. (TRF3 - SEXTA TURMA - AMS 200461000078718, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277800 - DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 1011, RELATOR JUIZ MIGUEL DI PIERRO)Concluindo, é defeso, ao Judiciário, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0012961-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012961-0) - MAURO JOSE DE OLIVEIRA MACEDO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Declaratória de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MAURO JOSE DE OLIVEIRA MACEDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre as rendas recebidas pelo autor no que for referente às cotas do saldo formadas com a contribuição exclusiva do autor no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.Afirma não poder o imposto de renda incidir novamente no ato do pagamento do benefício, por caracterizar bis in idem, uma vez que a PLANEJAR já efetuou o recolhimento do tributo sobre o valor total da provisão efetuada para arcar com o pagamento da complementação de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/85). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 111/113, verso.Citada, a ré deixou de contestar, tendo em vista a dispensa contida no Ato Declaratório n. 04, de 07/11/2006 (fl. 137).É o relatório. DECIDO.A prescrição corresponde à perda da pretensão de que o contribuinte é titular para ver restituído judicialmente o seu crédito para com o Fisco.Consoante estabelece a Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), que entrou em vigor em 09.06.2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador (art. 168, I, CTN), que, no caso dos autos ocorre na data de cada resgate de suas contribuições à previdência privada.Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/09/2009 e que o autor teve como data inicial do benefício no mês de setembro de 2006, consoante o documento de fl. 77, acolho parcialmente a preliminar de prescrição.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.De fato, revela-se abusiva a cobrança de IR sobre as contribuições que foram, pela autora, vertidas, na vigência da Lei 7.713/88, para entidade de previdência privada.É que, em última análise, sobre elas já houve a incidência do mesmo tributo, vez que, antes do desconto, o próprio salário, da qual era a contribuição retirada, já havia sido tributado por meio do IR, sem que tenha havido a possibilidade de dedução por ocasião das declarações anuais.A questão da incidência do imposto de renda no benefício de previdência privada de suplementação de aposentadoria foi de modo recorrente enfrentada pelos Tribunais, que torrencialmente têm decidido no sentido de que o imposto incide nos termos e a partir da vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.Inicialmente, anoto que não se reveste de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Trata-se, portanto, de renda, e como tal se sujeita ao tributo de que cuida o art. 153, III, da Constituição Federal e a incidência

deve resultar do disciplinamento dado pela legislação de regência, Leis 7.713/88 e 9.250/95, a saber. Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, art. 6.º, VII: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. De seu turno, dispõe a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Vale dizer, na vigência da Lei 7.713/88, eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - já havia sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bitributação, constitucionalmente vedada. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. Mas, a toda evidência, essa nova disciplina somente poderia alcançar a parte do benefício constituído a partir da vigência da nova lei. Nesse sentido é a firme orientação jurisprudencial emanada do E. STJ, como se pode verificar pela decisão a seguir emendada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 anterior à Lei n.º 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01). 3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior (STJ - RESP n.º 200301322564/DF - Primeira Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ DATA: 15/03/2004 - p. 185). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.** I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração. II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo. III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate. IV - O art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006. V - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRÉSP 200800549310 - AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038948 - FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 10/11/2008) Em razão do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela autora à Sociedade de Previdência Complementar - PLANEJAR, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuada pelo autor, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, a partir de 06/09/2004 (nos termos da LC 118/2005) para o autor, que deverão ser corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a data do pagamento indevido. Custas ex lege pela a ré, a quem condeno também em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução 561 do CNJ, ante a sucumbência mínima. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013780-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013780-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária com inclusão em sua base de cálculo dos valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Afirmam, em apertada síntese, serem contribuintes da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e entende que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo dessa contribuição, em face de seu caráter meramente indenizatório aos funcionários demitidos sem justa causa. O aviso prévio indenizado não é integrante da folha de salários, porque não retribui o trabalho (quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador), nos termos do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal; dos artigos 22 e 28, da Lei 8.212/91; e do artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho. O aviso prévio indenizado é uma penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente sem justa causa. Ocorre que o artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual previa expressamente ser o aviso prévio indenizado verba de natureza indenizatória, foi revogado pelo Decreto 6.727/09, embora a Constituição Federal e a própria Lei 8.212/91 sejam claras no sentido de excluir as verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/164. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 171/175, para assegurar às autoras o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado. Contra a referida decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 181/201). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 203/214 alegando que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial, nos termos da Lei 9.528/97 passando a integrar o salário de contribuição pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 217/223. Instadas a especificarem provas, as partes nada requerem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de tutela, já foi apreciada a pretensão da parte autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do

trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária...(fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, da qual são exemplos os julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por **Cremer S/A** e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE.**

PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) **SALÁRIO MATERNIDADE:**- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a

previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto:- NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436, Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209, Fonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00290, Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifos nossos). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA:31/05/2004 PG:00248, Relator(a) LUIZ FUX) Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a ré em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0018070-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018070-5) - COOPERSUMO COOPERATIVA CONS MED E FUNCS UNIMED FRANCA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a anulação dos Autos de Infração ns TI 222307 (NRM 285279), TR102318 (NRM286381), TI220501(NRM283105), TR101198 (NRM284012), TR101633 (NRM284760), TR099774 (NRM281185) e NRM201016 e das respectivas multas. Narra a autora, em suma, ser sociedade cooperativa de consumo e tem por fim a defesa econômico-social dos seus cooperados, adquirindo em nome deles produtos e serviços para o consumo, sem objetivo de lucro, nos termos do artigo 3 da Lei n 5.764/71. Afirma que optou pela abertura de farmácias e drogarias para o fornecimento de medicamentos a preços mais baixos do que os encontrados no mercado em geral e que todos os medicamentos são vendidos apenas com receita médica. Narra que todos os seus estabelecimentos são assistidos por farmacêutico devidamente inscrito perante o CRF/SP. No entanto, alega que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo recusa-se a registrar os seus estabelecimentos farmacêuticos, sob o argumento de que existem médicos no quadro dos cooperados da autora. Sustenta que o réu baseia-se em equivocada interpretação do artigo 16, alínea g, do Decreto 20.931/32 para negar às farmácias e drogarias de cooperativas médicas o registro do estabelecimento e do responsável técnico. Aduz não possuir finalidade lucrativa, logo, não se insere na vedação prevista no aludido dispositivo legal. Ademais, a vedação é para o médico que participa de empresa que explora a indústria e o comércio farmacêutico, e a autora não é empresa ou indústria, mas, sim, uma cooperativa de trabalho, que comercializa os medicamentos sem o fito de lucro. Em sede de tutela antecipada, a autora requer a autorização para depositar em juízo o valor integral dos débitos exigidos, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/314). Autorizado o depósito judicial (fl. 324), o autor juntou o comprovante à fl. 342. Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 346/366). Sustenta, preliminarmente, ausência de interesse processual, tendo em vista que uma das multas que a autora pretende desconstituir é objeto de execução fiscal. No mérito, alega a impossibilidade de registro e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos mantidos por cooperativa de médicos. Aduz que não importa se a empresa tem fins lucrativos ou não, mas apenas se a atividade consiste no comércio, venda, fornecimento e distribuição de medicamentos. E que a autora não se limita a comercializar medicamentos para os seus usuários, mas sim a toda população em geral. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Informa, ainda, que os valores depositados pela autora estão corretos (fl. 369). Houve réplica (fls. 386/389). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Primeiramente, rejeito a preliminar de carência da ação, pois a jurisprudência é firme no entendimento de que o ajuizamento da execução fiscal não impede a propositura de ação anulatória ou desconstitutiva do débito fiscal. Sem outras preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, o Decreto n 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, em seu artigo 16, alínea g, veda ao médico fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Esse dispositivo tem o propósito de assegurar a moralidade do exercício profissional, não autorizando que

o médico, que prescreve receitas, seja proprietário de farmácias ou explore também a indústria farmacêutica, uma vez que pode influenciar o seu paciente a comprar em seu estabelecimento, ferindo a livre concorrência. No entanto, o fato da UNIMED possuir entre seus cooperados profissionais da área de medicina não inviabiliza a sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia - CRF, tendo em vista que a hipótese legal proibitiva acima descrita se dirige aos médicos, no intuito de coibir a propaganda comercial ou industrial na prática de sua profissão, e não às cooperativas. Não se enquadra, portanto, a autora no vertente caso, já que é uma cooperativa, sem fins lucrativos e com personalidade distinta de seus cooperados. Ora, se o fim da proibição é evitar a concorrência desleal gerada pelo contato entre o paciente adquirente de medicamentos e o médico, visando o lucro com a revenda destes produtos, no caso de não haver esse fim lucrativo, pela própria natureza da pessoa jurídica, afasta-se a incidência da proibição. Ademais, o médico ao compor a cooperativa como seu cooperado, figura não como fornecedor de medicamentos, mas sim como consumidor, haja vista que o fim da cooperativa é atender também aos médicos com o fornecimento de medicamentos a um custo mais baixo. Por outro lado, sendo objetivo associativo da UNIMED prover as necessidades dos cooperados quanto ao uso ou consumo de medicamentos, deve ser autorizada sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, ante a necessidade de se dar privilégio ao direito à vida e à saúde, sendo que o atendimento destes direitos no caso em questão em nada fere as disposições legais. Vale ressaltar que, conforme prevê o estatuto da autora, nela somente poderão ingressar pessoas físicas usuárias de plano de saúde de qualquer UNIMED, ou pessoas jurídicas contratantes do sistema UNIMED, e para cumprir seu objeto associativo de prover as necessidades dos cooperados quanto ao uso ou consumo de medicamentos depende da instalação da drogaria. Nesse sentido, já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIA VINCULADA À COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, G, DO DECRETO 20.931/32. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O art. 16, g, do Decreto n.º 20.931/32, que veda aos médicos fazer parte, quando exerça a clínica de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio, não se aplica à farmácias que não ostentem finalidade comercial, posto instituídas por cooperativas, e que visem apenas atender aos seus médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo. Essa exegese que implica no acesso aos instrumentos viabilizadores do direito à saúde, atende aos fins sociais a que a lei se destina (REsp 709.006/TO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006). (destaquei) 2. Inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Código de Ética Médica e de Defesa do Consumidor (REsp 611.318/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.4.2004). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 879124, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 11/10/2007). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 16, ALÍNEA G, DO DECRETO Nº 20.931/32. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGISTRO DE FARMÁCIA PARA ATENDIMENTO A COOPERADOS. POSSIBILIDADE. A exploração da atividade de comercialização de medicamentos, em regime de farmácia ou drogaria, não pode ser vedada à cooperativa, ainda que de serviços médicos, uma vez que a restrição somente alcança a pessoa física dos médicos, propriamente ditos, além do que é restrita a comercialização de medicamentos, em tal contexto, aos próprios cooperados e conveniados, com a prática de preços reduzidos. Não se cuida, pois, de caso de exploração de atividade econômica em violação ao princípio da livre concorrência, ou em situação que presuma, por qualquer ângulo, a ocorrência de risco ou lesão à saúde pública. (destaquei) Por outro lado, a redução de custos no acesso a medicamentos é política que, sem dúvida alguma, amplia o acesso à saúde e, como revela a prática comercial, tem induzido a adequação de preços em farmácias e drogarias que atendem outros públicos, estimulando e não prejudicando, como alegado, a livre concorrência. (...) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 1339805, Terceira Turma, Relator Juiz convocado Carlos Muta, DJF3 28/04/2009). Portanto, tenho que não há razão para a recusa da inscrição da farmácia da autora no CRF/SP.E, uma vez inscrita, a responsabilidade técnica do estabelecimento pode ser exercida pelo profissional que vier a ser indicado pelo interessado, desde que aquele preencha os requisitos legalmente estabelecidos para esse fim. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os Autos de Infração ns TI 222307 (NRM 285279), TR102318 (NRM286381), TI220501 (NRM283105), TR101198 (NRM284012), TR101633 (NRM284760), TR099774 (NRM281185) e NRM201016, bem como as multas correspondentes. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito realizado nestes autos. P.R.I.

0022580-23.2009.403.6100 (2009.61.00.022580-4) - CARMO ARMENIO X IVONE ARIENTI ARMENIO (SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Vistos em inspeção. CARMO ARMENIO e IVONE ARIENTI ARMENIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), se dêem por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o

devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). Deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 29), bem como concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 33/42). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que a conta de caderneta de poupança foi corretamente remunerada no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 50/58. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que falar em prescrição dos Planos Bresser e Verão, pois não fazem parte do pedido formulado na exordial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Collor I com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril de 1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir

período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (Processo AC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003,

deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CE parcialmente provida. (AC200961080000191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440774 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 526) Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). Correção monetária do Plano Collor II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, 1. JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80%, para abril/90 e de 7,87%, para maio/90 nas contas de caderneta de poupança da parte autora; 2. JULGO improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com relação à aplicação do IPC ao período de fevereiro/91. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento)

ao mês até a data do pagamento, conforme a fundamentação supra. Custas pela CEF. Condeno a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026679-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026679-0) - MANABU YUTA (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. MANABU YUTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, no mês janeiro de 1.989, se dê pelo índice de 42,72%, IPC. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito da diferença encontrada no saldo existente na conta do período acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/39). Em despacho proferido à fl. 41 determinou-se que o autor providenciasse a juntada de cópia integral de sua CTPS, o que restou cumprido às fls. 44/81. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 85/91. Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Apresentação de réplica pelo autor (fls. 99/107). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Argumenta o autor, em síntese, que, no mês mencionado na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. No que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com exame de mérito.Em consequência, CONDENO a ré a creditar, na conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre o saldo existente na respectiva época, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, no mês de janeiro/89 (42,72%), em substituição, e com a devida compensação, aos praticados.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas.Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020774-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020774-7) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a não sujeição da impetrante à retenção e pagamento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I, II, c.c. art. 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/9, e suas posteriores alterações, na qualidade de adquirente de produtos rurais junto ao produtor - pessoa física com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos de que trata o disposto no art. 12, inciso V, alínea a, já que obrigatoriamente recolhe a contribuição na forma do artigo 25, 2º, pela alíquota assinalada no artigo 21, todos da mesma lei.Requer, ainda, e consequentemente, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I, II, c/c. art. 30, incisos III e IV, todos da Lei 8.212/91 e suas posteriores alterações, ficando ressalvada, tão somente, a exigência da retenção e

pagamento da contribuição social prevista no art. 195, 8º da Constituição Federal e no art. 12, inciso VII, da Lei 8.212/91, em se tratando de segurado especial, nas hipóteses de aquisição de gado para o abate de contribuintes de tal categoria. Pede, finalmente, que a autoridade impetrada abstenha-se de promover qualquer ação fiscal tendente a cobrar a referida exação. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 187/188). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 192/197), pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante à sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a sede da impetrante está localizada na cidade de Bauru. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 198/207 para assegurar à impetrante a não-sujeição à retenção e pagamento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I, II, c.c. art. 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/91, e suas posteriores alterações, na qualidade de adquirente de produtos rurais junto ao produtor - pessoa física com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos de que trata o disposto no art. 12, inciso V, alínea a, ficando sujeita, tão somente, à exigência de retenção e pagamento da contribuição social prevista no art. 195, 8º da CF e no art. 12, VII da Lei 8.212/91. Contra a referida decisão a União interpôs de agravo de instrumento às fls. 220/228. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 230/231). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam já foi analisada quando da apreciação da liminar, razão pela qual passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Quando da apreciação do pedido de liminar a questão foi suficientemente analisada (fls. 198/207), de modo que adoto os fundamentos daquela decisão para embasar a presente sentença. Naquela oportunidade consignei: Em demanda em tudo por tudo análoga à presente, promovida perante a E. 24.ª Vara desta Subseção Judiciária (MS 2000.61.00.000001-3) e, em sede de apelação (AMS 222015), levada à apreciação da C. Quinta Turma do E. TRF-3, aquele colegiado, por unanimidade, chancelou o douto voto da e. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, cujo inteiro teor transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o

produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal. A C Ó R D A O Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do impetrante e ausência de interesse de agir; julgar desnecessária a integração do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR como litisconsorte passivo necessário e, pelo voto de seus quatro integrantes, reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e submeter o presente processo ao órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2005. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO - RELATORA. Esse mesmo duto entendimento foi também expendido pela ilustre Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO que, apreciando o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.025992-2, reformou a decisão deste juízo proferida no Processo 2007.61.00.035188-6. Ademais, a propósito da alegada inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, além do pronunciamento da Corte Regional, o E. STF está em vias de proclamá-la. De fato, segundo noticiário colhido do sítio eletrônico do E. STF (Notícias STF), no julgamento do RE 363852, o e. relator, Ministro Marco Aurélio, ao analisar questão semelhante à posta nestes autos, considerou que, no caso do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ocorre o fenômeno da bitributação, eis que o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da Seguridade Social. O relator entendeu que houve a criação de uma nova fonte de custeio do Funrural e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante à aprovação de lei complementar, conforme prevê o parágrafo 4 do artigo 195 da Constituição Federal. No mesmo julgamento, o Ministro Eros Grau, em seu voto-vista, lembrou que a Lei 8.212/91 instituiu contribuição diferenciada para o produtor rural, pessoa física, e para o segurado especial, mas não determinou o fato gerador da obrigação tributária, preceito que deveria ser observado pelo Poder Legislativo ao instituir a norma. Assinalou o Ministro Eros que o fato gerador da contribuição foi determinado por meio de Instrução Normativa do Poder Executivo, o que é intolerável, eis que em matéria tributária a legalidade prevalece em termos absolutos, não há espaço, no que concerne à obrigação tributária principal, para o exercício pelo Poder Executivo, de qualquer parcela de função regulamentar. Ele acrescentou que dessa forma é impossível a exigência do tributo dos empregadores rurais, pessoas físicas, e dos segurados especiais. Esse mesmo entendimento foi manifestado pelos e. ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Conquanto não haja um pronunciamento definitivo da Suprema Corte, não há como se ignorar a força de tão respeitáveis posicionamentos, ao menos nesta fase processual. E, conforme aventado na decisão liminar acima reproduzida, de veras, no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado (RE 363852), o E. STF acolheu a tese aqui esposada pela impetrante. Proclama o Voto vencedor do E. Relator, Ministro Marco Aurélio: A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de

empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários, no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1988: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes... Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar.

O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Então, por esses fundamentos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e tornando definitiva a liminar, julgo procedente a ação. Em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a não-sujeição à retenção e pagamento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, c.c. art. 30, incisos III e IV da Lei 8.212/91 e suas eventuais posteriores alterações, na qualidade de adquirente de produtos rurais junto ao produtor, pessoa física com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, de que trata o disposto no art. 12, inciso V, alínea a, ficando sujeita, tão somente, à exigência de retenção e pagamento da contribuição social prevista no art. 195, 8.º da CF e no art. 12, VII, da Lei 8.212/91. Em decorrência, deve a d. autoridade impetrada abster-se de promover qualquer ação tendente a exigir a retenção e/o pagamento da referida contribuição (prevista no art. 25, incisos I e II, c.c. art. 30, incisos III e IV da Lei 8.212/91). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, porque indevidos em sede mandamental. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao E. Relator do agravo a prolação desta sentença. P.R.I.

0024548-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024548-7) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FIN & RECOVERY LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de recusar o levantamento dos depósitos judiciais realizados nas demandas relacionadas nesta ação, como condição para que as impetrantes possam proceder ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Subsidiariamente, pleiteiam que as autoridades impetradas considerem, para fins de adesão à transação prevista na Lei n.º 11.941/09, os depósitos existentes na data da consolidação para verificação de eventual saldo a levantar pelas impetrantes, em comparação com os valores dos débitos já parcialmente remittidos na mesma data, afastando-se, assim, as disposições contidas no artigo 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06 de 22. 07.2009, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 05.11.2009, de modo a admitir que façam jus ao eventual levantamento também de depósitos integrais efetuados sem multa ou juros. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 2435/2436). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 2441/2449), batendo-se pela improcedência do pedido. Argumentou que o contribuinte somente tem direito ao parcelamento nos exatos moldes estabelecidos em lei, mas não com características diversas das previstas na lei que o previu. Nessa esteira, ponderou que as impetrantes, em caso de opção pelo parcelamento, somente podem levantar parcelas dos depósitos referentes a eventuais juros e multas, nunca as referentes ao principal do tributo questionado. Também, quanto ao pedido subsidiário, discorda das impetrantes quanto a ter a nova redação do art. 32 da Portaria 06/2009, com a redação que lhe fora dada pela Portaria 10/2009, extrapolado os limites próprios da regulamentação. Também, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações (fls. 2466/2474). Com base em precedentes do E. STJ e invocando similitude da norma do art. 10 da Lei 11.941/2009 com as correlatas veiculadas pelas leis que instituíram os parcelamentos anteriores (REFIS, PAES e PAEX) - as quais, sem exceção, dispuseram sobre a conversão em renda dos depósitos no caso de contribuintes que se encontravam na mesma condição das ora impetrantes -, pugnou pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem. Negada quanto a seu pedido principal, a liminar foi concedida no tocante ao pedido subsidiário, para determinar às Autoridades Impetradas, por si ou por seus agentes, que, para fins de adesão à transação prevista na Lei 11.941/09, sejam considerados os saldos de depósitos existentes na data da CONSOLIDAÇÃO para fins de verificação de eventual saldo a levantar pelas impetrantes, em comparação com os

valores dos débitos já parcialmente remitidos na mesma data, de molde a permitir que, em sendo, por essa metodologia, apurado saldo em favor das impetrantes, POSSAM ELAS LEVANTÁ-LO, mesmo nas hipóteses em que o valor depositado correspondia apenas ao montante do débito tributário (fls.2475/2485).Em face da referida decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 2497/2515 e 25382573). O da União foi convertido em agravo retido (fls. 2531/2534), enquanto que o da impetrante teve negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 2525/2529). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, alegando inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 2521/2522). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto ao mais, a demanda já foi solucionada.Deveras, quando da análise do pedido de liminar o juízo apreciou toda a pretensão deduzida, de modo que os fundamentos daquela decisão são suficientes a lastrear a solução da questão de fundo deste mandamus.Naquela oportunidade, observei que sendo o parcelamento um beneplácito do credor tributário, estabelecido mediante lei, a fim de propiciar, facilitar, a quitação do débito tributário, a fruição desse benefício subordina-se à forma e condições estabelecidas na lei específica. O devedor pode optar entre aderir, ou não aderir. Não há a possibilidade de aderir em condições diversas das estabelecidas em lei.Bem por isso é que, a respeito do pedido principal, consignei:E, se assim o é, para ensejar a viabilização do benefício, o parcelamento somente deve ser concedido em estrita observância aos termos legais.Com efeito, o art. 10 da Lei 11.941/09, prevê a conversão em renda dos depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados junto à Receita Federal e estabelece a sua formalização, in verbis:Art. 10 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após publicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.Parágrafo Único: Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Poderia fazê-lo validamente? Penso que sim. Vejamos.O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não aquele efetuado ao alvedrio do contribuinte. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, apelidado de Refis da Crise, configura ato voluntário da pessoa física ou jurídica interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o faz aquiescendo às condicionantes legalmente assentadas.A questão do fator de discrimen entre os contribuintes que realizaram o depósito tempestivamente e aqueles que nada fizeram, simplesmente não pagaram, talvez esteja no fato de que os primeiros estiveram, durante todo o tempo da demanda, em situação regular perante o fisco, podendo, assim, exercer, na plenitude, e normalmente, suas atividades; enquanto os que simplesmente não pagaram ou não exerceram suas atividades, ou o fizeram de modo clandestino. E, na hipótese de estarem respaldados por causa de suspensão outra que não o depósito (v.g. liminar em MS, antecipação de efeitos da tutela etc.), claramente estavam em situação de desigualdade fática que, por si, constituiria fator de discrimen razoável.À guiza de ligeiro exercício de raciocínio, tomemos em conta a situação de quem, ante uma exigência tributária de que discorde, o contribuinte zeloso resolve questioná-la, forrando-se, contudo, das conseqüências da inadimplência. Deposita o total da exigência.Como, do ponto de vista financeiro, de desençaixe de recursos financeiros, o contribuinte já se desincumbiu, por meio do depósito realizado, das respectivas obrigações tributárias, à vista do surgimento do parcelamento (que pode surgir ou não), resta-lhe, com base em perspectivas de sucesso - ou insucesso - da tese sustentada nas diversas demandas que estabeleceu com o fisco, optar entre manter o litígio, levando-o a termo (e, nesse caso, submeter-se/usufruir às/das regras processuais relativas ao sucesso/insucesso da causa) ou dele desistir e, nesse caso, liquidar com a demanda sem os riscos/vantagens aludidos (e mesmo eliminar os ônus financeiros decorrentes da própria manutenção da demanda).Não há termo de comparação do contribuinte nessa situação com quem não tem uma demanda aparelhada. E nem mesmo, anoto, com aquele contribuinte que simplesmente cumpriu sua obrigação no tempo devido (pagou, isto é, nem deixou de pagar na data devida e nem se limitou a depositar para questionar). Este, conquanto não corresse o risco de ter que pagar alguma eventual sucumbência ao sujeito ativo do tributo, também não contava com a possibilidade de, além de se livrar do tributo, ainda auferir os benefícios do vencedor de uma demanda judicial.Tanto isso é verdade que no tipo de demanda aqui estabelecida, a isonomia buscada por quem depositou o valor do tributo é sempre com o contribuinte relapso, que não pagou e nem depositou. Nunca com o contribuinte zeloso que pagou o total do tributo exigido na data estabelecida pelo fisco.Por isso, não diviso nenhuma irregularidade no fato de que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei 11.941/09 sejam automaticamente convertidos em renda da União, uma vez que os valores depositados não mais pertencem ao devedor, mas se encontram à disposição do juízo.Em decisão recente o E. Superior Tribunal de Justiça - RESP 827.375/SP - DJE 23.10.2009 - assim se pronunciou sobre demanda idêntica:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REFIS - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA - POSSIBILIDADE OMISSÃO NO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Não há discussão de matéria probatória nos autos. A questão é de direito (tese jurídica). Inaplicável, portanto, a Súmula n. 07/STJ.2. A questão central dos autos refere-se à possibilidade - ou não - de levantamento dos valores depositados judicialmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em razão de pedido de desistência, por adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.3. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irreatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve

ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. (Resp 614.246/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27.02.2007 p. 241). 4. É legítima a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ante a desistência do pedido, devidamente homologada por sentença, após o trânsito em julgado. Precedentes: EDcl no Resp 815.810/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.06.2008; Resp 642.965/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2005, p. 183; AgRg no Resp 774.579/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 11.03.2009). Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Neste ensejo, colaciono da decisão proferida pelo E. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, do E. TRF-3, no Agravo de Instrumento 2010.03.00.000163-9/SP, aparelhado pela ora impetrante (fls. 2525/2530), excerto de decisão, sobre o tema, da lavra da E. Min. ELIANA CALMON, do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO. LEI n. 10.684/2003. FATO NOVO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM RENDA DA UNIÃO. 1. Em se tratando de depósito judicial efetuado em ação ordinária, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o levantamento somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte. 2. O fato novo, consistente na adesão das empresas a programa especial de parcelamento (Lei 10.684/2003), com maior propriedade, impede o levantamento dos depósitos. Primeiro porque, se direito houvesse em pendência, para aderir ao parcelamento deveria o interessado abrir mão de tal direito. Segundo porque, com a improcedência da ação, não há direito algum. 3. Situação em que devem os depósitos judiciais ser automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente. 4. Impertinente, por tais razões, pedido de substituição dos depósitos por bens imóveis. 5. Recurso Especial improvido (STJ, REsp. n.º 591.638, Segunda Turma, j.02/09/2004, vu, DJ 29/11/2004). Por esses fundamentos, nego o pedido principal. Do mesmo modo, pelos exatos fundamentos da liminar, concedo a segurança, quanto ao pedido subsidiário, vez que a ele se aplicam as observações feitas a respeito da adesão, pelo contribuinte, ao parcelamento. Repiso: Se é verdade que o contribuinte, ao optar pela adesão ao programa, deve sujeitar-se às condições pela lei estabelecidas, também o sujeito ativo do tributo ESTÁ ADSTRITO A ESSAS MESMAS CONDIÇÕES LEGAIS, não podendo, por qualquer de seus órgãos, a pretexto de regulamentar a lei, criar, por meio de instrumento infralegal, novos requisitos ou exigências não previstos - ou previstos de outra maneira - NA LEI. É o que aconteceu na hipótese dos autos. Dispõe a Lei n. 11.941/09: Art. 10 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após publicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo Único: Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Nesse mesmo sentido dispunha a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009: Art. 32. No caso dos débitos que forem pagos à vista ou parcelados nos termos dos arts. 1º a 4º estarem garantidos por depósitos administrativos ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda para União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente. Ainda com flagrante violação da Lei, esse mesmo dispositivo regulamentar ganhou nova redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10, de 05/11/2009, que dispôs: Art. 32. No caso dos débitos que forem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósitos administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, observado o disposto no 13.(...). Vale dizer, é inquestionável a inovação introduzida pela norma regulamentar. Não há dúvida, portanto, de que a norma regulamentar extrapolou seu âmbito de atuação, avançando o campo próprio do LEGISLADOR, o que é inadmissível. Assim, os redutores a serem aplicados são aqueles indicados na lei, e no momento por ela apontado, ou seja, sobre o montante total atualizado do débito depositado e não somente sobre a multa e juros, tomando-se como data para a comparação (saldo de depósito/dívida) a DATA DA CONSOLIDAÇÃO. DIANTE DO EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO: a) IMPROCEDENTE os pedidos principais e; b) PROCEDENTE o pedido subsidiário. Assim, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar as disposições contidas no art. 32, 1.º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB N.º 6, de 22.07.2009, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10, de 05.11.2009 e, conseqüentemente, determinar às Autoridades Impetradas, por si ou por seus agentes, que, quando da adesão à transação prevista na Lei 11.941/09, sejam considerados os de depósitos existentes na data da CONSOLIDAÇÃO para fins de verificação de eventual saldo a levantar pelas impetrantes, em comparação com os valores dos débitos já parcialmente remittidos na mesma data, de molde a permitir que, em sendo, por essa metodologia, apurado saldo em favor das impetrantes, POSSAM ELAS LEVANTÁ-LO, mesmo nas hipóteses em que o valor depositado correspondia apenas ao montante do débito tributário (isto é, depósito do montante sem juros ou juros e multa). Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0024718-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024718-6) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI78661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar objetivando a obtenção de Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em razão da regularidade fiscal da empresa pelo parcelamento de todos os seus débitos tributários federais, sua exclusão retroativa dos parcelamentos ordinários n.ºs 60428212-5 e 60267784-0, com manutenção do valor de R\$100,00 (cem reais) até a consolidação dos débitos tributários no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/75. Decisão que postergou a apreciação da liminar após a vinda das informações (fls. 107/108). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 112/126), alegando que não tem legitimidade para expedir eventual certidão de regularidade, pois esta é de competência do DERAT/SP; alega ainda, a falta de interesse de agir, haja vista que em 25/11/09 foi expedida certidão de débitos previdenciários positiva com efeito de negativa em nome da impetrante; com relação ao pedido de rescisão do parcelamento do débito n.º 60.428.212-5, também é parte ilegítima a impetrada, pois compete ao DERAT/SP. Por fim, no que se refere ao débito apontado na dívida ativa n.º 60.267.784-0, lhe falta interesse, pois em 19/11/09 houve a desistência expressa do parcelamento originário. Manifestação da impetrante acerca das informações da impetrada às fls. 134/139, alegando que subsiste o interesse na lide, ainda que de fato já tenha sido expedida a certidão de regularidade fiscal. Alega ainda, que a impetrada tem legitimidade para figurar no pólo passivo. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido à fl. 140 no tocante a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Decisão proferida às fls. 144/147, a qual manteve a decisão de fl. 140 e indeferiu a liminar no tocante ao pedido de manutenção da possibilidade de pagamento das parcelas de R\$ 100,00 até a consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Contra referida decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 150/161), o qual foi indeferido o efeito suspensivo ativo (fls. 162). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 165/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da impetrante com relação ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, haja vista que como consta dos autos, em 25/11/09 foi expedida certidão de débitos previdenciários positiva com efeito de negativa em nome da impetrante. Assim, com relação ao presente pedido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Da mesma forma, com relação ao débito n.º 60.428.212-5, reconheço que a autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional) é parte ilegítima para se manifestar acerca do mesmo, vez que o referido débito não foi inscrito em dívida ativa (documento de fl. 124). Portanto, neste particular o feito também deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ainda, no que se refere ao débito apontado na dívida ativa n.º 60.267.784-0 e o pedido de exclusão retroativa dos parcelamentos, também se encontram prejudicados. É que, com relação aos débitos apontados na inscrição em dívida ativa n.º 60.267.784-0, o parcelamento já foi rescindido em 19/11/2009 (fl. 126). Dessa forma resta prejudicada a análise do pedido de exclusão do parcelamento ordinário. Assim, quanto ao referido pedido o feito também deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por outro lado, subsiste neste feito o enfrentamento do pedido de manutenção da possibilidade de pagamento das parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) até consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Pois bem, deve ser salientado de plano que o PARCELAMENTO é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprida em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não efetuado ao alvedrio do contribuinte. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 (chamada de Refis da Crise) configura ato voluntário da pessoa jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Dessa forma, a impetrante não pode parcelar os débitos que quiser e no valor que quiser. Vejamos o que dispõe a lei 11.941/09 no que se refere à débitos que já tenham sido objeto de parcelamento anterior: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no

10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; Art. 12. (...). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.(...) 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. Desta forma, o requerimento de adesão ao parcelamento foi DEFERIDO ao impetrante, porém, o pedido não foi confirmado por insuficiência de pagamento da 1ª prestação no mês de opção (fls. 139). Nessa esteira, a exigência da autoridade coatora de recolhimento dos 85% do valor correspondente à última parcela paga (fl. 06), não pode ser reputada com exigência ilegal, vez que o impetrante se subsume exatamente na norma supra. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, diante da falta de interesse de agir e da ilegitimidade passiva, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de expedição de regularidade fiscal, e de exclusão dos débitos nº 60.428.212-5 e nº 60.267.784-0. Ainda, com relação ao pedido de manutenção da possibilidade de pagamento das parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) até consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, JULGO-O IMPROCEDENTE e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000005-5) - FRANCISCO AGOSTINHO DE MATOS (SP087824 - BENEDITO MILLER) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

Vistos, em sentença. O impetrante, nos autos qualificado, ajuizou este mandamus, com pedido de provimento liminar, objetivando, em síntese, que fosse mantida a sua carteira de Técnico em Radiologia e Operador de Raio X, após o término do prazo (31/12/2009) para apresentação dos documentos exigidos pela Lei n. 7395/85, que regula o exercício Profissional. Alegou o impetrante, em resumo, que, em meados de 1985, passou a exercer a função de radiologista, conforme as declarações acostadas aos autos, bem como participou do programa de reeducação e avaliação profissional - PRAP e que sempre pagou as anuidades. Aduz que recebeu notificação de cancelamento de registro provisório, bem como do indeferimento do pedido de prorrogação e de revisão de franquias PRAP X Direito Adquirido, com a orientação de que a sua carteira ou registro provisório terminará em 31/12/2009, nos termos da Resolução CONTER n. 008/2004. Narra que está cursando o final do ensino médio e que já possui a opção de matrícula na escola ENFERMAP em Piracicaba e que daqui 1 ano e meio terminará o curso, podendo assim apresentar a documentação exigida pela impetrada para obtenção de sua carteira definitiva. Inicial instruída com documentos pertinentes (fls. 06/28). O pedido de liminar foi indeferido, bem como deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30/32). Devidamente notificada, prestou informações a autoridade impetrada às fls. 39/78, aduzindo, em síntese, que o indeferimento da inscrição/registo encontra amparo nos termos do art. 2º da Lei nº 7.394/85 c/c o parágrafo primeiro da Resolução emitida pelo CONTER 008/2004, pugnano pela improcedência da ação. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança, às fls. 81/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo de imediato ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em definir se o impetrante possui o direito líquido e certo à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, na habilitação Radiodiagnóstico. De acordo com a notificação expedida pelo Conselho impetrado, o cancelamento do registro provisório do impetrante se dará em 31/12/2009 em razão da Resolução CONTER n. 008/04, que assim estabeleceu em seu art. 1º e 2º, in verbis: Art 1º - Os profissionais portadores de franquias oriundas do extinto Programa de Reeducação e Avaliação Profissional - PRAP, terão direito ao registro profissional provisório no Sistema CONTER/CRTSs pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2005. 2º - No decorrer desse período o profissional deverá apresentar certificado de conclusão/diploma do curso técnico ou tecnólogo em Radiologia como condição para o registro definitivo. Nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que disciplina o exercício da profissão em comento, alterada pela Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, deve o Técnico em Radiologia possuir diploma de habilitação expedido por Escola Técnica em Radiologia, sendo condição para o ingresso em tal escola ter cursado o aluno o segundo grau completo. O inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394/85, em sua redação original assim dizia: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: ...ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração... A Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, deu a seguinte redação ao referido inciso: Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ...I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; ... Pois bem, o próprio impetrante afirma que está cursando o final do ensino

médio (nível de 2º grau) e que possui a opção de matrícula na escola técnica em Radiologia - ENFEMAP, o que demonstra simplesmente que não preencheu os requisitos exigidos pelo Conselho impetrada para a obtenção da sua carteira definitiva para o exercício das atribuições de Técnico em Radiologia, conforme a Resolução Conter n. 33, de 16/08/1992. Ademais, o simples fato de participar no Programa - PRAP não dá ao impetrante o direito à habilitação definitiva para o exercício na função da Radiologia, pois os participantes receberam apenas um certificado de participação e não de formação profissional (diploma), recebendo uma franquia provisória com validade temporal restrita e foram informados de que deveriam ingressar no Curso de Formação Profissional para se habilitarem como radiologistas ou operadores de raio X. O impetrante teve mais de 05 (cinco) anos para regularizar a sua situação perante o Conselho impetrado, pois tinha pleno conhecimento de que o seu registro para exercício da função de técnico em radiologia ou de operador de raio X era provisório, já que participou do extinto PRAT, conforme disposto na Resolução do CONTER n. 008/2004. Por fim, é importante salientar que a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de serem cumpridas as exigências impostas pela Lei nº 7.394/85 para o exercício da profissão de técnico em Radiologia. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. LEI Nº 7.394/85, ARTIGO 2º. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. I - A ação originária foi ajuizada com o objetivo dos autores se inscreverem como Técnicos em Radiologia, nos quadros do respectivo Conselho Regional, e apesar do acórdão recorrido ter deliberado, de forma expressa, sobre a necessidade do cumprimento de determinados requisitos dispostos na legislação de regência, constatando que os autores não cumpriram todos eles, determinou suas inscrições, ainda que de modo provisório, afrontando o artigo 2º, da Lei nº 7.394/85. II - Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200602623140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 906014, DJE DATA:28/04/2008, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. REGISTRO PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI 7.394/85 E 10.508/2002. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Os requisitos ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia encontram-se dispostos na Lei n. 7.394/85, alterada pela Lei n. 10.508/2002, e na Resolução n. 04/99 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a saber: o certificado de conclusão do ensino médio e do curso de formação profissional de nível técnico em Radiologia, com duração mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio supervisionado. 2. A educação superior abrange os cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente (redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). 3. A conclusão de curso superior, na modalidade sequencial, com formação específica em tecnologias radiológicas e o cumprimento da carga horária exigida, assegura a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região - CRTR, habilitando o(s) impetrante(s) ao regular exercício da profissão de Técnico em Radiologia Médica - Radiodiagnóstico. Precedentes desta Corte. 4. Ante a ausência de recurso voluntário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 9ª Região, fica prejudicado o agravo retido. 5. Remessa oficial não provida. (TRF1 - SÉTIMA TURMA - REO - REMESSA EX OFFICIO - 200635000143418 - e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:261, REL. DES. REYNALDO FONSECA) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE TÉCNICOS DE RAIOS X - LEI Nº 7.394/85 E DECRETO Nº 92.790/86 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS 1. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo contatar irregularidades, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 92.790/86. 2. A Lei nº 7.394/85, com a redação dada pela Lei nº 10.508/2002, prevê como condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser o interessado portador de certificado de conclusão do ensino médio, possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, registrado no órgão competente. Precedentes jurisprudenciais. 3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia exorbitou a matéria estabelecida pela Lei 7.394/85, regulamentadora da profissão, porquanto não há qualquer exigência de conclusão do curso em nível superior. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - REOMS 95030919657, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168603, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 388, REL. DES. NERY JUNIOR) Assim sendo, entendo que o impetrante não preencheu nenhum dos requisitos previstos em lei, já que além de não comprovar a sua conclusão do 2º Grau, nem ingressou no Curso de Formação Específica de Técnicas de Radiodiagnóstico, o que demonstra que ele não possui habilitação adequada para o exercício da profissão de Técnico de Radiologia ou Operador de Raios X. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002089-3) - LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por LUFT SOLUTIONS LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a Contribuição Previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as modificações trazidas no Decreto n.º 6.957, de 9 de setembro de 2009, a partir da data de sua entrada em vigor, qual seja, 1º de janeiro de 2010, até a data de sua efetiva regulamentação, tendo em

vista que o referido Decreto alterou de forma arbitrária o Fator Acidentário de Prevenção, sem que a Previdência Social tenha disponibilizado à impetrante as informações necessárias à exata elaboração de seu cálculo, mais precisamente o chamado número de ordem na subclasse CNAE, como determinado na Portaria Interministerial MPS/MF 254/2009. Requer, também, a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada tempestivamente, com o intuito de discutir as controvérsias da aplicação do índice do Fato Acidentário de Prevenção (FAP) sobre a alíquota do Risco Ambiental do Trabalho (RAT), que por sua vez incide sobre a folha de pagamento, aumentando consideravelmente a carga tributária a partir de janeiro de 2010. Requer, ainda, o direito ao duplo grau de julgamento administrativo no processo de impugnação das controvérsias relativas à apuração do Fator Acidentário de Prevenção, ou seja, o direito ao Recurso Administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58/59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/69), pugnando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a

metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (N - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; N = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma

classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a

generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 0004718-69.2010.403.0000/SP. Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. Presente, também, o periculum in mora, na medida que a nova metodologia do FAP entraram em vigor a partir de janeiro de 2010. Com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação já protocolada, tenho que essa questão restou superada com o advento do Decreto nº 7.126/2010, editado em 03/03/2010, que acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), reconhecendo o efeito suspensivo tanto aos recursos administrativos a serem interpostos, bem como aos já em curso. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

0003666-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003666-9) - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão do Pedido de Ressarcimento transmitido através do Programa PER/DCOMP da Receita Federal em 17/09/2009, cujos protocolos são: 25960.52552.170909.1.1.01-3405, 08773.66569.170909.1.1.01-4427, 16087.19672.170909.1.1.01-0520, 37931.42089.170909.1.1.01-5804, 42238.49837.170909.1.1.01-0843, 39848.28724.170909.1.1.01-1642, 28510.86581.170909.1.1.01-6085, 02912.91220.170909.1.1.01-3617. Alega, em apertada síntese, que possui direito ao ressarcimento de IPI junto à Secretaria da Receita Federal e, em razão disso, transmitiu Pedidos de Ressarcimento em 17/09/2009 do montante apurado pelo Sistema da Receita Federal, PER/DCOMP disponibilizado pela SRF, cujos protocolos são os supra mencionados. Afirma, porém, que até a presente data os Pedidos de Ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada, mesmo passando mais de 60 dias da data de seus protocolos. Alega, em apertada síntese, que possui direito ao ressarcimento de IPI junto à Secretaria da Receita Federal e, em razão disso, transmitiu Pedidos de Ressarcimento em 17/09/2009 do montante apurado pelo Sistema da Receita Federal, PER/DCOMP disponibilizado pela SRF, cujos protocolos são os supra mencionados. Afirma, porém, que até a presente data os Pedidos de Ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada, mesmo passando mais de 60 dias da data de seus protocolos. Com a inicial vieram

documentos (fls. 24/40). Inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal, por força do despacho de fl. 612, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 253, II, do CPC. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/74), pugnando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, importante consignar que a questão que ora se discute já foi objeto do Mandado de Segurança n 2009.61.00.026427-5, que tramitou perante este juízo. Naquela oportunidade, o pedido de liminar foi indeferido por esse juízo e, posteriormente, em razão do pedido de desistência formulado pela impetrante, o feito foi extinto sem resolução de mérito. Todavia, a impetrante REPETE a ação, com o nítido propósito de submeter o presente feito à apreciação de outro juízo, ignorando, quiçá, os termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Assim, embora já tenha apreciado a questão, passo a sua análise novamente. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei n.º 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784/99. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da 9.784/99, diante do postulado de que norma especial prevalece sobre norma geral. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelece em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei n.º 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO) Não obstante essas considerações, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise dos Pedidos de Ressarcimento transmitidos através do Programa PER/DCOMP da Receita Federal em 17/09/2009, cujos protocolos são: 25960.52552.170909.1.1.01-3405, 08773.66569.170909.1.1.01-4427, 16087.19672.170909.1.1.01-0520, 37931.42089.170909.1.1.01-5804,

42238.49837.170909.1.1.01-0843, 39848.28724.170909.1.1.01-1642, 28510.86581.170909.1.1.01-6085, 02912.91220.170909.1.1.01-3617, pois conforme documentos de fls. 29/36 dos autos, os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 17/09/2009 e o presente feito foi distribuído em 22/02/2010, tendo, pois, transcorrido praticamente 5 (cinco) meses desde a data do pedido administrativo, de modo que não há que se falar em violação de direito do impetrante, por ora.No entanto, os pedidos de ressarcimento do impetrante que foram protocolados em 17/09/2009, deverão ser apreciados no prazo máximo de 360 dias, contados do referido protocolo, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07 acima citada.DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR, por não ter sido ultrapassado o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento, que foram protocolados em 17/09/2009, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

0007235-80.2010.403.6100 - BROTHERS COM/ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERV DE RASTREAMENTO LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, no qual o impetrante objetiva obter provimento judicial que lhe assegure a permanência no programa instituído pela Lei n 11.941/2009 e para tanto requer autorização para realizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas calculadas com base no valor do débito consolidado até que o Fisco proceda a consolidação do dívida.Narra o impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento em 12/12/2009, sendo que já efetuou o pagamento das parcelas relativas a agosto de 2009 a janeiro de 2010. Todavia, afirma que seu débito (R\$252.346,82) ainda não foi consolidado pela autoridade competente e, em razão dessa demora, vem pagando as parcelas sem a dedução dos benefícios previstos na Lei n 11.941/2009.Sustenta que a demora da autoridade fazendária para proceder a consolidação dos débitos parcelados não pode ser obstáculo à regularização da situação da empresa impetrante perante o Fisco, mesmo porque o escopo do contribuinte quando adere a um parcelamento é justamente solver o seu débito no montante já consolidado, ou seja, com a redução ou eliminação das multas, juros de mora e demais encargos legais. Requer, pois, autorização para depositar em juízo o valor da parcela vencida em fevereiro de 2010, bem como a correspondente a março de 2010 e as vincendas, no montante do valor consolidado do débito, que entende devido, a fim de que não seja excluído do programa de parcelamento. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.De acordo com o artigo 1, 6º, da Lei n 11.941/2009 (denominada de REFIS da Crise), a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento, senão vejamos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: (...). Depreende-se, pois, que a autoridade competente deve promover a consolidação do débito do contribuinte que aderiu ao parcelamento na data do seu requerimento, de modo a indicar-lhe o valor das prestações, com as devidas deduções previstas na Lei n 11.941/2009.Verifica-se, no presente caso, que o pedido de parcelamento foi protocolado em 17/08/2009 (fl. 26), nos seguintes termos:A pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Débitos Previdenciários, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009.Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior a R\$ 0,00, que deve ser efetuado até o último dia útil de 08/2009, com código de receita 1240.O Darf para pagamento da primeira prestação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet.Desta forma, comprovou-se que a adesão foi devidamente DEFERIDA em 12/12/2009 (fl. 25), bem como, foi emitida e paga a DARF da primeira prestação no valor de R\$ 1.565,55.No entanto, a impetrante afirma que o valor correto da prestação após a devida consolidação seria R\$ 959,75 e não a quantia que vem sendo paga de R\$ 1.565,55.Pois bem, vejamos o que dispõe a lei 11.941/09 no que se refere à débitos que já tenham sido objeto de parcelamento anterior:Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de

julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; Art. 12. (...). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. (...) 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. Assim, pelo que se depreende da legislação acima citada, o valor da prestação a ser paga pela impetrante deve estar de acordo com o que dispõe o art. 3º acima citado, haja vista que a impetrante solicitou Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Débitos Previdenciários, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, ou melhor dizendo, a parcela mínima do parcelamento deverá ser equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida ou da média das parcelas devidas. No entanto, o Judiciário não têm meios, neste momento, de fazer a verificação quanto a correção da prestação, ou seja, se o correto seria a prestação de R\$ 1.565,55 (prestação indicada pela impetrada) ou R\$ 959,75 (prestação indicada pela impetrante). Inclusive, não há parâmetros nos autos para se saber se a impetrada de fato efetuou a consolidação do débito do contribuinte ou não. Há que se ressaltar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da autoridade competente em proceder à consolidação do débito. Essa mora do credor, em fixar a quantia exata a ser paga pelo contribuinte que aderiu ao parcelamento, não pode servir de obstáculo ao pagamento das parcelas atinentes ao programa instituído pela Lei n 11.941/2009, tampouco, acarretar a exclusão do contribuinte do parcelamento. Além do mais, importante consignar que constitui direito do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tanto nos termos do COGE nº 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, II. Aliás medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, o fisco porque se houver dívida levantará o valor, o contribuinte-impetrante porque se houver dívida, não incorrerá em juros e mora. Entendem a jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias que o depósito é direito subjetivo da parte, a tal ponto que, não cabe ao Juiz nem mesmo a análise dos requisitos da cautelar, ficando o Magistrado impossibilitado de indeferir o depósito, bem como de analisar seu cabimento ou não. Por conseguinte, cinge-se a análise aos requisitos legais do depósito, a fim de constatar-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou não, são eles, ser o depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Todavia, como já dito acima, no presente caso, não é possível aferir o valor integral de cada parcela do débito, de modo que deve ser autorizado o depósito da quantia a ser calculada nos termos do art. 3º da Lei nº 11.941/09, até que a Administração proceda aos cálculos da consolidação dos débitos e apure, se for o caso, o valor de eventual diferença. Assim, enquanto a autoridade competente não proceder à consolidação do débito (ou comprovar nos autos que já o fez), fixando a quantia exata a ser paga pelo contribuinte, não resta outra alternativa ao impetrante senão realizar os depósitos judiciais, nos termos do art. 3º da Lei 11.941/09. No entanto, esse valor fixado unilateralmente é provisório, até que a autoridade fiscal apure o valor efetivamente devido. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas, calculada com base no art. 3º da Lei nº 11.941/09, de maneira que fica a autoridade impetrada impedida de promover a sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, até que proceda à consolidação do débito e apure, se for o caso, eventual diferença no valor devido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014402-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014402-2) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Banco Sudameris Brasil S/A. ajuizou a presente ação cautelar, objetivando que se declare caucionados os débitos tributários inscritos em dívida ativa - n.ºs. 80.8.08.001255-43, 80.8.08.001256-24 e

80.8.08.001257-05 -, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, expedição da Certidão Positiva de Débitos Tributos Federais Positiva com Efeitos de Negativa e exclusão de seu nome do CADIN. Alega, em síntese, inércia da União Federal na propositura da Execução Fiscal e urgência na obtenção da CND; pretende oferecer em caução uma Carta de Fiança no valor de R\$ 3.912.116,27 (três milhões, novecentos e doze mil, cento e dezesseis reais e vinte e sete centavos). A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/71). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/85) e reconsiderado às fls. 103/104, para autorizar o depósito judicial do montante integral dos débitos, o que foi efetivado às fls. 100/102. O requerente noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023813-0 (fls. 118/128), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 130/133) e extinto, ante o pedido de desistência formulado pelo agravante (fl. 187). A União Federal apresentou Contestação (fls. 137/166), sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual. Réplica às fls. 170/177. Instada a se manifestar acerca da propositura da ação principal, o requerente peticionou às fls. 180/184 aduzindo que o objeto da presente demanda é exclusivamente a obtenção de CPD-EN, por meio do caucionamento do débito inscrito em dívida ativa, a fim de evitar que o contribuinte sofra prejuízos enquanto não houver o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Às fls. 190/194, o requerente reiterou a manifestação apresentada anteriormente. Em decisão proferida às fls. 198/200 o MM. Juiz Federal em atuação nesta Vara determinou a remessa dos autos à 7ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, ao fundamento de que os depósitos se prestavam a garantir dívida que passou a ser objeto de ação de execução fiscal - processo nº 2008.61.82.025354-6 - em trâmite perante o r. Juízo supramencionado. Outrossim, os depósitos realizados nos presentes autos foram transferidos para o Juízo onde tramita a ação de execução fiscal (fls. 215). Às fls. 228/230 o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais determinou a restituição dos autos a esta 25ª Vara Cível. Para tanto, asseverou que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais foram criadas pelo Provimento nº 56/91, sendo atribuída competência em razão da matéria, de natureza absoluta. Anotou que somente guarda competência para conhecer da chamada medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397/92, cuja titularidade, no entanto, é da Fazenda Pública. Vistos etc. É o relatório. DECIDO. Em que pese a r. decisão proferida às fls. 198/200, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda de fato é deste Juízo da 25ª Vara Cível. A cautelar em foco não reclama o ajuizamento da ação principal para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a efetivação do depósito e a expedição da certidão de débito. A especificidade da tutela pretendida não enseja o risco da prolação de decisões conflitantes em razão do ajuizamento da execução fiscal para a cobrança da dívida que se objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do disposto no Provimento nº 56/91, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se ao respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nessa esteira, colaciono aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 11262, Processo nº 2008.03.00.046600-9, Relator Desembargador Federal Regina Costa, 17/03/2009) Assentada tal premissa, sustenta a União Federal, em preliminar, falta de interesse processual ao requerente para a propositura da ação, na medida em que o Provimento nº 58/91 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região autoriza a realização de depósitos independentemente de autorização judicial. Contudo, a preliminar de carência da ação argüida pela União Federal não merece prosperar. É verdade que o depósito pode ser efetuado sem a necessidade da propositura da medida cautelar, nem de prévia autorização judicial, a teor do disposto no Provimento nº 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da Lei 6830 de 1980 (Lei de Execução Fiscal) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Não obstante, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode o contribuinte efetuar o depósito nos autos da ação cautelar,

consoante entendimento do Colendo TRF da 3ª Região, expresso no enunciado de Súmula nº 02:É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, o procedimento adotado pelo requerente encontra amparo na E. Corte Regional. Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito: O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, arrola as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do montante integral. III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento; Nas hipóteses em que a Fazenda já inscreveu o débito em Dívida Ativa e ainda não ajuizou a execução fiscal, o contribuinte poderá antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal garantia, no entanto, deverá ser prestada em dinheiro e no valor correspondente ao montante integral do débito, nos termos da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). É o que preconiza o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO - VIA PROCESSUAL ADEQUADA - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL EM DINHEIRO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. 1. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito (Súmula nº 02 desta Corte). 2. Nas hipóteses em que a União já inscreveu o débito em Dívida Ativa e ainda não ajuizou a execução, pode o contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar. Tal garantia, no entanto, para não se operar em fraude às regras contidas nos arts. 206 e 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponderá ao montante integral do débito inscrito. Precedente do STJ (REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242). 3. No caso dos autos, considerando o encerramento do procedimento administrativo e a inscrição do crédito em Dívida Ativa, e que ainda não foi ajuizada a execução fiscal, a procedência da ação cautelar era medida de rigor, até porque a requerente efetuou, nos autos, o depósito integral do montante devido. 4. É cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência (Res 908696 / SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/08/2007, pág. 301; REsp 208931 / RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/08/2000; REsp 261030 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002; REsp 200955 / RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 07/10/2002) (REsp nº 869857 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/04/2008). 5. No caso, considerando que a União resistiu à cautela, deve ela arcar com honorários advocatícios, que fixo, em conformidade com os julgados desta Turma, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. 6. Preliminar rejeitada. Recurso da União improvido. Recurso da autora provido. (AC 1352076, Processo nº 2005.61.26.000870-8, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, 24/11/2008) (sem grifos no original). Na situação retratada nos autos, verifico que a requerente acostou os comprovantes dos depósitos realizados (fls. 100/102), resultando na determinação para que a União Federal expedisse Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Isso posto, tendo em vista o depósito do montante integral do débito, bem como a natureza satisfativa da presente medida cautelar, julgo procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o r. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais acerca desta decisão, uma vez que os depósitos efetuados estão à sua disposição, a fim de garantir o processo nº 2008.61.82.025354-6. Em relação aos honorários advocatícios, não obstante o depósito possa ser efetuado sem a necessidade do ajuizamento da ação cautelar, se a União Federal resistiu à pretensão de depositar, deve ser condenada ao pagamento da referida verba. o que decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: É cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência (REsp 908696/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 16.08.2007 p. 301, REsp 208931/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/08/2000; REsp 261030/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002; REsp 200955/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 07/10/2002) (Resp nº 869857, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fuz, DJE 10/04/2008) Dessarte, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decisão sujeita a reexame necessário. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2323

MONITORIA

0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 -

PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)

Fls. 93: Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela CEF, devendo ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Verifico que, a despeito de ter constado do mandado de citação expedido aos requeridos o endereço Rua Dr. César, 62, ap. 54, como quis a requerente, o oficial de justiça constatou que os mesmos residiam no apartamento 53 do mesmo edifício. Assim, determino que seja expedida nova carta de intimação aos requeridos, devendo constar o apartamento 53 e não 54, como constou. Com o retorno do AR cumprido, voltem os autos conclusos. Int.

0019018-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019018-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a sentença determinou que, com o trânsito em julgado, a requerente apresentasse memória de cálculo e que, somente após isso, a requerida deveria providenciar o pagamento, acrescido dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475J do CPC, indefiro a expedição, neste momento, do mandado de penhora requerido às fls. 92/93 e de incidência de multa de 10%. Para tanto, a requerida deverá ser intimada, nos termos do art. 475J do CPC, conforme sentença transitada em julgado. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte requerida, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 3.429,67, atualizada até fevereiro/2010, devida aos Correios, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0022572-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS

Iniciada a fase de execução de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475 J do CPC, a executada, intimada, deixou de pagar a quantia do débito.A CEF, intimada a se manifestar, e indicar bens livres e desembaraçados suficientes à satisfação do débito, apresentou o resultado das pesquisas junto aos escritórios de registro de imóveis e DETRAN.Às fls. 171/172 foram encontrados dois veículos automotores, fabricados em 1980 e 1985, respectivamente, além de um bem imóvel, fls. 191/199.Diante das diligências, intimada a requerer o que de direito, a CEF pediu a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido Manoel Antonio.Às fls. 206, a penhora on line foi indeferida, posto que tal diligência só se faria necessária quando restassem infrutíferos todos os meios de satisfação do débito, o que naquele momento não ocorreria.Novamente intimada a requerer o que de direito, a CEF, em sua manifestação de fls. 210/211, alegou que o bem imóvel se tratava de bem de família e, por isso, não poderia ser penhorado, bem como alegou que diante do ano de fabricação dos veículos, não haveria interessados em sua arrematação.Às fls. 212, foi proferida decisão reconsiderando a de fls. 206 por entender que o imóvel se tratava de bem de família, e mantendo as demais determinações. Nesta mesma decisão, foi determinado à CEF que requeresse o que de direito quanto à penhora sobre os veículos de propriedade dos requeridos.Às fls. 214/215, a CEF se manifestou expressamente em não indicar os veículos de fls. 171/172 à penhora, em nome da celeridade processual, e requereu novamente o bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.Analisando os autos, verifico que de fato, a penhora sobre os veículos supramencionados não poderá satisfazer integralmente o débito, haja vista os anos de fabricação dos mesmos, a saber, 1980 e 1985.Considerando que a CEF diligenciou a fim de localizar bens do requerido passíveis de penhora e suficientes à satisfação do débito, sem êxito, bem como por se tratar de dívida no valor de R\$ 16.426,49, atualizada para junho de 2009, não se justifica a realização de penhora sobre bem de valor muito inferior ao débito e de difícil arrematação.Assim, defiro, a penhora on line, como requerida pela autora às fls. 214/215, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de

justiça. Int.

0027003-26.2009.403.6100 (2009.61.00.027003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X EVANGELA PEREIRA DE BARROS X MARIA YVONE DE BARROS

Às fls. 38 foi determinado à autora que apresentasse o detalhamento completo do débito. Às fls. 43 a CEF alega que a planilha de evolução contratual de fls. 26/32 está completa. Tendo em vista as alegações da CEF, citem-se as requeridas, nos termos dos artigos 1102B e 1102C do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010013-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MAGALY SLYSZ VIOTTO X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 126-v, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

0020605-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020605-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3)) COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Baixem os autos em diligência. Às fls. 11, foi determinado que os embargantes apresentassem cópia s das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC. No entanto, compulsando os autos, verifico que os embargantes não cumpriram integralmente a determinação, deixando de apresentar as cópias do contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes, necessárias à instrução do feito. Assim, determino aos embargantes, que providenciem a juntada das cópias do contrato supra discriminado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006150-59.2010.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/15.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

A ECT pediu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sob a alegação de que está caracterizada a fraude. Afirma, ainda, que a executada encerrou suas atividades apenas informalmente, sem tê-lo feito de maneira regular, com o cumprimento de suas obrigações e o arquivamento de seus atos constitutivos perante o órgão registrador. O pedido é de ser indeferido por não ter restado demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, como a fraude e o abuso de direito, tampouco restou demonstrada, mesmo que informalmente, o encerramento das atividades da executada. Com efeito, não há, nos autos, nenhuma afirmação por parte dos oficiais de justiça que cumpriram os atos de citação, intimação e penhora relativos à executada no sentido de que a empresa encerrou suas atividades. Ao contrário, a executada foi devidamente intimada de todos os atos, em cumprimento às determinações judiciais, tendo, seu representante legal, fornecido o endereço onde pode ser localizado, como se verifica das certidões de fls. 18v.º, 123, v.º, 128 e 296. Houve, inclusive, penhora de bens da executada, em relação aos quais a própria exequente manifestou o desinteresse, razão pela qual houve o levantamento da penhora (fls. 253 e 296). Ademais, a exequente não efetuou todas as possíveis pesquisas, junto a cartório de imóveis e ao detran, a fim de localizar bens da executada, nem houve solicitação perante a Receita Federal nesse sentido. Não havendo que se falar, por ora, em inexistência de bens em seu nome. Ressalto que o despacho de fls. 299 foi equivocado, nesse sentido. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Indique, a exequente, bens da executada livres e desembaraçados, passíveis de penhora, no prazo de quinze dias, ou, ao menos, comprove que realizou as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran, com essa finalidade, sem obter sucesso, no mesmo prazo. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Verifico que o exequente realizou inúmeras diligências, no intuito de obter informações a respeito de bens de Adriana e de Antonio, sem obter êxito. Assim, defiro, neste momento, a expedição de Ofício à Receita Federal, para que esta encaminhe a este Juízo as tres últimas declarações de bens e direitos dos executados citados, no prazo de quinze dias. No que se refere ao executado Wagnaldo, verifico que o exequente ainda não diligenciou perante os cartórios de registros de imóveis, a fim de localizar seu endereço, também não foi diligenciado seu endereço no sistema BacenJud, o que já seria motivo para a anulação de eventual citação por Edital do executado. Assim, comprove, o exequente, que diligenciou perante os cartórios de registros de imóveis para, na negativa da localização de seu endereço, seja diligenciado perante o BacenJud seu endereço. Apenas na negativa de localização do executado por tais procedimentos é que se justifica a citação por Edital.Quanto ao endereço Rua Vanda, 156, São Caetano do Sul, o mesmo já foi diligenciado, como se denota às fls. 120, mas, tendo em vista que o exequente alega que o mesmo se oculta, tente-se novamente sua citação no endereço mencionado e, verificado que o executado se oculta, deverá o oficial de justiça realizar a citação por hora certa. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI X RICCARDO RINALDI
Primeiramente, tendo em vista as decisões de fls. 115, 165 e 274, desentranhem-se as petições de fls. 39/40, 117/118, 138/139, 177/178 e 198/199, arquivando-as em pasta própria desta Secretaria. Tendo em vista a decisão de fls. 180/181, bem como de fls. 294, providencie, a exequente, o registro no 11º Cartório de Registro de Imóveis da conversão do arresto em penhora do bem imóvel que se encontra penhorado nos autos, comprovando, no presente feito, o cumprimento desta determinação, no prazo de vinte dias. Cite-se Roberto Rinaldi no endereço fornecido às fls. 324 verso. Tendo em vista a manifestação do exequente em relação à estimativa dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado às fls. 180/181, por mandado, que deverá ser instruído com a manifestação de fls. 331/335, para que se manifeste, em vinte dias, e, se for o caso, retifique, justificadamente, o valor dos honorários periciais estimados. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão negativa de fls. 299, cumpra, o exequente, a decisão de fls. 274, manifestando-se acerca dos documentos de fls. 200/202, que dão conta de que Riccardo Rinaldi reside na Itália, em vinte dias. Deverá, o exequente, fornecer novo endereço para a citação de Riccardo, no mesmo prazo acima citado. Cumpridas as determinações supra e com o retorno do mandado de citação de Roberto cumprido, voltem os autos conclusos.Int.

0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Defiro à CEF , excepcionadamente, o prazo suplementar de 30 dias, para que ao final deste e independentemente de nova intimação, apresente o endereço atual dos executados.Cumprido o supradeterminado, citem-se-os.Ressalto, ainda, que as determinações constantes no despacho de fls. 280, permanecem válidas para este.Int.

0026375-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA

Fls. 271/272: Defiro a suspensão do feito, requerida pela CEF, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0033453-53.2007.403.6100 (2007.61.00.033453-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO RONALDO DA SILVA GOMES

Cumpra a exequente o despacho de fls. 96, devendo informar, no prazo de 10 dias, se o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel indicado às fls. 92 foi registrada perante o cartório de Registro de Imóveis.Int.

0002166-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI

Diante do valor levantado, indique, a exequente, no prazo de 10 dias,outros bens de propriedade da executada MIRIAN livres e desembaraçados, a fim de que seja expedido mandado de reforço de penhora.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação do executado CARLOS.Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Tendo em vista que foi proferida a sentença nos autos dos embargos à execução n.º 0010013-91.2008.403.6100, transitada em julgado, julgando-os improcedentes, requeira a exequente o que de direito em relação aos bens penhorados, em 10 dias. Indique, ainda, a exequente, bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no mesmo prazo supracitado. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0004660-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004660-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

Tendo em vista as alegações de fls. 170/172, concedo prazo adicional de 30 dias para o banco BNDS, devendo ao seu final e independentemente de intimação apresentar as respostas das diligências efetuadas junto ao DETRAN do Rio de Janeiro. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 214, que dá conta de que a empresa executada não foi localizada na Av. Celso Garcia, 1251, onde foram penhorados seus bens e que estão sendo levados a leilão, intime-se pessoalmente, com urgência, o depositário dos bens, Luciano Alves Teixeira de Pinto Filho, no endereço fornecido às fls. 179, in fine, para que esclareça ao oficial de justiça, quando de sua intimação, onde se encontram os bens penhorados. Ressalte-se à CEUNI que o mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Cumprido o mandado, voltem conclusos. Int.

0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Defiro a penhora sobre o automóvel TOYOTA/COROLLA XLI, de propriedade de Gabriela Dantas, nos endereços de fls. 91 e de fls. 171. Para tanto, expeçam-se o mandado e a carta precatória. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, a penhora sobre o veículo não impedirá o seu respectivo licenciamento. Sem prejuízo, considerando que o valor do veículo a ser penhorado provavelmente não será suficiente para garantir o débito, intime-se a exequente para indicar outros bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Por fim, com relação à empresa executada, tendo em vista o ofício de fls. 153, suspendo o feito, nos termos do art. 6 da Lei 11.101/2005, devendo a exequente comprovar, nestes autos, que habilitou seu crédito no juízo falimentar. Int.

0022366-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDUARDO GOVEA MACHADO

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 96, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço do executado, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim, determino à exequente que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do executado Eduardo Govea Machado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Saliento, ainda, que as determinações constantes no despacho de fls. 95 permanecem válidas para este. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que em caso de eventual penhora recair sobre veículo, esta não impedirá o seu licenciamento. Int.

0027625-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027625-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP FARMA LTDA(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI) X GILBETO DOS SANTOS

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 99/102 o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação

bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo).Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado, e determino à exequente que indique bens do executado GILBERTO DOS SANTOS passíveis de penhora e suficientes a satisfação do crédito, no prazo de dez dias.Sem prejuízo informe, a exequente, se habilitou seu crédito relativo à SP Farma LTDA perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações judiciais, em 10 dias.Int.

0008334-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008334-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDITO ADEMIR DE FARIA

Intime-se o fiel depositário do levantamento da penhora do bem penhorado às fls. 90, expedindo o competente mandado de intimação e levantamento de penhora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006710-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0006728-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o contrato original referente as cópias que acompanharam a petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma.Cumprido, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0033977-50.2007.403.6100 (2007.61.00.033977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS X VAGNER PAULINO DE BRITO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023070-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023070-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/363. Ciência às partes do valor requerido pelo perito a título de honorários definitivos e do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora. Int.

0008342-62.2010.403.6100 - LEMON BANK S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que ateste a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Após, cite-se. Int.

0008358-16.2010.403.6100 - MARCIA SANTOS IRLA X LAIS PONZONI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para: 1) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; 2) recolher as custas processuais devidas ou apresentar declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição; 3) declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05 ou trazendo-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3250

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0000374-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000374-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X JORGE CRISTALDO INSABRALDE(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ESTEVAO ROMERO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E 120 - ERRO DE CADASTRO E MS004214 - JAIR IZAU NEVES DOS SANTOS E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP130057E - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP109724E - TIAGO LUIS FERREIRA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

1. Tendo em vista a negativa da Defensoria Pública da União em atuar nos presentes autos, nomeio, em substituição, na condição de dativo, o Dr. Alexandre de Sá Domingues - OAB/SP 164.098, com escritório na R. Dr. Bráulio Gomes, 141 - 5º andar - Centro - São Paulo, fone: 11-3257-6713, para a mesma finalidade determinada no termo de fls. 3.753/3.758, ou seja, para que tome ciência dos autos e compareça no dia 03/05/2010, às 11h, à sessão plenária, a fim de, em havendo nova ausência do Defensor constituído, atuar na defesa dos réus no presente júri. Intime-se o defensor nomeado, pessoalmente, encaminhando-lhe cópia integral dos autos e de seus apensos. 2. Intimem-se os pronunciados por carta precatória e o defensor constituído pela imprensa oficial, sem prejuízo de encaminhamento do presente despacho por e-mail, ao seu escritório. PUBLICAÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 12/04/2010 - SESSÃO DO JÚRI:(...) JUÍZA: Esclarecida essa questão, tenho as minhas mãos uma questão do doutor Josephino pedindo adiamento do feito instruída com atestado médico do qual consta que o referido causídico deve permanecer afastado de suas atividades por um período de 20 dias. Não obstante existam outros advogados constituídos nos autos e aptos a representar os réus acolho as razões do advogado principal deste feito, uma vez que a petição vem amparada em atestado médico, e determino o adiamento da sessão. Designo desde já o dia 3 de maio de 2010 às 11 horas para início dos trabalhos, saindo os réus intimados de que a ela deverão comparecer. Saindo também intimadas as testemunhas, ou melhor, as vítimas que se encontram presentes Reginaldo Veron, Ladio Veron Cavalheiro, Adelia Martins Veron, Cipriana Martins, Ernesto Veron, Geisabel Veron, Nestor Veron. Saem também intimadas as testemunhas de acusação: Júlia Veron, Araldo Veron, João Carlos Giroto e Aparecido Carmona da Silva, bem como a testemunha comum Jonas Rosa. Saem intimadas também as testemunhas de defesa Ramão Aparecido Evangelista Cristaldo, Júlio César Ferreira de Lima e José Aparecido de Oliveira Zacarias. Determino a condução coercitiva das testemunhas Luiz Antônio Domiciano, Antônio Baena Fernandes, Geraldo Sebastião de Oliveira e Osmar Santos. Decidirei sobre as multas a serem aplicadas às testemunhas que não compareceram à presente sessão no dia 3 de maio. Determino à Secretaria que tome todas as providências necessárias para aquisição de passagens a fim de que as testemunhas compareçam na sessão designada. Saem intimados também os representantes do Ministério Público Federal, o assistente de acusação, o intérprete senhor Tonic Benites, de que deverão comparecer na data designada. Proceda a Secretaria ainda a intimação da Defensoria Pública da União para que tome ciência dos autos e compareça no dia designado a fim de, em havendo nova ausência do Defensor constituído, atue na defesa dos réus no presente júri. Saem intimados também os senhores jurados aqui presentes de que deverão comparecer novamente no dia 3 de maio nos mesmos termos em que foram intimados anteriormente sob pena de aplicação de multa. Proceda a Secretaria ainda a intimação por Oficial de Justiça dos jurados que não compareceram, embora intimados. Intime-se o doutor Josephino Ujacow. Por fim proceda a Secretaria ainda a expedição de todos os ofícios e a realização de todos os contatos com o setor administrativo para que sejam tomadas as providências necessárias à realização da sessão na data designada. Nada mais.(...)

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 993

CARTA PRECATORIA

0000862-81.2010.403.6181 (2010.61.81.000862-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X JUSTICA PUBLICA X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 15h00min, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Denise Eliana Neves Campos, Patrícia Gonçalves Oliva, Celso Antonio e Tommy Claudio Ueno.

0001807-68.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO MODESTO DOS SANTOS JUNIOR(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCATO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 15h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Rosana Tessari, Cláudia Akaiame, Patrícia de Oliveira Brunet de Souza e Rodrigo Rodrigues Celoto.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014991-28.2009.403.6181 (2009.61.81.014991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)) JOEL CUSTODIO ALVES FILHO(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

... Quanto à venda antecipada dos bens, a questão já foi equacionada nos autos principais, não pendendo de pronunciamento judicial. Ressalte-se quanto aos demais bens sequestrados, que o pedido de cooperação abrangia outros bens móveis ou imóveis que forem localizados em razão do prosseguimento das investigações. 1,0 Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa de Joel Custódio Alves Filho. Intime-se.

ACAO PENAL

0102583-72.1993.403.6181 (93.0102583-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JORGE YAMANISKI FILHO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Fls. 447 - Homologo a desistência manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 445. Designo o dia 03 de maio de 2010, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa. - Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Santo André/SP e Sorocaba/SP.

0005760-26.1999.403.6181 (1999.61.81.005760-5) - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

1) Nos termos do parecer ministerial de fls. 475/478, que acolho e adoto como forma de decidir, indefiro os requerimentos formulados pela Defesa às fls. 361/362, item c e às fls. 372/373, item d.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de extinta a punibilidade como sendo a atual situação processual de JURANDYR BIZARRO JUNIOR.3) No mais, aguarde-se a devolução da precatória expedida para a Justiça Federal de Santos-SP.

0000529-69.2001.403.6109 (2001.61.09.000529-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X WANDERLEI URUBATAN VIEIRA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Fls. 576. Indefiro, pois, como bem ressaltado pelo M.P.F. em sua promoção de fls. 567/568, ... há de se ressaltar que este mesmo réu já se ausentou de audiências em três oportunidades anteriores, como pode ser verificado às fls. 347, fls. 490 e fls. 507, o que chegou a acarretar, inclusive, a decretação de sua revelia por esse d. Juízo (despacho de fls. 446). 7)- Isto posto, e para evitar maiores atrasos na instrução probatória da presente ação penal, o Ministério Público Federal requer o indeferimento do pedido de fls. 551, prosseguindo-se o feito nos seus regulares termos. Ademais, há de se considerar o princípio da identidade física imposto no processo penal e que a distância de Bauru a São Paulo não torna a viagem impeditiva. Outrossim, deve-se ter em conta que na mesma audiência proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP. Destarte, mantenho o ato já designado. Int.

0001513-83.2002.403.6120 (2002.61.20.001513-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X RUI LUCIO BATISTA(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha Joaquim Carlos Ribeiro, residente em Monte Alto/SP.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Petição da defesa do corréu GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO (fls. 1639/1640): J. defiro.

0005783-30.2003.403.6181 (2003.61.81.005783-0) - JUSTICA PUBLICA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X HUGO GARCIA KROGER FLS 742- Designo o dia 12 de maio de 2010, às 15:30hs, para a oitiva da testemunha Lúcio Dias, que deverá ser notificada no endereço de fls. 741.

0008139-61.2004.403.6181 (2004.61.81.008139-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Gestão, Modernização e Desburocratização, nos termos do requerido na promoção retro, devendo o Diretor(a) responder no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004194-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004194-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CUSTODIO CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X MAURICIO CHALNI JUNIOR(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) ...manifeste-se a defesa de ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNIN, no prazo de 03 (três) dias, com relação à testemunha Wladimir Barboza Lima, não localizada.

0014759-21.2006.403.6181 (2006.61.81.014759-5) - JUSTICA PUBLICA X RONY HAMOUI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) Fls. 519/532, indefiro, uma vez que a diligência não se demonstra necessária, sem prejuízo de que a defesa indique documentos específicos e justifique a necessidade de tradução, no prazo de 3 (três) dias.No silêncio, vista às partes para os fins do 403 do CPP.

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINIO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

A testemunha Oswaldo Marques Gonçalves, arrolada pelo defensor de DELORGES SADA ALBANO, não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, como se depreende do certificado às fls. 796 e 955; todavia, como última tentativa, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a expedição de ofício à Receita Federal e ao TRE/SP, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Com as respostas, notifique-se a testemunha naqueles endereços, salientando que, se frustradas as novas diligências requeridas, dou por preclusa a prova. Fls.

939/40: Como até a presente data a defesa de Delorges Sada Albano não trouxe os documentos faltantes para a correta instrução da Carta Rogatória nº 002/2010, embora intimada, concedo o prazo cabal de 10 (dez) dias para o complemento. Decorrido o prazo assinalado, dar-se-á, incontinenti, a exclusão da prova pretendida.

0011765-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011765-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-56.2008.403.6181 (2008.61.81.004884-0)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANE DAVID(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X ROBERTO PEDRANI(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

Intime-se a defesa do acusado ROBERTO PEDRANI para que, no prazo de 30 dias, providencie a versão para o idioma nacional das informações enviadas pela Confederação Suiça (fls. 820/29) a ser realizada por tradutor juramentado(fl.830).- Chamo o feito à ordem. Em retificação ao despacho de fl. 830, segundo parágrafo, parte final: Designo o dia 26/08/2010, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento dos réus ROBERTO PEDRANI e LUCIANE DAVID. Providencie a Sec retaria designação de intérprete oficial para acompanhamento do depoimento do corréu ROBERTO PEDRANI. Intimem-se. Ciência ao MPF. Fls. 831/33: Aguarde-se a devolução da Carta Rogatória expedida aquele País.

0017180-13.2008.403.6181 (2008.61.81.017180-6) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY SILVA DE ANDRADE(SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE)

...Destarte, não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. Diante do já decidido acima, e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e defiro a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Intimem-se. = Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP, para oitiva da testemunha de acusação lá residente, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento. (REPUBLICADO, tendo em vista incorreção na publicação anterior).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1994

ACAO PENAL

0007349-53.1999.403.6181 (1999.61.81.007349-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SEBASTIANO MOLINA NETO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP088042 - VERA LUCIA MANSO DE SENA E SP037589 - ARISTEU COLETO) X ANNA CLARA MOLINA

Intime-se a defesa para, querendo, se manifeste acerca dos documentos encartados às fls. 463/465, no prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 2002

ACAO PENAL

0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Fls. 306: defesa escrita apresentada pelo defensor dos corréus Cheng Dong, Wen Xingke, Zhou Yuxing e Cao Linchun na qual alega:a) ser a denúncia inepta/nula ante a falta de comprovação da materialidade do crime;b) ausência de dolo por parte dos acusados;c) arrola testemunhas. Fls. 505: defesa escrita apresentada pelo defensor do corréu Chen Jing Wei, alegando:a) a nulidade dos interrogatórios de Wen Xingke, Zhou Yuxing, Cheng Dong e Cao Linchun, em sede policial, eis que não se pode deles extrair se houve a regular tradução de suas expressões, bem como se não foram coagidos ou lhes foram feitas promessas indevidas de benefícios para incriminarem o corréu Chen Jing Wei.b) arrola testemunhas.O MPF manifestou-se, às fls. 525, arguindo pelo afastamento das preliminares levantadas às fls. 306 e ss, por se tratarem de questões de mérito e a preliminar indicada nas fls. 505 e seguintes deve ser afastada, uma vez que a autoridade policial obedeceu todos requisitos legais da prisão em flagrante. D E C I D O.Razão assiste ao Ministério Público Federal.A alegação de inépcia ou nulidade da denúncia resta prejudicada, ante seu recebimento (fls. 279/281).No que tange a ausência de dolo por parte dos acusados, acolho a manifestação ministerial, pois se trata de matéria de mérito a ser apurada no decorrer da instrução criminal.Quanto à alegação de suposta nulidade dos termos de declarações prestados pelos corréus Wen Xingke, Zhou Yuxing, Cheng Dong e Cao Linchun, tal alegação, também

resta prejudicada, ante a apreciação das formalidades do flagrante (fls. 50/51 do auto de comunicação). No mais, todos os corréus serão novamente interrogados em Juízo, com o auxílio de intérprete nomeado para tal fim, oportunidade em que poderão confirmar ou não as declarações prestadas diante da autoridade policial. Quanto às demais alegações, verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, será verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 19/05/2010, às 14h30min, a audiência para a oitiva das testemunhas Nelson Reges Júnior, Rogério dos Anjos Silva, Fernanda Machado de Oliveira, arroladas em comum pela acusação e pela defesa de todos os corréus, bem como para as testemunhas de defesa Érica Vilela e Fabiana Boy que deverão ser intimadas/requisitadas à autoridade superior. Designo para o dia 20/05/2010, às 14h00min, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, Lou Siu Chung, Ye Yong Yong, Bernado Naoki, Fenmei Huang, Wujuan Wen, Zhangyun Wen, Li Ming e Chen Jing Wei que deverão ser intimadas, com exceção da testemunha Li Ming que compareça independente de intimação. Designo para o dia 02/06/2010, às 14h00, a audiência para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Providencie-se o necessário para o comparecimento dos réus em audiência. Intime-se a tradutora e intérprete LAN HUI FEN, para que verta para o idioma Chinês o mandado de intimação e a carta precatória, bem como de que foi nomeada para atuar como intérprete nas audiências acima designadas. Oficie-se o Delegado de Polícia Federal solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, o endereço dos tradutores Ye Yong Yong (RG 36.739.381-5 SSP/SP) e Lou Siu Chung (RG 4916435 SSP/SP). São Paulo, 15 de abril de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4215

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004452-42.2005.403.6181 (2005.61.81.004452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-84.2004.403.6181 (2004.61.81.004251-0)) DIRCEU DE SOUZA LIMA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Entendo que nesta fase processual não deve o Juízo entrar no mérito da questão acerca da permanência ou não do subscritor da petição de fls.113/115, como Advogado do autor, face a outorga de nova procuração às fls.108/109. Assim, fato é que se não foi observada a decisão judicial de fls.40, determinando a liberação dos bens, isso deve ser feito de forma incontinenti. Diante disso, determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã e Guarulhos, sendo este último dependente de informação complementar do peticionário(matrícula do imóvel indicado na Rua da Verdade, nº 211 - Guarulhos- S.P.) aliás, como fora solicitado pelo subscritor da petição retro às fl.44.. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4216

CARTA PRECATORIA

0014277-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014277-0) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X JOAO JUVINO DA SILVA X NANCY MARIA DA ROCHA CAVALCANTI X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLEONIR SALDANHA DE OLIVEIRA X MARCELO PINTO SALES(SP129535 - LUCIANO COELHO DE SOUZA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

(Termo de Deliberação - fls. 111- aud. dia 15/04/2010) - Pelo MM. Juiz foi dito que, em face da certidão supra e tendo em vista que a Defesa peticionou para a redesignação da audiência anterior, deliberava redesignar, mais uma vez, a data de 12 de maio de 2010, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado MARCELO PINTO SALES, intimando-se a defesa para apresentá-lo, independente de intimação, uma vez que não foi localizado no endereço dos autos, ou, caso pretenda que o réu seja intimado pessoalmente, forneça o defensor o endereço atualizado do referido acusado, saindo intimadas as partes presentes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1526

ACAO PENAL

0005812-75.2006.403.6181 (2006.61.81.005812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-48.2005.403.6181 (2005.61.81.001367-7)) JUSTICA PUBLICA X MARCILIO CABRAL CIRILO(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

A defesa pede que seja novamente ouvida a testemunha arrolada pela acusação, sob o argumento de que não foi intimada da redesignação da referida audiência, que ocorrera perante o juízo deprecado (fls. 895/897). A pretensão há de ser indeferida. O fato é que, quando da audiência ocorrida perante este Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu, ocorrida em 12.04.2010 (fls. 887), esta magistrada, acompanhada da servidora responsável pela condução dos trabalhos da audiência (Técnico Judiciário - RF 4222), indagou ao advogado subscritor da petição de fls. 895/897, antes de iniciados os trabalhos, se via necessidade de ouvir novamente a referida testemunha arrolada pela acusação, pois, em caso positivo, não prosseguiria com a instrução. O causídico foi expresso quanto à dispensabilidade de nova oitiva, tendo, inclusive, ouvido integralmente, na Sala de Audiências desta 5ª Vara, a íntegra do depoimento gravado de Moacyr de Moura Filho, dando-se por satisfeito, razão pela qual a instrução prosseguiu e foi encerrada (fls. 887). Destarte, considero preclusa referida prova, cujo pedido ora é renovado pela defesa. Ainda em relação à petição de fls. 895/897, o pedido de encaminhamento das mídias já foi atendido, pois coincide com o que foi requerido pelo Ministério Público Federal e já deferido (fls. 894). Quanto à necessidade de perícia, tal como postulado pela defesa, deverá ser avaliada em momento oportuno, com a vinda e análise do material pelas partes. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 833

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E

SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIENE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI)

fl. 4858: (...)Diante dessas considerações:a) Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Assistência Judiciária, intimando-se, em seguida, as Defesas para apresentar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, em 02 (duas) vias originais, a tradução, na língua oficial do país requerido, do pedido de Assistência Jurídica, da denúncia, dos quesitos da Defesa e do Ministério Público Federal e de outras peças que a Defesa entender pertinentes. A não apresentação da referida tradução tornará prejudicada a prova. Após, encaminhe-se o pedido e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio à autoridade central competente respectiva. O pedido de cooperação jurídica internacional deverá ser cumprido no prazo de 6 (seis) meses, a partir de seu encaminhamento ao Estado requerido, prosseguindo o processo após esse prazo, com o interrogatório dos réus, sem prejuízo de sua juntada aos autos, a qualquer tempo, uma vez devolvido.b) No mesmo prazo de 6 (seis) meses, se optar por essa forma, providencie a Defesa do acusado BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY a produção da prova testemunhal referente aos residentes nos EUA, na forma do artigo 3º da mencionada Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI, incluindo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal, às fls. 2.379/2.385. Decorrido esse prazo, prosseguirá o processo, com o interrogatório dos réus, sem prejuízo da juntada da prova aos autos, a qualquer tempo.Intimem-se as partes.São Paulo, 30 de março de 2010.-----

-----FL. 4899:

Tendo em vista a informação supra, determino quanto ao item 1, que as defesas interessadas procedam conjuntamente a tradução do pedido de cooperação ao Reino Unido,dividindo o seu custo, a fim de evitar ambigüidade e duplicidade no instrumento jurídico; e quanto ao item 2, determino que a defesa se manifeste por escrito no momento da retirada do pedido de cooperação jurídica, a respeito da necessidade de envio de outras peças pertinentes, sob pena de preclusão.(ITEM 2 se refere as peças processuais que a defesa entender pertinentes para realizar a tradução).

0007959-69.2009.403.6181 (2009.61.81.007959-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X REINALDO PASCHOAL(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X DEISI PASCHOAL DE ALMEIDA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

Chamo o feito à conclusão. Redesigno o dia 26/05/2010, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado REINALDO PASCHOAL, expedindo-se os respectivos mandados de intimação a FRANCISCO NILO DE ARAÚJO, JOÃO SÁ DE SOUZA, ORLANDO TAKASHI MATSUNO, ARMANDO LUIZ MARITAN ABBONDANZA, DJALMA DOMINGOS LESSA, WILSON TAKAKI NAKASIMA, EDSON SALES e MARCELO DALLA DEA. Resigno, ainda, o dia 27/05/2010, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada DEISI PASCHOAL DE ALMEIDA, expedindo-se os respectivos mandados de intimação à DENIVAL BANICIO DA CRUZ, ANA MARIA DIAZ BRAGA, MARIA APARECIDA MALTA, SÉRGIO DE FREITAS VIEIRA, CLÁUDIA RABELO FURBINO, PAULO DE SOUZA BARROS e KAUY LOPERGOLO DE AGUIAR. - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 93/10 PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUTITIBA/PR

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6490

INQUERITO POLICIAL

0001172-63.2005.403.6181 (2005.61.81.001172-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA)

(Publicação do despacho de fl. 246):Acolho a manifestação ministerial de fls.243/244 para determinar a devolução da CTPS n.º 94767-série 305 (fl. 106), como também os 07 (sete) carnês/INSS-contribuição individual (fls. 234), na pessoa do titular Antonio Alves Teixeira, à exceção da CTPS (fls. 65) do mesmo segurado, uma vez que esta traz o suposto vínculo falso com a empresa Colméia S/A - Indústria Paulista de Radiadores, referente ao período 01/JUN/1993 a 30/OUT/1998, que diz respeito à materialidade delitiva, ficando os direitos do segurado, no que tange à retenção dessa CTPS, assegurados pela expedição do ofício à fls. 198.Intime-se o titular da CTPS, por mandado, fls. 192, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria para proceder à retirada dos documentos, lavrando-se o respectivo termo de entrega, juntando-o aos autos.Após, o efetivo cumprimento da decisão supra, remetam-se os autos ao MPF conforme requerido para prosseguimento das diligências pelo DPF, no prazo de 90 (noventa) dias, ficando, desde já, autorizada a tramitação direta do presente IPL, nos termos da Resolução 63/09 do CJF.

Expediente N° 6491

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007369-92.2009.403.6181 (2009.61.81.007369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se o requerente acerca do cumprimento da decisão de fl. 19, onde fora deferido o pedido de restituição da motocicleta.

Expediente N° 6492

ACAO PENAL

0020236-18.2000.403.0399 (2000.03.99.020236-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

1. Fl. 1770: Recebo o recurso interposto pela defesa nos seus regulares efeitos. 2. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o, do CPP.3. Após, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 1765, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 6493

ACAO PENAL

0008528-46.2004.403.6181 (2004.61.81.008528-3) - JUSTICA PUBLICA X VALTER FORTUNATO(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)

1. Recebo o recurso interposto a fls. 436 nos seus regulares efeitos.2. Já apresentadas as razões recursais (fls. 437/441), intime(m)-se a(s) defesa(s) da r. sentença de fls. 429/433, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4. Int.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER VALTER FORTUNATO, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 6494

CARTA PRECATORIA

0010055-91.2008.403.6181 (2008.61.81.010055-1) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Primeira parte do r. despacho de fls. 43: ... I - Designo o dia 22 de abril de 2010, às 15h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 7.º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. ...

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2405

CARTA PRECATORIA

0012086-50.2009.403.6181 (2009.61.81.012086-4) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARTHUR YUWAO UENOYAMA (PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO E PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Ff. 37 e seguintes: Tendo em vista o pedido formulado pela testemunha Mário Roberto Villanova Nogueira, arrolada pela defesa do co-réu Arthur Yuwao Uenoyama (ff. 07/15) intime-se referido defensor a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a audiência designada para o dia 11 de maio de 2010, às 16:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas por ela arroladas.

Expediente Nº 2406

ACAO PENAL

0006184-87.2007.403.6181 (2007.61.81.006184-0) - JUSTICA PUBLICA X ERIKA SAYURI YOKOTA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP263286 - VIVIANE CATARINA DE ABREU) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP204234 - ANA PAULA LEME E SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

SHZ - FL. 273: VISTOS. 1 - Preliminarmente, diante do contido na petição de ff. 238/240, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe a atual situação do débito representado pela NFLD n. 37.010.409-9 (Execução Fiscal 200761820316497/200761820316345), instaurada em face de SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA., CNPJ n. 03.837.990/0001-05, em especial se é objeto de parcelamento estabelecido na Lei n.º 11.941/2009. 2 - Com a resposta, dê-se ciência às partes e após venham os autos conclusos. (OFÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO JUNTADO ÀS FLS. 274/278)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2431

EXECUCAO FISCAL

0514391-98.1996.403.6182 (96.0514391-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0503868-56.1998.403.6182 (98.0503868-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAHNKE INDL/ LTDA (SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0520196-61.1998.403.6182 (98.0520196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0059429-88.1999.403.6182 (1999.61.82.059429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0038771-09.2000.403.6182 (2000.61.82.038771-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SCHULER COM/ E PARTICIPACOES LTDA X GEORGE ANTONY PULLON X HERMANN HENRIQUE MAHNKE X GERDA MAHNKE PULLON X HELGA MAHNKE(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP064086 - IVETE RIBEIRO E SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0033729-03.2005.403.6182 (2005.61.82.033729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0038494-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038494-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOMOR INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X BRUNO JOSE ZANARDO DONATO X MAURO DONATO(SP158750 - ADRIAN COSTA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1109

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011551-21.2009.403.6182 (2009.61.82.011551-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562319-11.1997.403.6182 (97.0562319-8)) NUTRIESP COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027740-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027740-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511186-95.1995.403.6182 (95.0511186-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os Embargos à Execução de Sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da execução com base na memória de fls. 299/300 dos autos em apenso nº 0511186-95.1995.403.6182. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509463-75.1994.403.6182 (94.0509463-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506518-86.1992.403.6182 (92.0506518-8)) RACY S COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0514599-53.1994.403.6182 (94.0514599-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512161-54.1994.403.6182 (94.0512161-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA)

Recebo a petição de fls. 237/239 como início de execução de honorários advocatícios. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0561500-74.1997.403.6182 (97.0561500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514396-23.1996.403.6182 (96.0514396-8)) METALURGICA WOTAN F G BUCCHOLZ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0522000-64.1998.403.6182 (98.0522000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560782-77.1997.403.6182 (97.0560782-6)) TV RECORD DE RIO PRETO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da

lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0555139-07.1998.403.6182 (98.0555139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550568-27.1997.403.6182 (97.0550568-3)) LEILA AHMAD ALI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, despendendo-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006992-70.1999.403.6182 (1999.61.82.006992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571204-14.1997.403.6182 (97.0571204-2)) SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0047094-37.1999.403.6182 (1999.61.82.047094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524105-14.1998.403.6182 (98.0524105-0)) MERCANTIL BERSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0055875-48.1999.403.6182 (1999.61.82.055875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554058-23.1998.403.6182 (98.0554058-8)) COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 176: Ante o depósito comprovado à fl. 174, defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, do montante depositado na conta n.40425-1, vinculada a estes autos, o valor de R\$ 1.668,57 (Um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinqüenta). Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia do documento de fl. 174. Após a confirmação da conversão, abra-se vista à procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto à extinção do feito. Int.

0064131-77.1999.403.6182 (1999.61.82.064131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571216-28.1997.403.6182 (97.0571216-6)) AGROPECUARIA VEREDA LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP212839 - SIMONE CERIZZE BONACINI) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação da parte contrária. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, despendendo-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015807-22.2000.403.6182 (2000.61.82.015807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002510-8)) PANIFICADORA PAOZINHO LTDA(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0020712-70.2000.403.6182 (2000.61.82.020712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548217-81.1997.403.6182 (97.0548217-9)) LEILA AHMAD ALI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da

execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025648-41.2000.403.6182 (2000.61.82.025648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-40.1999.403.6182 (1999.61.82.030565-8)) COLEGIO TRIADE S/C LTDA(SP034070 - LUIZ TRISCIUZZI SCORPIAPINO E SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por COLÉGIO TRIADE S/C LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0030565-40.1999.403.6182, que deverá ser desapensada destes autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0029781-29.2000.403.6182 (2000.61.82.029781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-66.1999.403.6182 (1999.61.82.001806-2)) CIA/ ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029782-14.2000.403.6182 (2000.61.82.029782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041094-21.1999.403.6182 (1999.61.82.041094-6)) CIA/ ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029783-96.2000.403.6182 (2000.61.82.029783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542542-06.1998.403.6182 (98.0542542-8)) CIA/ ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063069-65.2000.403.6182 (2000.61.82.063069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047849-61.1999.403.6182 (1999.61.82.047849-8)) METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP202254 - FLÁVIA MILEO IENO E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003683-70.2001.403.6182 (2001.61.82.003683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033190-13.2000.403.6182 (2000.61.82.033190-0)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA X FAUSTO FERREIRA DOS SANTOS X CIBELE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDREA A F BALI) Tendo em vista o despacho de fl. 198, providencie a Secretaria a republicação do despacho de fl. 191, em nome do atual patrono da embargante, ou seja, Dr. EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS - OAB nº 42.658. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 191: Vistos etc. Fls. 181/190 - Recebo a apelação do(a) embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. De acordo com o art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil quando a apelação é interposta de sentença que julga improcedente o pedido dos embargos à execução, deverá ela ser recebida no efeito devolutivo tão-somente. Porém, no caso vertente, verifico que o recurso foi interposto pelo(a) embargado(a), relativamente à parte em que foi vencido o ente público; assim sendo, não se subsume, a espécie, ao supracitado art. 520, V, do CPC. In casu é de se aplicar o artigo 475, II e III do mesmo código processual, combinado, se form a hipótese, com o art. 10 da Lei nº 9.469/97 -

como, aliás, deve ter constado da sentença. De fato, os efeitos da decisão prolatada no que pertine ao que foi desfavorável à Fazenda Pública somente se produzirão após confirmada pelo egrégio tribunal, significando, destarte, ter de seguir o processo executivo como se estivesse intacta, ainda, a CDA e seus adendos. Desapensem-se os autos da execução para prosseguimento. Vista à embargante para contra-razões. Int.

0004347-04.2001.403.6182 (2001.61.82.004347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550629-82.1997.403.6182 (97.0550629-9)) TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Recebo o Agravo Retido de fls. 540/567, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Vista ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Após, tornem conclusos para decisão.

0016020-91.2001.403.6182 (2001.61.82.016020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036733-24.2000.403.6182 (2000.61.82.036733-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a cota da douta Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 325. Int.

0005886-68.2002.403.6182 (2002.61.82.005886-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023637-73.1999.403.6182 (1999.61.82.023637-5)) SELOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a petição de fls. 204/205 como início de execução de honorários advocatícios. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conquanto a parte embargante providencie as peças necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002080-88.2003.403.6182 (2003.61.82.002080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038815-62.1999.403.6182 (1999.61.82.038815-1)) MONTBEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 96: Indefiro, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública é feita nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante memória de cálculo e as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Int.

0002083-43.2003.403.6182 (2003.61.82.002083-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029584-06.2002.403.6182 (2002.61.82.029584-8)) ANTARES COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0071569-18.2003.403.6182 (2003.61.82.071569-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024342-71.1999.403.6182 (1999.61.82.024342-2)) SOARES DE CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 74/78: Dê-se ciência às partes. Int.

0000394-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558736-18.1997.403.6182 (97.0558736-1)) PAULO GILBERTO BOGHOSIAN X RUBENS BOGHOSIAN(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos da Execução Fiscal nº 97.0558736-1. Cumprido o disposto acima, intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0046896-87.2005.403.6182 (2005.61.82.046896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548217-81.1997.403.6182 (97.0548217-9)) LEILA AHMAD ALI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso

VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0031704-80.2006.403.6182 (2006.61.82.031704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018686-89.2006.403.6182 (2006.61.82.018686-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES)
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031705-65.2006.403.6182 (2006.61.82.031705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017058-65.2006.403.6182 (2006.61.82.017058-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES)
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042891-85.2006.403.6182 (2006.61.82.042891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024957-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024957-8)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fl. 862: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte embargante. Int.

0045861-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045861-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542542-06.1998.403.6182 (98.0542542-8)) CLAUDIO AUGUSTO NARA X ARMANDO ZAGO(SP020961 - JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA E SP022685 - JORGE ZAIET) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-75.2007.403.6182 (2007.61.82.002130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050352-55.1999.403.6182 (1999.61.82.050352-3)) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ante a informação da parte embargada da rescisão do parcelamento por inadimplência (fls. 122/127), indefiro o pedido da embargante de fl. 119. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0028089-48.2007.403.6182 (2007.61.82.028089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552625-81.1998.403.6182 (98.0552625-9)) INDUSMODA IND/ DE MODAS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000213-84.2008.403.6182 (2008.61.82.000213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-70.2005.403.6182 (2005.61.82.008705-0)) CONFECOES CHARMING LADY LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000321-16.2008.403.6182 (2008.61.82.000321-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119054-88.1978.403.6182 (00.0119054-7)) VALDIR FASOLARI(SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010453-35.2008.403.6182 (2008.61.82.010453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044455-65.2007.403.6182 (2007.61.82.044455-4)) CATESH SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA X SONIA MARIA CERQUEIRA CRISCUOLO CAFARO X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SPO91121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 127: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a(s) parte(s) embargante(s) a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0022771-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060208-67.2004.403.6182 (2004.61.82.060208-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026596-02.2008.403.6182 (2008.61.82.026596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019342-17.2004.403.6182 (2004.61.82.019342-8)) MARCOS RIBEIRO DE MENDONCA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por MARCOS RIBEIRO DE MENDONÇA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da obrigação tributária consubstanciada na CDA nº 80.1.03.015830-22, desconstituindo o título executivo. Conseqüentemente declaro extinta a execução fiscal nº 2004.61.82.019342-8.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em valor certo, R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029936-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040024-56.2005.403.6182 (2005.61.82.040024-4)) R.PRIVATO VEICULOS E SERVICOS LTDA X REGINALDO PRIVATO JUNIOR X REGINALDO PRIVATO X MARIO FERREIRA GONCALVES(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 67/92: Manifeste-se a parte embargante acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0014375-50.2009.403.6182 (2009.61.82.014375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-78.2008.403.6182 (2008.61.82.001455-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2473 (exercício de 2004), nº 2398 (exercício de 2005) e nº 2163 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0001455-78.2008.403.6182.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0014377-20.2009.403.6182 (2009.61.82.014377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048873-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048873-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS À

EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo ao IPTU constante da CDA nº 10.044.004 (LIDA), exercício de 2006, e desconstituir o título executivo extrajudicial. Conseqüentemente, declarar extinta a Execução Fiscal nº 0048873-46.2007.403.6182, em apenso. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014379-87.2009.403.6182 (2009.61.82.014379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-91.2008.403.6182 (2008.61.82.000607-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 10182 (exercício de 2004) e nº 10142 (exercício de 2005) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0000607-91.2008.403.6182. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014385-94.2009.403.6182 (2009.61.82.014385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000556-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2304 (exercício de 2003), nº 2427 (exercício de 2004), nº 2345 (exercício de 2005) e nº 2114 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0000556-80.2008.403.6182. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014387-64.2009.403.6182 (2009.61.82.014387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-93.2008.403.6182 (2008.61.82.001454-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2516 (exercício de 2004), nº 2440 (exercício de 2005) e nº 2201 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0001454-93.2008.403.6182. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014389-34.2009.403.6182 (2009.61.82.014389-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-46.2008.403.6182 (2008.61.82.000610-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 10215 (exercício de 2004) e nº 10172 (exercício de 2005) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0000610-46.2008.403.6182. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014509-77.2009.403.6182 (2009.61.82.014509-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-27.2008.403.6182 (2008.61.82.001439-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2378 (exercício de 2005) e nº 2145 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0001439-27.2008.403.6182.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0014511-47.2009.403.6182 (2009.61.82.014511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001445-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2454 (exercício de 2004), nº 2376 (exercício de 2005) e nº 2143 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0001445-34.2008.403.6182.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0014513-17.2009.403.6182 (2009.61.82.014513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000863-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2413 (exercício de 2004), nº 2326 (exercício de 2005) e nº 2093 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0000863-34.2008.403.6182.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0014515-84.2009.403.6182 (2009.61.82.014515-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-61.2008.403.6182 (2008.61.82.000900-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2406 (exercício de 2005) e nº 2171 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0000900-61.2008.403.6182.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0014517-54.2009.403.6182 (2009.61.82.014517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000884-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA

MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2283 (exercício de 2003), nº 2316 (exercício de 2005) e nº 2084 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0000884-10.2008.403.6182.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0014519-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-78.2008.403.6182 (2008.61.82.004074-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 238 (exercício de 2003), nº 262 (exercício de 2004), nº 256 (exercício de 2005) e nº 217 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0004074-78.2008.403.6182.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0014521-91.2009.403.6182 (2009.61.82.014521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-69.2008.403.6182 (2008.61.82.004094-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 302 (exercício de 2003), nº 334 (exercício de 2004), nº 324 (exercício de 2005) e nº 284 (exercício de 2006) e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0004094-69.2008.403.6182.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0018922-36.2009.403.6182 (2009.61.82.018922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055376-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055376-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X FRANOL IND/ COM/ E EXP S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os Embargos à Execução de Sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o prosseguimento da execução com base na memória de fls. 07/09 destes autos.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal.Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, onde deve constar GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0018926-73.2009.403.6182 (2009.61.82.018926-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002877-4)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0018928-43.2009.403.6182 (2009.61.82.018928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018803-12.2008.403.6182 (2008.61.82.018803-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em

face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante total de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, já consideradas ambas as demandas. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0029548-17.2009.403.6182 (2009.61.82.029548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-62.2008.403.6182 (2008.61.82.001760-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade tributária da embargante pelos débitos de IPTU, com a conseqüente extinção das Execuções Fiscais nº 2008.61.82.001760-7 e nº 2008.61.82.001761-9. Em que pese haver sucumbência de ambas as partes, considerados os efeitos da decisão - extinção dos executivos fiscais -, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em valor certo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o valor da causa e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das Execuções Fiscais nº 2008.61.82.001760-7 e nº 2008.61.82.001761-9. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0029552-54.2009.403.6182 (2009.61.82.029552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054533-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054533-0)) CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0038162-11.2009.403.6182 (2009.61.82.038162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-74.2000.403.6182 (2000.61.82.001357-3)) BABYLOVE COML/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Ante o exposto, DEIXO DE RECEBER os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como cópia das sentenças referidas para estes autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0044570-18.2009.403.6182 (2009.61.82.044570-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023834-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023834-2)) LUIZ CARLOS BARBOSA ARRAIS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0045602-58.2009.403.6182 (2009.61.82.045602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-39.1999.403.6182 (1999.61.82.006619-6)) MODAS CENTURY LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009353-74.2010.403.6182 (2010.61.82.009353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040566-35.2009.403.6182 (2009.61.82.040566-1)) JORGE LUIZ MANDELLI(SP121870 - PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei

9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R .I.

0009354-59.2010.403.6182 (2010.61.82.009354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048103-82.2009.403.6182 (2009.61.82.048103-1)) SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R .I.

0009355-44.2010.403.6182 (2010.61.82.009355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053298-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053298-3)) MARIA DURANMELLI(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.P.R.I.

0013521-22.2010.403.6182 (2009.61.82.047649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047649-05.2009.403.6182 (2009.61.82.047649-7)) EDMO MARIANO DA SILVA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R .I.

0013526-44.2010.403.6182 (2009.61.82.019419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019419-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019419-4)) CRISTININO NASCIMENTO DA SILVA(SP113237E - RODRIGO LUIS CAPARICA MÓDOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R .I.

0013722-14.2010.403.6182 (2006.61.82.057302-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057302-36.2006.403.6182 (2006.61.82.057302-7)) ENESP EQUIP NEFROL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R .I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0519505-52.1995.403.6182 (95.0519505-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508597-72.1991.403.6182 (91.0508597-7)) LUIZ TARRICONE(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

EXECUCAO FISCAL

0119054-88.1978.403.6182 (00.0119054-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEME ARTEFATOS ELETROMETALICOS LTDA X PAULO LUTERO FLOR X MARIA LUCIA SILVA LEAO X JOSE DE FREITAS X VALDIR FASOLARI(SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) (...)Destarte, as exceções de pré-executividade ofertadas por José de Freitas e Valdir Fasolari merecem acolhimento quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.Dada

a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para a defesa de cada um dos excipientes. Isto posto, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), determino baixem os autos à SEDI para a exclusão dos executados PAULO LUTERO FLOR, MARIA LUCIA SILVA LEÃO, JOSÉ DE FREITAS e VALDIR FASOLARI. Oportunamente será providenciada a liberação das restrições sobre os bens de propriedade dos sócios, ora excluídos. O cumprimento da presente decisão deverá aguardar o decurso dos prazos recursais. Quanto ao mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao interesse processual no prosseguimento das medidas satisfativas, juntando documentação comprobatória sobre o encerramento do processo falimentar. Int.

0509916-02.1996.403.6182 (96.0509916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AGRO COML/ TOPAZIO LTDA X ODONEL ALCAYA FILHO(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AGRO COMERCIAL TOPÁZIO LTDA E OUTRO., e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

0519292-41.1998.403.6182 (98.0519292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IZZO CAR COML/ LTDA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IZZO CAR COMERCIAL LTDA., e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

0058102-11.1999.403.6182 (1999.61.82.058102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RPM COML/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RPM COMERCIAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032044-34.2000.403.6182 (2000.61.82.032044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENERGEL COM/ E REPRESENTACAO DE MAT ELETRICO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ENERGEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033380-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033380-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES RAINHA DAS CAMELIAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃES E DOCES RAINHA DAS CAMÉLIAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033586-87.2000.403.6182 (2000.61.82.033586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELMON MONTAGENS ASS IND/ E COM/ LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KELMON MONTAGENS ASSESSORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033910-77.2000.403.6182 (2000.61.82.033910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DMA COM/ TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DMA COMÉRCIO TECNOLOGIA E ELETRÔNICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional.

Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034414-83.2000.403.6182 (2000.61.82.034414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BISCOMEL COM/ DE DOCES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BISCOMEL COMÉRCIO DE DOCES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034678-03.2000.403.6182 (2000.61.82.034678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALFI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CALFI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034752-57.2000.403.6182 (2000.61.82.034752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F K MACHATA IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de F K MACHATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034796-76.2000.403.6182 (2000.61.82.034796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFATRANS TRANSPORTES LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALFATRANS TRANSPORTES LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035282-61.2000.403.6182 (2000.61.82.035282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA FAEMA INDL/ E COML/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NOVA FAEMA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035654-10.2000.403.6182 (2000.61.82.035654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERMAR PRODUÇOES GRAFICAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FERMAR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036010-05.2000.403.6182 (2000.61.82.036010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA MOR LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTRUTORA MOR LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036334-92.2000.403.6182 (2000.61.82.036334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERON & MARCUCCI DENTISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PERON & MARCUCCI

DENTISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036930-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H F MALHAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HF MALHAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037158-51.2000.403.6182 (2000.61.82.037158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASPECTUS COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ASPECTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037238-15.2000.403.6182 (2000.61.82.037238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J LISBOA IMOVIES E TELEFONES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J LISBOA IMÓVEIS E TELEFONES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038224-66.2000.403.6182 (2000.61.82.038224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBRALUB DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AMBRALUB DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026522-84.2004.403.6182 (2004.61.82.026522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 114/180: Indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada nos presentes autos em virtude das informações trazidas pela parte exequente às fls. 187/200. Observo, ainda que, a penhora realizada no rosto dos autos nº 93.0007774-0, recairá somente sobre o montante de R\$ 84.486,05 (fl. 110) e que o débito executado no presente feito ultrapassa a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Int.

0047616-88.2004.403.6182 (2004.61.82.047616-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO 3 DE SETEMBRO LTDA X ANANIAS DOS SANTOS ANDRADE X ODAIR CREPALDI ANDRADE(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MERCADINHO 3 DE SETEMBRO LTDA. E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008306-41.2005.403.6182 (2005.61.82.008306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWPORT COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO)

Dê-se ciência à executada- embargante, na pessoa de seu patrono, da substituição da CDA (fls. 78/87) e, ainda de que em trinta (30) dias poderá aditar os embargos.Int.

0023834-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023834-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS BARBOSA ARRAIS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Indefiro a nomeação dos bens, posto que recusada pela exequente, bem como por não estar em consonância com a ordem de precedência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente para manifestação quanto às

diligências junto ao DETRAN/SP.Int.

0043632-23.2009.403.6182 (2009.61.82.043632-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRA FUNDAMENTAL CONSTRUCOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PEDRA FUNDAMENTAL CONSTRUÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional.

Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2722

EXECUCAO FISCAL

0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SINDICATO EMPR SEGURANCA E VIGILANCIA EST S PAULO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Fls. 249/266: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0043564-44.2007.403.6182 (2007.61.82.043564-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D FORCE SISTEMAS DE SEGURANCA COM E ADMINISTR(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ X SIDNEY TINOCO(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 136/139: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 18/08/2009, enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 09/02/2010. Por conseqüência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido.Intime-se a parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

0007627-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S A BANESPA X BANCO SANTANDER SA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Expeça-se, com urgência, ofício para parcial conversão em renda do exequente, da conta de depósito judicial n. 2527635000353835, no valor de R\$ 95.699.610,28, indicado à fl. 294. Com a conversão, dê-se vista ao exequente para

manifestação quanto a extinção do débito.Int.

Expediente Nº 2723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016112-69.2001.403.6182 (2001.61.82.016112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028412-97.2000.403.6182 (2000.61.82.028412-0)) STEFANINI ADMINIGSTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP057020B - JAIME FERREIRA LOPES E SP041693 - ADAURI DE MELO CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno do Autos do Tribunal Regional Federal da 3a Região.

0015742-56.2002.403.6182 (2002.61.82.015742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036012-09.1999.403.6182 (1999.61.82.036012-8)) TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta a decisão proferida pela E. Corte, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0035392-89.2002.403.6182 (2002.61.82.035392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508570-45.1998.403.6182 (98.0508570-8)) FLIGOR SA IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta a decisão proferda pela E. Corte, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0008107-19.2005.403.6182 (2005.61.82.008107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039942-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039942-0)) SERVINET SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição

liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0038468-82.2006.403.6182 (2006.61.82.038468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044741-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044741-4)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP138336E - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0042610-32.2006.403.6182 (2006.61.82.042610-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047805-42.1999.403.6182 (1999.61.82.047805-0)) CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A (MASSA FALIDA)(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n 0047805-42.1999.403.6182. Referida ação foi ajuizada agosto de 2006, sem estar garantido o juízo. Naquela oportunidade, o embargante, reconhecendo a imprescindibilidade da constrição, requereu sua realização por meio de penhora no rosó dos autos falimentares. Determinou-se, então, a suspensão do feito até a regularização da garantia (fl.7); entretanto, até a presente data não houve penhora. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Assim, considerando (i) a existência de garantia do juízo como requisito indispensável para o recebimento dos embargos e (ii) o lapso decorrido desde a suspensão deste feito até a presente data, sem êxito em obter-se a garantia da execução fiscal, faz-se mister a extinção do processo. Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80, e extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o disposto no art. 267, IV do C.P.C. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011325-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029979-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029979-0)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls 301/302: Preliminarmente, manifeste-se a embargante. Após, tornem conclusos.

0015449-76.2008.403.6182 (2008.61.82.015449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013428-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013428-0)) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Tendo em conta a expedição de mandado de substituição da penhora, avaliação e intimação nos autos da respectiva Execução Fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

0007547-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017777-76.2008.403.6182 (2008.61.82.017777-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0017777-76.2008.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 16/21). Os embargos foram recebidos (fl. 24). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 26/39). No mérito, defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Salientou a constitucionalidade e a legalidade da exigência. Réplica às fls. 50/62. A parte embargada manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 65). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. Os embargos prosperam. A Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu: As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada. (AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07) É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 175.254-5/08-7. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015938-79.2009.403.6182 (2009.61.82.015938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025842-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025842-8)) PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil

0019579-75.2009.403.6182 (2009.61.82.019579-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014810-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014810-2)) ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA(SP083318 - MARIA CRISTINA SOUGUELLIS E SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos da respectiva Execução Fiscal, verifico que a carta para a citação do ora Embargante (COEXECUTADO ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA) foi expedida com o seguinte teor (fls. 24 combinada com fls. 16 dos autos do executivo fiscal): 1) Recebo a inicial, fixando, de plano, os honorários advocatícios devidos pelo executado, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. 2) Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80). 3) O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. 4) Nos casos de citação negativa, abra-se vista ao exequente para manifestação, advertindo-o que eventuais protelações serão indeferidas, suspendendo-se o processo e arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do CPC e 16, incisos I a III, da Lei nº 6.830/90, in verbis: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da juntada aos autos da carta de citação. Tecidas as referidas digressões, ANOTADAS EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA COM ESTEIO NAS EXPRESSÕES CONTIDAS NA CARTA DE CITAÇÃO E NÃO EM POSICIONAMENTO PESSOAL, sigo ao exame do caso concreto. A carta de citação ao COEXECUTADO ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA foi expedida em 20/03/2009, e o respectivo aviso de recebimento juntado aos autos em 28/04/2009 (fls. 25, verso, a fls. 27). Em 27/05/2009 foram oferecidos embargos à execução (fls. 02). Logo, resta evidente que os embargos à execução interpostos por ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA são tempestivos. Superada a questão atinente à tempestividade, passo ao recebimento do feito. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º. O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar evidenciada a garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0027940-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028607-09.2005.403.6182 (2005.61.82.028607-1)) VTV COMERCIAL LTDA ME(SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se novamente o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, nos termos da respeitável decisão judicial proferida às fls. 75 dos presentes autos.

0037246-74.2009.403.6182 (2009.61.82.037246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059577-02.1999.403.6182 (1999.61.82.059577-6)) BABYLOVE COML/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BABYLOVE COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n 1999.61.82.059577-6. Ao que vejo, a petição inicial foi protocolizada em 02 de setembro de 2009, às 15h e 05m; entretanto, a despeito de sua aparente regularidade procedimental, referida ação esbarra em óbice processual intransponível, a saber, o fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, afora as preclusões do tipo temporal (da qual o Código de Processo Civil se ocupa em inúmeras passagens) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), não se pode olvidar que a efetivação de um ato processual (ou seja, a sua consumação) inviabiliza a sua repetição, salvo hipóteses excepcionálíssimas (voltadas, no mais das vezes, aos casos de superveniência de certos fatos), caracterizando-se assim, o fenômeno da preclusão consumativa. No caso sub examen, constatou-se que a executada BABYLOVE

COMERCIAL LTDA já havia oferecido embargos ao feito executivo n 1999.61.82.059577-6, em 14 de março de 2002; os quais foram distribuídos sob n 2002.61.82.007011-5 e, em 27 de junho de 2003, julgados parcialmente procedentes (fls. 11/23). Atualmente, o feito aguarda julgamento do recurso de apelação pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessas condições, tomando o que foi dito linhas antes, urge reconhecer a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa, impeditiva, destarte, da instalação e desenvolvimento regular da presente relação processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0047497-54.2009.403.6182 (2009.61.82.047497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)) IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 40 dos presentes autos (auto de penhora dos montantes de depósitos efetuados), os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros, e devidamente penhorados, não se apresentam como suficientes à garantia da respectiva Execução Fiscal. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0049475-66.2009.403.6182 (2009.61.82.049475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)) NICHAN MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Compulsando os presentes autos, verifico que consta das fls. 47 cópia reprográfica de instrumento de mandato (procuração) em nome do embargante PEDRO GREGÓRIO MEKHITARIAN. Às fls. 64 e 65 fora trasladada - dos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.015062-6 - cópia reprográfica do instrumento de mandato (procuração) conferido pelo embargante ARMÊNIO MEKHITARIAN, restando ausente apenas o instrumento de representação processual de NICHAN MEKHITARIAN. Diante do ora exposto, intime-se novamente o embargante NICHAN MEKHITARIAN para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo instrumento de mandato (procuração), para regularizar sua representação processual.

0000185-48.2010.403.6182 (2010.61.82.000185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548285-31.1997.403.6182 (97.0548285-3)) FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 122 dos presentes autos (termo de penhora - depósito judicial), os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros, devidamente penhorados, não se apresentam como suficientes à garantia da respectiva Execução Fiscal. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031420-67.2009.403.6182 (2009.61.82.031420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539490-36.1997.403.6182 (97.0539490-3)) ENIO MAGALHAES LAGE X SILVIA REGINA DRUMMOND LAGE(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0501492-68.1996.403.6182 (96.0501492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.3. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito. Int.

0523360-05.1996.403.6182 (96.0523360-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0534209-02.1997.403.6182 (97.0534209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X CIB CENTRAL DE INFORMATICA DO BRASIL LTDA X ALAIN FULCHIRON(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES E SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X ROGERIO ANDRADE BRASILEIRO(Proc. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO)

1. Fls. 645/647 : Anulo a citação efetivada por edital do devedor Alain Fulchiron, porquanto falecido à época da publicação. Tendo em vista o comparecimento espontâneo ao processo do espólio de Alain Fulchiron, devidamente representado por seu inventariante, dou por suprida a ausência de citação (art. 214, parág. 1º do CPC). 2. Fls. 650/651: requer o Espólio de Alain Fulchiron o cancelamento do bloqueio de ativos financeiros mantidos junto à instituição financeira pela parte executada, porquanto anterior à citação válida. A pretensão não prospera, observando-se exclusivamente o fundamento alçado pela parte executada. O Código de Processo Civil adotou o princípio da instrumentalidade das formas, a teor do disposto no artigo 250 do referido estatuto.Sob este viés, para a anulação do ato processual eivado de irregularidade em sua forma, mister a demonstração de prejuízo à parte executada.No caso dos autos, não vislumbro o propalado prejuízo, hábil a anular o ato processual praticado. No regime jurídico da execução fiscal, após a citação, ao devedor não é conferido o direito de nomear outros bens à penhora, senão o dinheiro, acaso existente, a teor da ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.O direito ao pagamento do débito não perece com a penhora, podendo ser perpetrado a qualquer tempo pela parte devedora, durante o curso do processo de execução, anteriormente à expropriação patrimonial.Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens.Deste modo, ausente demonstração de prejuízo e atendida a finalidade essencial do ato, não há falar em anulação do bloqueio. Prossiga-se a execução em seus regulares termos, com a transferência dos valores bloqueados à disposição deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0571158-25.1997.403.6182 (97.0571158-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ILUMINACAO MODERNA LTDA X SALVATORE AMBROSINO X IKUO KIYOHARA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Diante da comprovação do exequente de exclusão da executada do prograava REFIS, planilha de fl. 665, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Sem prejuízo, oficie-se ao cartório competente, solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel. Cumprido o mandado e atualizada a matrícula, designem-se datas para leilão.

0579216-17.1997.403.6182 (97.0579216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0579379-94.1997.403.6182 (97.0579379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0582135-76.1997.403.6182 (97.0582135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PEDRO SERPE - ESPOLIO(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA) X MARILIA SERPE MAZZONI X LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI X SILVIA DE SOUZA SERPE X CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SERPE X ELISABETE FERNANDES SERPE X PEDRO DE ANDRADE SERPE X ANA GILDA DE ANDRADE SERPE(SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO)

1. Regularizem as co-executadas Silvia de Souza Serpe e Marília S. Mazzoni a representação processual, juntando procuração.2. Após, manifeste-se a exequente sobre o imóvel ofertado à penhora. Int.

0510602-23.1998.403.6182 (98.0510602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)
Intime-se o executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0513713-15.1998.403.6182 (98.0513713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal na ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. 2. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0526614-15.1998.403.6182 (98.0526614-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP156127 - LEILAH MALFATTI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0051094-80.1999.403.6182 (1999.61.82.051094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBRO COM/ DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0026942-31.2000.403.6182 (2000.61.82.026942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINK ENGENHARIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0008169-64.2002.403.6182 (2002.61.82.008169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAY ONE CONFECOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0065168-03.2003.403.6182 (2003.61.82.065168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEME ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 56.

0041749-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0046611-31.2004.403.6182 (2004.61.82.046611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT INCORPORACOES LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0054859-83.2004.403.6182 (2004.61.82.054859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEAL DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES)

MARTINS)

Nada a reconsiderar. Dê-se vista ao exequente da decisão de fls. 430/437.

0025781-73.2006.403.6182 (2006.61.82.025781-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA(SP032980 - LAIRTON ORNELAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0036611-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.S.O. ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA X NELSON MARQUES SCHREINER(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X AMAURI GONCALVES

1. Fls. 48/49: regularize o co-executado a representação processual, juntando procuração.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do sócio citado as fls. 47, nos termos da Lei 6.830/80, intimando-se o executado a opor embargos à execução. Int.

0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80206069320-44.Após, voltem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0033782-13.2007.403.6182 (2007.61.82.033782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) Fls. 71: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008429-34.2008.403.6182 (2008.61.82.008429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0009430-54.2008.403.6182 (2008.61.82.009430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0014795-89.2008.403.6182 (2008.61.82.014795-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS VALENTE ROCHA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

0025371-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WON MEE CHOI(SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0003399-81.2009.403.6182 (2009.61.82.003399-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GILSON BITTENCOURT

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civi

0007309-19.2009.403.6182 (2009.61.82.007309-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR MORENO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civi

0008197-85.2009.403.6182 (2009.61.82.008197-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURICIO MORAN TORGA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civi

0020683-05.2009.403.6182 (2009.61.82.020683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVACRED COMERCIAL LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada as fls. 62 para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0026199-06.2009.403.6182 (2009.61.82.026199-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARCOS RODRIGUES SERRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civi

0037834-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037834-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civi

0001968-75.2010.403.6182 (2010.61.82.001968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1489

EMBARGOS A ARREMATACAO

0046961-43.2009.403.6182 (2009.61.82.046961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018202-16.2002.403.6182 (2002.61.82.018202-1)) PMP PRE-MOLDADOS LTDA(RJ000962A - ONURB COUTO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SYN-BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ080987 - GEORGE EL KHOURI)

... Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao advogado do arrematante e a já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012271-85.2009.403.6182 (2009.61.82.012271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024963-29.2003.403.6182 (2003.61.82.024963-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNID DE EST EM ULTRA SONOGRAFIA DIAG POR IMAGEM S/C LTD(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)
... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. P.R.I.

0046826-31.2009.403.6182 (2009.61.82.046826-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053730-77.2003.403.6182 (2003.61.82.053730-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

0047107-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056717-86.2003.403.6182 (2003.61.82.056717-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os

cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

0047475-93.2009.403.6182 (2009.61.82.047475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-51.2007.403.6182 (2007.61.82.005449-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

0048431-12.2009.403.6182 (2009.61.82.048431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054947-24.2004.403.6182 (2004.61.82.054947-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OPTICAL AFFAIRS COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

... Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036816-69.2002.403.6182 (2002.61.82.036816-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-78.2002.403.6182 (2002.61.82.001003-9)) INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos conta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0050008-98.2004.403.6182 (2004.61.82.050008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-72.2003.403.6182 (2003.61.82.000639-9)) POSTO ITAIM LTDA(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a aplicação da taxa SELIC. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante, em face da sucumbência mínima da embargada, com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026703-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016908-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016908-0)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição do crédito que deu ensejo à execução fiscal nº 2008.61.82.016098-0. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários do embargante, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0074579-70.2003.403.6182 (2003.61.82.074579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES)

Fls. 182v. e 188/191: Às fls. 145 foi deferido o pedido da executada de transferência de valores referentes a créditos indenizatórios (R\$263.254,95) - contantes nos autos nº 97.03.063847-3 - para este juízo, a fim de garantir a execução. Em 06/11/2009 a executada peticionou novamente nos autos, requerendo a conversão em renda à União do valor de R\$141.918,73, para pagamento do débito a vista, aproveitando-se do benefício do REFIS (Lei nº 11.941/09). Juntou com a petição cópia de guia DARF referente ao débito em cobro, extraída do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 164). Requereu ainda o levantamento do saldo remanescente. Às fls. 165 foi deferido o pedido de conversão em renda da União. Intimada para se manifestar, em 24/11/2009, a exequente requereu a concessão de prazo de 90 dias e nova vista dos autos após esse período. Em 08/03/2010 esse juízo determinou que a exequente se manifestasse, no prazo de 05 dias. Novamente, às fls. 182-verso a exequente requereu a dilação de prazo para manifestação. Em 13/04/2010 a executada peticionou, requerendo o imediato levantamento do valor do saldo remanescente, qual seja, R\$121.336,22 e atualizações, em seu favor. Diante do exposto, defiro novo prazo, improrrogável, de cinco dias, para a manifestação conclusiva da Fazenda Nacional e devolução dos autos à Secretaria. Findo o prazo sem o retorno deste, expeça-se mandado de busca e apreensão. Caso a exequente não prove existir

empecilho legal, determinarei a extinção do feito e levantamento do saldo remanescente.

0007720-04.2005.403.6182 (2005.61.82.007720-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEDPLAN PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X AIRES MAURO DE FREITAS X TERESINHA ALVES DE ALMEIDA FREITAS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0011986-34.2005.403.6182 (2005.61.82.011986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUNEL JOIAS LTDA ME X RONALDO MUNHOZ X SILVIA REGINA GRECCO MUNHOZ(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053508-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053508-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

... Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos bens do executado deferida às fls. 155. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 609

EXECUCAO FISCAL

0027758-08.2003.403.6182 (2003.61.82.027758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS)

Fls. 80/87: Ante a manifestação da exequente, cumpra-se conforme requerido.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1285

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000330-41.2009.403.6182 (2009.61.82.000330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021925-38.2005.403.6182 (2005.61.82.021925-2)) JUNQUEIRA COM/ E REPARACAO DE VEICULOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se estes dos autos principais para regular prosseguimento daqueles e, com o trânsito em julgado, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033510-87.2005.403.6182 (2005.61.82.033510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043012-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043012-4)) DROG AURI VERDE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE

ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar como valor da multa imputada pelo auto de infração nº 277473 o total de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), vigente para a data de 03/04/1998, reputando lícitos e regulares todos os demais títulos que embasam o executivo fiscal. Diante da pequena diferença de valores encontrada (frente ao montante do crédito exequendo), determino a subsistência da penhora havida no feito principal, que deverá prosseguir, trasladando-se cópia desta para os respectivos autos. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante ao reembolso das despesas da embargada, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, na forma do parágrafo único do artigo 21 c/c 3º e 4º do artigo 20, ambos do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Sem reexame necessário. Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se estes autos, arquivando-se-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049802-16.2006.403.6182 (2006.61.82.049802-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037934-12.2004.403.6182 (2004.61.82.037934-2)) KUBA VIACAO URBANA LTDA (SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações relativas às inscrições 80.7.04.008435-14 e 80.2.04.001098-57. Mantém-se, no mais, a pretensão executiva. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. face da solução encontrada, sendo recíproca a sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em relação a honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os principais. Sentença que se sujeita a reexame necessário. P. R. I. C..

0011278-13.2007.403.6182 (2007.61.82.011278-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042109-49.2004.403.6182 (2004.61.82.042109-7)) CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0040320-10.2007.403.6182 (2007.61.82.040320-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-73.2007.403.6182 (2007.61.82.002544-2)) INSS/FAZENDA (Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Em face da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento, em favor da embargada, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente e acrescido de juros desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se. P. R. I. e C.

0000339-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029718-28.2005.403.6182 (2005.61.82.029718-4)) J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0004423-81.2008.403.6182 (2008.61.82.004423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055063-30.2004.403.6182 (2004.61.82.055063-8)) CONSELH BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão dos motivos antes relatados, deixo de

condenar a embargada em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0011927-41.2008.403.6182 (2008.61.82.011927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-30.2002.403.6182 (2002.61.82.006380-9)) RENATO DOS SANTOS FRADE (SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em vista da solução encontrada, reputo sucumbente a embargada, razão por que a condeno no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigido desde o ajuizamento do presente feito. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, procedendo-se, paralelamente a isso, ao desapensamento destes, para regular prosseguimento do executivo fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0020627-06.2008.403.6182 (2008.61.82.020627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042991-40.2006.403.6182 (2006.61.82.042991-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0022156-60.2008.403.6182 (2008.61.82.022156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061372-67.2004.403.6182 (2004.61.82.061372-7)) PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0023204-54.2008.403.6182 (2008.61.82.023204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-88.2006.403.6182 (2006.61.82.028884-9)) CENTRO DE DIAGNOSE E TER DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA (SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante às fls. 90, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Em face da solução encontrada, não tendo se constituído o ângulo processual, deixo de condenar o embargante nos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0027706-36.2008.403.6182 (2008.61.82.027706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-58.2007.403.6182 (2007.61.82.011566-2)) ALLPHAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 120/2: Prejudicada a petição do embargante, em face da decisão proferida às fls. 118/118 verso. 2. Publique-se o tópico final da decisão dos embargos de declaração, cujo teor transcrevo a seguir: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C.. Intimem-se.

0030843-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030843-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008868-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008868-7)) METALDAN MOTORES E PECAS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante às fls. 104/5, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez que reputo suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0008868-45.2008.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0031261-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006726-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006726-0)) INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim único de acolhê-lo tão-somente no tocante à questão da ilegitimidade passiva deduzida pelo segundo embargante JUSTINO FERREIRA DAVO FILHO, determinando, assim, a exclusão dele e dos demais co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito.Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que a causa ensejadora da exclusão dos co-responsáveis se consubstancia na revogação posterior da lei geradora do redirecionamento do executivo fiscal.Mantido, no mais, o título executivo, subsiste a garantia materializada no processo principal, cujo curso deve ser retomado, observados os termos desta sentença.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Condeno a embargante principal nos encargos correlatos, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença que não se submete a reexame necessário, portanto, se não interposta apelação, com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..

0000740-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012114-49.2008.403.6182 (2008.61.82.012114-9)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, processo que reputo extinto na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto, com isso, insubsistente o título que guarnece a inicial da ação principal, feito cuja extinção fica, de igual modo, decretada.Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, fixando, a título de honorários advocatícios o equivalente a 10% (dez por cento) do valor consolidado do débito, observados, aqui, os ditames do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Sem reexame necessário, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se.P. R. I. C..

0002808-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054576-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054576-7)) RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positos, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0002945-04.2009.403.6182 (2009.61.82.002945-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016362-92.2007.403.6182 (2007.61.82.016362-0)) HOSPITAL 9 DE JULHO S A(SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, porquanto, o efeito infringente está dissociado de demonstração de contradição ou obscuridade qualquer.Objetivando, assim, a embargante, obter alteração do julgado, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados. É o que faço.A presente decisão passa a integrar a sentença recorrida.P. R. I. e C..

0003282-90.2009.403.6182 (2009.61.82.003282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022812-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022812-5)) JP ALMEIDA COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA ME(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0013544-02.2009.403.6182 (2009.61.82.013544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026600-78.2004.403.6182 (2004.61.82.026600-6)) JORGE HADAD SOBRINHO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positos, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0017875-27.2009.403.6182 (2009.61.82.017875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028442-88.2007.403.6182 (2007.61.82.028442-3)) TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positus, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante às fls. 198, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Em face da solução encontrada, não tendo se constituído o ângulo processual, deixo de condenar o embargante em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..

0028172-93.2009.403.6182 (2009.61.82.028172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034159-81.2007.403.6182 (2007.61.82.034159-5)) PIRAMIDES MADEIRAS LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positus, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante às fls. 66/7, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Em face da solução encontrada, não tendo se constituído o ângulo processual, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0034159-81.2007.403.6182.Desapensem-se estes dos autos principais e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0032789-96.2009.403.6182 (2009.61.82.032789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042792-23.2003.403.6182 (2003.61.82.042792-7)) TRIANGULO IND.E COM.DE ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual.Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 2003.61.82.042792-7.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e C..

0035861-91.2009.403.6182 (2009.61.82.035861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-66.2005.403.6182 (2005.61.82.006817-1)) LUCENA & ARAUJO PANIFICADORA LTDA - ME X MARIVALDO ALVES DE LUCENA(SP048311 - OCLADÍO MARTI GORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positus, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0035865-31.2009.403.6182 (2009.61.82.035865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034488-59.2008.403.6182 (2008.61.82.034488-6)) PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0048176-54.2009.403.6182 (2009.61.82.048176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011168-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 24/24 vº dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0011168-43.2009.403.6182, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos

principais.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0048177-39.2009.403.6182 (2009.61.82.048177-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-33.2009.403.6182 (2009.61.82.012656-5)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 09/09 vº dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0012656-33.2009.403.6182, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0048726-49.2009.403.6182 (2009.61.82.048726-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018821-33.2008.403.6182 (2008.61.82.018821-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 07/07 vº dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0018821-33.2008.403.6182, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0048731-71.2009.403.6182 (2009.61.82.048731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013043-48.2009.403.6182 (2009.61.82.013043-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 28/28 vº dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0013043-48.2009.403.6182, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0048735-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048313-4)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 7/8 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0048313-07.2007.403.6182, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027718-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7)) ASSOCIACAO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO NOVA RHEATA(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0643780-59.1984.403.6182 (00.0643780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PANIFICADORA FLOR DE LAUZANE LTDA X AMERICO MESTI X MANOEL VAZ VALENTE FILHO X MANOEL VAZ VALENTE FILHO X NELSON LOURENCO DE MOURA X NELSON MENDES TOJO(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Uma vez que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento do feito (09/11/2009 - fls. 156), não há como contemplar os executados com o desfecho almejado: condenação da exequente em honorários. P. R. I. e C..

0100073-39.2000.403.6182 (2000.61.82.100073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALVA MARCONDES PEREIRA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053296-25.2002.403.6182 (2002.61.82.053296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EUROPA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058186-07.2002.403.6182 (2002.61.82.058186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEY GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

0001739-62.2003.403.6182 (2003.61.82.001739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012769-94.2003.403.6182 (2003.61.82.012769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO PAGLIARO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo

exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022515-83.2003.403.6182 (2003.61.82.022515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO SEBASTIAO COMERCIO E CURSOS DE IDIOMAS LTDA(SP131029 - MARCIA LOPES BAPTISTA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044392-79.2003.403.6182 (2003.61.82.044392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047858-81.2003.403.6182 (2003.61.82.047858-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050552-23.2003.403.6182 (2003.61.82.050552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MY FLOWER-EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da

solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0074230-67.2003.403.6182 (2003.61.82.074230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAN CHILE S A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003594-42.2004.403.6182 (2004.61.82.003594-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X MARIA CRISTINA ROCHA MEILI(SP182311 - CAIO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0026482-05.2004.403.6182 (2004.61.82.026482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS O(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0035500-50.2004.403.6182 (2004.61.82.035500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANCA ENGENHARIA LTDA(SP098489 - JOSE VICENTE AMARAL FILHO E SP221811 - ANDREA DOS ANJOS TUKUNAGA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045044-62.2004.403.6182 (2004.61.82.045044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X

MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055063-30.2004.403.6182 (2004.61.82.055063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL EVENT SYSTEM DO BRASIL LTDA.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 140 e 142, em favor do executado.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008480-50.2005.403.6182 (2005.61.82.008480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA E PERFUMARIA JP LTDA(SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0019042-21.2005.403.6182 (2005.61.82.019042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITOUR TURISMO LTDA.(SP095799 - FLAVIO GOBBETTI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025106-47.2005.403.6182 (2005.61.82.025106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA SOUZA E FIGUEIREDO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025893-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSLOBO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0033692-73.2005.403.6182 (2005.61.82.033692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA ANDREA FUJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0035638-80.2005.403.6182 (2005.61.82.035638-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOBBY CAR AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS L X RUBENS PESTANA FILHO X RUBENS PESTANA(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação da exeqüente em honorários advocatícios, haja vista que quando da data de ajuizamento da presente execução, ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 08, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujos termos acabaram por determinar o reconhecimento do fenômeno da prescrição, no caso em comento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040051-39.2005.403.6182 (2005.61.82.040051-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ERMAFRUT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA/MASSA F X PEDRO DE WIT(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação da exeqüente em honorários advocatícios, haja vista que quando da data de ajuizamento da presente execução, ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 08, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujos termos acabaram por determinar o reconhecimento do fenômeno da prescrição, no caso em comento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001086-55.2006.403.6182 (2006.61.82.001086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFACTO ORGANIZACAO EMPRESARIAL E COBRANCA S/C LTDA(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0008064-48.2006.403.6182 (2006.61.82.008064-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

0009777-58.2006.403.6182 (2006.61.82.009777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVITEC ENGENHARIA LTDA(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

0013924-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BONO LTDA(SP085273 - EDUARDO APARECIDO ASSAD E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023128-98.2006.403.6182 (2006.61.82.023128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAGIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0038052-17.2006.403.6182 (2006.61.82.038052-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HILDA MUNHAO X ROBERTO SALAMANDUCA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que quando da data de ajuizamento da presente execução, ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 08, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujos termos acabaram por determinar o reconhecimento do fenômeno da prescrição, no caso em comento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042991-40.2006.403.6182 (2006.61.82.042991-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

0018590-40.2007.403.6182 (2007.61.82.018590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE GOMES COUTINHO(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas,

intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Nos termos da fundamentação/decisão de fls. 66/7, o ajuizamento do feito se deu baseado em informações fraudulentas prestadas à Receita Federal, por meio de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física não reconhecida pelo executado, por meio eletrônico, via Internet, sem possibilidade de identificação da sua autoria. Assim, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0024118-55.2007.403.6182 (2007.61.82.024118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIPER COMERCIAL E IMOBILIARIA PEREIRA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0001064-26.2008.403.6182 (2008.61.82.001064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Csoo posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), atualizáveis desde o ajuizamento deste executivo fiscal.Porque meramente processual, a presente não se sujeita a reexame necessário.P. R. I. e C..

0004918-28.2008.403.6182 (2008.61.82.004918-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALETO S CINELANDIA RESTAURANTE LTDA . X JUAREZ ROCHA DOS REIS(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002058-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0026845-16.2009.403.6182 (2009.61.82.026845-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO DANIEL DUARTE FERREIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0035953-69.2009.403.6182 (2009.61.82.035953-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PLANIBANC DTVM S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Expediente Nº 1287

EXECUCAO FISCAL

0553923-36.1983.403.6182 (00.0553923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 222 - ROSA BRINO) X COBERTEC COBERTURAS DE ESTRUTURAS LTDA X PAULO CALDEIRA X ELISIO LUCIO NETO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANA MARIA COLELLA CALDEIRA(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Dê-se nova vista a exequente, para manifestar-se, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 122/126. Prazo de 30 (trinta) dias.

0088012-49.2000.403.6182 (2000.61.82.088012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X GUSTAVO LOPEZ X HENRIQUE LOPEZ X MARIA GARCIA LOPES(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

1. Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0091140-77.2000.403.6182 (2000.61.82.091140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP198674 - ANA PATRÍCIA DE ARAÚJO E SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

1) Fls. 130/133: Tendo em vista a apresentação de documentos de parcelamento do débito em cobro, suspendo o trâmite processual. 2) Esclareça a executada sua representação processual eis que constam outros procuradores no instrumento procuratório de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 134/137: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0100728-11.2000.403.6182 (2000.61.82.100728-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO)

Uma vez que foi negado o provimento do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.086972-0, fica restabelecida a eficácia da decisão de fls. 224/225. Assim, fica suspenso todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão de sua exigibilidade, determinando a exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 3 (três) dias. Oficie-se para fins de cumprimento do que ora se determina, cabendo à exequente, por meio do respectivo agente, noticiar esse Juízo o regular atendimento do que aqui fica consignado.

0013112-27.2002.403.6182 (2002.61.82.013112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

1. Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, designado o dia 07/06/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0031805-25.2003.403.6182 (2003.61.82.031805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0035356-13.2003.403.6182 (2003.61.82.035356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEPART S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(RS045530 - LUCIANE PERINI E RS016959 - NELSON PANTE JUNIOR)

1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) Madepart S/A - Administração e Participações (CNPJ 88610159/0001-79), devidamente citado(a) às fls. 12, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0045707-45.2003.403.6182 (2003.61.82.045707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

1. Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0064303-77.2003.403.6182 (2003.61.82.064303-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DEPOSITO DE RETALHOS TRES IRMAS LTDA X ANDREZA GIUDICE ORTEGA X EDUARDO ALESSANDRO GIUDICE ORTEGA X EDUARDO ORTEGA(SP180564 - EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO)

1. Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0070607-92.2003.403.6182 (2003.61.82.070607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO X NECESIO TAVARES

NETO

A) Publique-se a decisão de fls. 190. Teor da decisão de fls. 190: 1. Fls. 184/186: Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) Gente Banco de Recursos Humanos Ltda (CNPJ 43211549/001-38), Necesio Tavares Neto (CPF 098.194.016-15) e Leopoldo Remigio de Rezende Neto (CPF 379.721.038-87) devidamente citado(a) às fls. 12/40 e 175, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Fls. 176/181: Tratando-se de direito alheio, a pessoa jurídica não tem legitimidade para postular a exclusão dos sócios. Ademais, o redirecionamento fundamenta-se, também, na dissolução irregular da empresa. Intimem-se. B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016117-86.2004.403.6182 (2004.61.82.016117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECQUES LEOZINHO LTDA ME(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Tendo em vista a proximidade da realização da data do leilão, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016934-53.2004.403.6182 (2004.61.82.016934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA ME X TANIA GOMES GALEAZZO X ALDA GOMES GALEAZZO X LUPERCIO GOMES GALEAZZO(SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES)

1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) Tania Gomes Galeazzo (CPF 077.309.728-75), devidamente citado(a) às fls. 116, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0026610-25.2004.403.6182 (2004.61.82.026610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X PAULO HENRIQUE SAWAYA NETO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

I - O redirecionamento da presente execução da decisão exarada às fls. 62/3, teve por fundamento o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620, o qual, com o advento da Medida Provisória nº 449, em 3 de dezembro de 2008, restou revogado. Contudo, uma vez que o pedido do exequente, formulado às fls. 44/61, escorava-se também na idéia de irregular dissolução da devedora principal, mantenho a composição do pólo passivo da execução, com base em tal fundamento. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). II - Tendo em vista que na certidão não constou o nome do co-executado Paulo Henrique Sawaya Neto, solicite-se à CEUNI para que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados esclareça o cumprimento da diligência em nome do aludido co-executado.

0064137-11.2004.403.6182 (2004.61.82.064137-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSFUEL

TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO X SYLVIA MARIA CAMARGO PIRES DE ALMEIDA X NADIA KARIN BEKES CAMARGO X GILBERTO CEZAR CAMARGO(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) GILBERTO CEZAR CAMARGO (C.P.F. 151890748-20), que deu-se por citado através de petição às fls. 59/109, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0019889-23.2005.403.6182 (2005.61.82.019889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E.B.O.T.E. - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECNICAS DE EN(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) E. B. O. T. E. - Empresa Brasileira de Obras Técnicas de Engenharia Ltda (CNPJ 00920955/001-67), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0035637-95.2005.403.6182 (2005.61.82.035637-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H B PROMOCÃO E REPRESENTAÇÃO DE EMISSORAS LTD X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Relativamente à exceção de pré-executividade oposta às fls. 63/82, verifica-se que a alegação de pagamento já foi regularmente apreciada pela autoridade fiscal, conforme informações de fls. 102/112, restando decidido que ainda subsiste parte dos créditos exequendos. Assim, diante dos elementos carreados autos e não se olvidando da impossibilidade de dilação instrutória nesta sede, REJEITO a exceção ofertada. Fls. 119/124: Por ora, aguarde-se a efetivação da constrição requerida às fls. 40/44. Fls. 126/129: Atenda-se, providenciando-se o necessário. Int..

0050350-75.2005.403.6182 (2005.61.82.050350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.C.I.E. INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

1. Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0000881-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Em face do documento juntado às fls. 92, defiro o desbloqueio somente em relação à conta 37646-9, Banco Bradesco S.A, agência 0513. Os demais valores bloqueados deverão permanecer à disposição do Juízo. Int..

0018099-67.2006.403.6182 (2006.61.82.018099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KURDOGLIAN E LUTAIF ADVOGADOS(SP075333 - FLAVIO LUTAIF)

Fls. 102/3: Diga a exequente, conclusivamente, sobre o parcelamento noticiado, bem como sobre o bloqueio judicial de fls. 101. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0024089-39.2006.403.6182 (2006.61.82.024089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEBERGER ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 76), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0031584-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

1. Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0036789-47.2006.403.6182 (2006.61.82.036789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAN AMERICAN FOOTBAL INVESTMENT LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1) O comparecimento espontâneo do co-executado supre a citação.2) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0004965-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1) O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2) Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0022501-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

1. Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0024287-42.2007.403.6182 (2007.61.82.024287-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

1. Sustos, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 122, independentemente de cumprimento.2. À exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0026069-84.2007.403.6182 (2007.61.82.026069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPPON FINANCE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

1) Fls. 112/5: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.2) Cumprido item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0028243-66.2007.403.6182 (2007.61.82.028243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA.(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO)

RECONSIDERO a decisão de fls. 105.Providencie-se o levantamento da constrição de fls. 47 (ofício DETRAN às fls.

51/3).Por fim, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0028385-70.2007.403.6182 (2007.61.82.028385-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

Suspendo a execução apenas em relação as inscrições n.ºs 80206026570-90 e 80606040381-08, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação as inscrições n.ºs 80606040380-27 e 80706012489-82. Proceda-se a intimação da executada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, a constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 146/148). Para tanto, expeça-se mandado.

0028886-24.2007.403.6182 (2007.61.82.028886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

Fls. 76/7 e 87: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0032313-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRIMO PASCOALETE X PRIMO PASCOALETE(SP195558 - LEONARDO ROFINO)

Fls. 70/75: Possui razão a exequente, o redirecionamento da presente execução tem como fundamento o fato da identidade da pessoa jurídica se confundir com a pessoa física e não devido o anteriormente contido no artigo 13 da Lei n.º 8620. Assim, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 67. Por outro lado, indefiro, por ora, o pedido de substituição dos bens penhorados às fls. 50/66, uma vez que a execução deve dar-se da forma menos gravosa ao devedor. Dê-se prosseguimento ao feito, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0046665-89.2007.403.6182 (2007.61.82.046665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

1. Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 122, independentemente de cumprimento. 2. À exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. 3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0001971-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 04 (quatro) meses, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao T.R.F. da 3ª Região sobre o parcelamento noticiado. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0029966-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029966-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

1. Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0001663-28.2009.403.6182 (2009.61.82.001663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REJU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 63), independente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0023876-28.2009.403.6182 (2009.61.82.023876-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHILTON CORRETORA - ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Fls. 71/94: 1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório em

conformidade com alteração contratual juntada aos autos (cláusula cinco), no prazo de 05 (cinco) dias.2- Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual.Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0024946-80.2009.403.6182 (2009.61.82.024946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Fls. 80: ciência à executada.Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0025663-92.2009.403.6182 (2009.61.82.025663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista as certidões de fls. 44, publique-se novamente o inteiro conteúdo do despacho de fls. 43, cujo teor segue abaixo:Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se.

0028023-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028023-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0033390-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO: À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se o mandado expedido às fls. 40 (nº 8212.2010.0881), independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI.0,05 Após, oportunize-se vista à exequente sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0043204-41.2009.403.6182 (2009.61.82.043204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RACHEL TAMER LOTAIF(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 08/12: Antes de apreciar o pedido da executada, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.

0043279-80.2009.403.6182 (2009.61.82.043279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO GARBE DE SOUZA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso.

0043643-52.2009.403.6182 (2009.61.82.043643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 15/17: Antes de apreciar o pedido da executada, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.

0043654-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUJI SERVICE BRASIL - SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU)

Fls. 47/55: Antes de apreciar o pedido da executada, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.

0045680-52.2009.403.6182 (2009.61.82.045680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

1) Fls. 41: Ciência à executada.2) Fls. 26/40: Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012939-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA-CE(CE013573 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA UCHOA E CE016407 - JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA) X

LUCILIA MARIA ABREU LESSA LEITE LIMA

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais (código da receita 5762), conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, via Diário Eletrônico, bem como por carta com aviso de recebimento.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003708-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003708-1) - ELISABETE BUOSI WAKIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/138.650.539-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2008) e valor de R\$ 1.582,23 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos - fls. 148/150), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/138.650.539-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2008) e valor de R\$ 1.582,23 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos - fls. 148/150), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005780-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005780-8) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.203.129-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/06/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 144/146), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.203.129-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/06/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 144/146), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007382-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007382-6) - JOSE ADALBERTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.178.804-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2008) e valor de R\$ 2.178,82 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos - fls. 159/161), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.178.804-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2008) e valor de R\$ 2.178,82 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos - fls. 159/161), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008370-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008370-4) - MARIA LUCIA MARTINS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/112.353.219-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/09/2008) e valor de R\$ 1.739,54 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 124/126), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/112.353.219-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/09/2008) e valor de R\$ 1.739,54 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 124/126), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009120-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009120-8) - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/111.849.470-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2008) e valor de R\$ 2.928,94 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos - fls. 106/108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.849.470-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2008) e valor de R\$ 2.928,94 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos - fls. 106/108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012728-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012728-8) - MANOEL CASTRO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.832.387-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2008) e valor de R\$ 2.997,72 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos - fls. 120/122), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.832.387-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2008) e valor de R\$ 2.997,72 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos - fls. 120/122), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000234-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000234-4) - OSVALDO MARCILIO(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/078.778.947-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 79/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/078.778.947-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 79/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000846-58.2009.403.6183 (2009.61.83.000846-2) - LUIZ DE OLIVEIRA XAVIER(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/025.012.960-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 158/160), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/025.012.960-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 158/160), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002326-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002326-8) - MOACIR RUAS RIBEIRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.913.592-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2009) e valor de R\$ 2.165,45 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos - fls. 102/104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.913.592-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2009) e valor de R\$ 2.165,45 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos - fls. 102/104), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003418-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003418-7) - LUIZ ANTONIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/111.321.885-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/03/2009) e valor de R\$ 2.008,56 (dois mil e oito reais e cinquenta e seis centavos - fls. 128/130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.321.885-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/03/2009) e valor de R\$ 2.008,56 (dois mil e oito reais e cinquenta e seis centavos - fls. 128/130), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005404-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005404-6) - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (05/03/1999 - fls. 61), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0005914-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005914-7) - ANTONIO COMITRE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.120.214-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 102/104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.120.214-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 102/104), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006540-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006540-8) - JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/056.679.941-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 1.867,49 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos - fls. 185/186), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.679.941-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 1.867,49 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos - fls. 185/186), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006560-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006560-3) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.163.293-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 159/161), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.163.293-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 159/161), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006666-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006666-8) - VALDIR DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.222.196-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2009) e valor de R\$ 2.391,01 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e um centavo - fls. 119/121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.222.196-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2009) e valor de R\$2.391,01 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e um centavo - fls. 119/121), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007802-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007802-6) - RUDSON ANTONIO PINTO FONSECA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/081.188.448-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 74/76), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/081.188.448-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 74/76), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003973-9) - COSME DOS SANTOS DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9) - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo os outros possíveis filhos menores de 18 anos à época do ajuizamento da ação (12/05/2009), do Sr. Antonio dos Santos Sousa, por haver litisconsórcio ativo necessário, apresentando os respectivos mandatos de procuração e certidões de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

0009034-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009034-8) - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fls. 25, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no

processo de n. 2009.61.83.003740-1 que tramitou pela 2ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com ou outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele o Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012564-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012564-8) - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2006.63.01.035336-3. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0014750-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014750-4) - RUY BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.141859-2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0015770-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015770-4) - MARIA IVANILDA MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.005189-5. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0017114-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017114-2) - ROBERTO TADEU DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.136074-7. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0002226-82.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.468668-8. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0002911-89.2010.403.6183 - MARCOS GARRIDO ROSSI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 47. Int.

0003626-34.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GASTAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0003811-72.2010.403.6183 - RONEY ALBERT BARBOSA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer a natureza do benefício pretendido, diante da sentença proferida às fls. 102/106. Int.

0003878-37.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003976-22.2010.403.6183 - HERMINIO POLO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004000-50.2010.403.6183 - ANTONIO DE ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005585-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3)) JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se sobrestado no arquivo a certidão de trânsito em julgado da ação ordinária. Int.

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000245-5) - NILSON JOAQUIM MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.362.406-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0001567-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001567-0) - HELENA MARIA CESAR GONCALEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 111.180.064-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários

advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0001979-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001979-0) - FRANCISCO SILVA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.321.979-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6) - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0004437-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004437-1) - NARCIZO MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.248.345-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0005179-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005179-0) - JOSE EDUARDO SOUTO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.028.140-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0006167-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006167-8) - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.092.026-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os

respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0007083-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007083-7) - ANTONIO AFONSO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 068.187.340-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0007729-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007729-7) - MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.178.467-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0008043-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008043-0) - ANTONIO VELLELA DE MENDONCA UCHOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 000.898.734-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0008429-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008429-0) - JACINTO PEDRO GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0008477-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008477-0) - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do

CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 088.374.005-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0008597-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008597-0) - ALUIZIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 131.235.759-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0008633-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008633-0) - CLEUSA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 064.869.430-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0008939-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008939-1) - HARUAKI AKIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 116.905.613-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0008957-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008957-3) - FIORAVANTE SQUASSONI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 110.348.903-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0009141-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009141-5) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 074.452.702-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0011009-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011009-4) - ANTONIA FERREIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0012903-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012903-0) - CATARINA APARECIA CAMPINAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.316.042-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0013059-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013059-7) - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 130.656.258-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários

advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0000139-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000139-0) - SANTO MARQUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 109.298.387-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0000155-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000155-8) - HUMBERTO IVO TORRETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 073.746.956-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0000645-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000645-3) - CLAUDIO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.904.667-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. P. R. I.

0001075-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001075-4) - ARIIVALDO BUENO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 141.768.617-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os

respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. P. R. I.

0001087-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001087-0) - SEVERINO JOSE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.235.749-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0001383-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001383-4) - MARCUS SOARES PERINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 025.287.991-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0002119-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002119-3) - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 078.763.356-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0002251-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002251-3) - JOSE RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.176.686-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados

a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0003147-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003147-2) - OSEIAS DE AZEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.828.259-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0003449-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003449-7) - PETRUCIO SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 123.900.085-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. P. R. I.

0003951-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003951-3) - ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.644.285-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0004421-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004421-1) - ELSON CIPRIANO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do

CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 067.566.638-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0007071-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007071-4) - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 059.114.213-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0007887-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007887-7) - NELSON MINOLU UESSUGUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 112.763.308-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0010783-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010783-0) - JOSE FLORI MARTINS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 142.935.986-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0003753-69.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000035-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000035-5) - FRANCISCA BATISTA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 118/125 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 3. Intimem-se os recorridos para que apresentem contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000727-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000727-1) - ORISMIDIO PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 103/110 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 3. Intimem-se os recorridos para que apresentem contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002509-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002509-1) - JOAO FERNANDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 138/145 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 3. Intimem-se os recorridos para que apresentem contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003878-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003878-8) - FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.031.533-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Por ser inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015504-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015504-5) - FRANCISCA RITA DE CASSIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5819

MANDADO DE SEGURANCA

0003966-75.2010.403.6183 - LAURA DE SANTANA COSTA(SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para autar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 252/263: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031189-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031189-0) - ANISIO MARTINS LEITE X CICERO HONORIO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO DE CEZARE X FRANCISCO FARIAS X FRANCISCO MORCINELLI FILHO X GERSON FIRMINO DA SILVA X GUIDO RIBEIRO NOVAES X INACIO ALFREDO PAZ X IRACY CUSTODIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 166/174: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000553-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000553-0) - ALVARO MALHEIROS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 152/169: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000567-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000567-3) - JORDAO REZENDE X JULIETA CAROLINA REZENDE SAKUGAWA X LUIZ DE BARROS X LYRIO ROSITO X MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 298/330: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003167-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003167-2) - REINALDO FIRMINO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 206/224: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003769-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003769-8) - DEOCLIDES ROCHA DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 171/198: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001411-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001411-3) - JOSE ANCHIETA AURELIANO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 302/316: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003407-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003407-8) - SEBASTIAO FRANCISCO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 367/375: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006633-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006633-7) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/233: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006645-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006645-3) - MARIA JOSE NOVAES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/126: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005767-41.2001.403.6183 (2001.61.83.005767-0) - JOSEFA MOREIRA ONO(SP163273 - LAERCIO CAMARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 136/137: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000737-0) - SIDNEI MARQUES PRANDINA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0000859-96.2005.403.6183 (2005.61.83.000859-6) - VALDELICE DA CONCEICAO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI EVARISTO MARTINS(SP215734 - DENISE FALLEIROS MARCELLANI) X MARIA DE LOURDES EVARISTO DE ALMEIDA MARTINS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA)

Designo o dia 08/07/2010, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 147/148, as quais comparecerão, em Juízo, independentemente de intimação por mandado, conforme informado à fl. 148. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009790-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009790-9) - GESSI MEDEIROS DOS SANTOS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e decorrido o aludido prazo digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0009879-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009879-3) - JOSE PINHO DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Int.

0010138-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010138-0) - ADEMILTON DANTAS FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Int.

0011470-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011470-1) - ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0011681-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011681-3) - SALVADOR DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0011699-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011699-0) - WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0012892-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012892-0) - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0013004-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013004-4) - BENEDICTO VICENTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0000862-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000862-0) - LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001127-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001127-8) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação de fls. 195/199.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o

prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001460-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001460-7) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001598-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001598-3) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0002407-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002407-8) - ALZINIR MARIA PECORA(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002647-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002647-6) - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0003020-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003020-0) - VALERIA FERRARO(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0003316-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003316-0) - PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0003391-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003391-2) - JOSE JORGE DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004165-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004165-9) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004220-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004220-2) - ELIAS ALVES DE JESUS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004702-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004702-9) - TEREZA NUNES MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004948-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004948-8) - EDIVALDO MARTINS DIAS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias, no mesmo prazo cumpra o despacho de fl. 105.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005089-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005089-2) - CARMELITA CAVALCANTE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005144-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005144-6) - VALDEMAR CARVALHEIRO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 5320835376, no prazo de 30 (trinta) dias até ser realizada perícia a cargo deste Juízo. Oficie-se com cópias de fls. 2, 17 e 19. (Valdemar Carvalho Filho, RG 7.780.730-3, CPF: 919358738-49).Fls. 124/125 e 126/132: Acolho como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

0005535-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005535-0) - ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005573-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005573-7) - IRACI DE JESUS MARTINS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005762-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2)) WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005807-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005807-6) - MARIA LUISA BORGES DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006021-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006021-6) - FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006374-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006374-6) - CAETANO SCHIAVELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0006492-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006492-1) - OSWALDO MARTINES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006636-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006636-0) - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0006788-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006788-0) - CELSO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006799-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006799-5) - MOACIR BENTO FIGUEIREDO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 10 e 65. (Moacir Bento Figueiredo, CPF: 076.258.648-63).Fls. 64/65: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se o INSS.Int.

0007046-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007046-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007095-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007095-7) - DARCI DE SOUZA BROCHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007263-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007263-2) - ANGELINA PASSARELI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007703-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007703-4) - MANOEL BENTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0008216-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008216-9) - MARCELINO PEREIRA DA LUZ(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9) - FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008333-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008333-2) - LUIZ CARLOS SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008476-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008476-2) - JULIA MARIA DE SA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008478-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008478-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008520-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008520-1) - VALDIR CAPRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008582-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008582-1) - ELZA GUALBERTO DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 21 e 24 (Rosangilia Mendes Ferreira, RG 29.877.940-7).Fls. 91/93: Acolho como aditamento à inicial.Expeça-se carta precatória para citação.Int.

0008784-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008784-2) - MARIA NEYDE DE QUEIROZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009101-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009101-8) - DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009121-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009121-3) - GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009382-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009382-9) - JOSE ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009383-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009383-0) - DIRCEU DE ABREU FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009414-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009414-7) - DEONISIO DA CONCEICAO ALVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0010542-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010542-0) - EVANIR DA ROCHA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0011018-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011018-9) - MARIZA CRISTINA DE BORTOLO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias (...).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, Cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal (...).Int.

0011562-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011562-0) - JORGE PINHEIRO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item f de fl. 14.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 59, para verificação de eventual prevenção.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 60/61, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0011965-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011965-0) - ATAIDE FERNANDES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 82, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 83, para verificação de eventual prevenção.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0012360-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012360-3) - NELSON JOSE PONZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 82, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 83, para verificação de eventual prevenção.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0012831-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012831-5) - NOEL FERREIRA DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada nos termos da legislação vigente, posto que a procuração e o documento de fl. 13 carreados com a inicial foram firmados por pessoa que não integra o feito.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006020-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006020-4) - ALVELINO BARBOSA AMARAL(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069840-37.1992.403.6183 (92.0069840-9) - DECIO FREIESLEBEN X HILDA SPOLAORE X IONE DE OLIVEIRA NOTTOLI X ULYSSES REIS MACHADO X JOAO BATISTA REIS MACHADO X LUIZ CARLOS ALVES MACHADO X NAIR ALVES MACHADO FRACASSO X ISABELA PRADO LOURO X BRUNA PRADO LOURO X JOAO BONJORN X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KYRIAKIDIS X IVONE DE PAULA RESECK X ISABEL FERNANDES RAMOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004013-74.1995.403.6183 (95.0004013-1) - GERALDO COSTAL X JOSE FLORINDO DOS SANTOS X JOSE LAZARINI X ROQUE VICENTE BARLETTA X IRINEU FURLAN X JOSUEL SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

FLS. 241/242:TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV do CPC (...).procedente o pedido(...).FLS. 248: Fls. 245/247: prejudicado em face da certidão de fls. 239 e sentença de fls. 241/242. Int.

0022645-67.1999.403.6100 (1999.61.00.022645-0) - JOSEFA SOARES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002362-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002362-2) - ELISABETH PLIGER(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E

SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FLS. 219: Promova a Secretaria a intimação das partes sobre o despacho de fls. 213, juntamente com a sentença que segue em separado.Int.FLS. 220 e ss.: Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido...

0001235-30.2003.403.6126 (2003.61.26.001235-1) - FERNANDES MAURICIO DE LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) DESPACHO DE FLS. 193: Fixo os honorários da Sra. Perita Dra. Thatiane Fernandes, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000173-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000173-8) - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X ELAINE SANTOS MIRANDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ROSA MARIA ASSUNCAO X RONY ASSUNCAO MIRANDA X WAGNER ASSUNCAO MIRANDA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Cleide Francisca dos Santos, TOTALMENTE PRESCRITO para Marco Antônio Santos Miranda e PARCIALMENTE PRESCRITO para Elaine Santos Miranda...

0001075-28.2003.403.6183 (2003.61.83.001075-2) - LEONICE MARGATO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS. 376: Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Segue sentença em separado.FLS. 377 e ss.: Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

0006687-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006687-3) - LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA X FABIANA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA) X FLAVIA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA)(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E SP268744 - SIMONE TORRES DE OLIVEIRA E SP238843 - JULIANA MEDEIROS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo procedente o pedido para condenar o réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora,(...).

0007425-32.2003.403.6183 (2003.61.83.007425-0) - MARIA CONCEICAO VANNUCCI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0014820-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014820-8) - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000892-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000892-0) - VICENTE PAULA BARBOSA X ELENA NISHIHARA X MOACIR FERREIRA DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003884-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003884-5) - EROINA UMBELINA DE SOUZA YAMASHITA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito...

0005403-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005403-6) - ANA MARIA FERNANDES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo improcedetne o pedido (...)

0005463-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005463-2) - ANTONIO JUVENCIO LOPES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, (...)

0001680-03.2005.403.6183 (2005.61.83.001680-5) - ADEMIR LOURENCO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0002038-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002038-9) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0002344-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002344-5) - MARCIA DONIZETTI SALOMAO X ELIANE CRISTINE SALOMAO SERRI X DEISE SALOMAO SERRI(SP197477 - PATRÍCIA DE CARVALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 156:Fls. 139/143: fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento expedindo-se o necessário.Segue sentença em separado.FLS. 157 e ss: ...Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido...

0004034-98.2005.403.6183 (2005.61.83.004034-0) - JOAO BISPO DE SALES(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0009614-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009614-4) - ANTONIO MOACIR MARTANY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0010379-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010379-3) - SEVERINO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0011857-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011857-7) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação

nesta Vara.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0012035-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012035-3) - JUVENIL BORGES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista a existência dos autos nº 2008.61.83.002130-9 em trâmite nesta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como os autos nº 2005.61.83.006783-7 em trâmite na 5ª Vara Federal Previdenciária, atentando para o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 48, para verificação de eventual prevenção.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0012043-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012043-2) - CELSO APARECIDO TAROCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012067-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012067-5) - BOLIVAR CATALANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0012069-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012069-9) - BENEDETTI ANTONIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

CARTA PRECATORIA

0012944-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012944-3) - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X WESLEY PEREIRA BONFIM - INCAPAZ X WELLYN SON PEREIRA BONFIM - INCAPAZ X WEVYLIM MIRIAM PEREIRA BONFIM - INCAPAZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X HELENA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 27 de maio de 2010, às 15:00 (quinze) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010148-11.2005.403.6100 (2005.61.00.010148-4) - MARIA DE PAULA NASCIMENTO X ADELZIRDIA SAMPAIO LOPES X ALBERTINA CANDIDA MARQUES X ALICE BRASILEIRO X ALZIRA ALVES FERREIRA X AMALIA RAMOS NOGUEIRA X AMELIA DE JESUS VIEIRA X ANA DE JESUS JUVENAL X ANA FRANCISCA ALVES X ANA RABELO DA SILVA X ANA RIBEIRO X ANGELA SOSSAI DE PAULO X ANGELINA ROMANINI DE SOUZA X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ANTONIA CANDIDA DO PRADO X ANTONIO PEDRO ALCANTARA X APARECIDA CARDOSO DE PAULA X APARECIDA FIDELIS LUIZ X APARECIDA G SANTOS BATISTA X APARECIDA SOUTO MENOSSI X ARACI RODRIGUES QUERIDO X ARACY LIMA RIBEIRO X AUGUSTA LARANJEIRA X BENEDICTA MARTINS BUENO X BENEDITA DUARTE X BENEDITA PEDROSO GOMES X BRISA GONCALVES BELUTI X CARMELLA GRISOLIA FREIRE X CARLOTA MARIA ALVES X CONCEICAO APARECIDA SILVA X CONCEICAO CARDOSO ZANI X CONCEICAO LUCINDA TAVARES COELHO X CONCEICAO PEREIRA DE FREITAS X DIVA SOUZA NASCIMENTO X ELZA DIAS SILVA X EMILIA BENEDITA DE ANDRADE VEDOLIN X EMILIA FELIX DE PAULA X EMILIA LOPES RODRIGUES X ERMELINDA GARCIA GONCALVES X FRANCISCA PEREIRA ANDRADE X GENI VICENTINA ROBERTA X GENOVEVA ALVES MARCELINO X GERALDINA MACHADO VALENTE X GLORIA LOPES QUERIDO X HELENA ALEGRE MIRANDA X HILARIA APARECIDA FORNARE X HONORIA CRUZ PEREIRA X ILMA RIBEIRO LOYOLA X IRACEMA LOURDES OLIVEIRA SANTOS X IRENE ERROI FELIPE X IRACY VIEIRA - ADULTO INCAPAZ (CARLINA VIEIRA DA SILVA) X ISIDORA MARIA ALEIXO X IZAURA CHECATTO MENDES AMARO X JACYRA DE GODOY PRIMO X JOANA AMARANTE GOMES X JOAQUINA PEREZ RUIZ ZANELLA X JULIA FURTADO GONCALVES X JOSEPHA GHIROTTI LANZI X JULIA CAMARA DOMESI X LAUDELINA CANDIDA DE JESUS AMARO X LAURA KRETLY X LENICE MARQUES FERREIRA X LUCIA BURIM AMARAL X LUIZA ASSIS MATOSO X LUZIA EMIDIA DOS SANTOS X LUZIA MESSIAS PEREIRA X LUZIA SALOME DE OLIVEIRA X MALVINA SILVA RAIMUNDA X MANOEL MENA ROMEIRO - ADULTO INCAPAZ X CARMEN MENA ROMERO MONDADORI X MANOELINA M DE OLIVEIRA X MARIA ABADIA N LOPES X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA CORREA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA PIMENTA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X MARIA DAMARO EUGENIO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES RIGOLI ALVARENGA X MARIA FANTINI EVANGELISTA X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DA ROCHA SOARES X MARIA JOSE DE O RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA BELLUC X MARIA NOGUEIRA DE PINHO X MARIA OLIVIA DE JESUS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA SCARAMUZZA MORATO DO CANTO X MARIA VICENTE ALVES OLIVEIRA X MARY LOURDES BARRETO MORIGI X MAURICIO APARECIDO MORENO X MERCEDES ALVES DA SILVA X NACIMA ANDRE MENOSSI X NAZARETH CORREA VIEIRA X NEIDE APARECIDA LUZ X NIUBI CAXETA FEDRIGO X OLINDA VASCONCELLOS SILVA X OLIVIA DE OLIVEIRA X ONOFRA CONCEICAO OLIVEIRA X OSCARLINA ROSA GASPARETO X PAULINA DOS SANTOS FARIA X PEDRINHA T BATISTA X ROSA CARMONA NUNES X ROSANA ALVES DE SOUZA X REVERLY AMARAL RUIVO X RUTH DE OLIVEIRA ESPINOSA X SANTO NICOLINI NETO X SEBASTIANA MORAES BATISTA X THEREZA MARIA CRAVO X THEREZA MARIA J S PRADO X TEREZA PEREIRA RODRIGUES X THEREZA SANCHES FERREIRA X TEREZINHA A DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS CORSI X VICENTINA DE S PARREIRA X VIRGINIA CABRAL VALENTIM X YOLANDA DUARTE MOREIRA ANDRADE X AMALIA DA SILVA PORTO X CLEONICE DA SILVA PORTO X DIRCEU DA SILVA PORTO X IVANIL DA SILVA PORTO X ARLETE MARINOV PORTO X JADIR DA SILVA PORTO X JAIRO DA SILVA PORTO X MARIA APARECIDA PORTO DE SOUZA X MARIA TEREZA DA SILVA PORTO X CARLOS ROBERTO FORTUNATO X WILSON DONIZETE DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X ANTONIO DOS REIS LIMA X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA X SONIA MARIA MATHIAS X CLAUDINEI FORTUNATO MATHIAS X MARIA NADIR DO PRADO X ANTONIO FRANCISCO DE ALCANTARA X ZELIA ZANI X MARIA EMILIA ONUZIK X JOAO ONUZIK X JOAO FERNANDES ZANIN X IRACY FERNANDES ZANIN X ANTONIO CLARETE ZANIN X AUZANY DE FREITAS BARBOSA X SELVINA NEVES DE PAULA BARBOSA X ALICE DE FREITAS SILVA X SALVADOR FELICIO DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA FILHO X ZOE DE OLIVEIRA BARBOSA X ROBERTO DE FREITAS BARBOSA X LUCIA HELENA CASTRO BARBOSA X JOSEFA FELIPE BIASON X ROQUE ERROI FELIPE X HILDA GOMES FELIPE X ELISABETE ERROI FELIPE FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X JOSE ROBERTO FELIPE X REGINA APARECIDA PEDI FELIPE X TANIA MARA FELIPE SPROCATTI X ARLINDO SPROCATTI FILHO X JOSE TEODORO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PADUA DOS SANTOS X JAIR TEODORO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMILO DOS SANTOS X ILMA MARIA DOS SANTOS X WALDECY TEODORO DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X JAIR DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO X ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA X ADEMIR JOSE MADEIRA X RICARDO DOMESI X JOSE DOMESI X MARIA JOSE SANCHEZ DOMESI X JURACI ANTONIO DOMESI - INCAPAZ X ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA X DIRCE MARIA BELUC CHINDEROLLI X ESTEVAO GERALDO CHINDEROLLI X EVANIL APARECIDO BELLUC X IVANA PEREIRA IOTTI BELLUC X EDENIR LUIS

BELLUC X ADRIANA APARECIDA JUSSIANI BELLUC X ELENIR CESAR BELLUC X SILVIA REGINA CAETANO X ORLANDO MONTEIRO DE PINHO X MARGARIDA BORGES DE PINHO X JASMIRA MONTEIRO PAVANI X DERCI DA CONCEICAO VEDOLIN X DINETE BOSCO ANDRADE VEDOLIN X TAMARA SANDRA GUIMARAES VEDOLIN X DIRCEU ANTONIO VEDOLIN X HERMELINDA LADEIRA TEIXEIRA VEDOLIN X DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI X CICERO CONTINI X RAILDA DE MELO PAULA X MIRO FRANCISCO DE PAULA X ROMILDO RAMOS DE MELLO X MARIA DO SACRAMENTO RAMOS X ANA MARIA EVANGELISTA FRANCELINO X JOAO DIMAS FRANCELINO X BENEDITO EVANGELISTA X JOSE BATISTA BONANOME X MARIA CECILIA PINTO BONANOME X GILDA DE FATIMA FARIA DAMASCENO X VITOR ROBERTO FARIAS X YOLANDA BESSA DA SILVA X SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA X LUIZA BESSA DA SILVA X CONCEICAO MARIA FERNANDES X MANOEL APARECIDO BESSA X MARIA MOSQUETTI BESSA X GERALDA BESSA RODRIGUES X MARIA DINOERCI BESSA X MARIA SINEZIA PORTO X TEREZINHA BESSA MOTRONI X MARIA LUIZA MATOSO X SUSI ELEN MATOSO X JOSE EDUARDO MATOSO X RUTH APARECIDA ESPINOZA BEVILAQUA X JOSE ROBERTO BEVILAQUA X JOAO NATALINO ESPINOSA X MERCEDES ESPINOSA MATTEI X JOSE ESPINOZA X ANNA ESPINOZA X ANTONIO CESAR ESPINOSA X MARIA REGINA SARTORI ESPINOSA X MARIA LUIZA ESPINOZA DE OLIVEIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL ESPINOSA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA X LUCIA ESPINOZA MARANE X MONICA ESPINOZA MARANE X CLAUDINA ESPINOZA MARANE X JULIANA ESPINOZA MARANE X PEROLA THEREZINHA FREIRE CONTRERAS X ESMERALDA FREIRE FERNANDES X JOSE ALBINO FERNANDES X ADRIANA APARECIDA ALVES X ALIANDRA ALVES GONCALVES X ALEXSANDRO HENRIQUE ALVES - MENOR X MARIA APARECIDA ALVES X NELSON JUVENAL X JOSEFA CAMPANELI JUVENAL X SEBASTIAO JUVENAL X MARTA MOLINI JUVENAL X ARACY JUVENAL X FELICIANA ALEIXO X ANTONIO GILTON FERREIRA X IRINEU AILTON FERREIRA X GISELDA DAS DORES LINS ESTEVAM X INES MORATO DO CANTO MARTINS FERNANDES X MARCOS CESAR MARTINS FERNANDES X MARIA DA CONSOLACAO MARTINS FERNANDES VENTURA X RITA DE CASSIA MARTINS FERNANDES X TOMAZ MOACIR MARTINS FERNANDES X RAQUEL MARTINS FERNANDES X JOSEPHINA MARIA MORATO PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA TOLEDO X OLESIO TOLEDO X EDISSON AMARO X BENEDITA APARECIDA ANDRE AMARO X JOSE CARLOS AMARO X ADILSON AMARO X HELOISA HELENA AMARO X DANIELA VIRGINIA AMARO X DANILO FERNANDO AMARO - MENOR X JOSE CARLOS AMARO X CECILIA DE FATIMA LOPES X LUCAS LOPES AMARO - MENOR X AMANDA LOPES AMARO - MENOR X BRUNO LOPES AMARO - MENOR X CECILIA DE FATIMA LOPES AMARO X SANDRA AMARO X IVANIZE SEVERINO X ANTONIO CARLOS MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA ISABEL FERREIRA MACHADO X HELIO FERREIRA X EDSON FERREIRA X EDGARD FERREIRA X ELAINE FERREIRA X PEDRO MENA ROMEIRO X RICHARD BATISTA CORREA X VILMA DA SILVA CORREA X ROSELI DE LOURDES CORREA X ROSILENA APARECIDA CORREA X ROSEMARY DE FATIMA CORREA X ROSIVAL WILIAM CORREA X CARMEN MENA ROMERO MONDADORI X MARTINHO EDUARDO MONDADORI X JOAO MENA ROMEIRO X MARGARIDA ANTONIALI MENA X VERA LUCIA MONTRONI X MARIA APARECIDA FARIA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Defiro o pedido da parte autora, devolvendo-se-lhe o prazo para manifestação. 4. Após, venham os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE. 2. Em que pese o disposto no artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil, os sucessores da co-autora Maria de Lourdes Moraes requereram suas habilitações na Carta de Sentença em apenso, cujo pedido ainda não foi apreciado, sendo determinado, por este juízo, nesta data, o desentranhamento da petição daqueles autos e seu encaminhamento a estes autos. 3. Assim, com o encarte nestes autos do pedido de habilitação dos sucessores da co-autora Maria de Lourdes Moraes, manifeste-se a União Federal. 4. Int.

0003679-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003679-1) - ALCEU DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE BATISTA X CARLOS ROBERTO BRANDINO X DOMICIO DE LARA MENDES X JOAO JOSE GOMES X JOSE GERALDO DO CARMO ALVES X PAULO DE OLIVEIRA BEIRO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO

FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1625/1630 e 1641/1643 - Ciência às partes.2. Fl. 1631 - Considerando a manifestação da União Federal nos autos dos embargos em apenso, o pedido será apreciado no momento oportuno. Desde logo, informem a este juízo o nome e o respectivo números do RG e do CPF-MF de quem será(ão) o procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s).3. Cumpra a União o item 4 do despacho de fl. 1620.4. Int.

0004621-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004621-8) - CELSO GARCIA GONCALVES(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.2. Várias foram as sucessões, conforme se verifica dos autos: a FEPASA foi sucedida pela RFFSA, que por sua vez foi sucedida pela União Federal por força de Lei.O processo teve seu início em 1993 e as sucessões ocorridas no curso do processo modificou o status da pessoa jurídica posicionada no pólo passivo do feito.3. Assim e considerando que a Lei 11.483/2007 entrou em vigência em maio/2007, entendo que a União Federal deve assumir os processos em curso, no estado em que os mesmos se encontram, uma vez que a Lei não pode ferir o ato jurídico perfeito e acabado, a coisa julgada e o direito adquirido, sob pena de ferir a estabilidade jurídica e a processual.4. No presente caso temos as seguintes situações:a citação para fins do artigo 652, ocorrida às fl. 355, que se seguiu da penhora em dinheiro, conforme depósito de fl. 357 e 361 e os Embargos à Execução nº 2008.61.00.004623-1 em apenso.A sentença prolatada naqueles embargos transitou em julgado após a apreciação da apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em novembro/2000.Após a remessa dos autos ao Contador Judicial para adequação dos valores devidos em razão do acórdão proferido, os valores depositados foram levantados pelas partes, devidamente ajustados.Às fl. 430, consta petição protocolada em 25 de março de 2002, requerendo a execução dos valores não compreendidos na execução anterior, bem como pedido para a satisfação da obrigação de fazer às fl. 445.A citação do artigo 632, encontra-se às fl. 482, com informação de seu cumprimento às fls. 486 e 489, pela Fazenda do Estado de São Paulo, impugnado às fls. 493 e 504 pelo autor exequente.Destas diferenças apontadas, a FESP foi citada em setembro de 2005 (conforme fls. 531/532) e ofereceu os Embargos à Execução em apenso sob nº 2008.61.00.004624-3, onde o embargado concordou com os cálculos ofertados com a inicial, seguindo-se sentença de procedência, datada de 12/2005, publicada em março de 2006 e despacho de fl. 534 destes autos.5. Assim, chegamos ao despacho de fl. 550, que deferiu a expedição de ofício requisitório, naquela oportunidade em desfavor da FESP.Referido despacho não foi cumprido, em razão da edição da Lei 11.483/2007, a integração da União Federal no feito (fl. 551) e a remessa dos autos à Justiça Federal.6. A manifestação da União Federal de fls. 612/613 reafirma a fase processual e repisa a questão de sua ilegitimidade para figurar no feito.Pois bem! Conforme retro afirmado a legitimidade da União Federal decorre dos termos da Lei 11.483/07 e já está pacificada, não havendo a meu sentir, maior espaço para debate da questão, ressalvado o que se decidirá na Ação Civil Originária (ACO) nº 1505, proposta perante o Pretório Excelso.A questão contratual firmada entre a RFFSA e a FEPASA, quanto à assunção dos passivos foge dos limites da presente demanda e deverá ser questionada pela União Federal pelos meios cabíveis e no Foro próprio.Superado isso, e considerando que a própria União Federal reconhece a exatidão de todo o processado, somente questionado a questão de sua legitimidade no pólo passivo do feito, a este juízo resta tão somente, determinar o cumprimento do item 2, parte final, do despacho de fl. 610, em desfavor da União Federal.Int.

0006053-30.2008.403.6100 (2008.61.00.006053-7) - ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITTE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAUARA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAILO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.2. O julgado nestes autos, vem sendo executado provisoriamente nos autos 2008.61.00.006055-0, cuja execução encontra-se suspensa em razão da propositura dos embargos à execução que receberam o nº 2008.61.00.006085-9, em apenso.3. Com o retorno dos autos principais, neles deverá(ão) a(s) execução(ões) prosseguir.4. Desde logo esclareço o entendimento de que os fatos que determinaram a remessa dos autos à esta Justiça Federal, se deram em razão de Lei que determinou a liquidação da RFFSA e transferiu à União as obrigações daí decorrentes, nos termos que previu.5. Com a inclusão da União no pólo passivo do feito, superada qualquer manifestação anterior quanto a integração da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito, até porque tal matéria já foi exaustivamente debatida e decidida.6. Se houver qualquer pendência a ser resolvida entre os entes políticos, estes deverão socorrer-se das vias

próprias e no foro adequado.7. Editada a Lei 11.483 de 31 de Maio de 2007 que determinou à União, a assunção da RFFSA, assume ela (União) os feitos em tramitação, no estado em que se encontram, sob pena de abalar a segurança jurídica e a estabilidade processual.O fato do príncipe não pode afetar o ato jurídico perfeito e acabado.8. Anote-se que os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para retificar a autuação em todos os apensos, inclusive, para fazer constar a União Federal em substituição à FEPASA, Fazenda do Estado de São Paulo e/ou RFFSA, bem como observar as sucessões havidas em razão das habilitações de fls. 1328, 2165, 2200, 2229, 2230 (2265), 2267 e 2353 do processo nº 2008.61.00.006055-0.9. Após as devidas regularizações, prossiga-se nos embargos, em razão da suspensão da execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil).10 Int.

0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.2. Este juízo vem firmando entendimento de que a União Federal deve assumir os processos em que sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por força da Lei 11.483/07, no estado em que os mesmos se encontrem, sob pena de ferir, dentre outros, o ato jurídico perfeito e acabado, inclusive com deferimento de expedições de alvará de levantamento de valores penhorados da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em garantia da execução, quando já esgotados todos os meios de questionamento sobre o débito.3. Pois bem. No presente caso, a penhora em dinheiro foi deferida e o depósito do montante foi feito conforme fl. 2447, restando apenas e tão somente, a intimação do devedor para a oposição dos embargos que tiver. 4. Assim temos que a execução encontra-se garantida, porém, sem a abertura de prazo para oposição de embargos.5. Ora, o que resta para completar a penhora é a lavratura do termo e a necessária intimação para oposição dos embargos, em garantia do princípio da ampla defesa e do contraditório.6. Não creio que seja crível ao juízo, impor à parte autora, idosos e hipossuficientes na presente relação processual, após aguardarem longos anos para verem declarados seus direitos e mais outros tantos para fixar o valor de seu crédito e vê-los depositados, descontinuí-lo e submetê-los a via crucis dos precatórios. Ainda mais diante do disposto no artigo 5º da Lei 11.483/07.7. Neste passo, há de se considerar que a indisponibilidade do bem público não será suplantada e a garantia de ampla defesa da União Federal restará assegurada com a sua intimação para oposição de eventuais embargos que tiver, observando o que dispõe o artigo 730 e 741 do Código de Processo Civil, cujo prazo começará a fluir com o recebimento dos autos naquela procuradoria .8. Assim sendo, mantenho o depósito realizado em garantia da execução e determino, pelos fatos e fundamentos expostos, a intimação, com a remessa dos autos à União Federal, para oposição dos embargos que tiver, no prazo legal.9. Sem prejuízo, deverá, ainda, a União Federal, se manifestar sobre os pedidos de habilitações de fls. 1939 e 2552.10. Int.

0017616-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017616-3) - ERMINIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILHA DE MORAES X ISAURA BIAZON AZANHA X ISAURA PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.2. O presente feito foi redistribuído ao Juízo Federal em fase de execução de sentença, restando informar, quanto obrigação

de fazer, o cumprimento das co-autoras Iracyr de Oliveira Cannavan e Lazara Almeida Campos..pa 1,05 Digam, portanto, as partes no prazo de 15 (quinze) dias.3. Foram informados os óbitos das co-autoras Izolina Lolato Reigadas, Iraci Gonçalves Mariano e Erminia Fré. Todavia, não foram requeridas as respectivas habilitações, embora decorridos mais de 2 (dois) anos de suas notícias. Requeira, pois, a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Quanto às habilitações requeridas (e não homologadas pelos juízos então competentes), entendo necessário, por cautela, a oitiva da União Federal sobre os pedidos, tendo em vista a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assim, a União Federal deverá se manifestar sobre os pedidos de fls. 1340/1343 e 1587/1590.5. Manifestem-se as partes quanto a alegada litispendência quanto à co-autora Jandira Fontana dos Santos (fl. 1183).6. Cite-se a União Federal para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 1942/2078).7. Int.

0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2) - IZABEL SGOBBI SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Visto, etc. 2. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.3. Os fatos que determinaram a remessa dos autos a esta Justiça Federal, se deram em razão de Lei que determinou a liquidação da RFFSA e transferiu à União as obrigações daí decorrentes, nos termos que previu.4. Com a inclusão da União no pólo passivo do feito, superada qualquer manifestação anterior quanto a integração da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito, até porque tal matéria já foi exaustivamente debatida e decidida.5. Se houver qualquer pendência a ser resolvida entre os entes políticos, estes deverão socorrer-se das vias próprias e no foro adequado.6. Editada a Lei 11.483 de 31 de maio de 2007 que determinou à União, a assunção da RFFSA, assume ela (União) os feitos em tramitação, no estado em que se encontram, sob pena de abalar a segurança jurídica e a estabilidade processual. O fato do príncipe não pode afetar o ato jurídico perfeito e acabado.7. Assim, entendo superada as alegações das partes quanto à inclusão da União no feito.8. O processo encontra-se em fase de execução.9. Assim, cite-se a União Federal para fins do artigo 632 do Código de Processo Civil.10. Int.

0022720-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022720-1) - ZIGOMAR DO AMARAL X ACYNIRA DE CAMPOS ALVARENGA X ADELINA DELBONE RODRIGUES X ALCIDIA VILLELA DE LIMA X ALICE ALECIO DA SILVA X ANEDINA GUALBERTO DE SOUZA X ANNA ANDUCA ONOFRE X ANNA MAXIMIANO LOURENCO X APARECIDA DE SOUSA HONORATO X APARECIDA DONIZETE DE LIMA X ARTELINA GONZAGA SOUZA X AUGUSTA OCCHIENA BARBOSA X AURORA RAMIRO VELOSA X BENTA DE SOUZA MARTINS X CARMEM MICA DA SILVEIRA X CLARICE APARECIDA GARCIA X CLOTILDE LACERDA MORCELLI X DERALDA FRANCISCA MARASSI X ELIANE CRISTINA VICENTE X ELZIA BELLARDI RISSI X EREMITA COQUEIRO DE SOUZA X ERNESTINA OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCA ROSA SOUZA BUENO X GERALDA MENDES DA SILVA BONIFACIO X GUIOMAR GONCALVES NAPOLEAO X HERMELINA CIGOLI CABRAL X IMPERATRIZ FERNANDES X IRACEMA GOMES DIAS X IRACY PALHARES ALVES X IZAURA BERNARDES MARQUES X JANDIRA MIRANDA GOMES X JUDITH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JULIA DOS SANTOS SILVANO X JUSTINA DO AMARAL CURTO X LEONOR DE JESUS DA SILVA X LUCIA SILVESTRE FERREIRA X LUZIA TOMAZINI RIBEIRO X MARIA DA SILVA VITOR X MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA LUIZ GIMENES X MARIA ODETE GRANDE DA SILVA X MARIA POVEDA RAMOS X MATHILDES LARIOS CORDEIRO X MERCEDES PRADO DA SILVA X NICOLINA APARECIDA BRIPPE SANTANA X ODETE VAIDA MACHADO X ROSA RAMOS DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X UMBELINA JEORGINA DOS SANTOS X VIRGINIA ANGELICA DE JESUS NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a decisão da Superior Instância que fixou nossa competência em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.2. Este juízo vem firmando entendimento de que a União Federal deve assumir os processos em que sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por força da Lei 11.483/07, no estado em que os mesmos se encontrem, sob pena de ferir, dentre outros, o ato jurídico perfeito e acabado, inclusive com deferimento de expedições de alvará de levantamento de valores penhorados da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em garantia da execução, quando já esgotados todos os meios de questionamento sobre o débito.3. Pois bem. No presente caso, a penhora em dinheiro foi deferida (fl. 2394) e o depósito do montante foi feito conforme fl. 2413 (em 15.01.2008).4. Por consequência, o ato seguinte ao depósito, seria a lavratura do competente termo de penhora e depósito e a abertura de prazo para oferecimento de embargos. 5. Assim temos que a execução encontra-se garantida, porém, sem a abertura de prazo para oposição de embargos.6. Ora, o que resta para completar a penhora é a lavratura do termo e a necessária intimação para oposição dos embargos, em garantia do princípio da ampla defesa e do contraditório.7. Não creio que seja crível ao juízo, impor à parte autora, idosos e hipossuficientes na presente relação processual, após aguardarem longos para verem declarados seus direitos e mais outros tantos anos para fixar o valor de seu crédito e vê-los depositados, descontinuí-lo e submetê-los a via crucis dos precatórios.8. Neste passo, há que se considerar que a indisponibilidade do bem público não será suplantada e a garantia de ampla defesa da União Federal restará assegurada com a sua intimação para oposição de eventuais embargos

que tiver, observando o que dispõe o artigo 730 e 741 do Código de Processo Civil, cujo prazo começará a fluir com o recebimento dos autos naquela procuradoria.9. Assim sendo, mantenho o depósito realizado em garantia da execução e determino, pelos fatos e fundamentos expostos, a intimação, com a remessa dos autos à União Federal, para oposição dos embargos que tiver, no prazo legal.10. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprir o despacho de fl. 2112 quanto às habilitações acolhidas.11. Int.

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO BAPTISTA X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA IZABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVIERA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X DULCE HEBLING ARAUJO X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES GUAZELLI X MARIA JOSE ZIMERMANN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAIS X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.2. Cite-se a União Federal para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Int.

0031108-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031108-0) - TEREZA FERNANDES X ELIDIA STEFANI FIGUEIREDO X MILENA GREGORI MURANO X ROMILDA CORREA BENTO X MARIA CONCEICAO DE PAULA X LUZIA CANDIDO DE CARVALHO X MARIA MARTINS DE BARROS X EVA DE OLIVEIRA COSTA X RUTH CASTABILE GENESI X BENEDITA LEONCIO SAMPAIO X LOURDES DA COSTA CANDIDO X VICENTINA DE ALMEIDA RIBEIRO X NAIR CORREA CACAO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NOEMIA DE OLIVEIRA CADRIESKT X MARIA DALVA SOUTO ARATO X VANDA NUNES RODRIGUES X DEISE JONAS HARDER X DANIELA SANCHES VICO X TEREZA BOSCARIOL NIGRO X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO HANNICKEL SIMI X SUELI GOMES DE JESUS DIAS X CELIA VIEIRA MELLO X THEREZA MENDES MIANO X TEREZA GONCALVES PINHEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.2. Este juízo vem firmando entendimento de que a União Federal deve assumir os processos em que sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por força da Lei 11.483/07, no estado em que os mesmos se encontrem, sob pena de ferir, dentre outros, o ato jurídico perfeito e acabado, inclusive com deferimento de expedições de alvará de levantamento de valores penhorados da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em garantia da execução, quando já esgotados todos os meios de questionamento sobre o débito.3. Pois bem. No presente caso, a penhora em dinheiro foi deferida e o depósito do montante foi feito conforme fl. 1244.4. Às fls. 1251/1252, o MM. Juízo por onde tramitava o feito, determinou, ex vi legis, a lavratura do termo de penhora e depósito (em 22/01/2007). Todavia, nesta mesma data, foi editada a M.P. 353, convertida na Lei 11.483/maio/2007 e o referido termo, embora lavrado (fl. 1273), restou apócrifo.5. Por consequência, o ato seguinte à assinatura do referido termo seria a abertura de prazo para o devedor oferecer os embargos (artigo 745 do Código de Processo Civil) que tivesse.6. Assim temos que a execução encontra-se garantida, porém, sem a abertura de prazo para oposição de embargos.7. Ora, o que resta para completar a penhora é a lavratura do termo e a necessária intimação para oposição dos embargos, em garantia do princípio da ampla defesa e do contraditório.8. Não creio que seja crível ao juízo, impor à parte autora, idosos e hipossuficientes na presente relação processual, após aguardarem longos para verem declarados seus direitos e mais outros tantos anos para fixar o valor de seu crédito e vê-los depositados, descontitui-lo e submetê-los a via crucis dos precatórios.9. Neste passo, há que se considerar que a indisponibilidade do bem público não será suplantada e a garantia de ampla defesa da União Federal restará assegurada com a sua intimação para oposição de eventuais embargos que tiver, observando o que dispõe o artigo 730 e 741 do Código de Processo Civil, cujo prazo começará a fluir com o recebimento dos autos naquela procuradoria .10. Assim sendo, mantenho o depósito realizado em garantia da execução e determino, pelos fatos e fundamentos expostos, a intimação, com a remessa dos autos à União Federal, para oposição dos embargos que tiver, no prazo legal.11. Em que pese o despacho de fls. 1251/1252, exigir dos sucessores a abertura de inventário à possibilitar o pedido de habilitação para substituição de parte no processo, desde que presentes todos os sucessores identificáveis pelos documentos apresentados, importa, a meu sentir, negativa de garantia de acesso ao judiciário. Assim, manifeste-se, igualmente a União Federal, sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões).12. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.2. O feito se processou pelo rito ordinário. Assim, remetam-se os autos à SEDI para retificar a autuação para constar a classe correta do feito como ordinário.3. Traslade-se para estes autos o comprovante de depósito realizado em garantia da execução e que se encontra encartado nos Embargos à Execução, sob fl. 63, certificando-se e anotando-se.4. Os fatos que determinaram a remessa dos autos a esta Justiça Federal, se deram em razão de Lei que determinou a liquidação da RFFSA e transferiu à União as obrigações daí decorrentes, nos termos que previu.5. Com a inclusão da União no pólo passivo do feito, superada qualquer manifestação anterior quanto a integração da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito, até porque tal matéria já foi exaustivamente debatida e decidida.6. Se houver qualquer pendência a ser resolvida entre os entes políticos, estes deverão socorrer-se das vias próprias e no foro adequado.7. Editada a Lei 11.483 de 31 de Maio de 2007 que determinou à União, a assunção da RFFSA, assume ela (União) os feitos em tramitação, no estado em que se encontram, sob pena de abalar a segurança jurídica e a estabilidade processual. O fato do príncipe não pode afetar o ato jurídico perfeito e acabado.8. Assim, entendo superada as alegações da União quanto à sua inclusão no feito.9. O processo encontra-se em fase de execução, com Embargos à Execução com sentença transitada em julgado.10. A RFFSA, em garantia da execução efetuou o depósito do valor reclamado, com base na sentença proferida nos Embargos à Execução.11. Assim sendo, oficie-se ao MM. Juízo por onde tramitou o feito, solicitando que adote as providências cabíveis para a oportuna transferência integral do numerário depositado à disposição daquele juízo, para a Caixa Econômica Federal, PAB - Ag. 265 - Pedro Lessa, instruindo o ofício com cópia do depósito, ficando prejudicado o pedido da União Federal quanto à desconstituição de penhora.12. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para verificar se o depósito realizado em garantia da execução ultrapassa (ou não) o valor excutido.13. Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que, havendo saldo em favor da União Federal, quanto ao depósito realizado, o levantamento pelo credor será parcial, com a conversão do restante em renda da União.14. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028319-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028319-4) - UNIAO FEDERAL(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

1. Prossiga-se.2. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.3. Após, desansem-se os autos e arquivem-se os embargos, certificando-se e anotando-se.4. Int.

0003688-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003688-2) - UNIAO FEDERAL X ALCEU DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE BATISTA X CARLOS ROBERTO BRANDINO X DOMICIO DE LARA MENDES X JOAO JOSE GOMES X JOSE GERALDO DO CARMO ALVES X PAULO DE OLIVEIRA BEIRO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

1. Razão assiste à União Federal.2. Assim, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 77, no que se refere ao trânsito em julgado da sentença e reabro o prazo para eventual recurso que tiver.3. Int.

0006085-35.2008.403.6100 (2008.61.00.006085-9) - UNIAO FEDERAL X ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITTE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAUARA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAILO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.2. Desde logo esclareço o entendimento de que os fatos que determinaram a remessa dos autos à esta Justiça Federal, se deram em razão de Lei que determinou a liquidação da RFFSA e transferiu à União as obrigações daí decorrentes, nos termos que previu.3. Editada a Lei 11.483 de 31 de Maio de 2007 que determinou à União, a assunção da RFFSA, assume ela (União) os feitos em tramitação, no estado em que se encontram, sob pena de abalar a segurança jurídica e a estabilidade processual. O fato do príncipe não pode afetar o ato jurídico perfeito e acabado.4. Assim, realizadas as retificações necessárias nos pólos ativo e passivo, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença.5. Int.

0001042-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001042-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM

HERRMANN) X MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

PETICAO

0006054-15.2008.403.6100 (2008.61.00.006054-9) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITHE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAURA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAILO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumprido o despacho proferido nos autos em apenso quanto às retificações dos pólos ativo e passivo (processo 2008.61.00.006055-0), traslade-se as peças necessárias para os autos que originou o presente, desapensando-se e arquivando-se este, certificando-se e anotando-se, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006056-82.2008.403.6100 (2008.61.00.006056-2) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITHE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAURA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAILO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumprido o despacho proferido nos autos em apenso quanto às retificações dos pólos ativo e passivo (processo 2008.61.00.006055-0), traslade-se as peças necessárias para os autos que originou o presente, desapensando-se e arquivando-se este, certificando-se e anotando-se, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006057-67.2008.403.6100 (2008.61.00.006057-4) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITHE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAURA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAILO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumprido o despacho proferido nos autos em apenso quanto às retificações dos pólos ativo e passivo (processo 2008.61.00.006055-0), traslade-se as peças necessárias para os autos que originou o presente, desapensando-se e arquivando-se este, certificando-se e anotando-se, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006058-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006058-6) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITHE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X

JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAURA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAIO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumprido o despacho proferido nos autos em apenso quanto às retificações dos pólos ativo e passivo (processo 2008.61.00.006055-0), traslade-se as peças necessárias para os autos que originou o presente, desapensando-se e arquivando-se este, certificando-se e anotando-se, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006081-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006081-1) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITTE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAURA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAIO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumprido o despacho proferido nos autos em apenso quanto às retificações dos pólos ativo e passivo (processo 2008.61.00.006055-0), traslade-se as peças necessárias para os autos que originou o presente, desapensando-se e arquivando-se este, certificando-se e anotando-se, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006082-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006082-3) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITTE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAURA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAIO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumprido o despacho proferido nos autos em apenso quanto às retificações dos pólos ativo e passivo (processo 2008.61.00.006055-0), traslade-se as peças necessárias para os autos que originou o presente, desapensando-se e arquivando-se este, certificando-se e anotando-se, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006083-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006083-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITTE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAURA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAIO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumprido o despacho proferido nos autos em apenso quanto às retificações dos pólos ativo e passivo (processo 2008.61.00.006055-0), traslade-se as peças necessárias para os autos que originou o presente, desapensando-se e arquivando-se este, certificando-se e anotando-se, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006084-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006084-7) - ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITTE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO

TRINDADE X ISAURA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAIO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumprido o despacho proferido nos autos em apenso quanto às retificações dos pólos ativo e passivo (processo 2008.61.00.006055-0), traslade-se as peças necessárias para os autos que originou o presente, desapensando-se e arquivando-se este, certificando-se e anotando-se, observadas as formalidades legais.3. Int.

0013538-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013538-0) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Encaminhem-se os autos à SEDI para substituição da FESP, FEPASA ou RFFSA pela União Federal.3. Traslade-se as cópias necessárias, se porventura ainda não houverem sido trasladadas, para os autos principais;4. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.5. Int.

0013539-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013539-2) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Encaminhem-se os autos à SEDI para substituição da FESP, FEPASA ou RFFSA pela União Federal.3. Traslade-se as cópias necessárias, se porventura ainda não houverem sido trasladadas, para os autos principais;4. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.5. Int.

0013540-51.2008.403.6100 (2008.61.00.013540-9) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA

AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Encaminhem-se os autos à SEDI para substituição da FESP, FEPASA ou RFFSA pela União Federal.3. Traslade-se as cópias necessárias, se porventura ainda não houverem sido trasladadas, para os autos principais;4. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.5. Int.

0013541-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013541-0) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Encaminhem-se os autos à SEDI para substituição da FESP, FEPASA ou RFFSA pela União Federal.3. Traslade-se as cópias necessárias, se porventura ainda não houverem sido trasladadas, para os autos principais;4. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.5. Int.

0013542-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013542-2) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Encaminhem-se os autos à SEDI para substituição da FESP, FEPASA ou RFFSA pela União Federal.3. Traslade-se as cópias necessárias, se porventura ainda não houverem sido trasladadas, para os autos principais;4. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.5. Int.

0017617-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017617-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ERMINIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILHA DE MORAES X ISaura BIAZON AZANHA X ISaura PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA

RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

1. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int.

0017618-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017618-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ERMINIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILHA DE MORAES X ISaura BIAZON AZANHA X ISaura PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

1. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int.

0022722-61.2008.403.6100 (2008.61.00.022722-5) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ZIGOMAR DO AMARAL X ACYNIRA DE CAMPOS ALVARENGA X ADELINA DELBONE RODRIGUES X ALCIDIA VILLELA DE LIMA X ALICE ALECIO DA SILVA X ANEDINA GUALBERTO DE SOUZA X ANNA ANDUCA ONOFRE X ANNA MAXIMIANO LOURENCO X APARECIDA DE SOUSA HONORATO X APARECIDA DONIZETE DE LIMA X ARTELINA GONZAGA SOUZA X AUGUSTA OCCHIENA BARBOSA X AURORA RAMIRO VELOSA X BENTA DE SOUZA MARTINS X CARMEM MICA DA SILVEIRA X CLARICE APARECIDA GARCIA X CLOTILDE LACERDA MORCELLI X DERALDA FRANCISCA MARASSI X ELIANE CRISTINA VICENTE X ELZIA BELLARDI RISSI X EREMITA COQUEIRO DE SOUZA X ERNESTINA OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCA ROSA SOUZA BUENO X GERALDA MENDES DA SILVA BONIFACIO X GUIOMAR GONCALVES NAPOLEAO X HERMELINA CIGOLI CABRAL X IMPERATRIZ FERNANDES X IRACEMA GOMES DIAS X IRACY PALHARES ALVES X IZAURA BERNARDES MARQUES X JANDIRA MIRANDA GOMES X JUDITH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JULIA DOS SANTOS SILVANO X JUSTINA DO AMARAL CURTO X LEONOR DE JESUS DA SILVA X LUCIA SILVESTRE FERREIRA X LUZIA TOMAZINI RIBEIRO X MARIA DA SILVA VITOR X MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA LUIZ GIMENES X MARIA ODETE GRANDE DA SILVA X MARIA POVEDA RAMOS X MATHILDES LARIOS CORDEIRO X MERCEDES PRADO DA SILVA X NICOLINA APARECIDA BRIPPE SANTANA X ODETE VAIDA MACHADO X ROSA RAMOS DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X UMBELINA JEORGINA DOS SANTOS X VIRGINIA ANGELICA DE JESUS NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0029314-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029314-3) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Encaminhem-se os autos à SEDI para substituição da FESP, FEPASA ou RFFSA pela União Federal.3. Traslade-se as cópias necessárias, se porventura

ainda não houverem sido trasladadas, para os autos principais;4. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001175-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001175-7) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. A presente execução provisória perdeu seu objeto, uma vez que os atos executórios praticados não atingiram seus objetivos, cujas conclusões se deram nos autos principais.3. Assim, desnecessária a manutenção dos mesmos, inclusive em apenso, pois que não haverá qualquer utilidade, razão pela qual determino o desapensamento e arquivamento dos autos da(s) execução(ões) provisória(s), observadas as formalidades legais.4. Antes, porém, desentranhe-se a petição de fl. 363 e documentos de fls. 364/376, encaminhando-a ao setor de protocolo, para cadastra-lá no processo nº 2008.61.00.001173-3, por se tratar de pedido de habilitação da co-autora Maria de Lourdes Moraes, não apreciado nestes autos até a presente data, o que ocorrerá na ação principal.5. Int.

0006055-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006055-0) - ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITTE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAUARA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAIO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.2. Trata-se de execução provisória de sentença, que culminou com o cumprimento da obrigação de fazer e início da execução da obrigação de pagar, com a penhora e depósito de fl. 1328, em garantia de execução, que se encontra suspensa em razão dos embargos à execução (processo 2008.61.00.006085-9), em apenso.3. Com o retorno dos autos principais, a(s) execução(ões) deverá(ão) prosseguir naqueles autos, mantendo-se-os apensados.4. Desde logo esclareço o entendimento de que os fatos que determinaram a remessa dos autos à esta Justiça Federal, se deram em razão de Lei que determinou a liquidação da RFFSA e transferiu à União as obrigações daí decorrentes, nos termos que previu.5. Com a inclusão da União no pólo passivo do feito, superada qualquer manifestação anterior quanto a integração da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito, até porque tal matéria já foi exaustivamente debatida e decidida.6. Se houver qualquer pendência a ser resolvida entre os entes políticos, estes deverão socorrer-se das vias próprias e no foro adequado.7. Editada a Lei 11.483 de 31 de Maio de 2007 que determinou à União, a assunção da RFFSA, assume ela (União) os feitos em tramitação, no estado em que se encontram, sob pena de abalar a segurança jurídica e a estabilidade processual.O fato do príncipe não pode afetar o ato jurídico perfeito e acabado.8. Anote-se que os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para retificar a autuação em todos os apensos, inclusive, para fazer constar a União Federal em substituição à FEPASA, Fazenda do Estado de São Paulo e/ou RFFSA, bem como observar as sucessões havidas em razão das habilitações de fls. 1328, 2165, 2200 (2229), 2230 (2265), 2267 e 2353.9. Após as devidas regularizações, prossiga-se com a execução nos autos principais, mantendo-os apensados, conforme item 3 retro.10 Int.